

ATA Nº 9, DE 11 DE ABRIL DE 2023  
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Antônio Anastasia  
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado  
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Ministro Antônio Anastasia, na Presidência, declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença do Ministro Aroldo Cedraz; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes, e Marcos Bemquerer Costa; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes os Ministros Augusto Nardes, em missão oficial, e Vital do Rêgo, justificadamente.

### CONVOCAÇÃO DE MINISTRO-SUBSTITUTO

O ministro Antônio Anastasia, na Presidência, convocou o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, nos termos do art. 55, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno, para completar a composição da Segunda Câmara.

### HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 8, referente à sessão realizada em 04 de abril de 2023.

### PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

### PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos nºs TC-002.915/2023-5, TC-002.945/2023-1, TC-002.980/2023-1, TC-002.991/2023-3, TC-003.210/2023-5, TC-003.305/2023-6, TC-003.365/2023-9, TC-003.377/2023-7, TC-003.388/2023-9, TC-003.395/2023-5, TC-003.425/2023-1, TC-003.440/2023-0, TC-003.456/2023-4, TC-003.460/2023-1, TC-003.677/2023-0, TC-003.697/2023-1, TC-003.706/2023-0, TC-003.724/2023-9, TC-003.730/2023-9, TC-003.744/2023-0, TC-003.747/2023-9, TC-003.764/2023-0, TC-003.791/2023-8, TC-003.801/2023-3, TC-003.837/2023-8, TC-003.848/2023-0, TC-003.866/2023-8, TC-003.870/2023-5, TC-003.930/2023-8, TC-003.937/2023-2, TC-003.953/2023-8, TC-003.960/2023-4, TC-004.002/2023-7, TC-004.018/2023-0, TC-004.024/2023-0, TC-004.060/2023-7, TC-004.080/2023-8, TC-004.083/2023-7, TC-004.101/2023-5, TC-004.109/2023-6, TC-004.315/2023-5, TC-004.341/2023-6, TC-004.365/2023-2, TC-004.373/2023-5, TC-004.439/2023-6, TC-004.447/2023-9, TC-004.497/2023-6, TC-004.595/2023-8, TC-004.640/2023-3, TC-004.661/2023-0, TC-004.684/2023-0, TC-005.774/2023-3, TC-005.791/2023-5, TC-005.795/2023-0, TC-005.960/2023-1, TC-008.166/2022-6, TC-019.449/2020-8, TC-022.044/2022-1, TC-022.157/2022-0, TC-029.686/2022-9, TC-039.057/2018-6 e TC-040.651/2018-5, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo .

### PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 2757 a 2825.

## PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 2742 a 2756, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

## SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-000.036/2016-1, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Emanuel Pinheiro Chaves declinou de produzir sustentação oral em nome de Roselito Soares da Silva. Acórdão nº 2742.

## ACÓRDÃOS APROVADOS

### ACÓRDÃO Nº 2742/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.036/2016-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessado/Recorrente:
  - 3.1. Interessado: Ministério do Meio Ambiente.
  - 3.2. Recorrente: Roselito Soares da Silva (299.518.601-68), ex-prefeito.
4. Órgão/Entidade: Município de Itaituba/PA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: AudRecursos e Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Lorena Carneiro Guimarães (OAB/PA 29.416).

### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Roselito Soares da Silva contra o Acórdão 10.238/2021-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992; e arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em:

- 9.1. reconhecer a incidência da prescrição intercorrente das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU e em arquivar estes autos;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos interessados.

### 10. Ata nº 9/2023 – 2ª Câmara.

### 11. Data da Sessão: 11/4/2023 – Ordinária.

### 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2742-09/23-2.

### 13. Especificação do quórum:

#### 13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

#### 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2743/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.237/2023-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Gisele Cristina Bolfarini Pires (312.347.078-45).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal – CEF, referente à contratação de Gisele Cristina Bolfarini Pires (312.347.078-45);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;
- 9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

- 9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 9/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2743-09/23-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
  - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2744/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.667/2023-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Vladimir Lemes Goncalves (012.508.778-06).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Vladimir Lemes Goncalves (012.508.778-06), vinculado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal;

1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Vladimir Lemes Goncalves, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 9/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2744-09/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2745/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.822/2023-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Angela Maria de Abreu Rocha (316.680.201-06).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Angela Maria de Abreu Rocha (316.680.201-06), vinculada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Angela Maria de Abreu Rocha, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do presente Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 9/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2745-09/23-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
  - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2746/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.827/2023-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessados: Italo Mateus Lopes Matos (043.063.242-81); Maria da Conceicao Rodrigues de Matos (216.558.552-04).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão militar, e negar-lhe o registro;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão de origem do presente Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao órgão de origem que:
  - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
  - 9.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
  - 9.3.3. informe à(s) interessada(s) que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem; e
  - 9.3.4. comunique à(s) interessada(s) o teor do presente Acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

#### 10. Ata nº 9/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2746-09/23-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
  - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 2747/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.031/2023-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Alcina de Oliveira Brasileiro (615.805.547-68); Celia de Oliveira Brasileiro (677.494.887-15); Zelia Marcia Cesario da Silva Brasileiro (052.039.437-29).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão militar, e negar-lhe o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. comunique aos interessados sobre o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente Acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 9/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2747-09/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

**ACÓRDÃO Nº 2748/2023 – TCU – 2ª Câmara**

1. Processo nº TC 001.337/2022-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (Pensão Militar)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Vilma Lucia Fonseca Mendoza (066.803.994-91).

3.2. Recorrente: Vilma Lucia Fonseca Mendoza (066.803.994-91).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Melanie Claire Fonseca Mendoza (12345/OAB-PB), representando Vilma Lucia Fonseca Mendoza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Pedido de Reexame interposto por Vilma Lucia Fonseca Mendoza contra o Acórdão 1.952/2022-TCU-2ª Câmara (Relator: Ministro Bruno Dantas).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/92 c/c o art. 286 do RI/TCU, conhecer do Pedido de Reexame em análise para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de tornar insubsistente o Acórdão 1.952/2022-TCU-2ª Câmara;

9.2. considerar legal e ordenar o registro do ato de pensão militar concedido a Vilma Lucia Fonseca Mendoza;

9.3. dar ciência sobre o presente acórdão à recorrente e ao Comando do Exército, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 9/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2748-09/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

**ACÓRDÃO Nº 2749/2023 – TCU – 2ª Câmara**

1. Processo nº TC 013.237/2019-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Pensão Militar)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Nilza Maria Martins Amaral (079.384.624-20).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Pedido de Reexame interposto pela Sra. Nilza Maria Martins Amaral, beneficiária da pensão militar instituída pelo Sr. Gilberto Martins, por intermédio do qual se insurge contra o Acórdão 1.184/2022-2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de considerar legal o ato de pensão militar (peça 2) instituída pelo Sr. Gilberto Martins, em favor da Sra. Nilza Maria Martins Amaral, determinando o seu registro;

9.2. manter inalteradas as demais disposições do Acórdão 1.184/2022-2ª Câmara; e

9.3. dar ciência do presente Acórdão à recorrente e ao Comando do Exército, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 9/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2749-09/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

#### ACÓRDÃO Nº 2750/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-018.506/2019-4

2. Grupo I, Classe de Assunto I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de contas Especial)

3. Recorrente: Abrahão Costa Martins (ex-prefeito, CPF 146.758.033-34)

4. Unidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Município de Miranorte/TO

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Serur (atual AudRecursos)

8. Representação legal: Raphael Lemos Brandao (7.448/OAB-TO), representando Abrahão Costa Martins

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examina recurso de reconsideração interposto por Abrahão Costa Martins, ex-prefeito do Município de Miranorte/TO, contra o Acórdão 9.942/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas especiais, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no exercício de 2012, no total de R\$ 135.072,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Abrahão Costa Martins, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar o recorrente e a unidade jurisdicionada, a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 9/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2750-09/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

#### ACÓRDÃO Nº 2751/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.773/2020-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
  - 3.2. Responsável: Jose Antonio Rodrigues Mendes (296.948.923-68).
4. Órgão/Entidade: Município de Choró - CE.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurado pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. José Antônio Rodrigues Mendes, ex-prefeito de Choró/CE (gestões 2009-2012 e 2013-2016) em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio Siafi 732013 firmado entre o Ministério do Turismo e município de Choró/CE que tinha por objeto o instrumento descrito como “I Festival Cultural de Choró/CE”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões exposta pelo Relator, em:

9.1. arquivar o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao empresário individual José Antônio de Moraes Pires (CNPJ 72.129.240/0001-00 e CPF 190.239.283-34) e ao seu espólio, por ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU;

9.2. considerar revel José Antônio Rodrigues Mendes, para todos os efeitos;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de José Antônio Rodrigues Mendes (CPF 296.948.923-68), e condená-lo ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, abatido o crédito especificado, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

| Data de Referência | Valor Histórico (R\$) | Tipo da Parcela |
|--------------------|-----------------------|-----------------|
| 12/11/2010         | 87.172,04             | Débito          |
| 28/1/2011          | 8.892,49              | Crédito         |

9.4. aplicar a José Antônio Rodrigues Mendes (CPF 296.948.923-68) a multa de R\$ 15.000,00 prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta

de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. enviar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.8. enviar cópia deste acórdão ao Ministério do Turismo e ao responsável, para ciência;

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará, ao Ministério do Turismo e ao responsável que a deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamenta, estará disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 9/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2751-09/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

#### ACÓRDÃO Nº 2752/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.066/2022-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Silvana Aparecida Santos Ferreira Daniel (098.872.918-03).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria em favor de Silvana Aparecida Santos Ferreira Daniel, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, submetido a este Tribunal para fins de registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e no arts. 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar o registro ao ato de aposentadoria de Silvana Aparecida Santos Ferreira Daniel (Ato n. 13144/2019);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:

9.3.1. no prazo quinze dias contados da ciência, providencie o destaque das parcelas de décimos incorporadas, por decisão administrativa, além do limite previsto no art. 5º da Lei 9.624/1998, e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo

Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado Silvana Aparecida Santos Ferreira Daniel (Ato n. 13144/2019), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 9/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2752-09/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

#### ACÓRDÃO Nº 2753/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.032/2020-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Comando da 2ª Região Militar (09.581.399/0001-16).

3.2. Responsável: Aryadne Cristina Gonçalves de Melo (302.212.118-02).

4. Órgão/Entidade: Comando da 2ª Região Militar.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Aloisio Alves Junqueira Junior (271675/OAB-SP) e Daniel Bruno de Mecnas (271010/OAB-SP), representando Aryadne Cristina Gonçalves de Melo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 2ª Região Militar, em desfavor de Aryadne Cristina Gonçalves de Melo, em razão de a adoção da responsável por seu avô materno, ex-servidor, ter sido considerada fraudulenta, realizada com vistas à percepção indevida de pensão civil pela responsável.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Aryadne Cristina Gonçalves de Melo;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Aryadne Cristina Gonçalves de Melo, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

|                    |                       |
|--------------------|-----------------------|
| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|



|            |           |
|------------|-----------|
| 31/10/2003 | 1.369,13  |
| 30/11/2003 | 2.734,06  |
| 31/12/2003 | 10.529,51 |
| 31/1/2004  | 1.369,15  |
| 28/2/2004  | 1.369,15  |
| 31/3/2004  | 1.369,15  |
| 30/4/2004  | 1.369,15  |
| 31/5/2004  | 1.369,15  |
| 30/6/2004  | 2.080,82  |
| 31/7/2004  | 1.577,51  |
| 31/8/2004  | 1.384,20  |
| 30/9/2004  | 1.415,80  |
| 31/10/2004 | 1.384,20  |
| 30/11/2004 | 2.040,77  |
| 31/12/2004 | 1.369,15  |
| 31/1/2005  | 1.385,11  |
| 28/2/2005  | 1.401,07  |
| 28/3/2005  | 1.385,11  |
| 30/4/2005  | 1.385,11  |
| 31/5/2005  | 1.385,11  |
| 30/6/2005  | 2.096,78  |
| 31/7/2005  | 1.385,11  |
| 31/8/2005  | 1.385,11  |
| 30/9/2005  | 1.385,11  |
| 31/10/2005 | 1.385,11  |
| 30/11/2005 | 2.056,09  |
| 31/12/2005 | 1.385,11  |
| 31/1/2006  | 1.385,11  |
| 28/2/2006  | 1.385,11  |
| 31/3/2006  | 1.399,13  |
| 30/4/2006  | 1.399,13  |
| 31/5/2006  | 1.399,13  |
| 30/6/2006  | 2.110,80  |
| 31/7/2006  | 1.618,53  |
| 31/8/2006  | 1.618,53  |
| 30/9/2006  | 1.618,53  |
| 31/10/2006 | 1.618,53  |
| 30/11/2006 | 2.466,44  |
| 31/12/2006 | 1.669,40  |
| 31/1/2007  | 1.635,55  |
| 28/2/2007  | 1.694,87  |
| 31/3/2007  | 1.694,87  |
| 30/4/2007  | 1.689,21  |
| 31/5/2007  | 1.689,21  |
| 30/6/2007  | 2.566,51  |
| 31/7/2007  | 1.689,21  |
| 31/8/2007  | 1.689,21  |
| 30/9/2007  | 1.687,41  |

|            |          |
|------------|----------|
| 31/10/2007 | 1.687,41 |
| 30/11/2007 | 2.496,39 |
| 31/12/2007 | 1.687,41 |
| 31/1/2008  | 1.700,56 |
| 28/2/2008  | 1.691,69 |
| 31/3/2008  | 1.769,41 |
| 30/4/2008  | 1.769,41 |
| 31/5/2008  | 1.769,41 |
| 30/6/2008  | 3.424,68 |
| 31/7/2008  | 1.929,72 |
| 31/8/2008  | 1.929,72 |
| 30/9/2008  | 1.929,72 |
| 31/10/2008 | 1.929,72 |
| 30/11/2008 | 2.845,72 |
| 31/12/2008 | 1.929,72 |
| 31/1/2009  | 2.578,40 |
| 28/2/2009  | 2.524,63 |
| 31/3/2009  | 2.524,63 |
| 30/4/2009  | 2.524,63 |
| 30/5/2009  | 2.524,63 |
| 30/6/2009  | 3.852,31 |
| 31/7/2009  | 2.581,29 |
| 31/8/2009  | 2.581,29 |

9.3. aplicar a Aryadne Cristina Gonçalves de Melo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 25.00,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado de SP, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.7. enviar cópia do presente acórdão ao Comando da 2ª Região Militar e à responsável, para ciência;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado de SP, ao Comando da 2ª Região Militar e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado de SP que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 9/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2753-09/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

#### ACÓRDÃO Nº 2754/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.918/2022-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Renata Guimaraes Leita0 (757.088.417-53).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se aprecia, para fins de registro, a legalidade do ato concessório em favor de Renata Guimarães Leitão, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos dos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 260 e 262 do Regimento Interno/TCU:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Renata Guimarães Leitão (Ato 29427/2019), emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, negando-lhe registro, em face da inclusão, nos proventos, de parcela excedente de 1/10 (um décimo) de FC-5, além dos limites previstos no art. 5º da Lei 9.624/1998, bem como da concessão indevida de 1% de adicional por tempo de serviço (anuênio), em desacordo com o art. 67 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.3.1. no prazo quinze dias contados da ciência, providencie o destaque da parcela excedente de décimo incorporado com base no exercício de função comissionada, transformando-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa; bem como a correção da parcela de adicional por tempo de serviço (anuênio);

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 9/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2754-09/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 2755/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.242/2019-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Fernando Luiz Urquiza Lima (334.721.574-53); Franz Araujo Hacker (711.450.104-82).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Eduardo Henrique Teixeira Neves (30630/OAB-PE), representando Franz Araujo Hacker.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, em desfavor de Fernando Luiz Urquiza Lima e Franz Araújo Hacker, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União à conta do Convênio 00377/2011, firmado entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Município de Sirinhaém/PE, e que tinha por objeto “reaparelhar e capacitar a Guarda Municipal através da aquisição de equipamentos e material permanente e contratação de pessoa jurídica para a oferta de cursos, bem como desenvolver projeto de prevenção à violência com jovens”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa de Franz Araujo Hacker;

9.2. julgar regulares as contas de Franz Araujo Hacker, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1.º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.2. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação a Fernando Luiz Urquiza Lima com base no art. 8º da Resolução TCU 344/2022;

9.3. enviar cópia do presente Acórdão à Secretaria Nacional de Segurança Pública e aos responsáveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 9/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2755-09/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 2756/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-002.565/2020-0.
2. Grupo II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Alexandre Santana Nogueira (514.893.926-53), Celso André da Silva (778.589.807-34), José Stumbo Neto (065.677.128-30), Luiz Fernando Moraes da Silva (749.898.047-91), Márcia de Mendonça (004.381.487-54), Richele Bachur Pires de Almeida (042.873.957-19), Roberto Alex Ramos de Assis (049.979.418-40), Tânia Maria Bravo Felício (744.071.637-04) e Valnei Silva da Cruz (966.176.917-68).
4. Órgão: Base de Recepção de Veteranos do Comando da Aeronáutica (antiga Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica – PIPAR).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE.
8. Representação legal: Herbert Amarante Pinheiro Felgueiras (OAB/DF 50.112) e Leonardo Ramos Ribeiro (OAB/DF 67.857).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Economia, Finanças e Administração da Aeronáutica – SEFA em função de alterações irregulares de cadastro base, que resultaram em extensão indevida do pagamento de pensão civil estatutária.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual as Sras. Richele Bachur Pires de Almeida, Marcia de Mendonca e Tânia Maria Bravo Felício;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares contas dos Srs. Celso André da Silva, José Stumbo Neto e Valnei Silva da Cruz, expedindo-se-lhes quitação plena;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Luiz Fernando Moraes da Silva, Roberto Alex Ramos de Assis e Alexandre Santana Nogueira, condenando-os, na forma a seguir indicada, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

9.3.1. Sr. Luiz Fernando Moraes da Silva:

| Data       | Valor (R\$) |
|------------|-------------|
| 1º/10/2014 | 4.462,48    |
| 1º/11/2014 | 6.377,16    |
| 1º/12/2014 | 4.462,63    |
| 1º/1/2015  | 4.664,17    |
| 1º/2/2015  | 4.664,17    |

9.3.2. Roberto Alex Ramos de Assis:



| Data       | Valor (R\$) |
|------------|-------------|
| 1º/3/2015  | 4.707,38    |
| 1º/4/2015  | 4.702,15    |
| 1º/5/2015  | 4.702,15    |
| 1º/6/2015  | 7.382,68    |
| 1º/7/2015  | 4.730,80    |
| 1º/8/2015  | 4.730,80    |
| 1º/9/2015  | 4.730,80    |
| 1º/10/2015 | 4.730,80    |
| 1º/11/2015 | 6.784,79    |
| 1º/12/2015 | 4.736,68    |
| 1º/1/2016  | 3.982,54    |

9.3.3. Sr. Alexandre Santana Nogueira:

| Data       | Valor (R\$) |
|------------|-------------|
| 26/1/2016  | 796,51      |
| 1º/2/2016  | 4.779,05    |
| 1º/3/2016  | 4.779,05    |
| 1º/4/2016  | 4.779,05    |
| 1º/5/2016  | 4.779,05    |
| 1º/6/2016  | 7.481,78    |
| 1º/7/2016  | 4.779,05    |
| 1º/8/2016  | 4.971,04    |
| 1º/9/2016  | 4.971,04    |
| 1º/10/2016 | 4.971,04    |
| 1º/11/2016 | 7.231,31    |
| 1º/12/2016 | 4.971,04    |
| 1º/1/2017  | 5.183,13    |
| 1º/2/2017  | 5.183,13    |
| 1º/3/2017  | 5.183,13    |

9.4. aplicar, individualmente, aos responsáveis abaixo indicados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

| Responsável                   | Valor (R\$) |
|-------------------------------|-------------|
| Alexandre Santana Nogueira    | 15.000,00   |
| Roberto Alex Ramos de Assis   | 10.000,00   |
| Luiz Fernando Moraes da Silva | 5.000,00    |

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.7. dar ciência da presente deliberação à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que avalie, diante das ocorrências relatadas nestes autos, a conveniência e a oportunidade de propor a realização de trabalho fiscalizatório na Base de Recepção de Veteranos ou em outras unidades militares envolvidas com o pagamento de pensões no âmbito do Comando da Aeronáutica; e

9.8. dar ciência deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para a adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, bem assim à Base de Recepção de Veteranos do Comando da Aeronáutica, para ciência.

10. Ata nº 9/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2756-09/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 2757/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em favor de Joana D Arc Freire de Sousa (130.090.953-68), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) apontam incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE, segundo a qual "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, em sede de embargos de declaração, o STF modulou os efeitos do entendimento supra para reconhecer como indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que na mesma ocasião, a Suprema Corte decidiu que as parcelas amparadas em decisão judicial não transitada em julgado ou em decisão administrativa, como o caso ora em análise, deverão ser objeto de absorção por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí já promoveu a transformação das parcelas decorrentes do exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, em consonância com o decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.734/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joana D Arc Freire de Sousa (130.090.953-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, e envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios dessa ciência.

ACÓRDÃO Nº 2758/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no ato de concessão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-003.994/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Lianeide Souto Araujo (310.552.493-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

### ACÓRDÃO Nº 2759/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 2188/2023 - 2ª Câmara - TCU, prolatado na Sessão de 21/3/2023, Ata nº 6/2023 - Ordinária, relativamente ao texto que antecede o Acórdão, para que:

Acórdão 2188/2023 - 2ª Câmara:

Onde se lê: “VISTOS e relacionados estes autos ato de concessão de aposentadoria da Sra. Dalva Margareth Porto Coelho Bianchin, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 12ª Região/SC e submetido a este Tribunal para fins de registro;”

Leia-se: “VISTOS e relacionados estes autos ato de concessão de aposentadoria da Sra. Dalva Margareth Porto Coelho Bianchin, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC e submetido a este Tribunal para fins de registro;”

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela UT e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

#### 1. Processo TC-019.192/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Dalva Margareth Porto Coelho Bianchin (001.589.899-70).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

### ACÓRDÃO Nº 2760/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material no Acórdão 2189/2023 - 2ª Câmara – TCU, prolatado na Ata nº 6/2023, Data: 21/3/2023, relativamente ao texto que antecede ao Acórdão, para que:

Primeiro parágrafo do Acórdão 2189/2023 - 2ª Câmara:

Onde se lê: “VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Valéria Gonçalves Silva de Aquino, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;”

Leia-se: “VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Valéria Gonçalves Silva de Aquino, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;”

Onde se lê: (...) “em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Solange de Andrade Sousa (Ato nº 13072/2022), negando-lhe registro e expedindo os comandos discriminados no item 1.7.”

Leia-se: (...) “em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Valeria Goncalves Silva de Aquino (Ato nº 2476/2022), negando-lhe registro e expedindo os comandos discriminados no item 1.7.”

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela UT e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-020.275/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Valeria Goncalves Silva de Aquino (351.724.101-63).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 6/2023 – 2ª Câmara Data: 21/3/2023 – Ordinária Relator: Ministro ANTONIO ANASTASIA

#### ACÓRDÃO Nº 2761/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de cabo, e teve computado o tempo de serviço público de 3 anos e 7 meses para a passagem para a reserva (inciso VI do art. 137 da Lei 6.880/1980), está sendo paga irregularmente com base no soldo de 3º sargento, em desacordo com a legislação;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente nos Acórdãos 1.718/2023-2ª Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz) e 8.218/2021-2ª Câmara (Relator Ministro Augusto Nardes) e 631/2020-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), cuja ementa bem elucida a dicção desta Corte de Contas sobre a irregularidade apurada, verbis:

PROVENTOS DE REFERÊNCIA CALCULADOS SOBRE UM POSTO OU GRADUAÇÃO ACIMA DO OCUPADO NA ATIVA PARA MILITARES QUE NÃO COMPLETARAM, EM ATIVIDADE ESTRITAMENTE MILITAR, OS 30 ANOS REQUERIDOS PELA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 50, INCISO II, DA LEI 6.880/1980 C/C ART. 135 E SEQUINTE DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato foi enviado ao TCU em 8/6/2020, portanto há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, Relator Min. Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por Weber Baptista de Souza e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-003.077/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Flavia Eugenia Baptista de Souza (078.623.687-62).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para a graduação de cabo, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

ACÓRDÃO Nº 2762/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de 2º sargento, passou para a reserva com tempo de serviço de 26 anos, 9 meses e 13 dias, foi reformado com proventos correspondentes a esse grau hierárquico, nos termos do art. 104, inciso II c/c art. 106, inciso I, 'd' da Lei 6.880/1980 (redação original), porém está sendo paga irregularmente com base no soldo de segundo-tenente, em desacordo com a legislação;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg

nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

Considerando que o ato foi enviado ao TCU em 6/10/2022, portanto há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva das interessadas, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, Relator Min. Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por Franklin Roosevelt Fontenelle e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

#### 1. Processo TC-028.427/2022-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Anna Cristina Fontenelle Araujo (275.385.243-04); Janayna Fontenelle Amaro (826.223.963-68); Maria Karolyna de Oliveira Fontenelle Marques (011.043.093-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para a graduação de 2º sargento, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

#### ACÓRDÃO Nº 2763/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material no Acórdão

1970/2023 - 2ª Câmara – TCU, prolatado na Sessão de 14/3/2023, Ata nº 5/2023, relativamente ao texto que antecede ao Acórdão, para que:

Acórdão 1970/2023 - 2ª Câmara:

Onde se lê: (...) “ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão abaixo relacionado, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto” (...)

Leia-se: (...) “ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de pensão militar abaixo relacionado, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto” (...)

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela UT e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos)

1. Processo TC-029.875/2022-6 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: Marise Berta de Souza (132.770.065-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2764/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de subtenente, e teve computado o tempo de serviço público de 1 ano, 10 meses e 22 dias para a passagem para a reserva (inciso VI do art. 137 da Lei 6.880/1980), está sendo paga irregularmente com base no soldo de 1º tenente, em desacordo com a legislação;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente nos Acórdãos 1.718/2023-2ª Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz) e 8.218/2021-2ª Câmara (Relator Ministro Augusto Nardes) e 631/2020-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), cuja ementa bem elucida a dicção desta Corte de Contas sobre a irregularidade apurada, verbis:

PROVENTOS DE REFERÊNCIA CALCULADOS SOBRE UM POSTO OU GRADUAÇÃO ACIMA DO OCUPADO NA ATIVA PARA MILITARES QUE NÃO COMPLETARAM, EM ATIVIDADE ESTRITAMENTE MILITAR, OS 30 ANOS REQUERIDOS PELA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 50, INCISO II, DA LEI 6.880/1980 C/C ART. 135 E SEGUINTE DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé dos interessados;

Considerando que o ato foi enviado ao TCU em 23/11/2021, portanto há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva dos interessados, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, Relator Min. Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a

registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por Luiz Carlos Magalhães e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-031.217/2022-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Dimitri Magalhaes Iunes Fioravante Leao (131.719.776-30); Renata Iunes Magalhaes (065.867.746-24); Rogeria Iunes Magalhaes (010.672.286-75).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para a graduação de subtenente, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que os interessados tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

ACÓRDÃO Nº 2765/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados os presentes autos da prestação de contas anuais, exercício de 2018, e contas extraordinárias de 1/1/2019 a 10/4/2019, da Amazonas Distribuidora de Energia – AmE, à época, sociedade de economia mista;

Considerando que o processo de desestatização da companhia ocorreu por meio do Leilão 2/2018-PPI/PND, na forma da Resolução-CPPI 20, de 8/11/2017, ocorrido em 10/12/2018, com a adjudicação do objeto realizada ao Consórcio Oliveira Energia e o contrato dele decorrente celebrado em 11/4/2019;

Considerando que as constatações quanto à incorreção material nas demonstrações financeiras de 2018 e quanto às falhas nos controles internos referentes às licitações tratam de achados que não comprometeram a gestão;

Considerando que a AmE prestou as informações necessárias à Controladoria-Geral da União referentes às dívidas absorvidas pela Eletrobras;

Considerando que as demais falhas detectadas não foram capazes de macular a gestão; e

Considerando os pareceres uniformes lançados nos autos (peças 26-28 e 29);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso I, do RI/TCU, em:

- a) julgar regulares as contas de Luiz Henrique Hamann (CPF 302.332.599-53); Jose Francisco Albuquerque da Rocha (CPF 120.225.432-20); José Apolinário da Silva Brandão (CPF 053.617.452-00); Mario Jose das Neves (CPF 785.771.607-34); Marcelo Fadoul de Souza (CPF 684.143.402-10); Claudio Rubens Pinho Nilo (CPF 263.229.786-91); Celso de Oliveira Santanna (CPF 770.949.807-87); Paulo Eduardo Gama Maciel (CPF 706.756.782-34); Allan Lúcio Sathler (CPF 051.603.897-41); Aloisio Macario Ferreira de Souza (CPF 540.678.557-53); Artur Henrique da Silva Santos (CPF 109.305.877-31); Renê Sanda (CPF 050.142.628-05); Cezar Antonio Bordin (CPF 097.284.659-04); Robésio Maciel de Sena (CPF 264.976.386-87); Willamy Moreira Frota (CPF 077.141.652-00); Valdeni Batista Milhomens (CPF 225.718.681-87); Andressa Heinrich Barbosa de Oliveira (CPF 513.269.812-34); Tarcísio Estefano Rosa (CPF 299.887.729-04); Andre Luiz Amaral dos Santos (CPF 055.028.797-39), dando-se lhes quitação plena, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n.º 8.443/92;
- b) comunicar à Amazonas Energia S.A. e aos responsáveis a prolação do presente Acórdão; e
- c) arquivar os autos nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-015.547/2020-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2019)

1.1. Responsáveis: Allan Lúcio Sathler (051.603.897-41); Aloisio Macario Ferreira de Souza (540.678.557-53); Andre Luiz Amaral dos Santos (055.028.797-39); Andressa Heinrich Barbosa de Oliveira (513.269.812-34); Artur Henrique da Silva Santos (109.305.877-31); Celso de Oliveira Santanna (770.949.807-87); Cezar Antonio Bordin (097.284.659-04); Claudio Rubens Pinho Nilo (263.229.786-91); Jose Francisco Albuquerque da Rocha (120.225.432-20); José Apolinário da Silva Brandão (053.617.452-00); Luiz Henrique Hamann (302.332.599-53); Marcelo Fadoul de Souza (684.143.402-10); Mario Jose das Neves (785.771.607-34); Paulo Eduardo Gama Maciel (706.756.782-34); Rene Sanda (050.142.628-05); Robésio Maciel de Sena (264.976.386-87); Tarcísio Estefano Rosa (299.887.729-04); Valdeni Batista Milhomens (225.718.681-87); Willamy Moreira Frota (077.141.652-00).

1.2. Órgão/Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (privatizada).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudEletrica).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2766/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de prestação ordinária de contas das Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas, relativa ao exercício de 2008;

Considerando que o então relator do feito, Ministro José Múcio, sobrestou o processo até o trânsito em julgado do Acórdão 1.362/2015-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, proferido nos autos do TC 002.564/2011-4, mediante o qual o Colegiado considerou parcialmente procedente representação em face de irregularidades relativas à construção da Usina Hidrelétrica Serra do Facão, em Goiás, ocorrida em 2007;

Considerando que teve efeito, no dia 17/6/2022, o processo de capitalização da Eletrobras, que acabou por tornar a então empresa estatal em uma companhia privada, não mais sob o controle da União, de maneira que tanto a Eletrobras holding quanto suas subsidiárias deixaram de fazer parte do rol de unidades jurisdicionadas ao TCU;

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão 1.362/2015-Plenário (TC 002.564/2011-4), com cominação de multa e sem a possibilidade da interposição de recursos;

Considerando o advento da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito do Tribunal de Contas da União;

Considerando o decurso de 13,95 anos desde a instrução preliminar (16/12/2009) e a falta de realização de audiência até o momento ante as irregularidades apontadas nos autos;

Considerando que prescrevem em 5 anos as pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do TCU (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo (art. 10, caput, da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear e do Ministério Público junto ao TCU (peças 30-33);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) remover o sobrestamento dos presentes autos;
- b) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
- c) comunicar as Furnas Centrais Elétricas S.A. e os responsáveis sobre a prolação deste Acórdão.

1. Processo TC-019.474/2009-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: Carlos Nadalutti Filho (619.117.207-91); Luiz Henrique Hamann (302.332.599-53); Luiz Paulo Fernandez Conde (027.025.097-20); Mario Marcio Rogar (259.171.967-53).

1.2. Órgão/Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudEletrica).

1.6. Representação legal: Gustavo André Gomes (155.301/OAB-RJ), Gabriela Villarinho Chaves Xavier (182.879/OAB-RJ) e outros, representando Furnas Centrais Elétricas S.A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2767/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em desfavor de Antonio Carlos Ferreira Portela, Prefeito de 1/1/2013 a 31/12/2016, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Porto Acre (AC) em 2014;

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 40-42) e pelo órgão do Ministério Público junto ao TCU (peça 43), nos quais resta evidenciada a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, porquanto transcorreram mais de 5 anos entre a apresentação da prestação de contas (28/4/2015) e a Nota técnica 1631/2021, que analisou a prestação de contas (13/7/2021);

Considerando que prescrevem em 5 anos as pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito desta Corte (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
- b) informar ao Fundo Nacional de Assistência Social e ao responsável a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-007.677/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antonio Carlos Ferreira Portela (637.889.852-91).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Porto Acre (AC).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2768/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em desfavor de Henrique Sávio Pereira Pontes, Prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Ipu (CE) por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, referente a 2012;

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 47-49) e pelo órgão do Ministério Público junto ao TCU (peça 50), nos quais resta evidenciada a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, porquanto transcorreram mais de 5 anos entre a emissão da Nota técnica 4753/2015 (16/11/2015), que constatou impropriedade e concluiu por notificar o responsável; e a Nota Técnica 2546/2021 (29/10/2021), por meio da qual a Coordenação Geral de Prestação de Contas concluiu pela necessidade de solicitar aos responsáveis esclarecimentos e a documentação de prestação de contas, de modo a sanar as irregularidades;

Considerando que prescrevem em 5 anos as pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito desta Corte (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
- b) informar ao responsável a prolação do presente Acórdão.

#### 1. Processo TC-007.683/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Henrique Sávio Pereira Pontes (355.887.303-30).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Ipu (CE).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2769/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Rubens de Souza, Wilson Carlos dos Santos Junior e do Instituto de Cidadania Raízes (SP), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 564/2007, com aquele Instituto, vigente de 20/11/2007 a 1/2/2008, cujo objeto consistiu na realização do “V Festival Cultural Raízes - Projeto de Implantação de Turismo Ético - Religioso”;

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 112-114) e pelo órgão do Ministério Público junto ao TCU (peça 115), nos quais resta evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, porquanto transcorreram mais de 3 anos entre a emissão da Nota Técnica de Reanálise 839/2013 (6/9/2013), a qual concluiu que a entidade conveniente não apresentou documentos de comprovação referente à parte dos itens da execução física do objeto do convênio; e a Nota Técnica Financeira PGTUR 205/2017 (22/3/2017), na qual o tomador de contas concluiu pela realização de diligência à entidade conveniente para saneamento das pendências apontadas;

Considerando que incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 3 anos, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º, caput, e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
- b) informar ao Ministério do Turismo e aos responsáveis a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-012.085/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto de Cidadania Raízes (04.079.198/0001-00); Rubens de Souza (767.384.856-20); Wilson Carlos dos Santos Junior (032.655.508-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2770/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Silke Weber, Secretária de Estado da Educação de Pernambuco - SEDUC/PE no período de 01/01/1995 a 31/12/1998, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 770/95, celebrado entre o Estado e a Fundação de Assistência ao Estudante (FAE), que tinha por objeto atender ao Programa Nacional de Transporte do Escolar - PNTE;

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 32-34) e pelo órgão do Ministério Público junto ao TCU (peça 35), nos quais resta evidenciada a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, porquanto transcorreram mais de 5 anos entre a apresentação da prestação de contas (13/8/1996); e a emissão do Parecer 2392/2016, pela aprovação técnica do Termo de Compromisso e pela aprovação das contas (23/11/2016);

Considerando que prescrevem em 5 anos as pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito desta Corte (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à responsável a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-026.031/2021-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Silke Weber (002.522.714-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2771/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa na Bahia em desfavor de João Henrique de Barradas Carneiro, Prefeito no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, e Grow Construtora e Incorporadora Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 1303/02, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Salvador (BA), e que tinha por objeto o instrumento descrito como “execução de melhorias sanitárias domiciliares”;

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 169-171) e pelo órgão do Ministério Público junto ao TCU (peça 173), nos quais resta evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, porquanto transcorreram mais de 3 anos entre a aprovação do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (27/7/2011) e a emissão do Parecer Financeiro 0178/2014 (21/8/2014);

Considerando que incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 3 anos, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) informar à Superintendência Estadual da Funasa na Bahia e aos responsáveis a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-026.172/2020-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Angela Maria Gordilho Souza (085.114.385-72); Grow Construtora e Incorporadora Ltda. (03.635.420/0001-32); João Henrique de Barradas Carneiro (140.349.485-15).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Na Bahia.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Nilson Valois Coutinho Neto (15126/OAB-BA) e Reinaldo Saback Santos (11428/OAB-BA), representando João Henrique de Barradas Carneiro; Giovanna Bastos Sampaio Correia (42468/OAB-BA), representando Angela Maria Gordilho Souza.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2772/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Luís Egídio da Silva (dirigente) e do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Construção Pesada, Mobiliário Artefatos de Cimento de Cururupu (MA), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 844151/2006, firmado entre o FNDE e a referida entidade sindical, e que tinha por objeto o “a assistência financeira direcionada a promoção de ações para que os jovens de baixa renda tenham oportunidade de ser incluídos no mercado de trabalho, no âmbito do projeto Escola de Fábrica”;

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 47-49) e pelo órgão do Ministério Público junto ao TCU (peça 50), nos quais resta evidenciada a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, porquanto transcorreram mais de 5 anos entre a emissão do Parecer Conclusivo 178/2014 (4/6/2014) e o Termo de Instauração de TCE 299/2021 (28/7/2021);

Considerando que prescrevem em 5 anos as pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito desta Corte (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
- b) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-040.544/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Luis Egidio da Silva (276.072.913-34); Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Construção Pesada, Mobiliário Artefatos de Cimento de Cururupu (23.659.576/0001-60).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2773/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de José Vieira de Souza, Prefeito Municipal de Senador Rui Palmeira (AL) na gestão 1993-1996, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 1299/1996, que tinha por objeto o instrumento descrito como “Propiciação da qualidade do ambiente físico e condições escolares eficientes para as unidades escolares propostas do ensino fundamental - escola reformada - aquisição de equipamentos - aquisição de material de cantina”;

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 54-56) e pelo órgão do Ministério Público junto ao TCU (peça 57), nos quais resta evidenciada a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, porquanto transcorreram mais de 5 anos entre o Ofício 2397/2002/DITCE/GECAP/DIROF, por meio do qual o FNDE solicitou ao responsável o ressarcimento do valor impugnado (4/4/2002); e a emissão da Informação 119/2012 — DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFINFNDE/MEC, mediante a qual unidade interna do FNDE sugeriu solicitar ao responsável o “saneamento da pendência”, mediante o ressarcimento do valor impugnado (14/3/2012);

Considerando que prescrevem em 5 anos as pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito desta Corte (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
- b) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-040.670/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Vieira de Souza (027.874.074-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2774/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Inês Maria Corrêa de Arruda, Prefeita de 1/1/2005 a 31/12/2008, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 804385/2006, firmado entre o FNDE e o Município de Caucaia (CE), e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovam o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhor atendimento aos alunos do ensino fundamental”, vigente de 28/6/2006 a 9/2/2009.

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 69-71) e pelo órgão do Ministério Público junto ao TCU (peça 72), nos quais resta evidenciada a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, porquanto transcorreram mais de 5 anos entre a emissão da Informação 30/2016-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, que analisou a prestação das contas (20/1/2016); e o termo de instauração da tomada de contas especial (26/8/2021);

Considerando que prescrevem em 5 anos as pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito desta Corte (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
- b) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à responsável a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-042.890/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ines Maria Correa de Arruda (261.745.103-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2775/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Lourenço José Tavares Vieira da Silva em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 840050/2005, firmado entre o FNDE e a Secretaria de Educação do Estado do Maranhão, que tinha por objeto a aquisição de equipamentos e mobiliários básicos para equipar salas de aula de 120 escolas de ensino fundamental situadas em municípios do Estado do Maranhão, no âmbito do Programa FUNDESCOLA;

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 55-57) e pelo órgão do Ministério Público junto ao TCU (peça 58), nos quais resta evidenciada a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, porquanto transcorreram mais de 5 anos entre a Informação 1639/2008-DIREL/COAPC/CGCAP/DIFINFNDE/MEC, que, após análise da prestação de contas, sugeriu remessa à Divisão de Prestação de Contas para análise financeira da documentação (5/11/2008); e a Informação 1281/2016-Dipre/Coapc/Cgcap/Difin/FNDE, que sugeriu submeter os autos à área técnica, “para pronunciamento quanto ao aspecto físico da execução” (12/8/2016);

Considerando que prescrevem em 5 anos as pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito desta Corte (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
- b) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-042.967/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Lourenço José Tavares Vieira da Silva (000.603.053-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2776/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Antônio Mário Sousa Duarte e Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 816329/2004, firmado entre o FNDE e a Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “assistência financeira direcionada a execução de ações, de conformidade com o plano de trabalho aprovado, visando à melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos”;

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 38-40) e pelo órgão do Ministério Público junto ao TCU (peça 41), nos quais resta evidenciada a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, porquanto transcorreram mais de 5 anos entre a notificação dos responsáveis efetuada por intermédio do Ofício 508/2007-CGCAP (23/3/2007), que comunicou o resultado da prestação das contas do convênio; e o Parecer Conclusivo nº 1178/2018/DIPRE/COAPC/CGAPC/DIFIN (22/10/2018), por meio do qual o FNDE opinou pela irregularidade da TCE;

Considerando que prescrevem em 5 anos as pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito desta Corte (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
- b) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-044.751/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Mario Sousa Duarte (363.432.267-53); Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (29.262.052/0001-18).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2777/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do Acórdão 3761/2020-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, por meio do qual o Colegiado, em sede de processo de prestação de contas da Superintendência de Seguros Privados – Susep de 2017 (TC 036.379/2018-2), determinou à Susep que informasse ao Tribunal, no bojo da prestação das contas de 2020, as medidas adotadas para implementar as 5 recomendações expedidas pelo Controle Interno;

Considerando que as recomendações tratavam dos seguintes temas:

(i) superação do teto constitucional por servidores que atuam em empresas em regime especial - recomendações 801941 e 801942;

(ii) superação do limite temporal de mandatos dos liquidantes - recomendação 801943;

(iii) falta de mecanismo adequado para consolidar as informações referentes à gestão dos regimes especiais – recomendações 801943 e 801944; e

(iv) possibilidade de ressarcimento aos cofres públicos dos pagamentos dos servidores que exercem funções nas massas liquidandas – recomendação 801945.

Considerando que a recomendação 801941 foi atendida com a edição da Instrução Susep 108/2019;

Considerando que a Susep adotou as medidas cabíveis para implementação da recomendação 801942;

Considerando que as recomendações 801943 e 801944 não foram atendidas tempestivamente;

Considerando que a recomendação 801945 perdeu objeto com o advento da Resolução CNSP 395/2020;

Considerando que a Controladoria-Geral da União vem acompanhando a implementação das recomendações por ela expedidas, inclusive das que não foram atendidas tempestivamente pela Susep, o que torna despicendo, neste momento, ação do Tribunal; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela unidade técnica às peças 80-82;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) considerar cumprida a determinação constante do item 1.9 do Acórdão TCU 3761/2020 – Segunda Câmara, com fundamento no art. 243, do Regimento Interno do TCU;

b) informar à Superintendência de Seguros Privados a prolação deste Acórdão; e

c) apensar os presentes autos ao processo originador (TC 036.379/2018-2), nos termos do art. 36 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-026.078/2020-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2778/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do Acórdão 6.382/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, por meio do qual o Colegiado, em sede de representação (TC 005.231/2022-1), determinou ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Administração Regional de São Paulo (Senac/SP) que, no prazo de 30 dias, limite a 12 meses o prazo de contratação decorrente da Concorrência 13428/2022 e providencie as medidas necessárias relativas à adoção da modalidade eletrônica do pregão;

Considerando que o Senac/SP comunicou a continuidade da Concorrência 13428/2022 com compromisso de firmar contrato por 12 meses com a vencedora e realizar, subsequentemente, nova licitação para o mesmo objeto, na modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica;

Considerando que a unidade jurisdicionada empreendeu medidas tendentes à contratação de empresa para implantação de sistema eletrônico de contratações, prevendo o módulo de pregão eletrônico para ser entregue em maio de 2023; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela unidade técnica às peças 20-21;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) considerar cumpridas as determinações constantes dos itens c.1 e c.2 do Acórdão 6.382/2022-TCU-2ª Câmara;

b) informar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Administração Regional de São Paulo a prolação deste Acórdão; e

c) apensar os presentes autos ao processo originador (TC 005.231/2022-1), nos termos do art. 36 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-027.939/2022-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac No Estado de São Paulo.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Denise Lombard Branco (87.281/OAB-SP) e Roberto Moreira da Silva Lima (19993/OAB-SP), representando Administração Regional do Senac No Estado de São Paulo.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2779/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por J R de Jesus Assis Ltda. em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão 12/2022, sob a responsabilidade Município de Conceição da Feira (BA), com valor homologado de R\$ 1.533.274,00 (somatório de todos os lotes - 1 a 5), cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar;

Considerando que não restou comprovada a origem federal dos recursos a serem empregados nas contratações decorrentes do certame em tela, fato este a afastar a competência do Tribunal para exame da matéria;

Considerando que o Tribunal não conheceu de representação formulada em face do mesmo Pregão 12/2022, mediante o Acórdão 2213/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, proferido nos autos do TC 002.078/2023-6; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 12-14;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, c/c o parágrafo único, e art. 235, do Regimento Interno deste Tribunal;

b) informar ao Município de Conceição da Feira (BA) e à representante a prolação do presente Acórdão;

c) encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA), cópia das peças 1 e 4 a 9, bem como do presente Acórdão, para que avalie a conveniência e a oportunidade de promover ação de controle acerca dos fatos objeto da representação; e

d) arquivar o processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235, do RI/TCU, e no art. 105 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-002.079/2023-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Município de Conceição da Feira (BA).
- 1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Representante: J R de Jesus Assis Ltda.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.6. Representação legal: José Raimundo de Jesus Assis, representando J R de Jesus Assis Ltda.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2780/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, em atuação do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, a respeito de possíveis irregularidades relacionadas à implantação de um trem-bala ligando as áreas metropolitanas das cidades do Rio de Janeiro (RJ) e de São Paulo (SP);

Considerando que a autoridade representante aduz, com base em matéria jornalística da Folha de São Paulo, que o aludido projeto já teria sido objeto de estudos e de licitação no passado, havendo deixado de ser considerado como prioritário após a falta de interesse da iniciativa privada;

Considerando que foi publicado no Diário Oficial da União – Seção 3, p. 45, de 7/3/2023, o Extrato de Contrato de Adesão 7/2023, celebrado entre a União, por intermédio da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, e a empresa TAV Brasil Empresa Brasileira de Trens de Alta Velocidade SPE LTDA - TAV Brasil, cujo objeto é a construção e exploração indireta do serviço de transporte ferroviário na Estrada de Ferro EF-365, localizada entre os municípios de São Paulo (SP) e Rio de Janeiro (RJ), com extensão estimada de 378 km para prestação de transporte ferroviário de passageiros utilizando Trem de Alta Velocidade – TAV;

Considerando que o regime de outorga da exploração ferroviária objeto da representação estabelece que a autorizatória “explorará a Ferrovia por sua conta e risco, sendo integralmente responsável pela inexecução ou execução deficiente das atividades” (cláusula 2.2), sendo seu dever “assumir o risco integral do empreendimento, sem direito a reequilíbrio econômico-financeiro” (cláusula 6.2, XVIII);

Considerando que a ANTT atestou, em favor da empresa TAV Brasil, o cumprimento dos requisitos previstos para outorga de autorização para exploração de novas ferrovias, constantes do art. 25 da Lei 14.273/2021, que dispõe sobre a organização do transporte ferroviário, o uso da infraestrutura ferroviária, os tipos de outorga para a exploração indireta de ferrovias em território nacional, as operações urbanísticas a elas associadas e dá outras providências;

Considerando que, em relação à empresa autorizatória, não foi feita nenhuma análise quanto às suas condições operacionais e financeiras, mas somente sobre a regularidade fiscal, não obstante o registro da autoridade representante de que a TAV Brasil possui capital social de R\$ 100.000,00, tem constituição recente (17/2/2021) e que ainda não possuía empregados em 2021;

Considerando que o contrato de adesão em tela permite o compartilhamento de infraestrutura ferroviária e a transferência de titularidade da autorização a terceiros, mediante cisão, fusão, incorporação e formação de consórcio, mecanismos estes que possibilitam contornar a questão da capacidade financeira e operacional;

Considerando que o início da execução das obras e das operações ferroviárias estão previstos, respectivamente, para dezembro de 2031 e junho de 2032;

Considerando que a Lei 14.273/2021 mitiga o risco de afastar outras pessoas jurídicas potencialmente interessadas no objeto, uma vez que admite a concessão de outras autorizações para o mesmo trecho já outorgado (art. 8º); e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária às peças 11-12;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

- a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) comunicar à autoridade representante e à Agência Nacional de Transportes Terrestres a prolação do presente Acórdão; e
- c) arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

1. Processo TC-003.177/2023-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2781/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, em atuação do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, por meio da qual pede ao Tribunal para i) conhecer e avaliar a atuação do então chefe do Poder Executivo Federal para estabelecer os limites de sua atuação no atos oficiais de governo e nos atos de campanha, definindo a vinculação dos recursos financeiros a serem utilizados em cada situação, e ii) acompanhar e contribuir com a Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral nas investigações que visam determinar se houve abuso de poder na campanha eleitoral decorrente do desfile cívico-militar do dia 7/set/2022;

Considerando que a representação não se faz acompanhar de indícios das irregularidades suscitadas na inicial;

Considerando que o suposto uso irregular de recursos públicos em benefício da campanha eleitoral do então Presidente da República, candidato à reeleição no pleito de 2022, não é matéria sob competência deste Tribunal; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação às peças 7-9;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

- a) não conhecer a documentação como representação, visto não preencher os requisitos de admissibilidade do art. 235 do RI/TCU c/c o art. 103, §§ 1º e 2º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014;
- b) comunicar à autoridade representante a prolação do presente Acórdão; e
- c) arquivar o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235, do RI/TCU, e no art. 105 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-020.533/2022-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Presidência da República.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União – Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2782/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada com base em documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), oriunda do Processo TC 18207/16, referente à análise da Inexigibilidade de Licitação 033/2016, realizada pela Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, sob a gestão de Aléssio Trindade de Barros, do Contrato 102/2016 e do Primeiro Termo Aditivo de prorrogação de prazo, tendo por objeto a aquisição de livros de robótica educacional para os estudantes dos anos finais do ensino fundamental da rede estadual de ensino da Paraíba, em que foram detectadas possíveis irregularidades;

Considerando que a despesa que custeou a aquisição do objeto oriundo da Inexigibilidade de Licitação 033/2016 foi financiada com recursos advindos da quota estadual do Salário- Educação;

Considerando que a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que não se insere no seu rol de competências a fiscalização da aplicação dos recursos das quotas estaduais e municipais do Salário-Educação, conforme assentado nos Acórdãos 4397/2022 - TCU - 1ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar, 1.668/2020-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes e 4592/2016-1ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas; e

Considerando que as quotas do Salário-Educação passam a integrar o patrimônio do Estado- membro depois de transferido; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos às peças 16-18;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do Tribunal e no art. 103, §1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba cópia da presente Deliberação e das demais peças que compõem o processo, para que avalie a conveniência e a oportunidade de promover ação de controle acerca dos fatos objeto da representação; e

c) arquivar o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235, do Regimento Interno do TCU, e no art. 105 da Resolução-TCU 259/2014.

### 1. Processo TC-030.847/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Governo do Estado da Paraíba.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2783/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

### 1. Processo TC-002.923/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Francisca da Costa (182.133.751-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2784/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.935/2023-6 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Francisca Carvalho de Delmiro Santos (279.424.493-00); Maria Jose Araujo Frazao (094.422.193-91); Maria da Penha Lima Figueiredo (062.930.853-53); Paulo Costa Santos (065.016.133-53); Valdenor Rodrigues Neves (093.970.603-25).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2785/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.943/2023-9 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessada: Ana Maria Silva Alves da Silva (507.154.537-34).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Artes.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2786/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento de algumas das seguintes rubricas, que devem ser absorvidas na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais (ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso): a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e

técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e h) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorreria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 – Plenário, rel. Min. Ana Arraes, e 12.559/2020 – 2ª Câmara, de minha relatoria);

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 – Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Manoel Messias Lima e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao órgão de origem, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.266/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Manoel Messias Lima (219.930.252-00).

1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (atual Ministério da Agricultura e Pecuária).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Agricultura e Pecuária, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrente do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Manoel Messias Lima, livre das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

#### ACÓRDÃO Nº 2787/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.355/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Kerginaldo Alves de Oliveira Filho (086.218.704-44).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2788/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.370/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nelson Santos Teixeira (010.808.828-63).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2789/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.693/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Diniz de Farias (311.816.007-15); Moaci de Andrade Costa Filho (135.960.124-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2790/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.727/2023-8 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Maucrice Barcellos da Costa (251.747.897-04).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2791/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.742/2023-7 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessada: Marlene da Silva Santos (089.612.805-97).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2792/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.768/2023-6 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Bento Goncalves da Silva (151.364.501-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2793/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.816/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio Maria da Costa (257.828.007-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2794/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.822/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Violante Azulay do Nascimento (154.162.162-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2795/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.831/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Heloisa Helena Costa Birnfeld (283.952.120-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2796/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-003.853/2023-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Alberto da Silva Loroza (206.888.147-00); Cecilia Maria Faria Neves de Lyra (019.026.607-49); Darcy Rodrigues Bentes (351.432.907-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2797/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-003.887/2023-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: João Mario Fernandes (348.482.829-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2798/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-003.903/2023-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Antonio Camelo Araujo (112.455.061-53); Joao de Oliveira (117.404.261-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2799/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-003.919/2023-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Breno Linhares Pereira (013.990.803-00); Gumerindo Ferreira da Silva (388.302.217-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2800/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-003.934/2023-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Joao Sborgia (021.418.508-78); Maria Ignez Baccan da Silva Martha (402.987.108-97); Maria de Lourdes de Oliveira Fernandes (404.228.017-04); Marina Costa (590.649.788-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2801/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.995/2023-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Rafael Tavares Correia (045.136.495-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2802/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.041/2023-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Augusto Jesus de Azevedo (338.525.887-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2803/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.065/2023-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Eunício Jose Martins (211.310.238-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2804/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.078/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eurico Favarato (283.297.087-72); Florisbela Almeida Nogueira (044.671.837-87); Franklin Delano Freire de Menezes (317.844.617-68); Jarbino da Costa Novais (479.314.007-63); Jose Rodrigues Nogueira (196.082.097-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2805/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.090/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Felix de Medeiros (102.342.681-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2806/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.150/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Washington Luiz Soares (611.437.747-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2807/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso

II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.112/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Aurea Vilela Dourado (216.959.707-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2808/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o esgotamento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.147/2023-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Pedro Henrique Salvador Silva (462.843.478-63).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2809/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.993/2023-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Flavia Mayra Nascimento Cavalcante (047.646.884-17); Larissa Richelle Alves Cavalcante (047.659.634-38).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2810/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso

II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.003/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Altair Soares Ferreira (245.591.997-87); Ana Maria Amorim Mitidieri (386.117.248-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2811/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.007/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria do Socorro Diniz Moreira (015.492.433-49); Teresinha de Jesus Ramos (279.734.761-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2812/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.215/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Almir Eustaquio de Amorim (072.581.606-63); Anamaria Alves Pontes de Moraes (098.542.418-40); Carolina Tammy Pontes de Moraes (136.825.866-28); Dorothy Pinto Ribeiro Moraes (118.884.586-15); Maria Abadia Silva Castro (491.570.356-87); Matheus Augusto Pontes de Moraes (136.825.836-02); Oscar Jose da Silva (481.258.736-00); Valda Amaral de Magalhaes (569.100.297-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2813/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.226/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Arlene Amaral Jacob do Nascimento (052.196.472-53); Camila Jacob do Nascimento Freitas (799.433.902-63); David Gomes Sobrinho (524.115.592-91); Denise Gomes Sobrinho (631.496.722-87); Marlene Gomes Sobrinho (051.706.302-63).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2814/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.234/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Fatima Mattos Antunes (265.205.247-00); Francisco Aderson Pereira de Almeida (356.452.537-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2815/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.441/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Costa Araujo (112.846.091-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2816/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.447/2023-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Antonio Teixeira de Oliveira (986.265.238-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2817/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.457/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Irenelda Maria da Rocha (411.752.042-34); Paula Fernanda Rocha Monteiro (023.460.612-63).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2818/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.875/2023-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessada: Irene Campos Elia (025.919.597-90).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2819/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o

arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.426/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Aurolino Jose dos Santos Ninha (010.646.061-72).
- 1.2. Entidade: Município de Campos Belos/GO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2820/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor do Sr. Ezequiel Pereira Barbosa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, ao Município de Correntina/BA, no exercício de 2013;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 – Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 41) manifestou-se pela ocorrência das prescrições principal e intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 44);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 16/12/2014, data da apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso II), bem assim que o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 30/12/2014, data em que ocorreu o primeiro ato apuratório dos indícios de irregularidade verificados nas contas;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 14 da instrução, peça 41), e atentando que o intervalo havido entre a emissão da Nota Técnica 1783/2015-MDS (peça 10), de 18/08/2015, e a elaboração da Nota Técnica 1660/2021- MCidadania (complementa a análise da NT 1783/2015, peça 17), de 16/07/2021, foi superior tanto ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal, quanto ao triênio previsto no art. 8º, do aludido normativo, restando configurada também a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Assistência Social e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.631/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Ezequiel Pereira Barbosa (016.562.525-20).
- 1.2. Entidade: Município de Correntina/BA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2821/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Regional, sucedido pelo Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, em desfavor do Sr. José Francisco Sanchotene Felice, em decorrência da não comprovação da aplicação regular dos recursos repassados pela União, por força do Termo de Compromisso 74/2010 (Siafi 658519), ao Município de Uruguaiana/RS, com vistas à reconstrução e recuperação de moradias;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 – Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 41) manifestou-se pela ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 44);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 24/01/2011, data da apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso II), bem assim que o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 16/08/2019, data em que ocorreu o primeiro ato apuratório dos indícios de irregularidade verificados nas contas;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (subitem 11.5 da instrução, peça 41), e atentando que o intervalo havido entre a apresentação da prestação de contas (peça 7), em 24/01/2011, e a elaboração do Parecer 16/2019/CENAD/SEDEC-MDR (peça 6), de 16/8/2019, foi superior ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.528/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose Francisco Sanchotene Felice (006.096.250-04, falecido).

1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2822/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em desfavor do Sr. Soniter Miranda Saraiva, ex-prefeito do Município de Ibatiba/ES, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por intermédio do FNS, ao aludido ente;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 – Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 48) manifestou-se pela ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 51);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 08/05/2009, data da emissão do Relatório de Auditoria 7527, de lavra do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (art. 4º, inciso IV), bem assim que o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 27/05/2009, data em que ocorreu o primeiro ato apuratório dos indícios de irregularidade verificados nas contas, qual seja, a notificação do responsável para recolhimento do débito apurado;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 23 da instrução, peça 48), e atentando que o intervalo havido entre a mencionada notificação (peça 25), ocorrida em 27/05/2009, e a instauração da competente tomada de contas especial pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (peça 13), em 14/01/2020, foi superior tanto ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal, quanto ao triênio previsto no art. 8º, do aludido normativo, restando configurada também a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.467/2021-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
  - 1.1. Responsável: Soniter Miranda Saraiva (096.181.477-20).
  - 1.2. Entidade: Município de Ibatiba/ES.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 2823/2023 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, 212 e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU e considerando o entendimento deste Tribunal nos Acórdãos 1248/2017 – Plenário, rel. Min. Bruno Dantas e 3111/2022 – 2ª Câmara, rel. Min. Subst. André de Carvalho, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e em fazer a seguinte determinação, sem prejuízo de encaminhar cópia desta

deliberação aos responsáveis e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.529/2022-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Fernando Toni (065.967.048-82); Fabio Souza de Oliveira (657.807.791-04); Global Gestão em Saúde S/A. (10.375.666/0001-88); Jose Roberto de Andrade Mello (122.248.206-15); Nelson Luiz Oliveira de Freitas (623.384.806-78); Orenco Francisco da Silva (204.257.401-53); Sérgio Francisco da Silva (037.302.708-77).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, exerça a atribuição prevista no art. 7º, inciso I, do Estatuto da Postal-Saúde, buscando fiscalizar a aplicação dos aludidos recursos em prol da efetiva adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para a pronta recuperação do dano decorrente das irregularidades identificadas no âmbito dos Contratos firmados com a empresa Global Gestão em Saúde S/A.

ACÓRDÃO Nº 2824/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de peça denominada “recurso de reconsideração” apresentada pela pessoa jurídica Logística Planejamento Cultural Ltda. e pela Sra. Elisangela Moraes Pastre (peça 115) em face do Acórdão 8.744/2022 – 2ª Câmara (peça 99), que determinou o arquivamento do presente processo sem cancelar o débito e sem julgar o mérito, tratando-se, portanto, de decisão terminativa, nos termos dos arts. 201, § 3º, e 213 do Regimento Interno/TCU.

Considerando que o expediente em foco não pode ser recebido como espécie recursal, visto que, consoante o disposto no art. 285, caput, do Regimento Interno/TCU, somente é cabível recurso de reconsideração contra decisão definitiva, ou seja, contra decisão em que houve julgamento das contas, nos termos do art. 201, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

Considerando que o procedimento a ser adotado nesta hipótese é o de receber a manifestação como alegações de defesa, procedendo-se ao desarquivamento do processo para julgamento, nos termos do art. 199, § 3º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, § 2º, da Instrução Normativa/TCU 71/2012;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em receber a peça apresentada como mera petição, devendo o processo ser desarquivado, com fundamento no art. 199, § 3º, do RI/TCU, c/c o art. 19, § 2º, da IN/TCU 71/2012, tratá-la como elementos complementares de defesa a serem dirigidos para análise pela AudTCE, sem prejuízo da realização das devidas citações que se fizerem necessárias para o deslinde do feito, e encaminhar aos responsáveis cópia desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.508/2021-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Elisangela Moraes Pastre (325.253.098-80); Emerson de Menezes Quaresma (288.943.968-27); e Logística Planejamento Cultural Ltda. (47.107.958/0001-40).

1.2. Requerentes: Elisangela Moraes Pastre (325.253.098-80) e Logística Planejamento Cultural Ltda (47.107.958/0001-40).

1.3. Entidade: Secretaria Especial de Cultura.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Renato Pires de Campos Sormani (298513/OAB-SP), representando Elisangela Moraes Pastre; Renato Pires de Campos Sormani (298513/OAB-SP), representando Logística Planejamento Cultural Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2825/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia desta deliberação ao representante, ao Município de Barra do Mendes/BA e ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia – TCM/BA, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

##### 1. Processo TC-014.892/2021-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Promotor de Justiça de Barra do Mendes/BA.

1.2. Entidade: Município de Barra do Mendes/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.6. Representação legal: Luciana dos Santos Rodrigues Mendes (36.219/OAB-BA), Claudio Vitor Pereira Figueiredo (34.001/OAB-BA) e outros, representando Prefeitura Municipal de Barra do Mendes - BA.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 45 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

*(Assinado eletronicamente)*  
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS  
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 14 de abril de 2023.

*(Assinado eletronicamente)*  
ANTONIO ANASTASIA  
na Presidência

ANEXO DA ATA Nº 9, DE 11 DE ABRIL DE 2023  
(Sessão Telepresencial da Segunda Câmara)

#### PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação e os Acórdãos de nºs 2742 a 2756, aprovados pela Segunda Segunda Câmara



GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara.

TC 000.036/2016-1

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de Itaituba/PA.

Responsável: Roselito Soares da Silva (299.518.601-68).

Interessado: Ministério do Meio Ambiente.

Representação legal: Lorena Carneiro Guimarães (OAB/PA 29.416) e outros.

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

## RELATÓRIO

Adoto, como parte integrante do Relatório, a instrução de peça 157, transcrita a seguir, com a qual anuiu o corpo dirigente da AudRecursos (peça 158):

### INTRODUÇÃO

1.Trata-se de Recurso de Reconsideração (peça 138) interposto pelo Sr. Roselito Soares da Silva contra o Acórdão 10.238/2021 – 2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carneiro (peça 109).

1.1.A deliberação recorrida tem o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Roselito Soares da Silva e de Eliene Nunes de Oliveira, na qualidade de prefeitos do Município de Itaituba (PA), em razão de não ter sido apresentada a prestação de contas final do Convênio FNMA/MMA 64/2006 (peça 17, p. 117-128) firmado entre o município o Ministério do Meio Ambiente e o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), para a execução do projeto “Construção da Agenda 21 Local”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do responsável Roselito Soares da Silva, condenando-o ao pagamento dos valores especificados, atualizados monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, descontados o valor já devolvido, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

| <b>Data</b> | <b>Valor (R\$)</b> | <b>Débito/Crédito</b> |
|-------------|--------------------|-----------------------|
| 29/6/2006   | 75.884,88          | débito                |
| 27/2/2009   | 21.412,88          | crédito               |
| 17/12/2009  | 71.932,00          | débito                |

9.2. aplicar ao responsável Roselito Soares da Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 36.400,00 (trinta e seis mil e quatrocentos reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;



9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal da dívida referida no item 9.1 os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. dar ciência deste acórdão ao responsável, e ao Ministério do Meio Ambiente, informando-os de que seu inteiro teor, incluindo o relatório e o voto, podem ser acessados em [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

9.6. enviar cópia deste acórdão ao Procurador da República no Pará nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-os de que seu inteiro teor, incluindo o relatório e o voto, podem ser acessados em [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

## HISTÓRICO

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) em desfavor de Roselito Soares da Silva, ex-prefeito do Município de Itaituba – PA (gestões 2005-2008 e 2009-2012), por impugnação total das despesas do Convênio FNMA/MMA 64/2006 (Siafi 560595).

2.1.O Convênio teve por objeto a execução do projeto “Construção da Agenda 21 Local” com vigência entre 29/6/2006 e 31/12/2010. Foi orçado em R\$ 217.100,00, sendo R\$ 199.600,00 com recursos federais e R\$ 17.500,00 com aporte do Conveniente a título de contrapartida. Os recursos federais foram repassados em duas datas: 29/6/2006 - R\$ 127.667,00 e 17/12/2009 - R\$ 71.932,00. O prazo para prestar contas venceu em 1/3/2011 (peças 5, p. 218-234; 6, p. 32-48; e 14, p. 7).

2.2.Por meio do Acórdão 8.948/2017, a Segunda Câmara julgou irregulares as contas do ex-prefeito, imputou-lhe débito e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da sua omissão em prestar contas (peça 31).

2.3.Em 28/11/2017, o ex-prefeito então condenado interpôs Recurso de Reconsideração em face do citado Acórdão condenatório (peça 44). Ao apreciar tal recurso, a Segunda Câmara declarou-o nulo, de ofício, diante do vício insanável reconhecido na citação do responsável, e o fez por meio do Acórdão 11.747/2018-2ª Câmara (peça 57).

2.4.Em 10/3/2020, a Seproc expediu uma nova citação do Sr. Roselito Soares da Silva, por meio do Ofício 3301/2020-TCU/Seproc (peça 81), endereçado a seu Procurador Paulo Vitor Negrão Reis, dessa vez pela seguinte irregularidade (peça 71, p. 11):

Não comprovação da execução física do objeto do Convênio FNMA/MMA 64/2006, registro Siafi 560595 (peça 5, p. 218-234), tendo em vista a não apresentação do Relatório de Cumprimento do Objeto Final conforme o previsto no plano de trabalho aprovado, considerando os seguintes apontamentos na Nota Técnica 139/2013 do Fundo Nacional do Meio Ambiente em relação ao relatório apresentado pelo conveniente: [...].

2.5.Referido ofício citatório foi recebido no endereço do destinatário em 20/3/2020 (peça 82).

2.6.Em 1/6/2020, em resposta à citação, o ex-prefeito apresentou alegações de defesa (peças 84-93).

2.7.Em 3/3/2021, o Auditor da Secex-TCE elaborou uma nova instrução preliminar na qual propôs diligenciar o Banco do Brasil solicitando informações sobre a existência de saldo na conta corrente lá indicada (peça 97). Pronunciando-se em face de tal encaminhamento, o Diretor daquela unidade técnica propôs que a diligência fosse realizada para que o citado banco encaminhasse ao Tribunal o extrato da conta específica lá identificada, informando também se houve a efetiva devolução dos recursos (peça 98). O titular da Secex-TCE concordou com essa proposta do Diretor (peça 99).

2.8.A diligência foi realizada por meio do Ofício 11.461/2021-TCU/Seproc, de 17/3/2021 (peça 101). Em atendimento, o Gerente de Área do Banco do Brasil encaminhou aos autos os documentos constantes das peças 103 e 104.

2.9.Em 9/4/2021, o Diretor da Secex-TCE emitiu o pronunciamento constante da peça 106, propondo rejeitar as alegações de defesa do Sr. Roselito Soares da Silva, julgar suas contas irregulares, condená-lo ao pagamento das importâncias lá indicadas e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O titular da unidade técnica concordou com essa proposta (peça 107).

2.10.O representante do Ministério Público de Contas, Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé manifestou-se de acordo com a proposta da Secex-TCE, mas com ajustes no valor do débito e alteração da alínea “a” da proposta, para acolher parcialmente as alegações de defesa, ante a redução do débito (peça 137).

2.11.Em agosto de 2021, a 2ª Câmara proferiu o Acórdão 10.238/2021 (peça 109) cujo teor está reproduzido no item 1.1 desta instrução, contra o qual o Sr. Roselito Soares da Silva interpôs o Recurso de Reconsideração (peça 44) que será analisado a seguir.

### EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado (peça 147), propondo conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Roselito Soares da Silva e suspender os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 10.238/2021-2ª Câmara, com base no art. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

3.1. O Ministro Aroldo Cedraz conheceu do recurso como proposto pela Serur (peça 149).

### EXAME DE MÉRITO

4. Constitui objeto do presente recurso analisar se:

- a) ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU;
- b) a responsabilidade pela comprovação da execução física do objeto do Convênio FNMA/MMA 64/2006, registro Siafi 560595, é ou não do Sr. Roselito Soares da Silva (peça 138, p. 4); e
- c) em relação à Meta 2, partes da Meta 3, Meta 5 e Meta 6, os documentos ora apresentados são suficientes para comprovar a execução de tais metas (peça 169, p. 5/6).

#### 5. Da prescrição

5.1. Embora a questão não tenha sido suscitada na petição recursal (peça 138), cumpre analisar, de ofício, a hipótese de ocorrência da prescrição das pretensões do TCU, dado o distanciamento temporal entre a data da irregularidade atribuída ao responsável, ora recorrente, e a data de interrupção do transcurso do quinquênio prescricional.

#### Análise

5.2. No exame da prescrição, esta Secretaria de Recursos (Serur) tem adotado os entendimentos detalhados na peça 156, que contém os estudos e pronunciamentos anteriores da Secretaria sobre a matéria, contemplando inclusive o entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado nos autos da ADI 5509, Relator Ministro Edson Fachin, que é posterior ao julgamento do RE 636.886. Naquela peça constam as premissas que serão utilizadas neste exame, a saber:

- a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;
- b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição de fixar prazo ao Tribunal de Contas para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;
- c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime da Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito.

#### **Análise pelo regime da Lei 9.873/1999**

5.3. A Lei 9.873/1999 instituiu o prazo prescricional de cinco anos para a “ação punitiva” da Administração Pública Federal nestes termos:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado** [destaque inserido].

5.4. O Art. 2º prevê a sua interrupção pela: i) notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; ii) **qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato**; iii) decisão condenatória recorrível; iv) qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

5.5. Para a aplicação dessa Lei, analisar-se-á o prazo quinquenal à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado na decisão da ADI 5509, constante da peça 156 deste processo, tendo em vista o pronunciamento do titular desta unidade técnica no TC 013.393/2017, também constante daquela peça, do qual se transcreve a parte aplicável a este caso, como segue:

[...]

8. A ADI 5509 foi manejada contra dispositivos da Constituição do Estado do Ceará e de lei ordinária do referido Estado, que fixaram prazo prescricional no processo do tribunal de contas daquela unidade federativa.

9. Todavia, a discussão travada pelo STF teve por referência o modelo federal, em função do princípio da simetria, expressamente invocado pelo MPF, ao propor a ação, e pelo relator, ao analisar o tema. Assim, os fundamentos lançados no julgamento da ADI 5509 repercutem inevitavelmente no processo do TCU.

10. Especificamente sobre a lei de regência e as causas interruptivas da prescrição, o relator, ministro Edson Fachin, reconheceu que o STF ainda não havia fixado orientação clara a respeito, em processo de caráter geral. Ao fazê-lo, na citada ADI, a orientação do relator foi a de aplicar os vários precedentes do STF em casos

concretos, que já sinalizavam para a incidência da Lei 9.873/1999, afastando-se a incidência do art. 205 do Código Civil, como evidenciam as seguintes passagens do voto:

a) “A atividade de controle externo equipara-se, para fins de contagem do prazo prescricional, ao poder de polícia do Estado e, como tal, nos termos do art. 1º da Lei 9.873, de 1999, ‘Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado’”;

b) “Pela mesma razão, incidem as causas legais de interrupção da prescrição, conforme previsão constante do art. 2º da referida Lei”.

11. Estabelecida a norma de regência do prazo e das causas interruptivas, o STF avançou no debate quanto ao termo inicial da prescrição, fixando regras mais detalhadas a respeito. Com esse fim, estabeleceu tratamento específico para as tomadas de contas especiais, distinguindo aquelas decorrentes de repasses sujeitos a prestação de contas específica e as relativas a situações em que os fatos são normalmente trazidos ao conhecimento do TCU por meio de denúncias e representações – tal como na hipótese do processo em análise.

12. Nesse sentido, o voto do Ministro Edson Fachin trouxe uma regra geral e algumas hipóteses de aplicação casuística. Como regra geral, ficou estabelecido que “o termo inicial da contagem do prazo deve ser o da entrada do processo de fiscalização no âmbito do Tribunal de Contas, ou dos órgãos que, por lei, são encarregados pelo controle interno”.

13. Essa regra geral teve sua aplicação explicitada para algumas situações particulares, a saber:

a) no caso de omissão de prestação de contas: “o dano a ser apurado pela ausência de prestação de contas tem o lapso prescricional iniciado na data em que as contas deveriam ter sido entregues”;

b) na hipótese de irregularidades detectadas no exame da prestação de contas: “o procedimento prévio à instauração da tomada de contas ... deve ser encerrado o quanto antes, sendo que **as irregularidades que tenham porventura sido nele identificadas somente terão iniciada a fluência do prazo prescricional após a competente comunicação para o órgão de controle interno ou para o Tribunal de Contas**” [negrito inserido];

c) em irregularidades constatadas em fiscalizações, denúncias e representações: “Finalmente, deve-se contar o prazo prescricional a partir da data do conhecimento da irregularidade nos casos em que, por iniciativa própria, o Tribunal realiza auditorias ou inspeções, assim como nos casos em que a ele são diretamente levadas as informações necessárias para a instauração de tomada de contas especial”;

[...]

5.6. Neste caso, a irregularidade pela qual o responsável, ora recorrente, veio a ser condenado pelo TCU, como já mencionado acima, é a seguinte:

Não comprovação da execução física do objeto do Convênio FNMA/MMA 64/2006, registro Siafi 560595 (peça 5, p. 218-234), tendo em vista a não apresentação do Relatório de Cumprimento do Objeto Final conforme o previsto no plano de trabalho aprovado, considerando os seguintes apontamentos na Nota Técnica 139/2013 do Fundo Nacional do Meio Ambiente em relação ao relatório apresentado pelo conveniente: [...] (peça 71, p. 11).

5.7. Com efeito, o dirigente do Órgão de Controle Interno emitiu parecer, em **8/10/2015**, no qual se manifestou, essencialmente, nos seguintes termos: “concluo pela IRREGULARIDADE das presentes contas” (peça 17, p. 200).

5.8. Já no âmbito do TCU, o responsável, ora recorrente, foi efetiva e validamente citado para apresentar defesa em face da irregularidade acima exposta em **20/3/2020, conforme o ofício citatório e respectivo Aviso de Recebimento juntados (peças 81/82), ato esse que, indiscutivelmente, enquadra-se no tipo legal de “ato inequívoco que importa apuração do fato”,** assim descrito no art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999, como causa interruptiva da prescrição, **o que afasta a cogitada hipótese do art. 1º, caput, dessa Lei.** O acórdão condenatório recorrível, por sua vez, foi proferido em 10/8/2021.

**Prescrição intercorrente: § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999**

5.9. Se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando julgamento ou despacho, ocorre a chamada “prescrição intercorrente” (§ 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999).

5.10. Existe correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção do art. 2º. Se houver interrupção por qualquer daquelas causas, o processo não poderá ficar inativo, sem impulso relevante, por mais de três anos. Esse prazo é específico, afastando-se tanto o geral de cinco anos quanto o especial, da lei penal (art. 1º, § 2º). Tem por fim imprimir eficiência e celeridade às apurações administrativas, de modo a evitar que o processo fique paralisado por um triênio, sob pena de ocorrer a “prescrição”.

5.11.No caso, após a citação válida do responsável, efetivada em 20/3/2020, o processo teve os impulsos necessários até o julgamento, que, como já referido, se deu em 10/8/2021, o que afasta, também, a hipótese prescricional do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999.

#### **6. Do responsável pela comprovação da execução física do objeto do Convênio**

6.1. O Sr. Roselito Soares da Silva, ora recorrente, afirma que a vigência do convênio iniciado em sua gestão tinha como prazo final, após prorrogações, o dia 31/12/2010, e que renunciou ao mandato de prefeito, por razões que não cabe citar aqui, permanecendo no cargo até 29/03/2010, ou seja, antes da referida data de término da vigência do convênio. Diz que o Sr. Silvio de Paiva Macedo ocupou o cargo de forma efêmera e foi sucedido por Valmir Climaco de Aguiar, que assumiu e se tornou responsável pela gestão entre 26/04/2010 e 31/12/2012, conforme ata de posse juntada aos autos (peça 138, p. 3-5).

6.2. Aduz que, por ter renunciado ao mandato, não era mais o responsável pelo prosseguimento da execução do convênio, prestação de contas e devolução de valores, mas sim os seus sucessores. Que sob a sua gestão as metas físicas e financeiras do convênio estavam sendo cumpridas. A prestação de contas, que deve ser apresentada em até 60 dias após o término da vigência do convênio, foi apresentada com relatórios, pelo ora recorrente, em 6/5/2009 (peça 10, p. 98). No entanto, tais informações não foram consideradas, o que levou o Ministério Público a opinar pela anulação do Acórdão, que o condenava por omissão em prestar contas solidariamente com a sucessora, Eliene Nunes de Oliveira. Esta apresentou os documentos que lhe foram solicitados, inclusive o Relatório de Cumprimento de Objeto Final (RCOF), cuja omissão havia motivado a instauração desta TCE. Segundo o recorrente, após apreciar essa documentação complementar, o Tribunal atestou que restou comprovada a execução financeira e considerou irregular apenas a execução física, porque “o documento não foi apresentado de forma clara e organizada com detalhamento das Metas e Etapas conforme o Plano de Trabalho assinado, impedindo a comprovação de que os objetivos pactuados foram atingidos”.

6.3. Diz que não há nos autos informação sobre a sua renúncia ao mandato, tampouco sobre o fato de o Sr. Valmir Climaco de Aguiar ter sido o sucessor, em cuja gestão encerrou-se a vigência do convênio. Daí porque não caberia exigir do recorrente nem da Sra. Eliene Nunes de Oliveira que apresentassem a prestação de contas final e a documentação complementar, pois o convênio não se encerrou nem no seu mandato nem no desta última.

6.4. Contudo, a fim de obter a aprovação das suas contas, envidou esforços para conseguir a documentação faltante que comprova a execução física do convênio. Vem agora por meio deste recurso apresentar a documentação complementar, como admite o art. 285, §2º, do Regimento Interno do TCU, esperando que as suas contas venham a ser reanalisadas e então aprovadas. Entretanto, se outro for o entendimento do Tribunal, que se intime o Sr. Valmir Climaco de Aguiar, atual Prefeito municipal de Itaituba/PA, também à época do término do convênio, para responder solidariamente pela prestação de contas e documentação complementar.

6.5. Ressalta que não lhe era possível, à época em que era gestor, no período de 1/1/2009 a 29/3/2010, prestar as contas novamente, após a prorrogação, pois o convênio ainda estava em plena vigência, encerrando-se apenas em 31/12/2010. Cita uma súmula do TCU que preceitua ser do Prefeito sucessor o dever de apresentar as contas referentes a recursos federais recebidos pelo antecessor, quando este não o tiver feito:

#### **SÚMULA 230**

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.

6.6. Assim, conclui o recorrente, não cabe imputar-lhe responsabilidade pelas supostas irregularidades apontadas, pois já não estava mais no comando da gestão municipal de Itaituba/PA, de modo que não tinha sequer acesso às informações aqui reputadas necessárias. Mesmo assim, apresentou ao órgão competente e a este Tribunal toda a documentação que fora exigida e que estava em sua posse, tal como a Sra. Eliene, que colaborou apresentado documentos complementares.

#### **Análise**

6.7. Após uma leitura do recurso (e documentos a ele juntados) constante da peça 44 interposto pelo ex-Prefeito Roselito Soares da Silva em face da sua anterior condenação pelo Acórdão 8.948/2017 – 2ª Câmara Rel. Min. José Múcio, peça 31), observou-se que em nenhum lugar ele defendeu a tese de que seria outro e não ele o responsável pela apresentação da prestação de contas do Convênio. Após a anulação do referido acórdão, por vício insanável na sua citação enquanto responsável, nos termos do Acórdão 1.1747/2018 – 2ª Câmara Rel. Min. Aroldo Cedraz (peça 57), o ora recorrente fora novamente citado, por meio do Ofício 3301/2020-TCU/Seproc, de 10/2/2020 (peça 81). Em suas alegações de defesa apresentadas em resposta à citação (peça 84), verificou-se, igualmente, que não se encontra nelas qualquer argumentação nesse sentido. Vale dizer,

somente agora, extemporaneamente, em sede recursal, o ex-Prefeito Roselito Soares da Silva intenta eximir-se de tal responsabilidade.

6.8. Ocorre que essa questão suscitada agora não tem cabimento, uma vez que a primeira citação, que havia indicado como irregularidade, equivocadamente, a omissão em prestar contas dos recursos do convênio, restou sanada pela nova citação realizada, em que a irregularidade, corretamente indicada, foi a não comprovação da execução física do objeto do Convênio [...], tendo em vista a não apresentação do Relatório de Cumprimento do Objeto Final conforme o previsto no plano de trabalho aprovado, considerando os seguintes apontamentos na Nota Técnica 139/2013 do Fundo Nacional do Meio Ambiente em relação ao relatório apresentado pelo conveniente: [...]. Sendo assim, é inútil à defesa do recorrente alegar sua renúncia ao mandato, o término da vigência do convênio sob a gestão do sucessor e, por conseguinte, a responsabilidade deste pela prestação de contas final e documentação complementar. Isso porque, como informa o próprio recorrente nas suas razões acima transcritas, ele mesmo trouxe aos autos “a documentação faltante que comprova a execução física do convênio”, no intento “de obter a aprovação das suas contas”.

6.9. Portanto, as alegações em exame não têm o condão de afastar a responsabilidade do recorrente como pleiteado.

#### **7. Dos documentos apresentados para comprovar a execução das metas previstas no convênio**

7.1. O recorrente afirma ter conseguido a documentação “que consta como omissa” e vem esclarecer pontos da execução das metas do plano de trabalho:

##### **META 2 – CONSTRUÇÃO DA AGENDA 21 – NECESSIDADES DOS MUNICÍPIOS**

Tratava-se de um seminário visando esclarecer aos moradores dos municípios a necessidade e importância da elaboração da agenda 21. Realizado em 8/8/2007, teve como moderadora a consultora Ana Rosa Mesquita de Figueiredo e como coordenador do projeto Elias Leão Moraes. Comprovado com documentos, inclusive lista de presença e registros fotográficos, juntados em anexo.

##### **META 3 – ENCONTRO DE MOBILIZAÇÃO COMUNITÁRIA**

Tratava-se de reunião com moradores das comunidades com o objetivo de identificar os problemas e vulnerabilidades de cada região. No Plano de Trabalho foram previstos quarenta e cinco encontros, dos quais, apenas três foram comprovados, conforme relatório à peça 111.

No entanto, para melhor organização dos debates, foram realizados, em verdade, encontros em sete polos diferentes, que abrangem todas as comunidades descritas nas metas/atividades previstas no Plano de Trabalho, conforme documentos anexos, a saber:

1. DISTRITO DO CREPORI
2. DISTRITO DE MORAES ALMEIDA
3. DISTRITO DE CAMPO VERDE
4. DISTRITO DE BARREIRAS
5. DISTRITO DE SÃO LUIZ DO TAPAJÓS
6. COMUNIDADE DO PENEDO
7. SEDE DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA.

Portanto, resta comprovada a execução física-financeira desta meta, visto que foram envolvidas todas as comunidades previstas no Plano de Trabalho, utilizando-se da verba destinada para tanto. A documentação acostada: lista de presença e registros fotográficos comprovam tais fatos.

##### **META 5 - DEBATE TEMÁTICO – AVALIAÇÃO, PLANEJAMENTO, FINALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA AGENDA 21 (I E II ETAPA)**

Foram previstos dois debates, dirigidos por um mediador, com foco nos problemas levantados pelas comunidades, de forma a continuar a conscientização das comunidades na construção da agenda 21 local. No entanto, apesar dos esforços para reunir os documentos, não se obteve êxito, porque a vigência do convênio terminou na gestão do Sr. Valmir Climaco de Aguiar, que [talvez] possa possuir documentação complementar.

##### **META 6 - SEMINÁRIO DE FECHAMENTO E COMPROMISSOS INSTITUCIONAIS E SEMINÁRIOS DE INTERCÂMBIO EM BRASÍLIA**

O seminário de fechamento teve como objetivo a exposição geral do que fora a Agenda 21 local, com apresentação de todas as ações, diretrizes e projetos, para aprovação dos envolvidos, também na ocasião foram assinadas cartas de compromisso para a continuidade das estratégias pelos representantes públicos das comunidades locais.

O intercâmbio, conforme plano de metas e atividades, contou com a participação de duas pessoas, e foi realizado em Brasília, com duração três dias. De mesmo modo, a tentativa de comprovação desta meta, através

de documentação faltante, restou frustrada, devendo o gestor sucessor, Sr. VALMIR, ser intimado, para que se manifeste e apresente documentação complementar do convênio, que terminou em sua gestão.

### Análise

7.2. O Relator do Acórdão recorrido, Ministro Raimundo Carreiro, acolheu a análise apresentada pela unidade técnica e o ajuste proposto pelo Ministério Público, como razão para decidir (peça 110). O Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé apresentou um quadro onde resumiu as metas pactuadas, respectivos valores e conclusões a respeito de seu cumprimento ou não, de acordo com os pareceres emitidos pelo concedente. O quadro é o seguinte (peça 108):

| <b>Meta (1)</b>                                                                                           | <b>Valor (R\$) (2)</b> | <b>Parecer Técnico 144/2009 (3)</b>                                                                                                                                                                                                                       | <b>Nota Técnica 139/2013 (4)</b>                                                                                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I – Debate temático – capacitação dos facilitadores dos grupos temáticos (previsão de 20 facilitadores)   | 49.463,00              | <b>Atividade comprovada</b>                                                                                                                                                                                                                               | Não discutido no relatório final                                                                                   |
| II – Seminário: Construção da Agenda 21 – necessidade do município                                        | 22.897,00              | Necessárias informações complementares: data de realização do seminário, nome do moderador, <b>lista de presença dos participantes</b> , fotos com identificação.                                                                                         | Não discutido no relatório final                                                                                   |
| III – EMC – Encontro de Mobilização Comunitária (previsão de <b>45 encontros</b> )                        | 103.212,00             | Necessárias informações complementares: informações sobre os outros encontros de mobilização a serem realizados [apresentou documentos de 4 encontros apenas], diagnóstico, relação de presença dos participantes, registro fotográfico com identificação | Encontrados documentos comprobatórios da realização de <b>3 reuniões</b> de mobilização - <b>execução de 6,67%</b> |
| IV – Seminário de transição e afirmação de compromissos entre gestores                                    | ---                    | Meta considerada desnecessária e eliminada                                                                                                                                                                                                                | Meta considerada desnecessária e eliminada                                                                         |
| V – Debate temático Avaliação/Planejamento/Finalização do Processo de Construção da Agenda 21 (2 debates) | 14.948,00              | Não iniciado                                                                                                                                                                                                                                              | O relatório final não discutiu sobre essa meta                                                                     |
| VI – Seminário de fechamento e compromissos institucionais; Seminários de intercâmbio em Brasília         | 26.580,00              | Não iniciado                                                                                                                                                                                                                                              | O relatório final não discutiu sobre essa meta                                                                     |
| <b>Total</b>                                                                                              | <b>217.100,00</b>      |                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                    |

(1) peça 5, p. 218-234; (2) peça 90, p. 44-55; (3) peça 13, p. 242-246; (4) peça 16, p. 125-128

7.3. Na sequência, o representante do Ministério Público observou (peça 108) que estaria comprovada a execução física total da Meta 1 e parcial da Meta 3, totalizando R\$ 56.347,24. Contudo, observou também que o Parecer Técnico 144/2009, embora tenha sinalizado a execução de 90% da Meta 2, ao mesmo tempo ressaltou a necessidade de informações complementares, em especial a apresentação de listas de presença dos participantes do seminário. Acrescentou que nem os documentos apresentados depois (peças 15, p. 65-243; e 16, p. 1-103), nem as alegações de defesa [peças 84-93] sanaram tais pendências.

7.4. Referindo-se ao cálculo do débito apresentado pela unidade técnica, sugeriu que se fizesse uma adequação, nos termos abaixo transcritos (peça 108):

13. A unidade instrutiva calculou o débito em R\$ 160.752,76, correspondente ao valor total previsto no convênio – incluindo a contrapartida – menos o valor comprovado (R\$ 217.100,00 – R\$ 56.347,24). Não obstante, penso que o mais adequado seria considerar os valores federais efetivamente repassados – R\$ 199.600,00 – e deduzir deles a parcela comprovada, considerando a proporcionalidade entre recursos federais e contrapartida estabelecida no ajuste (91,9% de R\$ 56.347,24). Nesse caso, o débito totalizaria R\$ 147.816,88 [destaque acrescido].

7.5. Como já mencionado, o Relator acolheu a proposta da unidade técnica, com o ajuste sugerido pelo representante do Ministério Público, e assim a decisão recorrida imputou o débito ao ex-Prefeito Roselito Soares da Silva da seguinte forma:

| Data       | Valor (R\$) | Débito/Crédito |
|------------|-------------|----------------|
| 29/6/2006  | 75.884,88   | débito         |
| 27/2/2009  | 21.412,88   | crédito        |
| 17/12/2009 | 71.932,00   | débito         |

7.6. Desta vez, junto com o recurso em análise, o recorrente anexou documentos no intuito de comprovar a execução física da **Meta 2** (peça 139, p. 31-63) e as listas de frequência constantes das peças 141 a 145, a fim de comprovar, ao que parece, a execução física da **Meta 3** (Encontro de Mobilização Comunitária - 45 encontros previstos).

7.7. Em relação à Meta 2, verifica-se que foi juntada a lista de presença do “Seminário de Construção da Agenda 21 Local – Necessidades do Município” (peça 139, p. 33), diversos slides (p. 34-54) e registro fotográfico (p. 56-57). Consta dos autos que o Seminário de Lançamento do Projeto de Construção da Agenda 21 de Itaituba – Necessidades do Município foi realizado no dia 8/8/2007 (peça 139, p. 59). Diante de tais elementos probatórios juntados aos autos nesta fase recursal, entende-se que resta comprovada a execução física da Meta 2, elidindo, por consequência, a parcela do débito de R\$ 22.897,00 evidenciada no primeiro quadro acima.

7.8. Quanto à execução física da Meta 3, as listas de frequência ora apresentadas, constantes das peças 141 a 145, por si só, não permitem que seja identificado o evento a que se referem, e ainda que o permitisse, entende-se que seriam insuficientes para a pretendida comprovação, uma vez que para isso seria ainda necessário que o recorrente tivesse apresentado registro fotográfico dos encontros com identificação, o que não ocorreu, ao contrário do alegado na petição recursal.

7.9. No tocante à execução das metas 5 e 6, o recorrente admitiu em suas razões acima reproduzidas não ter conseguido reunir a documentação necessária para produzir tal prova. A tentativa de transferir esse ônus para o Prefeito sucessor, alegadamente porque a vigência do convênio findou na gestão deste, não merece prosperar, já que o recorrente deixou de indicar a data de realização dos eventos objeto de tais metas e, por essa razão e pelas informações constantes dos autos, pode-se inferir que foram realizados em sua gestão.

7.10. Pelo exposto, acolhe-se parte dos argumentos apresentados neste ponto para afastar a parcela do débito de R\$ 22.897,00 referente à Meta 2. Todavia, para manter coerência com a lógica de cálculo adotada pela decisão recorrida, deve-se considerar a proporcionalidade entre recursos federais e contrapartida estabelecida no Convênio (91,9% de R\$ 22.897,00). Assim, o débito total reduz-se para R\$ 126.774,54.

## CONCLUSÃO

8. Da análise de mérito do presente recurso, conclui-se que:

- não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU;
- a responsabilidade pela comprovação da execução física do objeto do Convênio FNMA/MMA 64/2006 (Siafi 560595) é do ex-Prefeito Roselito Soares da Silva; e
- deve ser afastada a parcela do débito referente à Meta 2.

8.1. Assim, cabe propor conhecer do recurso e no mérito provê-lo em parte.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo, com base nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Roselito Soares da Silva e, no mérito, provê-lo parcialmente para:

- reduzir o valor do débito imputado por meio do item 9.1 do Acórdão 10.238/2021 – 2ª Câmara, de modo que passe a ter a seguinte composição:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do responsável Roselito Soares da Silva, condenando-o ao pagamento dos valores especificados, atualizados monetariamente e acrescido dos juros de

mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, descontados o valor já devolvido, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

| <b>Data</b> | <b>Valor (R\$)</b> | <b>Débito/Crédito</b> |
|-------------|--------------------|-----------------------|
| 29/6/2006   | 54.842,54          | débito                |
| 27/2/2009   | 21.412,88          | crédito               |
| 17/12/2009  | 71.932,00          | débito                |

b) reduzir proporcionalmente o valor da multa aplicada por meio do item 9.2 do Acórdão 10.238/2021 – 2ª Câmara;

c) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

2.O Ministério Público de Contas, representado pelo ilustre Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarim, divergiu do encaminhamento sugerido pela unidade instrutiva, nos termos do parecer reproduzido a seguir (peça 159):

Examina-se recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Roselito Soares da Silva (peça 138), ex-prefeito de Itaituba/PA, contra o Acórdão 10238/2021-2ª Câmara (peça 109), mediante o qual esta Corte julgou irregulares as contas do responsável, condenou-o ao pagamento dos débitos apurados e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, em razão da não comprovação da execução física de etapas do projeto apoiado por meio do convênio FNMA/MMA/64/2006.

2.Em fase processual anterior, o ex-prefeito chegou a ser condenado em razão da omissão em prestar contas (Acórdão 8948/2017-2ª Câmara – peça 31). Tal decisão foi considerada nula, por meio do Acórdão 11747/2018-2ª Câmara (peça 57), ante o vício identificado na citação que apontou irregularidade inexistente (omissão na prestação de contas).

3.Providenciada a nova citação do responsável, a análise de suas alegações de defesa foi realizada na instrução da unidade técnica de peça 97 e complementada pelo despacho do Sr. Diretor de peça 106, que, ao final, propôs a rejeição das alegações de defesa e a condenação do Sr. Roselito ao ressarcimento de parte dos recursos repassados. Tal conclusão se deu pelo fato de que, apesar de ter ficado demonstrada a regularidade da execução financeira, não ficou demonstrada a execução física de todas as metas previstas pelo convênio.

4.Essa proposta foi acolhida pelo representante do MPTCU (peça 108) e pelo Relator do feito, resultando no Acórdão 10238/2021-2ª Câmara, que ora é objeto do presente recurso.

5.A análise efetuada pela Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 157), constatou que os argumentos apresentados na peça recursal não são suficientes para elidir integralmente as ocorrências apontadas nos autos e que fundamentaram a condenação imposta pelo Tribunal.

6.Entretanto o recurso foi acolhido parcialmente, uma vez que o responsável conseguiu apresentar elementos que permitiram afastar parte do débito apontado, ao demonstrar a execução física da Meta 2 do convênio.

7.Quanto à análise de ofício realizada pela AudRecursos, a respeito da possível ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, discordo da conclusão defendida pela unidade instrutiva de que ela não se operou. Considerando a peculiaridade do caso, cabe detalhar alguns pontos.

8.Tendo em conta que na fase interna a prescrição dessas pretensões não se operou, a primeira data interruptiva a considerar no âmbito do TCU é a da instauração da presente TCE, 4/1/2016.

9.Deve-se ponderar, ainda, que a citação do responsável, realizada em 4/4/2016 (peças 25-26), foi considerada nula. Tal fato, por sua característica, também alcança o despacho que a autorizou (peça 23).

10. Além disso, os atos processuais constantes dos autos, até a prolação do Acórdão que reconheceu a nulidade da citação realizada, não são passíveis de serem caracterizados como atos inequívocos de apuração dos fatos irregulares.

11. Nesses casos, com base na jurisprudência do STJ (Resp 1.777.632/SP, dentre outros), a prescrição não se interrompe quando a citação é considerada nula.

12. Em vista disso, cabe ressaltar que a recente regulamentação dessa matéria no âmbito do TCU (Resolução 344/2022) prevê que:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;



- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

§ 4º A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato ou da tentativa de solução conciliatória, tal como prevista nos incisos II e III do *caput*, pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.

13. Quanto à prescrição intercorrente, foi fixado o seguinte:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

14. Portanto, após a atuação dos autos, apenas com a nova citação é que ocorre o primeiro fato interruptivo do prazo prescricional.

15. Em relação ao prazo quinquenal, o responsável foi citado em 20/3/2020 (peças 82-83), ou seja, dentro do prazo de cinco anos, considerando a data de autuação dos presentes autos.

16. Por outro lado, também é preciso verificar se ocorreu a prescrição intercorrente, que, no caso, salvo melhor juízo, ficou caracterizada.

17. Ressalto que toda a tramitação se deu antes da fixação da norma interna que atualmente regula a matéria. Além disso, por se tratar de uma nulidade processual, os atos apuratórios da nulidade não podem ser considerados como fatos interruptivos da própria prescrição.

18. Sendo assim, houve o transcurso de mais de três anos entre a autuação da presente e TCE e a primeira citação válida do responsável, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 8º, *caput*.

19. Ante o exposto, *data vênia* da análise realizada pela unidade técnica, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso de reconsideração apresentado, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, de modo que se propõe o arquivamento dos autos nos termos do art. 11 da Resolução 344/2022.

É o Relatório.

## VOTO

Trata-se do Recurso de Reconsideração interposto por Roselito Soares da Silva, ex-prefeito do município de Itaituba/PA contra o Acórdão 10.238/2021 - 2ª Câmara, por meio do qual suas contas foram julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa, tendo em vista a não comprovação da execução física de etapas do projeto apoiado por meio do Convênio FNMA/MMA/64/2006.

2. De início, cabe conhecer do recurso de reconsideração, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

3. Em resumo, o objeto do recurso, como bem anotado pela unidade instrutiva, encontra-se restrito ao exame quanto à ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento; à verificação da responsabilidade do recorrente quanto à comprovação da execução física do objeto do Convênio FNMA/MMA 64/2006 (Siafi 560595), bem assim se os documentos apresentados pelo Sr. Roselito Soares da Silva são suficientes para comprovar a execução de metas específica relacionadas à avença.

4. Como visto no Relatório precedente, a AudRecursos concluiu, após detido exame da matéria, pela não ocorrência da prescrição e pelo afastamento de parte do débito então imputado ao recorrente.

5. Assim, endereçou encaminhamento no sentido do provimento parcial do recurso, para reduzir o valor do débito e da multa aplicada.

6. Por outro lado, o Ministério Público junto ao Tribunal, considerando as peculiaridades do caso concreto, considerou configurada a prescrição intercorrente, tendo em vista o transcurso de mais de três anos entre a autuação da presente TCE e a primeira citação válida do responsável.

7. Nesse contexto, manifesto-me em concordância com o parecer exarado pelo MPTCU, incorporando-o como minhas próprias razões de decidir.

8. Com efeito, consoante esclarecido pelo ilustre membro do *Parquet*, a citação do responsável, realizada em 4/4/2016, foi considerada nula. E os atos processuais até a prolação do Acórdão que reconheceu a nulidade da citação realizada não podem ser considerados passíveis de caracterização como atos inequívocos de apuração dos fatos irregulares e, por consequência, fatos interruptivos da própria prescrição.

9. Nesse contexto, como informado pelo MPTCU, a prescrição não se interrompe quando a citação é considerada nula, a teor do disposto na jurisprudência do STJ (Resp 1.777.632/SP, dentre outros).

10. Com o responsável efetivamente citado em 20/3/2020, resta caracterizado o transcurso de mais de três anos entre a autuação da TCE e a primeira citação válida, em alinhamento à jurisprudência desta Corte, que evoluiu no sentido de reconhecer que prescrição nos processos de controle externo passou a observar o disposto na Lei 9.873/1999, com a edição da Resolução/TCU 344/2022, merecendo destaque os seguintes artigos:

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

(...)

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

(...)

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

(...)

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

(...)

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

(...)

Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.

Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

Parágrafo único. O julgamento das contas na hipótese do caput deste artigo somente ocorrerá quando o colegiado competente reconhecer a relevância da matéria tratada, a materialidade exceder em 100 vezes

o valor mínimo para a instauração de Tomada de Contas Especial e já tiver sido realizada a citação ou audiência. (DESTAQUEI)

11.No presente caso, aplicando-se as diretrizes da novel Resolução e considerando-se a nulidade da citação inicial, passaram-se mais de três anos sem que tenha constado dos autos providências para a apuração dos fatos, no período entre a instauração do processo e a citação válida.

12.Uma vez reconhecida a prescrição intercorrente das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU, à luz do art. 8º da Resolução/TCU 344/2022, deve ser promovido o consequente arquivamento do processo, nos termos do artigo 11 da referida norma, sendo desnecessário emitir juízo sobre as demais questões de mérito e razões recursais apresentadas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de abril de 2023.

AROLDO CEDRAZ  
Relator

#### ACÓRDÃO Nº 2742/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.036/2016-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessado/Recorrente:
  - 3.1. Interessado: Ministério do Meio Ambiente.
  - 3.2. Recorrente: Roselito Soares da Silva (299.518.601-68), ex-prefeito.
4. Órgão/Entidade: Município de Itaituba/PA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: AudRecursos e Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Lorena Carneiro Guimarães (OAB/PA 29.416).

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Roselito Soares da Silva contra o Acórdão 10.238/2021-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992; e arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em:

9.1. reconhecer a incidência da prescrição intercorrente das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU e em arquivar estes autos;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos interessados.

#### 10. Ata nº 9/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2742-09/23-2.

#### 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.



(Assinado Eletronicamente)  
**ANTONIO ANASTASIA**  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
**AROLDO CEDRAZ**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral

**GRUPO I – CLASSE IV – Segunda Câmara**  
**TC 003.237/2023-0**

Natureza(s): Atos de Admissão

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Interessado: Gisele Cristina Bolfarini Pires (312.347.078-45).

Representação legal: não há

**SUMÁRIO:** PESSOAL. ADMISSÃO. VALIDADE DO CONCURSO EXPIRADA. CONTRATAÇÃO AMPARADA POR DECISÃO JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. POSSÍVEL A CONTINUIDADE DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENQUANTO MANTIDA A DECISÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

## RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

1. Trata-se de ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
  - 2.1. Unidade emissora: Caixa Econômica Federal.
  - 2.2. Unidade cadastradora: Caixa Econômica Federal.
  - 2.3. Subunidade cadastradora: CN Gestão de Pessoas - CEPES.

## EXAME TÉCNICO

### Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

#### **Exame das Constatações**

#### **9. Ato: 12561/2020 - Interessado(a): GISELE CRISTINA BOLFARINI PIRES - CPF: 312.347.078-45**

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatação e análise:

9.2.1. A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: O prazo de validade do concurso realizado em 2014(001/2014-NM) pela Caixa ainda não se encerrou, uma vez que há liminar vigente no âmbito da Ação Civil Pública n. 00059-10-2016-5-10-0006 que posterga expressamente a validade do certame, até o trânsito em julgado da decisão. Gestor anexou os seguintes documentos: ACP 0000059-10.2016.5.10.0006-Sentença judicial,.

b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

A contratação em epígrafe efetuada pela CEF ocorreu após a validade do certame por força da decisão judicial proferida em 06/10/2016, nos autos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em tramitação na 6ª Vara do Trabalho de Brasília. Naquela oportunidade, a validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS foi prorrogada judicialmente por tempo indeterminado, até o trânsito em julgado da referida ACP.

Importa salientar que a data de validade do concurso, sem a intervenção do Judiciário, expirou em 16/6/2016, já considerada a prorrogação de um ano prevista nos editais dos concursos. É oportuno destacar que a citada ACP ainda não transitou em julgado.

Em situações análogas, o Tribunal tem considerado ilegal e negado o registro aos atos de admissão, porém, sem adotar providências para a cessação do vínculo dos empregados com a empresa, especialmente quando a respectiva ação judicial ainda não tiver transitado em julgado.

Nesse sentido, cabe trazer à colação os Acórdãos 7135/2014, 7464/2014, 7882/2014, 671/2015, 1140/2015, 2595/2015, 3091/2015, 3251/2015, 3618/2015 e 3503/2016, todos da Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; bem como o Acórdão 3713/2019-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arrais e o Acórdão 8779/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas. Acrescente-se, ainda, o Acórdão 1.106/2020-P, de relatoria da Ministra Ana Arraes, em que tais contratações passaram a ser efetivamente apreciadas e consideradas ilegais.

A matéria em discussão também já foi apreciada por este Tribunal ao tratar de situações semelhantes já ocorridas no âmbito da própria CEF. Assim, cumpre mencionar os Acórdãos 6305/2021, 6304/2021,

6303/2021, 5894/2021, todos proferidos pela 2ª Câmara, sob a relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; bem como o Acórdão 13431/2021-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Portanto, seguindo a linha da firme jurisprudência desta Corte de Contas sobre o assunto, entende-se que o ato de admissão em tela é ilegal devendo ter o registro negado, deixando-se de adotar outras providências para tornar sem efeito a contratação em questão, enquanto não houver o desfecho da aludida Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na 6ª Vara do TRT da 10ª Região, e caso o deslinde da demanda não seja desfavorável à interessada.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

#### 9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão 12561/2020 de GISELE CRISTINA BOLFARINI PIRES do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que:

a. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

b. dê ciência do Acórdão que vier a ser proferido à interessada e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

### CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 12561/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão 12561/2020 de GISELE CRISTINA BOLFARINI PIRES do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.1.1. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que:

a. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

b. dê ciência do Acórdão que vier a ser proferido à interessada e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

c.

É o Relatório.

## VOTO

Trata-se de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal – CEF referente à contratação de Gisele Cristina Bolfarini Pires (312.347.078-45), submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Conforme consta dos autos, a contratação em tela se deu em atendimento à decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, que prorrogou a validade dos concursos públicos abertos pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS até o trânsito em julgado do feito e determinou à CEF a contratação do quantitativo de novos empregados previsto naqueles editais.

3. Esta Corte de Contas tem decidido reiteradamente por não registrar admissões realizadas após expirada a data de validade de concurso, sem determinar, contudo, que sejam adotadas providências para a cessão do vínculo dos empregados com as entidades, enquanto vigente a decisão judicial que motivou a contratação. Cito, a título de exemplo, o Acórdão 8779/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, bem como os Acórdãos 3713/2019-TCU-2ª Câmara e 1106/2020-TCU-Plenário, ambos de relatoria da Ministra Ana Arraes.

4. Com fundamento em vastos precedentes, a unidade especializada opinou pela ilegalidade e negativa de registro do ato, em linha com o seguinte entendimento constante da Jurisprudência Seleccionada deste Tribunal, em especial, no paradigma firmado pelo Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes):

"A expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados";

5. Incorporo as análises e as conclusões da unidade instrutiva e do *Parquet* como minhas razões de decidir, por entender que a linha de ação proposta privilegia as normas constitucionais e legais sobre o tema sem, no entanto, causar qualquer embaraço à eficácia da sentença proferida, ainda sujeita a revisão jurisdicional.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de abril de 2023.

AROLDO CEDRAZ  
Relator

ACÓRDÃO Nº 2743/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.237/2023-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Gisele Cristina Bolfarini Pires (312.347.078-45).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).



8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal – CEF, referente à contratação de Gisele Cristina Bolfarini Pires (312.347.078-45);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 9/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2743-09/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)  
ANTONIO ANASTASIA  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
AROLDO CEDRAZ  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara  
TC 002.667/2023-1

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Interessado: Vladimir Lemes Goncalves (012.508.778-06).

Representação legal: não há

**SUMÁRIO:** PESSOAL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998 E A MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SUBSUNÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF NO ÂMBITO DO RE 638.115/CE (REPERCUSSÃO GERAL). CONTINUIDADE DO

**PAGAMENTO DAS PARCELAS AMPARADAS POR DECISÃO JUDICIAL. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

12. Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
13. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
  - 13.1. Unidade emissora: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 13.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 13.3. Subunidade cadastradora: Secretaria de Gestão de Pessoas-SEGE.

**EXAME TÉCNICO**

**Procedimentos aplicados**

14. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
15. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
16. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
17. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
18. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
19. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

**Exame das Constatações**

**20. Ato: 67614/2022 - Inicial - Interessado(a): VLADIMIR LEMES GONCALVES - CPF: 012.508.778-06**

- 20.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: O presente ato de concessão de aposentadoria foi emitido em substituição ao ato nº 109916/2019, julgado ilegal pelo TCU por meio do Acórdão 1571/2022 - 2ª Câmara. Em cumprimento ao item 1.7.2 do referido Acórdão, foi realizado o recálculo do adicional de tempo de serviço para 1% do vencimento básico. Em observância ao item 1.7.1 e, considerando-se tratar de decisão judicial com trânsito em julgado, houve a inclusão na ficha financeira das rubricas 152022- DEC JUD TJ INATIVO VPNI QUINTOS/DÉCIMOS FC-04 e 152023-DEC JUD TJ INATIVO VPNI-QUINTOS/DECIMOS FC-05 e a anexação da cópia das principais peças do

processo 0000292-57.2004.4.03.6100, movido pelo Sintrajud, Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo, incluindo a certidão do trânsito em julgado e o extrato de consulta às partes, do qual consta o nome do servidor, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de embargos declaratórios no RE 638.115/CE, no qual, em que pese a inconstitucionalidade da incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001, se reconheceu indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado.

## 20.2. Constatações e análises:

20.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (152023 - DEC JUD TJ INATIVO VPNI-QUINTOS/DECIMOS FC-05 (Decisão judicial - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 686,89).

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

20.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (152022 - DEC JUD TJ INATIVO VPNI-QUINTOS/DECIMOS FC-04 (Decisão judicial - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 596,89).

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

20.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

## 20.4. Encaminhamento do ato:

20.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 67614/2022 - Inicial de VLADIMIR LEMES GONCALVES do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

20.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

- a. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
- b. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

## CONCLUSÃO

21. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato inicial 67614/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- 22.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 67614/2022 - Inicial de VLADIMIR LEMES GONCALVES do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

- 22.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

- 22.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

- 22.2.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

## 23. Anexo I – Dados do Ato

### 24. Ato: 67614/2022 – servidor/instituidor: VLADIMIR LEMES GONCALVES – CPF: 012.508.778-06

| Num. ato                        | Tipo          | UJ                                     | Cargo                                   | Jornada | Dt.inicial | Dt.final | TC             | Julgamento |
|---------------------------------|---------------|----------------------------------------|-----------------------------------------|---------|------------|----------|----------------|------------|
| 109916/2019                     | Aposentadoria | Tribunal Regional Federal da 3ª Região | TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA |         | 01/07/2019 |          |                | ILEGAL     |
| SISAC-10015906-01-1992-007004-7 | ADMISSÃO      |                                        | ESCRITURARIO                            |         | 15/10/1992 |          | 018.140/1994-7 | LEGAL      |
| SISAC-20782403-01-1997-000032-8 | ADMISSÃO      |                                        | AUXILIAR JUDICIARIO                     |         | 10/03/1997 |          | 014.322/2002-2 | LEGAL      |
| SISAC-10015906-02-1996-000728-8 | DESLIGAMENTO  |                                        | ESCRITURARIO                            |         | 14/09/1995 |          |                |            |

25. Cargo: - Matrícula no órgão 1987

## 26. Atos com o mesmo CPF

27.

28. **Ficha financeira do instituidor** – Dados não disponíveis.

29.

## 30. Anexo II

31.

## 32. Quadro resumo de ocorrências

| Núm.ato    | Nome instituidor         | Regime jurídico | Propostas de mérito       |           | Inconsistências encontradas                                                                            | Qtde incon. |
|------------|--------------------------|-----------------|---------------------------|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
|            |                          |                 | Controle interno          | Sefip/TCU |                                                                                                        |             |
| 67614/2022 | VLADIMIR LEMES GONCALVES |                 | Legal com esclarecimentos | Ilegal    | - Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial | 2           |

|  |  |  |  |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |  |
|--|--|--|--|--|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
|  |  |  |  |  | (152023 - DEC JUD TJ INATIVO VPNI-QUINTOS/DECIMOS FC-05 (Decisão judicial - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 686,89). – Ilegal<br>- Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (152022 - DEC JUD TJ INATIVO VPNI-QUINTOS/DECIMOS FC-04 (Decisão judicial - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 596,89). – Ilegal |  |
|--|--|--|--|--|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|

É o Relatório.

### VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Vladimir Lemes Goncalves (012.508.778-06), vinculado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos de cinco anos, prazo limite estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do RE 636.553/RS (Tema 445 de repercussão geral), para concessão de registro tácito, e referendado por esta Corte no Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

3.Em resumo, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, por ser indevida a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, nos termos da decisão proferida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, registrando que a incorporação da referida parcela entre 8/4/1998 e 4/9/2001 é decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

4.Na citada decisão da Suprema Corte, houve o reconhecimento de que não era possível interromper o pagamento das parcelas amparadas com base em decisão judicial transitada em julgado, como o caso ora em análise, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]

5.Por considerar suficiente a análise realizada pela AudPessoal, com anuência do **Parquet**, registro minha concordância integral com a proposta alvitrada pela unidade, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos e seus respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, às minhas razões de decidir.

6.Assim, em conformidade com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 638.115/CE, é devida a continuidade da percepção da parcela de quintos/décimos incorporada a seus proventos, embora o ato em tela deva ser julgado pela ilegalidade, com negativa de registro.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de abril de 2023.

**AROLDO CEDRAZ**  
Relator

**ACÓRDÃO Nº 2744/2023 – TCU – 2ª Câmara**

1. Processo nº TC 002.667/2023-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Vladimir Lemes Goncalves (012.508.778-06).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Vladimir Lemes Goncalves (012.508.778-06), vinculado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Vladimir Lemes Goncalves, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 9/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2744-09/23-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
  - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)  
**ANTONIO ANASTASIA**  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
**AROLDO CEDRAZ**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara  
TC 002.822/2023-7

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Interessado: Angela Maria de Abreu Rocha (316.680.201-06).

Representação legal: não há

**SUMÁRIO:** PESSOAL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998 E A MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SUBSUNÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF NO ÂMBITO DO RE 638.115/CE (REPERCUSSÃO GERAL). CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DAS PARCELAS AMPARADAS POR DECISÃO JUDICIAL. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

## RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

33. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

34. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

Unidade emissora: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Unidade cadastradora: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Subunidade cadastradora: TRF1 - SECGP - DILEP.

## EXAME TÉCNICO

### Procedimentos aplicados

35. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

36. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em

conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

37. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
38. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
39. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
40. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

### **Exame das Constatatóes**

**41. Ato: 81256/2022 - Inicial - Interessado(a): ANGELA MARIA DE ABREU ROCHA - CPF: 316.680.201-06**

Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

Constatatóes e análises:

41.1.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (116034 - VANT. PES. (INC.FC 04) LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 596,89).

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

41.1.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (116034 - VANT. PES. (INC.FC 04) LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.387,56).

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

#### Encaminhamento do ato:

41.1.3. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 81256/2022 - Inicial de ANGELA MARIA DE ABREU ROCHA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

41.1.4. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

#### CONCLUSÃO

42. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 81256/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 81256/2022 - Inicial de ANGELA MARIA DE ABREU ROCHA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

43.1.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

43.1.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

#### 44. Anexo I – Dados do Ato

45. **Ato: 81256/2022 – servidor/instituidor: ANGELA MARIA DE ABREU ROCHA – CPF: 316.680.201-06**

46. Cargo: - Matrícula no órgão TR49703

#### 47. Atos com o mesmo CPF

| Num. ato   | Tipo          | UJ                                     | Cargo                             | Jornada | Dt.inicial | Dt.final | TC | Julgamento |
|------------|---------------|----------------------------------------|-----------------------------------|---------|------------|----------|----|------------|
| 29061/2020 | Aposentadoria | Tribunal Regional Federal da 1ª Região | TECNICO JUDICIARIO/ADMINISTRATIVO |         | 25/03/2020 |          |    | ILEGAL     |

48.

49. **Ficha financeira do instituidor** – Dados não disponíveis.

É o Relatório.

## VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Angela Maria de Abreu Rocha (316.680.201-06), vinculada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos de cinco anos, prazo limite estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do RE 636.553/RS (Tema 445 de repercussão geral) e referendado por esta Corte no Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), a partir do qual o ato deveria ser objeto de registro tácito.

3.Em resumo, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, por ser indevida a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, nos termos da decisão proferida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, registrando que a incorporação da referida parcela entre 8/4/1998 e 4/9/2001 é decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

4.Na citada decisão da Suprema Corte, houve o reconhecimento de que não era possível interromper o pagamento das parcelas amparadas com base em decisão judicial transitada em julgado, como o caso ora em análise, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]

5.Por considerar suficiente a análise realizada pela AudPessoal, com anuência do **Parquet**, registro minha concordância integral com a proposta alvitada pela unidade, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos e seus respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, às minhas razões de decidir.

6.Assim, em conformidade com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 638.115/CE, é devida a continuidade da percepção da parcela de quintos/décimos incorporada a seus proventos, embora o ato em tela deva ser julgado pela ilegalidade, com negativa de registro.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de abril de 2023.

AROLDO CEDRAZ  
Relator

1. Processo nº TC 002.822/2023-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Angela Maria de Abreu Rocha (316.680.201-06).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Angela Maria de Abreu Rocha (316.680.201-06), vinculada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Angela Maria de Abreu Rocha, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do presente Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 9/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2745-09/23-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
  - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)  
**ANTONIO ANASTASIA**  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
**AROLDO CEDRAZ**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral



GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 001.827/2023-5

Natureza(s): Pensão Militar

Órgão/Entidade: Comando do Exército

Interessados: Italo Mateus Lopes Matos (043.063.242-81); Maria da Conceicao Rodrigues de Matos (216.558.552-04).

Representação legal: não há

**SUMÁRIO:** PESSOAL. PENSÃO MILITAR. CONCESSÃO DE VANTAGEM PREVISTA NO ART. 50, II, DA LEI 6.880/1980, COM CÔMPUTO DE TEMPO DE GUARNIÇÃO ESPECIAL NA CONTAGEM DOS 30 ANOS DE SERVIÇO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

### RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal, peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

50. Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
51. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
  - 51.1. Unidade emissora: COMANDO DO EXÉRCITO.
  - 51.2. Unidade cadastradora: DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.
  - 51.3. Subunidade cadastradora: SUC12 - 12ª Região Militar.

### EXAME TÉCNICO

#### Procedimentos aplicados

52. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
53. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
54. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
55. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
56. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
57. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

## Exame das Constatações

58. **Ato: 26552/2020 - Inicial - Interessado(a): WILLIANS CELESTIAL DE MATOS - CPF: 015.358.032-15**

58.1. Beneficiários: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE MATOS – CPF: 216.558.552-04 – Cônjuge e ITALO MATEUS LOPES MATOS – CPF: 043.063.242-81 – Filho (a)

58.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

58.3. Constatação e análise:

58.3.1. Possível cômputo de tempo privado no Tempo de serviço até 29/12/2000 e tempos que não contam para posto/graduação acima para fins de proventos na reserva (tempo privado, guarnição especial, OFR). Devolução do ato para complementação das informações. Atos de reforma: [SISAC-10003371-07-2010-004021-3, SISAC-10003371-07-2010-004021-3].

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Trata-se de análise de pensão militar. O ex-militar, em atividade, ocupava a graduação de 3º Sargento. Os proventos da pensão são pagos com base no posto de 2º Sargento. O ex-militar passou para inatividade com 30 anos, 6 meses e 21 dias de serviço. Consoante se observa no mapa de tempo de serviço (disponível no espelho do ato), houve a contagem de 6 anos e 8 meses de guarnição especial (inciso VI do art. 137 da Lei 6.880/1980). O tempo mencionado somente é passível de contagem para fins de passagem do militar para a inatividade, conforme artigos 135 e 137 da Lei 6.880/1980, in verbis:

Art. 135. Na apuração do tempo de serviço militar, será feita distinção entre:

I - tempo de efetivo serviço; e

II - anos de serviço.

(...)

Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar;

II - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo oficial do Corpo, Quadro ou Serviço de Saúde ou Veterinária que possuir curso universitário até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

III - tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva;

IV - tempo relativo a cada licença especial não-gozada, contado em dobro; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

V - tempo relativo a férias não-gozadas, contado em dobro; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

VI - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria 'A', a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971. (Redação dada pela Lei nº 7.698, de 1988)

§ 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim.

§ 2º Os acréscimos a que se referem os itens II, IV e V serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto a

percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 101.

Dessa forma, descartando-se o tempo de guarnição especial (6 anos e 8 meses) o militar não faz jus ao posto acima amparado pelo inciso II do artigo 50 da Lei 6.880/1980, pois desconsiderando o tempo, terá menos de 30 anos de serviço, segue transcrição:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

Conforme o mapa de tempo de serviço, o militar contaria com apenas 23 anos, 10 meses e 21 dias para a contagem de tal vantagem. A falta de tempo de serviço para que o ex-militar obtenha a vantagem constante no inciso II, art. 50 da Lei 6.880/1980 repercute diretamente sobre os proventos da pensão do ato em tela. Assim, cabe proposta de ilegalidade do ato, com determinação para que a pensão seja paga com base no soldo de 3º Sargento. Pois o instituidor, conforme o exposto, não fazia jus ao posto acima amparado pelo inciso II do artigo 50 da Lei 6.880/1980.

58.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

#### 58.5. Encaminhamento do ato:

58.5.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 26552/2020 - Inicial de WILLIANS CELESTIAL DE MATOS do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

58.5.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO que:

a. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

d. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

## CONCLUSÃO

59. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 26552/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:



- 60.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 26552/2020 - Inicial de WILLIANS CELESTIAL DE MATOS do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.
- 60.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO que:
- 60.2.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.
- 60.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
- 60.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.
- 60.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

#### Anexo I – Dados do Ato

**Ato: 26552/2020 – servidor/instituidor: WILLIANS CELESTIAL DE MATOS – CPF: 015.358.032-15**

Cargo: - Matrícula no órgão 1279388118 – 25/02/2019

#### Pensionistas

MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE MATOS – CPF: 216.558.552-04 – Cônjuge

Sexo: Feminino - Dt.Nasc.: 10/11/1953

Início: 25/02/2019 - Término:

Fundamento da pensão: BPMIL-10 – Pensão militar de primeira ordem de prioridade para cônjuge.

Parecer do Controle Interno: Legal

ITALO MATEUS LOPES MATOS – CPF: 043.063.242-81 – Filho (a)

Sexo: Masculino - Dt.Nasc.: 29/04/2002

Início: 25/02/2019 - Término: 28/04/2023

Fundamento da pensão: BPMIL-13 – Pensão militar de primeira ordem de prioridade para filho (a) ou enteado (a) menor.

Parecer do Controle Interno: Legal

#### Atos com o mesmo CPF

| Num. ato                        | Tipo                 | UJ | Cargo                   | Jornada | Dt.inicial | Dt.final | TC             | Julgamento |
|---------------------------------|----------------------|----|-------------------------|---------|------------|----------|----------------|------------|
| SISAC-10003371-07-2010-004021-3 | CONCESSÃO DE REFORMA |    | TERCEIRO SARGENTO (EX.) |         | 06/05/2008 |          | 001.799/2011-8 | LEGAL      |

**Ficha financeira do instituidor** – Dados não disponíveis.

#### Anexo II

#### Quadro resumo de ocorrências

| Núm.ato    | Nome instituidor            | Regime jurídico | Propostas de mérito |           | Inconsistências encontradas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Qtde incon. |
|------------|-----------------------------|-----------------|---------------------|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
|            |                             |                 | Controle interno    | Sefip/TCU |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |             |
| 26552/2020 | WILLIANS CELESTIAL DE MATOS |                 | Legal               | Ilegal    | - Possível cômputo de tempo privado no Tempo de serviço até 29/12/2000 e tempos que não contam para posto/graduação acima para fins de proventos na reserva (tempo privado, guarnição especial, OFR). Devolução do ato para complementação das informações. Ato de reforma: [SISAC-10003371-07-2010-004021-3, SISAC-10003371-07-2010-004021-3]. – Ilegal | 1           |

É o Relatório.

## VOTO

Cuidam os autos de ato de concessão de pensão militar de Maria da Conceição Rodrigues de Matos (216.558.552-04) e Ítalo Mateus Lopes de Matos (043.063.242-81) instituída por Willians Celestial de Matos (015.358.032-15), vinculado ao Comando do Exército submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União.

2.Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos do que os cinco anos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 636.553/RS – Tema 445 de repercussão geral), e referendado por esta Corte (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), para a concessão de registro tácito.

3.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), em pareceres uniformes, propôs considerar ilegal o ato e negar-lhe o registro, em razão do cômputo indevido do tempo de guarnição especial para fins do posto acima previsto no art. 50 da lei 6.880/1980.

4.De plano, concordo integralmente com a proposta formulada pela AudPessoal, com anuência do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes adotando seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir.

5.De fato, conforme disposto nos artigos 135 e 137 da Lei 6.880/1980, o tempo de guarnição especial, assim como o tempo de serviço privado e OFR, conta tão somente para fins de reserva remunerada e não para fins do posto acima previsto no art. 50 da referida Lei, em sua redação original. Descartando-se o aludido tempo de serviço privado, o militar não faz jus ao posto acima amparado pelo inciso II do artigo 50 da lei nº 6.880/80, pois desconsiderando tais tempos, terá menos de 30 anos de serviço

6.Assim, considerando que o instituidor da pensão militar indicado acima não faz jus ao posto acima amparado pelo artigo 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, a pensão concedida às beneficiárias não possui amparo legal ou jurisprudencial, o que enseja o julgamento pela ilegalidade do ato.

7.Cabe, por fim, ressaltar que 'a jurisprudência do TCU apregoa que eventual irregularidade em ato de aposentadoria registrado por este Tribunal, sem possibilidade de revisão, pode ser objeto de nova análise de legalidade na apreciação da pensão decorrente, pois a concessão deste benefício é ato novo, igualmente complexo, que somente se aperfeiçoa após a apreciação realizada por esta Corte no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição de 1988 (Acórdão 11468/2019-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do ministro Vital do Rêgo, por exemplo) '. Esta é exatamente a jurisprudência que deve ser aplicada na análise deste ato.

Em face do exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de abril de 2023.

AROLDO CEDRAZ  
Relator

ACÓRDÃO Nº 2746/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.827/2023-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Italo Mateus Lopes Matos (043.063.242-81); Maria da Conceicao Rodrigues de Matos (216.558.552-04).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão militar, e negar-lhe o registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão de origem do presente Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, **caput**, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, **caput**, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. informe à(s) interessada(s) que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem; e

9.3.4. comunique à(s) interessada(s) o teor do presente Acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 9/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2746-09/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)  
ANTONIO ANASTASIA  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
AROLD CEDRAZ  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral

**GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara**  
**TC 003.031/2023-3**

Natureza(s): Pensão Militar

Órgão/Entidade: Comando da Marinha

Interessados: Alcina de Oliveira Brasileiro (615.805.547-68); Celia de Oliveira Brasileiro (677.494.887-15); Zelia Marcia Cesario da Silva Brasileiro (052.039.437-29).

Representação legal: não há

**SUMÁRIO:** PESSOAL. PENSÃO MILITAR. ATRIBUIÇÃO, NA PENSÃO, DE VANTAGEM PREVISTA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980, CONCEDIDA APÓS A REFORMA DO INSTITUIDOR. ILEGALIDADE DA PENSÃO POR ELE INSTITUÍDA, COM NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

## RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), peça 5, que obteve anuência de seus dirigentes, peça 6, e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, peça 7.

61. Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

62. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

62.1. Unidade emissora: COMANDO DA MARINHA.

62.2. Unidade cadastradora: SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA.

62.3. Subunidade cadastradora: SVPM - Pensão Militar.

## EXAME TÉCNICO

### Procedimentos aplicados

63. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

64. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

65. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

66. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos

Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

67. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

68. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

#### **Exame das Constatatóes**

69. **Ato: 56555/2018 - Inicial - Interessado(a): EMERSON MAGALHAES BRASILEIRO - CPF: 075.068.564-68**

69.1. Beneficiários: ALCINA DE OLIVEIRA BRASILEIRO – CPF: 615.805.547-68 – Filho (a); CELIA DE OLIVEIRA BRASILEIRO – CPF: 677.494.887-15 – Filho (a) e ZELIA MARCIA CESARIO DA SILVA BRASILEIRO – CPF: 052.039.437-29 – Cônjuge

69.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

69.3. Constatção e análise:

69.3.1. Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma, que repercute sobre a pensão militar, não correspondente a até 01 (um) grau hierárquico imediatos/superiores ao último posto/graduação na ativa, vide acórdão N° 2225/2019 - TCU - Plenário.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Direitos garantidos pela Lei nº 6.880/80, art. 104, inciso II, c/c art. 106, inciso II c/c art. 108, inciso V c/c art. 109 e art. 110, §1º e §2º alínea 'a'- Reforma ex officio por ter sido julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, e com invalidez permanente por motivo de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada, com qualquer tempo de serviço. Por ter sido considerado inválido, faz jus ao grau hierárquico imediato, inclusive considerando-se os graus hierárquicos dispostos no §2º, do art. 110, da Lei nº 6.880/80. Os direitos estão garantidos pela Portaria nº 237 do SIPM, em 24/08/2011, publicado em D.O.U. em 29/08/2011 e julgado legal por essa Corte no processo nº 042.148/2018-9, Número do acórdão do TCU 2202/2019-Segunda Câmara, anterior à prolação do Acórdão nº 2225/2019 de 18/09/2019.

b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Verificou-se que o instituidor foi inicialmente reformado com base no posto de Segundo Tenente e posteriormente obteve o benefício de concessão de reforma de posto superior de Primeiro Tenente, por invalidez/incapacidade, em desacordo com o Acórdão 2225/19-TCU-Plenário, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva e no caso em tela o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar. Em relação às beneficiárias, não se constatou acumulação de cargos/proventos públicos e/ou pensão de outro regime em desacordo com o art. 29 da Lei nº 3765/60, conforme pesquisa no 'Sistema Índícios' do TCU. Neste sentido, a concessão inicial de pensão militar em análise não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e reajustar os proventos da pensão militar para o posto de Segundo Tenente.

69.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

#### **69.5. Encaminhamento do ato:**

69.5.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 56555/2018 - Inicial de EMERSON MAGALHAES BRASILEIRO do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DA MARINHA, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.



69.5.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DA MARINHA que:

a. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

b. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de EMERSON MAGALHAES BRASILEIRO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

c. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DA MARINHA, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

d. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

e. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

## CONCLUSÃO

70. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 56555/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

71. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

71.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 56555/2018 - Inicial de EMERSON MAGALHAES BRASILEIRO do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DA MARINHA, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

71.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DA MARINHA que:

71.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de EMERSON MAGALHAES BRASILEIRO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

71.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

71.2.3. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.



71.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DA MARINHA, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

71.2.5. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

#### **Anexo I – Dados do Ato**

**Ato: 56555/2018 – servidor/instituidor: EMERSON MAGALHAES BRASILEIRO – CPF: 075.068.564-68**

Cargo: - Matrícula no órgão 52323331 – 07/01/2017

#### **Pensionistas**

ALCINA DE OLIVEIRA BRASILEIRO – CPF: 615.805.547-68 – Filho (a)

Sexo: Feminino - Dt.Nasc.: 31/08/1958

Início: 07/01/2017 - Término:

Fundamento da pensão: BPMIL-1 – Pensão militar de segunda ordem de prioridade para filha. (No caso em que o instituidor optou pela contribuição adicional para a Pensão Militar, no valor de 1,5%(um e meio por cento) sobre as parcelas que compõem a remuneração ou os proventos).

Parecer do Controle Interno: Legal

CELIA DE OLIVEIRA BRASILEIRO – CPF: 677.494.887-15 – Filho (a)

Sexo: Feminino - Dt.Nasc.: 16/09/1961

Início: 07/01/2017 - Término:

Fundamento da pensão: BPMIL-1 – Pensão militar de segunda ordem de prioridade para filha. (No caso em que o instituidor optou pela contribuição adicional para a Pensão Militar, no valor de 1,5%(um e meio por cento) sobre as parcelas que compõem a remuneração ou os proventos).

Parecer do Controle Interno: Legal

ZELIA MARCIA CESARIO DA SILVA BRASILEIRO – CPF: 052.039.437-29 – Cônjuge

Sexo: Feminino - Dt.Nasc.: 02/03/1951

Início: 07/01/2017 - Término:

Fundamento da pensão: BPMIL-10 – Pensão militar de primeira ordem de prioridade para cônjuge.

Parecer do Controle Interno: Legal

#### **Atos com o mesmo CPF**

| Num. ato                        | Tipo                 | UJ                 | Cargo             | Jornada | Dt.inicial | Dt.final | TC             | Julgamento             |
|---------------------------------|----------------------|--------------------|-------------------|---------|------------|----------|----------------|------------------------|
| 52419/2018                      | Reforma              | COMANDO DA MARINHA | Suboficial        |         | 23/11/2010 |          |                | LEGAL                  |
| SISAC-10637508-07-1994-000242-6 | CONCESSÃO DE REFORMA |                    | SUBOFICIAL (MAR.) |         | 22/03/1991 |          | 009.959/1994-7 | LEGAL COM RECOMENDAÇÃO |

**Ficha financeira do instituidor** – Dados não disponíveis.

#### **Anexo II**

#### **Quadro resumo de ocorrências**

| Núm.ato    | Nome instituidor             | Regime jurídico | Propostas de mérito |           | Inconsistências encontradas                                                                                                                                                                                                                                                   | Qtde incon. |
|------------|------------------------------|-----------------|---------------------|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
|            |                              |                 | Controle interno    | Sefip/TCU |                                                                                                                                                                                                                                                                               |             |
| 56555/2018 | EMERSON MAGALHAES BRASILEIRO |                 | Legal               | Illegal   | - Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma, que repercute sobre a pensão militar, não correspondente a até 01 (um) grau hierárquico imediatos/superiores ao último posto/graduação na ativa, vide acórdão Nº 2225/2019 - TCU - Plenário. – Illegal | 1           |

É o Relatório.

## VOTO

Cuidam os autos de atos de concessão de pensão militar em favor de Alcina de Oliveira Brasileiro (615.805.547-68), Célia de Oliveira Brasileiro (677.494.887-15) e Zélia Márcia Cesário da Silva Brasileiro (052.039.437-29), instituída por Emerson Magalhães Brasileiro (075.068.564-68), emitido pelo Comando da Marinha.

2. Consigno, inicialmente, que os atos ingressaram neste Tribunal há menos do que os cinco anos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 636.553/RS – Tema 445 de repercussão geral), e referendado por esta Corte (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), para a concessão de registro tácito.
3. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), peças 5/6, e o Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, peça 7, concluíram, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, negando-lhe o registro, uma vez que, ao analisar o **caput** do art. 110 da Lei 6.880/1980, com a redação dada pela Lei 7.580/1986, percebe-se que o mesmo dispõe expressamente que a melhoria de remuneração nele prevista aplica-se somente aos militares da ativa ou da reserva remunerada e deve ser calculada sempre com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que o militar possuía na ativa.
4. De plano, concordo integralmente com a proposta formulada pela AudPessoal, endossada pelo Ministério Público junto ao TCU, adotando seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir.
5. Esta Corte de Contas, a partir da prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Benjamin Zymler, passou a entender que não há previsão legal para que um militar, já reformado, seja agraciado com outra reforma que venha a majorar os proventos inicialmente deferidos. Pacificou-se, então, o entendimento de que a melhoria prevista no referido dispositivo não se aplica ao militar que já se encontrava reformado no momento da invalidez.
6. De fato, ao analisar o **caput** do art. 110 da Lei 6.880/1980, com a redação dada pela Lei 7.580/1986, percebe-se que a melhoria de remuneração se aplica somente aos militares da ativa ou da reserva remunerada e deve ser calculada sempre com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que o militar possuía na ativa.
7. Tal exegese alinhou o entendimento desta Corte com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, proferida nos autos do Recurso Especial 1.784.347/RS, relatado pelo Ministro Herman Benjamin.
8. Assim, considerando que o instituidor da pensão militar indicado acima já se encontrava reformado quando foi acometido da invalidez permanente, a pensão concedida não possui amparo legal ou jurisprudencial, o que enseja o julgamento pela ilegalidade do ato.

Em face do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de abril de 2023.

AROLDO CEDRAZ  
Relator

ACÓRDÃO Nº 2747/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.031/2023-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessados: Alcina de Oliveira Brasileiro (615.805.547-68); Celia de Oliveira Brasileiro (677.494.887-15); Zelia Marcia Cesario da Silva Brasileiro (052.039.437-29).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão militar, e negar-lhe o registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Comando da Marinha que:
  - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;
  - 9.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
  - 9.3.3. comunique aos interessados sobre o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente Acórdão, caso os recursos não sejam providos;
- 9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 9/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2747-09/23-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)  
ANTONIO ANASTASIA  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
AROLDO CEDRAZ  
Relator



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 001.337/2022-0

Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Militar)

Órgão: Comando do Exército

Interessados: Centro de Controle Interno do Exército (); Vilma Lucia Fonseca Mendoza (066.803.994-91); Vilma Lucia Fonseca Mendoza (066.803.994-91).

Representação legal: Melanie Claire Fonseca Mendoza (12345/OAB-PB), representando Vilma Lucia Fonseca Mendoza.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO MILITAR COM OUTROS DOIS BENEFÍCIOS CUSTEADOS PELOS COFRES PÚBLICOS, EM DESCONFORMIDADE COM A RESTRIÇÃO ESTABELECIDADA PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI 3.765/1960. ILEGALIDADE DO ATO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR A BENEFICIÁRIA QUE PERCEBE PROVENTOS DE DUAS APOSENTADORIAS PROVENIENTES DE CARGOS LICITAMENTE ACUMULÁVEIS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. SUFICIÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS PARA DESCONSTITUIR O ACÓRDÃO CONTESTADO. PROVIMENTO.

## RELATÓRIO

Transcrevo a seguir a instrução lavrada no âmbito da então Secretaria de Recursos, atual Unidade Especializada em Recursos (peça 23), cujas conclusões contaram com a anuência do titular daquela unidade técnica (peça 24), bem como do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 26).

### **“INTRODUÇÃO**

*1.Trata-se de pedido de reexame (peça 12) interposto pela pensionista Vilma Lucia Fonseca Mendoza, buscando reverter o julgamento pela ilegalidade do ato de pensão militar emitido pelo Comando do Exército, proferido no Acórdão 1.952/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Bruno Dantas.*

*1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

*Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara.*

*Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela acumulação de três benefícios de forma concomitante pela beneficiária da pensão instituída por Teófilo Sebastião da Fonseca, em desacordo com a legislação de regência;*

*Considerando que, nos termos do art. 29 da Lei 3.765/1960 e da jurisprudência do TCU, não se admite a percepção cumulada de pensão militar com outros dois benefícios, ainda que se cuide de outros dois benefícios legalmente acumuláveis (Acórdãos 2.365/2018-TCU-Plenário, 5.263/2020-TCU-Primeira Câmara e 6.656/2020-TCU-Primeira Câmara, dentre outros);*

*Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;*

*Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e*

*Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,*

*ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.*

**1. Processo TC-001.337/2022-0 (PENSÃO MILITAR)**

**1.1. Interessado:** Vilma Lucia Fonseca Mendoza (CPF 066.803.994-91).

**1.2. Órgão/Entidade:** Comando do Exército.

**1.3. Relator:** Ministro Bruno Dantas.

**1.4. Representante do Ministério Público:** Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

**1.5. Unidade Técnica:** Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

**1.6. Representação legal:** não há.

**1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:**

**a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;**

**b) determinar ao Comando do Exército que:**

**b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, esclarecendo que a interessada poderá optar pelo recebimento do benefício relativo à pensão militar, desde que comprove o correto**

enquadramento nas disposições do art. 29 da Lei 3.765/1960, escolhendo apenas os benefícios legalmente acumuláveis;

b.2) em caso de opção pela pensão militar, emita novo ato no prazo de trinta dias, livre da irregularidade apontada e com as comprovações e esclarecimentos necessários, disponibilizando-o a este Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal;

b.3) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada (peça 5) ao Comando do Exército.

(destacamos e sublinhamos)

## **HISTÓRICO**

2.O ato de pensão militar de interesse da recorrente foi julgado ilegal, uma vez que, nos termos do art. 29 da Lei 3.765/1960 e da jurisprudência do TCU, não se admite a percepção cumulada de pensão militar com outros dois benefícios, ainda que se cuide de benefícios legalmente acumuláveis (Acórdãos 2.365/2018-TCU-Plenário, 5.263/2020-TCU-1ª Câmara e 6.656/2020-TCU-1ª Câmara, dentre outros).

2.1.Irresignada, a interessada interpôs o presente pedido de reexame (peça 12), cujas argumentações serão abordadas mais adiante.

## **ADMISSIBILIDADE**

3.Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo Sar/Serur (peça 13), que opinou pelo conhecimento do recurso, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 1.7, “b”, “b.1” e “b.2” do Acórdão 1.952/2022-TCU-2ª Câmara. O Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Anastasia, mediante despacho de peça 17, concordou com esta unidade técnica.

## **EXAME DE MÉRITO**

### **4. Delimitação**

4.1.Constitui objeto do presente recurso definir se:

a)houve observância pelo Tribunal de Contas da União do devido processo legal na apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão militar à interessada;

b)é cabível a alteração do juízo firmado no acordo recorrido, podendo ser julgado legal e registrado o ato de pensão militar em favor da recorrente.

### **5.Do devido processo legal para apreciação de ato de concessão sujeito a registro pela Corte de Contas**

5.1.Aduz-se que não houve a observância do devido processo legal no julgamento do ato de pensão militar concedido à recorrente, com base nos seguintes argumentos.

5.2.O inciso LV do art. 5º da Constituição Federal consagra como direito fundamental a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo que o art. 2º da Lei

9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, também consagra esses princípios (peça 12, p. 2-3).

5.3. Compulsando os autos, verifica-se que a interessada tomou conhecimento do processo unicamente em sua etapa final, momento em que o acórdão já havia sido proferido pela Corte de Contas (peça 12, p. 3).

5.4. A ausência de contraditório e ampla defesa maculam o devido processo legal, ocasionando sua nulidade absoluta (peça 12, p. 3).

#### Análise

5.5. Cabe ressaltar que a atuação desta Corte de Contas, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.

5.6. A referida súmula do STF tem a seguinte redação:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, **excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. (grifou-se)**

5.7. A atuação do Tribunal de Contas da União deu-se em consonância com a competência estabelecida no art. 71, inciso III, da Carta Magna quanto à apreciação, para fins de registro, da legalidade de ato de concessão de pensão militar, na forma regulamentada pela Lei 8.443/1992 (art. 1º, inciso V), pelo Regimento Interno (arts. 1º, inciso VIII, 259 e seguintes) e pela Instrução Normativa TCU 78/2018, que dispõe sobre o envio, o processamento e a tramitação de informações alusivas a atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, para fins de registro, no âmbito da Corte de Contas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

5.8. Prevê o art. 260, § 1º, do Regimento Interno que a autoridade administrativa responsável por atos de concessão de pensão militar submeterá os dados e informações necessários ao respectivo órgão de controle interno, que deverá emitir parecer sobre a legalidade dos atos e torná-los disponível à apreciação do Tribunal, que determinará o registro dos atos que considerar legais e recusará o registro dos atos considerados ilegais.

5.9. Nos termos do art. 262, caput e § 2º, do referido Regimento, uma vez recusado o registro do ato de concessão de pensão pelo TCU, cabe ao órgão de origem a adoção de providências para fazer cessar o pagamento do benefício no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, bem como emitir novo ato, se for o caso, escoimado das irregularidades verificadas.

5.10. Entende-se que esses procedimentos foram seguidos pela Corte de Contas na negativa de registro do ato de concessão de pensão militar em tela, não tendo sido configurado cerceamento do direito de defesa ou violação dos princípios do contraditório, legalidade, impessoalidade, publicidade.

5.11. Assim, opina-se pela rejeição das alegações da recorrente.

#### **6. Da percepção de pensão militar cumulada com proventos de aposentadorias em dois cargos públicos licitamente acumuláveis**

6.1. Aduz-se que é legal a acumulação de pensão militar com proventos de duas aposentadorias

*em cargos lícitamente acumuláveis, com base nos seguintes argumentos.*

*6.2.A recorrente ocupou de forma lícita os cargos de médica junto ao Ministério da Saúde e de professora na Universidade Federal de Campina Grande, cuja acumulação encontra-se expressamente prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “b”, da Carta Magna (peça 12, p. 3).*

*6.3.Já aposentada nesses dois cargos públicos, passou a receber pensão militar após o óbito de sua mãe. No entanto, o Chefe do Estado-Maior da 7ª Região Militar, em cumprimento à decisão do TCU, determinou que a pensão militar fosse suspensa e que a beneficiária renunciasse à pensão militar ou a um dos proventos de aposentadoria em cargo técnico-científico junto ao Ministério de Saúde ou de professora de instituição de ensino público superior, haja vista o disposto no art. 29, incisos I e II, da Lei 3.765/1960 (peça 12, p. 3-4).*

*6.4.Com efeito, quando a lei, em seu texto originário, permitia a acumulação da pensão militar com proventos oriundos de um único cargo civil, entende-se, por força de lógica, que essa pensão se acumula com qualquer que seja o cargo civil da pessoa beneficiária da pensão. Ora, se a Constituição autoriza a acumulação de dois cargos de professor, evidentemente que a percepção de vencimentos ou proventos desses dois cargos acumuláveis pode dar-se com a pensão militar a que tem direito. Tanto que a MP 2.215-10, de 31/8/2001, veio modificar essa regra, não fazendo mais a Lei 3.765/1960 referência a um único cargo civil, como que para ajustar-se ao texto constitucional (peça 12, p. 4).*

*6.5.Em consonância com julgado do Superior Tribunal de Justiça, a presente questão deve ser interpretada à luz do preceito constitucional que arrola as exceções à proibição de acumular (STJ, RESP 170.536/RJ). Do contrário, se estaria admitindo que a Constituição possibilita a acumulação de proventos de um cargo de professor com outro técnico ou científico (art. 37, inciso XVI, alínea “b”, da CF), desde que não se trate de pensionista de militar, o que seria discriminatório, além de representar interpretação não autorizada no seu texto (peça 12, p. 5).*

*6.6.Saliente-se que, em razão da supremacia das normas constitucionais, não poderia haver prevalência da legislação ordinária sobre exceções constitucionalmente estabelecida. Sobre o tema, merece destaque entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há impedimento para a tríple acumulação, quando esta decorre do recebimento de duas aposentadorias de cargos acumuláveis na forma autorizada pelo texto constitucional, associado ao recebimento de pensão militar por morte (ARE 1.194.860 AgR-segundo, ARE 1.117.565-AgR, RE 612.764-AgR, RE 1.264.122/RJ). No mesmo sentido é o entendimento dos demais tribunais pátrios (TRF-2 – AC: 201751011368110 RJ). Registra-se que o precedente indicado na decisão do ARE 1.117.555-AgR, afastou a incidência do Tema 921 da repercussão geral, em hipótese análoga à do presente processo (peça 12, p. 5-10).*

*6.7. É de salientar que os argumentos apresentados correspondem a entendimento firmado pelo STF no sentido da possibilidade de acúmulo de remuneração de cargos constitucionalmente acumuláveis com pensão por morte de militar (peça 12, p. 11).*

*6.8.Assim, requer a reforma da decisão vergastada, permitindo o registro da pensão militar da recorrente e seu acúmulo com as aposentadorias percebidas como médica do Ministério da Saúde e professora da Universidade Federal de Campina Grande/PB (peça 12, p. 12).*

#### Análise

*6.9.Observa-se que, mediante o Acórdão 3.231/2022-TCU-1ª Câmara, prolatado no TC 012.262/2019-6, a Corte de Contas decidiu pela legalidade da concessão de pensão militar a*

*beneficiário que já percebia duas aposentadorias em cargos públicos lícitamente acumuláveis na forma da Constituição Federal, nos termos da proposta formulada pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira, fundamentado nas razões expostas no voto do Ministro Edson Fachin no sentido de ser lícita a referida acumulação (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.264.122/RJ) e considerando os precedentes já firmados pelo Supremo Tribunal Federal. Ante o disposto no art. 8º da Resolução TCU 315/2020, aprovou-se ainda consignar na ata daquela sessão determinação à Segecex para orientar a Sefip para instruir os processos análogos com base no referido acórdão.*

*6.10. Consta do Anexo I da Ata 18, de 7/7/2022 (Sessão Telepresencial da Primeira Câmara), aprovação da comunicação proferida pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira nos termos reproduzidos a seguir:*

*Em atendimento ao art. 8º, caput, da Resolução 315/2020, submeto a proposta de que seja consignada na ata da presente sessão a seguinte determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo para que expeça orientações à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) no sentido de instruir os processos que tratem de pensão militar instituída a beneficiário que já perceba duas aposentadorias em cargos públicos lícitamente acumuláveis na forma da Constituição Federal, com base no acórdão prolatado no âmbito do TC 012.262/2019-6, apreciado nesta sessão da 1ª Câmara.*

*6.11. Da proposta de deliberação apresentada pelo referido Relator, nos autos do TC 012.262/2019-6, extrai-se os principais trechos em que se conclui pela licitude da cumulação de pensão militar com proventos de aposentadorias em dois cargos lícitamente acumuláveis:*

*52. Da análise de tudo que foi colacionado até aqui, percebe-se que as premissas que levam à conclusão pela impossibilidade de percepção de pensão militar e duas aposentadorias de cargos não acumuláveis, ou com dois benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência, entre outras possibilidades, não são as mesmas a considerar na fundamentação da decisão sobre o caso específico de percepção simultânea de pensão militar e duas aposentadorias em cargos lícitamente acumuláveis na forma da Constituição, conforme será demonstrado pela análise de decisão mais recente do Supremo Tribunal Federal a respeito dessa situação diferenciada.*

*Situação concreta idêntica à ora apreciada - possibilidade de acumulação de pensão militar com duas aposentadorias no cargo de professora, lícitamente acumuláveis na forma da Constituição - foi decidida pelo STF, em 24/8/2020, quando apreciou o agravo regimental no recurso extraordinário 1.264.122/RJ, relator ministro Edson Fachin (peça 17), no sentido de ser lícita a referida acumulação (grifos nossos):*

*“EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROFESSORA MUNICIPAL. ACUMULAÇÃO DE DUAS APOSENTADORIAS COM PENSÃO MILITAR. CARGOS ACUMULÁVEIS. INGRESSO NO CARGO PÚBLICO ANTES DA EC20/98. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO TEMA 921 DA REPERCUSSÃO GERAL. ARE 848.993-RG. QUESTÃO*



*AFASTADA NO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MATÉRIA DIVERSA. OFENSA REFLEXA E REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. PRECEDENTES.*

*1. O Tribunal de origem não divergiu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da possibilidade de acumulação de remunerações de cargos constitucionalmente acumuláveis ou de proventos com pensão por morte de militar. Inaplicável, ao caso, o Tema 921 da repercussão geral, por se tratar de questão diversa.*

*(...).*

*Transcrevo as partes nucleares do voto do ministro Edson Fachin, grifados os fragmentos essenciais, para facilitar a compreensão da decisão:*

*“O recurso não merece acolhida.*

*Com efeito, para melhor compreensão da controvérsia, colho da sentença, a qual foi reformada pelo Tribunal de origem, os seguintes dados (DOC 5, p. 38):*

*‘Note-se que o caso em tela cuida da possibilidade de cumulação de uma pensão militar, deixada em 23/7/2001 (documento de fl. 45), ao cônjuge supérstite, e dois proventos de aposentadoria - decorrentes de duas matrículas de titularidade da autora como professora primária - uma concedida em 1983 e a outra em 1998. Desta feita cabe análise, em apartado, posto que as disciplinas são diversas, ao apenas por conta da regulamentação, mas também pela data dos fatos, com as consequentes alterações constitucionais’.*

*O Tribunal de origem, ao prover a apelação da ora Recorrida, proferiu acórdão que se encontra assim ementado (eDOC 7, p. 29):*

*‘ADMINISTRATIVO PENSÃO MILITAR ACUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE DOIS CARGOS CONSTITUCIONALMENTE ACUMULÁVEIS. POSSIBILIDADE - LEI 3.765/60.*

***I - Se a Constituição autoriza a acumulação de dois cargos de professor, a percepção de vencimentos ou proventos desses dois cargos acumuláveis pode dar-se com a pensão militar a que tem direito o beneficiário dela.** Com efeito, a questão deve ser interpretada à luz do preceito constitucional que arrola as exceções à proibição de acumular. Em razão da supremacia das normas constitucionais, não poderia haver prevalência da legislação ordinária sobre as exceções constitucionalmente estabelecidas. A interpretação firmada em redação fria da lei é, sem dúvida, a menos nobre de todas, sobretudo em se sabendo que o texto da Lei 3.765 é de 1960 e a Constituição, sobre a matéria, sofreu inúmeras modificações. II -Apelação provida.’*



*Extraio, ainda, do voto condutor do acórdão recorrido, os seguintes fragmentos, os quais foram destacados na decisão ora agravada (eDOC 7, p. 23-26):*

*‘Quanto ao mérito, a questão posta nos presentes autos diz respeito à possibilidade de acumulação, pela autora, ora apelante, dos proventos de aposentadoria estatutária de professor, dois cargos, com pensão militar deixada por seu marido.*

*A autora ocupava, lícitamente, dois cargos de professor do Município. Acumulação conforme a Constituição. Quanto a isto, não há desentendimento.*

*Aposentou-se, legalmente, nos dois cargos. Sucede que, com a morte de seu marido, a autora passaria a perceber pensão, na qualidade de viúva de militar. Ocorre que o Ministério do Exército condicionou a concessão da aludida pensão militar à suspensão do recebimento dos proventos de aposentadoria da autora, relativamente a uma de suas matrículas como professora aposentada do Município, por entender que não poderia ela perceber a referida pensão com os proventos de duas aposentadorias, mas apenas de uma. Cita a Administração, a seu favor, o disposto no art. 29 da Lei 3.765/1960, que autoriza apenas a acumulação da pensão militar com proventos oriundos de um único cargo civil.*

***Esta a questão, portanto: poderia a autora acumular a pensão militar, decorrente da morte de seu marido, com os proventos dos dois cargos de professor, pertinentes estes às aposentadorias legalmente por ela concebidas pelo Município?***

***Com o devido respeito às opiniões em contrário, entendo que sim.***

***Com efeito, quando a lei permite a acumulação da pensão militar com proventos oriundos de um único cargo civil, entendo, por força de lógica, que essa pensão se acumula qualquer que seja o cargo civil da pessoa beneficiária da pensão. Portanto, a pensão militar acumular-se-ia com cargo civil de servente, de mecânico, de motorista, de vigia, de digitador ou qualquer outro, seja ou não cargo que permita acumulação remunerada, como cargo privativo de profissionais da saúde, cargo de professor, cargo técnico ou científico.***

***Ora, se assim o é e se a Constituição autoriza a acumulação de dois cargos de professor, evidentemente que a percepção de vencimentos ou proventos desses dois cargos acumuláveis pode dar-se com a pensão militar a que tem direito. Tanto isto é verdade que a Medida Provisória 2215-10, de 31/8/ 2001, veio modificar essa regra, não fazendo mais a referida Lei 3.765/1960 referência a um único cargo civil, como que para ajustar-se ao texto constitucional, de modo que a norma, no caso de militares, seguiria parâmetros constitucionais sobre a matéria, o que necessariamente teria de ocorrer, seja antes, seja depois dela.***



*Entendo, pois, em consonância com julgado do Superior Tribunal de Justiça, que a presente questão deve ser interpretada à luz do preceito constitucional que arrola as exceções à proibição de acumular (STJ, RESP 170.536/RJ).*

***Do contrário, iríamos admitir que a Constituição possibilita a acumulação de proventos de dois cargos de magistério, desde que não se trate de pensionista de militar, o que, sem dúvida, seria extremamente discriminatório, além de representar interpretação não autorizada no seu texto.***

*(...)*

*Também não vem ao caso a alegação de que a Medida Provisória 2.215-10, de 2001, por ser posterior ao óbito do militar, não se aplicaria aqui. Em verdade, não há necessidade alguma de invocar-se essa Medida Provisória, pois a questão se fundamenta em preceito de estirpe constitucional.*

***O que a medida provisória fez foi deixar claro que a pensão poderia ser paga com proventos ou com vencimentos, sem a referência a um único cargo civil. E já se disse que essa referência a um único cargo seria, em verdade, a regra, mas não eliminaria a exceção constitucionalmente estabelecida de acumulação de dois cargos de magistério. Com isso se vê que a citada medida provisória não poderia servir para negar o direito da autora. Demais disso, se importância tem, serve para demonstrar, de modo expresso, a inteligência a ser dada à presente hipótese, de cargos acumuláveis com pensão.***

*Saliente-se, por final, que, em razão da supremacia das normas constitucionais, não poderia haver prevalência da legislação ordinária sobre as exceções constitucionalmente estabelecidas. A interpretação firmada em redação fria da lei é, sem dúvida, a menos nobre de todas, sobretudo em se sabendo que o texto da lei é de 1960 e a Constituição, sobre a matéria, sofreu inúmeras modificações.'*

*Neste contexto, verifica-se que o Tribunal de origem, na hipótese, não divergiu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da possibilidade de acumulação de remunerações de cargos constitucionalmente acumuláveis ou de proventos com pensão por morte de militar. Nesse sentido, além dos precedentes citados na decisão recorrida, confirmam-se os seguintes julgados:*

*(...)*

***'DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECEBIMENTO DE PROVENTOS E REMUNERAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS ACUMULÁVEIS E PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL ' 1. A conclusão do Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente. 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973'. (RE 612.764 AgR, Rel. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 17/10/2016)***



*‘AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS DE MÉDICO COM PENSÃO MILITAR. ARTIGO 37, INCISO XVI, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. (...)’ (ARE 1.117.555-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13/6/2018).*

*(...)*

*Quanto à alegação do Recorrente de que incide, na hipótese, o Tema 921 da repercussão geral, não merece prosperar.*

*Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o ARE 848.993-RG, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, DJe 23/3/2017, Tema 921, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:*

*‘É vedada a cumulação triíplice de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998.’*

*Na oportunidade, a ementa restou assim redigida:*

*‘Recurso extraordinário com agravo. 2. Percepção de provento de aposentadoria cumulado com duas remunerações decorrentes de aprovação em concursos públicos. Anterioridade à EC 20/98. Acumulação triíplice de remunerações e/ou proventos públicos. Impossibilidade. Precedentes. 3. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 4. Recurso extraordinário provido.’*

*Neste ponto, constato que correto o entendimento do acórdão proferido em sede de retratação que entendeu que a questão ora em exame é diversa da discutida no Tema 921.*

*(...)*

*Diferente é a hipótese dos autos, em que se cuida de acumulação de duas aposentadorias, no cargo de professor, permitida pela Constituição Federal (redação anterior à EC 20/98), com pensão militar.*

*Registro que o precedente indicado na decisão ora impugnada (ARE 1.117.555-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13/6/2018, afastou a alegada incidência do referido Tema 921 da repercussão, em hipótese análoga ao destes autos, em acórdão assim ementado:*

*‘AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS DE MÉDICO COM PENSÃO MILITAR. ARTIGO 37, INCISO XVI, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO*



*DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.’ (ARE 1.117.555-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 13/6/2018)*

*O que a Constituição Federal e a jurisprudência desta Corte não admitiam era a acumulação de proventos e pensão relativos a cargos inacumuláveis. Nesse sentido, extraio do voto condutor do acórdão proferido no RE 612.945, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 21/11/2012, os seguintes trechos:*

*(...)*

*Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo regimental. (...)*

*6.12.No presente caso, a pensionista militar asseverou que ocupou de forma lícita os cargos de médica junto ao Ministério da Saúde e de professora na Universidade Federal de Campina Grande, cuja acumulação encontra-se expressamente prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “b”, da Carta Magna (peça 12, p. 3).*

*6.13.Salientou, ainda, que não poderia haver prevalência da legislação ordinária sobre exceções constitucionalmente estabelecidas, em razão da supremacia das normas constitucionais. Sobre o tema, trouxe à colação entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há impedimento para a tríplice acumulação decorrente do recebimento de duas aposentadorias de cargos acumuláveis na forma autorizada pelo texto constitucional, associado ao recebimento de pensão militar (ARE 1.194.860 AgR-segundo, ARE 1.117.565-AgR, RE 612.764-AgR, RE 1.264.122/RJ). No mesmo sentido é o entendimento dos demais tribunais pátrios (TRF-2 – AC: 201751011368110 RJ).*

*6.14.Diante disso, opina-se pelo acolhimento dos argumentos apresentados pela recorrente, na mesma linha da fundamentação contida na proposta de deliberação formulada pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira acerca da legalidade da concessão de pensão militar a beneficiário que já percebia duas aposentadorias em cargos públicos lícitamente acumuláveis na forma da Constituição Federal (Acórdão 3.231/2022-TCU-1ª Câmara).*

*6.15.Assim, entende-se que deve ser tornado sem efeito o acórdão recorrido, com a apreciação pela legalidade do ato de pensão militar em favor de Vilma Lucia Fonseca Mendoza.*

## **CONCLUSÃO**

*7.Da análise de mérito, conclui-se que:*

*a)houve observância pelo Tribunal de Contas da União do devido processo legal na apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão militar à recorrente;*

*b) é cabível a alteração do juízo firmado no acordo recorrido, podendo ser considerado legal e registrado o ato de pensão militar de peça 3, haja vista que os proventos percebidos pela recorrente se referem a aposentadorias em dois cargos públicos licitamente acumuláveis.*

*7.1. Por conseguinte, sugere-se dar provimento ao presente recurso.*

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

*8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:*

*a) conhecer do recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a:*

*a.1) tornar sem efeito o Acórdão 1.952/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas;*

*a.2) considerar legal e ordenar o registro do ato de pensão militar concedido a Vilma Lucia Fonseca Mendoza;*

*b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).”*

### **MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU**

O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurado Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento da unidade técnica, conforme o Parecer à peça 26, a seguir transcrito.

*Trata-se de pedido de reexame interposto contra decisão deste Tribunal que considerou ilegal o ato de Pensão Militar constante dos autos e negou o seu registro.*

- 2. Segundo o referido decisum, a negativa de registro ocorreu em razão de que foi detectado que a beneficiária Vilma Lucia Fonseca Mendoza acumula a pensão militar tratada nos presentes autos com uma aposentadoria e vencimentos de cargo público, o que contaria o disposto no art. 29 da Lei 3.765/1960.*
- 3. A Auditoria de Recursos (AudRecursos), após analisar individualmente os argumentos apresentados na peça recursal, propõe conhecer do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, tendo em vista que as aposentadorias acumuladas com a pensão militar tratada nos autos decorrem de cargos públicos acumuláveis.*
- 4. De fato, verifica-se que as redações do art. 29 da Lei 3.765/1960, que trata das pensões militares, tanto em sua versão original como após a alteração realizada pela Medida Provisória - MP 2.215-10/2001, não permitem a acumulação de mais de dois benefícios, in verbis:*

*Redação Original*

*Art. 29. É permitida a acumulação:*

*a) de duas pensões militares;*

*b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil.*

*Com a redação dada pela MP 2.215-10/2001*

*Art. 29. É permitida a acumulação:*

*I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;*

*II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal [teto remuneratório].*

5. Além disso, a jurisprudência deste Tribunal pacificou-se no sentido de que a percepção de benefício do Regime Geral da Previdência Social também deve ser considerada para fins do disposto no art. 29 da Lei 3.765/1960, a exemplo do Acórdão 3.653/2011-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Substituto André de Carvalho, senão vejamos:

**PESSOAL. PENSÃO MILITAR. LEI Nº 3.765/1960. REVERSÃO EM FAVOR DAS FILHAS DO INSTITUIDOR. ACUMULAÇÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS POR UMA INTERESSADA. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.**

*(...)*

5. Ocorre que, no que diz respeito à pensão militar, a redação original do art. 29 da Lei n. 3.765, de 4/5/1960, prevê a acumulação de duas pensões militares ou de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil.

6. E, com base em precedentes dos Tribunais Regionais Federais, verifica-se que o benefício previdenciário do INSS é considerado para fins do disposto no mencionado art. 29 da Lei n. 3.765, de 1960, haja vista que, em se tratando de pensão civil, quer seja previdenciária, quer estatutária, a acumulação de benefícios recebidos dos cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva (v. Apelação Cível nº 2005.33.000084718 – TRF 1ª Região e Apelação em Mandado de Segurança 70012 – TRF 2ª Região, fl. 23)

6. In casu, contudo, verifica-se que beneficiária Vilma Lucia Fonseca Mendoza acumula a pensão militar ora tratada com uma aposentadoria e vencimentos de cargo público acumuláveis nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea “b”, da Carta Magna, o que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não afronta o disposto no art. 29 da Lei 3.765/1960.
7. Nesse sentido, cabe trazer o entendimento adotado no Acórdão 3.231/2022-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira, que considerou lícita a tripla acumulação, ao tratar de caso semelhante, com base em precedentes do STF, conforme excerto do voto condutor do referido julgado:

*Diante do exposto, fundamentado nas razões expostas no voto do ministro Edson Fachin, e considerando os precedentes já firmados pelo Supremo Tribunal Federal, **propugno pela legalidade da concessão de pensão militar a beneficiário que já perceba duas aposentadorias em cargos públicos licitamente acumuláveis na forma da Constituição Federal**, bem como por que esta Corte consigne na ata da presente sessão, em atendimento ao art. 8º, caput, da Resolução TCU 315/2020, **determinação à Segecex para que expeça***

**orientações à Sefip no sentido de instruir os processos análogos com base neste acórdão.**  
(destaques inseridos)

8. *Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU, em consonância com a Unidade Técnica, entende que o presente pedido de reexame deve ser conhecido, para, no mérito, receber provimento.”*

É o Relatório.

VOTO

O Pedido de Reexame interposto por Vilma Lucia Fonseca Mendoza contra o Acórdão 1.952/2022-TCU-2ª Câmara (Relator: Ministro Bruno Dantas), pode ser conhecido, visto que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei 8.443/92 c/c o art. 286 do RI/TCU.

2.Por meio da decisão recorrida o TCU considerou ilegal e negou registro ao ato de pensão militar instituído em favor da recorrente, em razão da percepção cumulada de pensão militar com outros dois benefícios.

3.Nessa fase, a recorrente logrou demonstrar que a pensão militar é acumulada com duas aposentadorias em cargos públicos lícitamente acumuláveis, na forma da Constituição Federal.

4.Por essa razão, a então Secretaria de Recursos, como apoio do MP/TCU, propõe dar provimento ao pedido de reexame a fim de tornar insubsistente o acórdão recorrido e julgar legal o ato de pensão militar em tela.

5.De fato, a recorrente acumula a pensão militar ora tratada com uma aposentadoria e vencimentos de cargo público acumuláveis nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea “b”, da Carta Magna, o que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não afronta o disposto no art. 29 da Lei 3.765/1960.

6.Como registrado pelo MP/TCU, nesse sentido é o entendimento adotado no Acórdão 3.231/2022-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira, que considerou lícita a tripla acumulação, ao tratar de caso semelhante, com base em precedentes do STF, conforme excerto do voto condutor do referido julgado:

*“Diante do exposto, fundamentado nas razões expostas no voto do ministro Edson Fachin, e considerando os precedentes já firmados pelo Supremo Tribunal Federal, **propugno pela legalidade da concessão de pensão militar a beneficiário que já perceba duas aposentadorias em cargos públicos lícitamente acumuláveis na forma da Constituição Federal**, bem como por que esta Corte consigne na ata da presente sessão, em atendimento ao art. 8º, caput, da Resolução TCU 315/2020, **determinação à Segecex para que expeça orientações à Sefip no sentido de instruir os processos análogos com base neste acórdão.**”* (destaques inseridos)

7.Sendo assim, acolho os pareceres uniformes emitidos nos autos para dar provimento ao Pedido de Reexame interposto por Vilma Lucia Fonseca Mendoza, a fim de tornar insubsistente o Acórdão 1.952/2022-TCU-2ª Câmara e julgar legal o ato de pensão instituído em favor da recorrente.

8.Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de abril de 2023.

ANTONIO ANASTASIA  
Relator

ACÓRDÃO Nº 2748/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.337/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (Pensão Militar)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessados: Vilma Lucia Fonseca Mendoza (066.803.994-91).
  - 3.2. Recorrente: Vilma Lucia Fonseca Mendoza (066.803.994-91).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Melanie Claire Fonseca Mendoza (12345/OAB-PB), representando Vilma Lucia Fonseca Mendoza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Pedido de Reexame interposto por Vilma Lucia Fonseca Mendoza contra o Acórdão 1.952/2022-TCU-2ª Câmara (Relator: Ministro Bruno Dantas).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/92 c/c o art. 286 do RI/TCU, conhecer do Pedido de Reexame em análise para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de tornar insubsistente o Acórdão 1.952/2022-TCU-2ª Câmara;

9.2. considerar legal e ordenar o registro do ato de pensão militar concedido a Vilma Lucia Fonseca Mendoza;

9.3. dar ciência sobre o presente acórdão à recorrente e ao Comando do Exército, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 9/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2748-09/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)  
**MARCOS BEMQUERER COSTA**  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
**ANTONIO ANASTASIA**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 013.237/2019-5

Natureza: I Pedido de reexame (Pensão Militar)

Órgão/Entidade: Comando do Exército

Recorrente: Nilza Maria Martins Amaral (079.384.624-20)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE MAIS DE DOIS BENEFÍCIOS. ART. 29 DA LEI 3.765/1960. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. ACUMULAÇÃO AMPARADA PELA LEGISLAÇÃO. PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Pedido de Reexame interposto pela Sra. Nilza Maria Martins Amaral (peça 36), beneficiária da pensão militar instituída pelo Sr. Gilberto Martins (ato de peça 2), ex-militar do Exército, na condição de filha, por intermédio do qual se insurge contra o Acórdão 1.184/2022-2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas (peça 33).

2. Em atenção ao disposto no art. 69 do Regimento Interno do TCU, transcrevo a instrução da então Secretaria de Recursos do TCU (peças 47-48), a qual contou com o endosso do Ministério Público de Contas, conforme parecer de lavra do douto Procurador Sérgio Ricardo da Costa Caribé (peça 50):

**“INTRODUÇÃO**

*1. Trata-se de pedido de reexame (peça 36) interposto pela Sra. Nilza Maria Martins Amaral contra o Acórdão 1184/2022–TCU–2ª Câmara (peça 33).*

*1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

*ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegais e negar o registro às pensões civis instituídas por Edmilson de Souza Moraes (016.072.944-00), Joaquim de Vasconcelos Pereira Filho (014.783.464-34), Waldomiro Yacyszyn (020.724.757-91) e Gilberto Martins (006.540.274-04); considerar legais os demais atos relacionados, concedendo-lhes registro; e expedir os comandos a seguir discriminados.*

*1. Processo TC-013.237/2019-5 (PENSÃO MILITAR)*

*1.1. Interessados: Ana Nubia Araujo da Nobrega (512.628.354-53); Anne Graca de Sousa Andrade (635.093.773-20); Claudia Maria Silva Martins de Vasconcelos (564.318.564-49); Denilma Serra Seca Vasconcelos (771.869.404-63); Fatima Maria Bezerra da Nobrega (140.884.364-15); Floracimar Mendes Moraes (504.165.534-00); Isa Pinheiro Freire de Andrade (302.049.844-91); Lydia da Conceicao Sarmiento (008.202.734-06); Margareth Regina Ferreira de Andrade Patapio (146.898.984-72); Maria Marina de Oliveira (211.198.804-91); Marieta Araujo da Nobrega (243.265.694-68); Nilza Maria Martins Amaral (079.384.624-20); Ninita Maria Martins Acioli (515.082.224-87); Rosy Pereira Yacyszyn*



(043.395.274-16); Soraya Araujo da Nobrega (243.230.804-25); Terezinha de Medeiros Arruda (200.130.354-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) determinar ao Comando do Exército responsável pela concessão que:

b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

b.2) no prazo de trinta dias, emita novos atos livres das irregularidades apontadas, disponibilizando-os a este Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal;

b.3) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada (peça 30) ao Comando do Exército.

(destacamos e sublinhamos)

## **HISTÓRICO**

2.O Tribunal considerou ilegal o ato de concessão de pensão militar em favor da Sra. Nilza Maria Martins Amaral, instituída por Gilberto Martins, em razão da acumulação com aposentadoria de dois cargos de professora, um ocupado na esfera Federal e outro na esfera Estadual na Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas, o que contaria o disposto no art. 29 da Lei 3.765/1960.

2.1.Irresignada, a recorrente interpôs o presente pedido de reexame, que se fundamenta nas alegações que, adiante, passar-se-á a relatar.

## **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

3.Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 37), ratificado à peça 41 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Anastasia, que entendeu pelo conhecimento do recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos do Caput e dos subitens 1.7, “b”, “b.1” e “b.2” do Acórdão 1.184/2022–TCU–2ª Câmara.

## **EXAME DE MÉRITO**

4.Constitui objeto do presente recurso analisar se há acumulação indevida de benefícios que contrarie as disposições do art. 29 da Lei 3.765/1960.

### **5.Da acumulação da pensão militar com duas aposentadorias do exercício de cargo de professor**

5.1.A recorrente sustenta a possibilidade de acumulação da pensão militar com duas aposentadorias do exercício de cargo de professor, afirmando o seguinte:

5.2. *que, de fato, “acumula a pensão instituída pelo ex-militar do Comando do Exército Gilberto Martins com duas aposentadorias (uma decorrente de cargo público federal e outra aposentadoria decorrente de cargo público estadual), ambas pelo exercício de cargo do magistério, como reconhece o julgado, e, portanto, acumuláveis nos termos do artigo 37, XVI, a, da Constituição Federal”;*

5.3. *que a ilegalidade da tripla acumulação “decorre de interpretação equivocada quando disposto no art. 29 da Lei 3.765/1960” com a redação dada pela alteração de 2001, sendo que “a única interpretação válida é aquela que admite a percepção conjunta de proventos acumuláveis com pensão militar, posto que não poderia a legislação ordinária se sobrepor às exceções constitucionalmente admitidas”;*

5.4. *que a Constituição autoriza a acumulação de dois cargos de professor, como consequência permite a percepção de vencimentos ou proventos desses dois cargos acumuláveis, ao tempo em que não veda a percepção simultânea destes valores com pensão militar, conforme entendimento expresso pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1264122 AgR, cujo Relator é Edson Fachí da Segunda Turma, apreciado em 24/08/2020; e*

5.5. *que o precedente (Acórdão 6656/2020-TCU-1ª Câmara), mencionado no julgado ora recorrido, “foi objeto de Mandado de Segurança [MS 37353 MC/DF] impetrado por Hilma Izabel Campos Meda perante o STF, tendo sido deferida medida cautelar, suspendendo o cumprimento da decisão do TCU”.*

#### **Análise:**

5.6. *De início, convém trazer à baila excerto dos considerandos que embasam a deliberação recorrida (peça 33):*

*Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelaram as seguintes irregularidades:*

*(...)*

*b) acumulação de três benefícios de forma concomitante pelas beneficiárias das pensões instituídas por Gilberto Martins (006.540.274-04) e Edmilson de Souza Moraes (016.072.944-00), em desacordo com a legislação de regência;*

*(...)*

*Considerando que, nos termos do art. 29 da Lei 3.765/1960 e da jurisprudência do TCU, não se admite a percepção cumulada de pensão militar com outros dois benefícios, ainda que se cuide de outras duas aposentadorias legalmente acumuláveis (Acórdãos 2.365/2018-TCU-Plenário, 5.263/2020-TCU-Primeira Câmara e 6.656/2020-TCU-Primeira Câmara, dentre outros);*

*Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;*

*Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;*

*Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas; e*

5.7. *Convém, ainda, trazer à baila excerto da instrução da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, que foi sintetizada nos considerandos acima (peça 30):*



10. A Sra. Nilza Maria Martins Amaral, beneficiária da pensão instituída por Gilberto Martins acumula três benefícios, uma pensão militar e duas aposentadorias uma decorrente de um cargo público ocupado na esfera Federal, e outra decorrente de cargo público ocupado na esfera Estadual, na Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas.

11. Trata-se de situação que não encontra amparo na legislação a partir da edição da Medida provisória 2.215-10/2001, quando o art. 29 da Lei 3.765/1960, passou a ser assim redigido:

Art. 29. É permitida a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

20. Seria permitido a acumulação da pensão militar com uma aposentadoria, não duas. Apesar de os dois cargos públicos ocupados serem de professor, acumuláveis, portanto, segundo a exceção prevista no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, essa exceção constitucional não pode ser extrapolada e modificar outra norma, somando exceções de forma não prevista nem na legislação específica, nem na Constituição Federal.

21. A regra do art. 29 da Lei 3.765/1960 é clara ao permitir a acumulação da pensão militar com mais um benefício. Cabe então à Sra. Nilza optar por qual benefício deseja manter, sendo ilegal a acumulação dos três.

22. Cabe ressaltar que somente uma aposentadoria foi levada a conhecimento do Comando do Exército.

23. Pelo exposto, entende-se que o ato de concessão de pensão militar de Gilberto Martins deva ser considerado **ilegal** e negado o seu registro.

5.8. Nota-se que o ato de pensão militar em favor da Sra. Nilza Maria Martins Amaral, instituída por Gilberto Martins, foi considerado ilegal em decorrência de a beneficiária estar acumulando a pensão com outras duas aposentadorias no cargo de professor, sendo que, no entendimento do Tribunal, o art. 29 da Lei 3.765/1960 só permite a acumulação da pensão com a aposentadoria de um dos cargos civis.

5.9. Apesar de a Serur já ter defendido em outro caso semelhante aos destes autos acerca da possibilidade de acumulação da pensão militar com outras duas aposentadorias provenientes de cargos acumuláveis na atividade pela Constituição Federal, a exemplo do cargo de professor, conforme relatório do Acórdão 5263/2020 – TCU – 1ª Câmara, tal entendimento não foi acolhido pelo Tribunal à época.

5.10. Ocorre que no corrente ano foi prolatado o **Acórdão 3.231/2022-TCU-1ª Câmara**, que entendeu ser lícita a tripla acumulação, conforme excerto do voto condutor do referido julgado:

*Diante do exposto, fundamentado nas razões expostas no voto do ministro Edson Fachin, e considerando os precedentes já firmados pelo Supremo Tribunal Federal, **propugno pela legalidade da concessão de pensão militar a beneficiário que já perceba duas aposentadorias em cargos públicos lícitamente acumuláveis na forma da Constituição Federal, bem como por que esta Corte consigne na ata da presente sessão, em atendimento ao art. 8º, caput, da Resolução TCU 315/2020, determinação à Segecex para que expeça orientações à Sefip no sentido de instruir os processos análogos com base neste acórdão.** (destacamos e sublinhamos)*

5.11. O Sumário do referido julgado foi redigido da seguinte forma:

**CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR A BENEFICIÁRIA QUE PERCEBE PROVENTOS DE DUAS APOSENTADORIAS PROVENIENTES DE CARGOS LICITAMENTE ACUMULÁVEIS, NA FORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO**



**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. PRECEDENTE DESTA CORTE. DETERMINAÇÃO À SEGECEX PARA QUE EXPEÇA ORIENTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE CASOS ANÁLOGOS SEJAM INSTRUÍDOS COM BASE NESTE ACÓRDÃO. (destacamos)**

5.12. Assim, como no caso destes autos a Sra. Nilza Maria Martins Amaral acumula lícitamente as duas aposentadorias do cargo de professor não há óbice para o recebimento da pensão militar, ou seja, a tripla acumulação é possível na presente situação.

5.13. Dessa forma, podem ser acolhidas as alegações da recorrente.

### **CONCLUSÃO**

6. Em face da análise das razões recursais apresentadas, concluiu-se que há acumulação devida de 3 benefícios, sendo uma pensão militar e duas aposentadorias decorrentes do exercício de um cargo público de professor ocupado na esfera Federal e outra de cargo público de professor ocupado na esfera Estadual na Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas, o que é permitido pelo art. 29 da Lei 3.765/1960, conforme entendimento do Acórdão 3.231/2022-TCU-1ª Câmara.

6.1. Assim, foram trazidos aos autos argumentos que detenham o condão de modificar o julgado de origem, Acórdão 1184/2022-TCU-2ª Câmara.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a:

a.1) tornar sem efeito o Acórdão 1184/2022-TCU-2ª Câmara em relação ao ato de pensão militar instituída por Gilberto Martins (006.540.274-04);

a.2) considerar legal ato de pensão militar instituída por Gilberto Martins (006.540.274-04), concedendo-lhe registro; e

b) cientificar a recorrente e os demais interessados do acórdão que vier a ser prolatado, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), no dia seguinte ao de sua oficialização.”

**\*\*\*\* Parecer do MPTCU \*\*\*\***

“Trata-se de pedido de reexame interposto contra decisão deste Tribunal que considerou ilegal o ato de Pensão Militar constante dos autos e negou o seu registro.

9. Segundo o referido decisum, a negativa de registro ocorreu em razão da acumulação pensão militar tratada nos autos com mais duas aposentadorias, o que contaria o disposto no art. 29 da Lei 3.765/1960.

10. A Secretaria de Recursos (Serur), após analisar individualmente os argumentos apresentados na peça recursal, propõe conhecer do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, tendo em vista que as aposentadorias acumuladas com a pensão militar tratada nos autos decorrem de cargos públicos acumuláveis.

11. De fato, verifica-se que as redações do art. 29 da Lei 3.765/1960, que trata das pensões militares, tanto em sua versão original como após a alteração realizada pela Medida



*Provisória - MP 2.215-10/2001, não permitem a acumulação de mais de dois benefícios, in verbis:*

***Redação Original***

*Art. 29. É permitida a acumulação:*

*a) de duas pensões militares;*

*b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil.*

***Com a redação dada pela MP 2.215-10/2001***

*Art. 29. É permitida a acumulação:*

*I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;*

*II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal [teto remuneratório].*

*12. Além disso, a jurisprudência deste Tribunal pacificou-se no sentido de que a percepção de benefício do Regime Geral da Previdência Social também deve ser considerada para fins do disposto no art. 29 da Lei 3.765/1960, a exemplo do Acórdão 3.653/2011-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Substituto André de Carvalho, senão vejamos:*

**PESSOAL. PENSÃO MILITAR. LEI Nº 3.765/1960. REVERSÃO EM FAVOR DAS FILHAS DO INSTITUIDOR. ACUMULAÇÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS POR UMA INTERESSADA. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.**

*(...)*

*5. Ocorre que, no que diz respeito à pensão militar, a redação original do art. 29 da Lei n. 3.765, de 4/5/1960, prevê a acumulação de duas pensões militares ou de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil.*

*6. E, com base em precedentes dos Tribunais Regionais Federais, verifica-se que o benefício previdenciário do INSS é considerado para fins do disposto no mencionado art. 29 da Lei n. 3.765, de 1960, haja vista que, em se tratando de pensão civil, quer seja previdenciária, quer estatutária, a acumulação de benefícios recebidos dos cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva (v. Apelação Cível nº 2005.33.000084718 – TRF 1ª Região e Apelação em Mandado de Segurança 70012 – TRF 2ª Região, fl. 23)*

*13. In casu, contudo, verifica-se que beneficiária Nilza Maria Martins Amaral acumula a pensão militar ora tratada com duas aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis nos termos do artigo 37, inciso XVI, alínea “a”, da Constituição Federal”, o que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não afronta o disposto no art. 29 da Lei 3.765/1960.*

*14. Nesse sentido, cabe trazer o entendimento adotado no Acórdão 3.231/2022-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira, que considerou lícita a tripla acumulação, ao tratar de caso semelhante, conforme excerto do voto condutor do referido julgado:*



*Diante do exposto, fundamentado nas razões expostas no voto do ministro Edson Fachin, e considerando os precedentes já firmados pelo Supremo Tribunal Federal, **propugno pela legalidade da concessão de pensão militar a beneficiário que já perceba duas aposentadorias em cargos públicos licitamente acumuláveis na forma da Constituição Federal**, bem como por que esta Corte consigne na ata da presente sessão, em atendimento ao art. 8º, caput, da Resolução TCU 315/2020, **determinação à Segecex para que expeça orientações à Sefip no sentido de instruir os processos análogos com base neste acórdão.** (destaques inseridos)*

*15. Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU, em consonância com a Unidade Técnica, entende que o presente pedido de reexame deve ser conhecido, para, no mérito, receber provimento.”*

3.É o Relatório.

## VOTO

O Pedido de Reexame interposto pela Sra. Nilza Maria Martins Amaral (peça 36), beneficiária da pensão militar instituída pelo Sr. Gilberto Martins (ato de peça 2), por intermédio do qual se insurge contra o Acórdão 1.184/2022-2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas (peça 33), pode ser conhecido, uma vez que estão presentes os requisitos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU. Ratifico, portanto, o Despacho que inseri à peça 41.

2. Consoante registrado no Relatório antecedente, por meio do acórdão recorrido o Tribunal julgou ilegal o ato de pensão instituído em favor da recorrente, negando-lhe registro, em razão de possível violação à proibição de acúmulo de mais de dois benefícios previdenciários, prevista no art. 29 da Lei 3.765/1960.

3. Após analisar os argumentos da recorrente, a Secretaria de Recursos, com o apoio do Ministério Público junto ao TCU, propõe dar provimento ao Pedido de Reexame para julgar o ato de peça 2 legal e determinar o seu registro.

4. De fato, na presente fase recursal a Sra. Nilza Maria Martins Amaral logrou comprovar que a acumulação da pensão militar ocorre com outras duas aposentadorias provenientes de cargos acumuláveis na atividade, conforme disposto no art. 37, inciso XI, Constituição Federal. No caso concreto, trata-se de duas aposentadorias decorrentes do exercício de um cargo público de professor ocupado na esfera Federal e outra de cargo público de professor ocupado na esfera Estadual na Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas.

5. Em consequência, não há infringência ao art. 29 da Lei 3.765/1960, conforme entendimento do Acórdão 3.231/2022-TCU-1ª Câmara. Nesse passo, deve ser dado provimento ao pedido de reexame, para considerar legal o ato de pensão militar instituída pelo Sr. Gilberto Martins (ato de peça 2) em favor da recorrente.

6. Ante o exposto, acolho a manifestação uníssona da Serur, cujas conclusões que contaram com a anuência do MP/TCU incorporo às minhas razões de decidir, e voto no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de abril de 2023.

ANTONIO ANASTASIA  
Relator

ACÓRDÃO Nº 2749/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.237/2019-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Pensão Militar)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Recorrente: Nilza Maria Martins Amaral (079.384.624-20).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Pedido de Reexame interposto pela Sra. Nilza Maria Martins Amaral, beneficiária da pensão militar instituída pelo Sr. Gilberto Martins, por intermédio do qual se insurge contra o Acórdão 1.184/2022-2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de considerar legal o ato de pensão militar (peça 2) instituída pelo Sr. Gilberto Martins, em favor da Sra. Nilza Maria Martins Amaral, determinando o seu registro;

9.2. manter inalteradas as demais disposições do Acórdão 1.184/2022-2ª Câmara; e

9.3. dar ciência do presente Acórdão à recorrente e ao Comando do Exército, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 9/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2749-09/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)  
**MARCOS BEMQUERER COSTA**  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
**ANTONIO ANASTASIA**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral

TC-018.506/2019-4

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Unidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Município de Miranorte/TO

Recorrente: Abrahão Costa Martins (ex-prefeito)

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

## RELATÓRIO

Examina-se recurso de reconsideração interposto por Abrahão Costa Martins, ex-prefeito do Município de Miranorte/TO contra o Acórdão 9.942/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas especiais, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa.

2. A instrução do auditor da então Serur, atual AudRecursos (peça 78), a seguir transcrita, apresentou proposta de conhecer e dar provimento ao recurso:

**“INTRODUÇÃO**

*Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Abrahão Costa Martins (peça 63), pelo qual contesta o Acórdão 9.942/2021-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz), prolatado na Sessão Telepresencial realizada em 3/8/2021 (peça 50).*

2.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Abrahão Costa Martins, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012, no total de R\$ 135.072,00;*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea ‘a’; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:*

*9.1. considerar revel o Sr. Abrahão Costa Martins, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992 e julgar irregulares as suas contas, condenando-o ao pagamento da importância abaixo especificada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:*

| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$ 1,00)</b> |
|---------------------------|-----------------------------------|
| 28/3/2012                 | 7.998,00                          |
| 3/4/2012                  | 7.998,00                          |
| 30/4/2012                 | 528,00                            |
| 4/6/2012                  | 15.468,00                         |
| 3/7/2012                  | 8.730,00                          |
| 2/8/2012                  | 18.870,00                         |
| 5/9/2012                  | 18.870,00                         |

|           |           |
|-----------|-----------|
| 2/10/2012 | 18.870,00 |
| 5/11/2012 | 18.870,00 |
| 4/12/2012 | 18.870,00 |

9.2. aplicar ao Sr. Abrahão Costa Martins a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Tocantins, para as providências que entender cabíveis.

## **HISTÓRICO**

3.O presente processo cuidou originalmente tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor de Abrahão Costa Martins, prefeito municipal de Miranorte/TO na gestão 2009/2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNATE no exercício de 2012.

4.Os recursos repassados ao município no âmbito do programa montaram a R\$ 135.072,00 (peça 2), e o prazo para a apresentação das contas expirou em 30/04/2013, na gestão do prefeito que sucedeu o ora recorrente, Sr. Frederico Henrique de Melo.

5.O Relatório de TCE 115/2018-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC, além das instâncias subsequentes na fase interna das contas, concluíram pela responsabilidade do Sr. Abrahão Costa Martins, com o débito correspondente ao valor integral repassado ao município (peças 13-17).

6.No âmbito do TCU, o ex-prefeito foi citado (peças 35 e 27), mantendo-se silente.

7.A Secex-TCE propôs a irregularidade das contas, com atribuição de débito e aplicação de multa (peças 45-47), recebendo a anuência do Ministério Público/TCU (peça 48) e do relator a quo (peça 51), sendo proferido, nessa linha, o Acórdão 9.942/2021-TCU-2.ª Câmara (peça 50).

8.Irresignado com o decisum, o Sr. Abrahão Costa Martins interpôs o recurso de reconsideração (peça 63), o qual se passa a examinar.

## **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

9.Em exame preliminar de admissibilidade essa secretaria propôs conhecer o recurso de reconsideração de Abrahão Costa Martins, suspendendo os efeitos dos itens 9.1 (exceto a primeira parte), 9.2, 9.3 e 9.3.2 do Acórdão 9.942/2021-TCU-2ª Câmara, com fulcro nos artigos 32, I e 33 da Lei 8.443/1992 (peça 65), o que foi ratificado por despacho do Ministro Raimundo Carreiro (peça 68).

## **EXAME DE MÉRITO**

### **10.Delimitação do recurso**

10.1.Constitui objeto do recurso de Abrahão Costa Martins (peça 63) definir se:

- a) houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória pelo TCU;
- b) cabe a sua condenação, uma vez que o seu mandato terminou antes do prazo de apresentação das contas do Pnae/2012.

### **11. Da Prescrição**

11.1. O recorrente argumenta que os recursos do Pnae foram transferidos entre março e dezembro de 2012, enquanto a tomada de contas especial foi instaurada em 30/06/2019, operando a prescrição da prescrição punitiva, pois o Supremo Tribunal Federal entendeu que a prescrição no âmbito do TCU é quinquenal e regulada pela Lei 9.873/1999, não sendo aplicável o prazo de dez anos do Código Civil. Alude a julgados do STF (MS 35940, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 13/07/2020, e MS 32201, Relator Ministro Roberto Barroso, DJ de 04/08/2017).

11.2. Passa a tratar do Recurso Extraordinário 636.886/AL, que em sede de Repercussão Geral fixou o entendimento, segundo defende, de que a prescrição da pretensão ao ressarcimento no âmbito de tribunais de contas também é quinquenal. E, no caso presente, a instauração da TCE ocorreu mais de cinco anos após os atos considerados irregulares. Ainda sobre o ponto, alude a julgados do STF (MS 36639, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 21/6/2021, MS 36639, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 21/6/2021, e MS 37586 AgR, rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 21/6/2021).

### **Análise**

11.3. No exame da prescrição, a Secretaria de Recursos - Serur tem adotado os entendimentos detalhados no documento juntado como a peça 76 dos autos, que contém estudo e pronunciamento anteriores desta unidade técnica sobre o tema. Nessas manifestações estão desenvolvidas as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:

- a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas';
- b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor e dimensionar as consequências legais da conduta, independentemente de terem natureza punitiva ou ressarcitória;
- c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime da Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito.

11.4. Portanto, sem prejuízo de também se realizar o exame da prescrição segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado na formulação da proposta de encaminhamento será, a princípio, o da Lei 9.873/1999, a menos que esta opção implique em prejuízo para o recorrente relativamente aos ditames do aresto recorrido.

### **Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário:**

11.5. No que se refere à pretensão punitiva, o TCU tem tradicionalmente aplicado os critérios definidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler), que, em incidente de uniformização de jurisprudência, orientou-se pela aplicação do Código Civil. Por este acórdão, em linhas gerais, a prescrição subordina-se ao prazo geral de dez anos (CC, art. 205), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

11.6. Entre outras razões que justificaram a adoção desse critério destaca-se a de que o citado dispositivo constitui uma cláusula geral a ser empregada sempre que a pretensão for prescritível, mas a lei não estabelecer um prazo específico, como na hipótese.

11.7. Desta feita, adotar-se-á a data de 1º/05/2013 como marco inicial da contagem, data seguinte àquela de expiração do prazo para a apresentação das contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE de 2012. Segundo a jurisprudência do tribunal, no caso de omissão no dever de prestar contas, o que ocorrer primeiro entre o prazo final para a prestação de contas e a data de sua entrega deve ser o marco inicial dessa contagem (v.g. Acórdãos 3.749/2018-TCU-2ª Câmara; rel. Min. Ana Arraes e 2.278/2019-TCU-1.ª Câmara; rel. Min. Subs. Augusto Sherman Cavalcanti).

11.8. Ademais, a citação do recorrente foi implicitamente autorizada em 1º/09/2019 (peça 23), e o Acórdão 9.942/2021-TCU-2.ª Câmara ora recorrido foi prolatado na Sessão Telepresencial realizada em 03/08/2021 (peça 50).

11.9. Conclui-se, em vista das premissas ora adotadas, que não estaria prescrita a possibilidade de atribuição de débito, bem como da aplicação de multa caso fossem adotados os parâmetros definidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

#### Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

11.10. Por sua vez, adotando-se as regras fixadas na Lei 9.873/1999 ao caso em exame, observa-se que também não ocorreu a prescrição em relação ao Sr. Abrahão Costa Martins. Para tanto, é preciso considerar os parâmetros a seguir.

##### **a) Termo inicial:**

11.11. A Lei 9.873/1999, art. 1º, parte final, traz previsão expressa a respeito do início do prazo em se tratando de infração de caráter permanente ou continuado. Nesta hipótese, a prescrição começa a correr não da data de cada fato, e sim 'do dia em que tiver cessado' a permanência ou a continuidade.

11.12. No presente caso, em se tratando de omissão no dever de prestar contas, adotar-se-á a data de 1º/05/2013 como início da contagem do prazo prescricional, a exemplo da análise anterior pelos ditames do Código Civil.

##### **b) Prazo:**

11.13. A Lei 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1º), e um prazo especial, previsto no art. 1º, § 2º, a saber: 'quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal'.

11.14. Neste processo de contas especiais não houve a conclusão pelo possível cometimento de algum crime e, então, o prazo prescricional a ser adotado é o geral de cinco anos.

11.15. Além do prazo geral, sobredita lei prevê, em seu art. 1º, §1º, a hipótese de ocorrência da chamada prescrição intercorrente, ou seja, quando há o interregno de três anos sem alguma movimentação no processo instaurado para a apuração dos fatos, e o marco inicial desta contagem específica é o surgimento do processo administrativo apuratório.

11.16. No presente caso foi emitido um termo de instauração das contas especiais em 27/03/2018, a considerar a assinatura do Coordenador de TCE no FNDE (peça 1). Adotar-se-á, então, essa data como marco inicial da prescrição intercorrente.

##### **c) Interrupções por atos inequívocos de apuração dos fatos:**

11.17. No regime da Lei 9.873/1999, a prescrição se interrompe 'por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato' (art. 2º, II). Com esse fundamento, houve interrupção da prescrição nos seguintes momentos a partir de 1º/05/2013 até a prolação do Acórdão 9.942/2021-TCU-2ª Câmara:

1.º) no âmbito do FNDE: (a) Termo de Instauração da TCE, assinado eletronicamente em 29/03/2018 pelo Coordenador-Geral de Acompanhamento de Prestação de Contas (peça 1); (b) Informação 401/2018, de 06/02/2018 (peça 7); (c) Relatório de TCE 115/2018, de 03/05/2018 (peça 6); (d) Relatório de Auditoria 468/2019, Certificado de Auditoria 468/2019 e Parecer do Controle Interno 468/2019,

assinados, respectivamente, em 13/05, 15/05 e 15/05/2019 (peças 14-16) e (f) Pronunciamento Ministerial, de 23/05/2019 (peça 17).

2.º) na fase externa da TCE: (a) instrução da Secex-TCE e despachos do diretor e do secretário, respectivamente, em 1º/08, 30/08 e 1º/09/2019 (peças 21-23); (b) instrução da Secex-TCE e despachos do diretor e do secretário-substituto, respectivamente, de 10/08, 18/08 e 18/08/2020 (peças 45-47); (c) Ofício 34886/2020, recebido em 15/7/2020 (peças 43-44); (d) instrução da Secex-TCE e despachos do diretor e do secretário, de 26 e 20/9/2020 (peças 51-53); (e) Parecer do Ministério Público/TCU, de 11/09/2020 (peça 48).

d) Interrupções pela citação/audiência dos responsáveis:

11.18.A prescrição também é interrompida 'pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital', nos termos do art. 2º, I, da Lei 9.873/1999. E, no regime dessa lei, a interrupção se dá pela citação (ou audiência) propriamente dita, e não pelo despacho que a ordena. Com esse fundamento houve a interrupção nas seguintes oportunidades relativamente ao Sr. Abrahão Costa Martins: (a) Edital de Notificação 86, publicado no Diário Oficial da União de 22/12/2017 (peça 4, p. 4) e (b) Ofício 24417/2020-TCU/Seproc, recebido em 03/06/2020 (peças 35 e 37).

obs: o Ofício 31055/2017, assinado eletronicamente em 14/11/2017, não foi recebido (peça 4, p. 2-3 e peça 5, p. 2-3), bem como outros cinco ofícios expedidos na fase externa das contas (peça 43).

e) Interrupção pela decisão condenatória recorrível:

11.19.Por fim, a prescrição também se interrompe 'pela decisão condenatória recorrível' (art. 2º, III, da Lei 9.873/1999). Com esse fundamento, como visto, ocorreu a interrupção em 03/08/2021, data da sessão em que foi proferido o Acórdão 9.942/2021-TCU-2ª Câmara (peça 50). Essa interrupção é relevante, por estabelecer prazo para julgamento do recurso.

f) Da prescrição intercorrente:

11.20.Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando 'julgamento ou despacho'.

11.21.Note-se que há uma correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos.

11.22.Trata-se de prazo específico, não se aplicando nem o prazo geral de cinco anos nem o prazo especial, da lei penal (§ 2º). A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de assegurar a eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrário a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para a hipótese.

11.23.A extrapolação do prazo de três anos, sem inovação relevante no processo, pode configurar negligência. Por isso, além de se operar a prescrição, deve-se promover a 'apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso'.

11.24.Em muitas situações o exame da prescrição intercorrente pode ficar prejudicado nos processos já em tramitação no TCU. Como a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, as peças que compõem a tomada de contas especial, elencadas no art. 10 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, não contemplam informações pormenorizadas quanto ao andamento do processo na fase interna, o que pode prejudicar a análise de eventual paralisação por mais de três anos.

11.25.Assim, caso o tribunal venha a adotar a sistemática da Lei 9.873/1999 para aferir a prescrição, convém avaliar, oportunamente, a possibilidade de ajustes na IN-TCU 71/2012, para que as tomadas de contas especiais encaminhadas ao TCU contemplem informações sobre as interrupções ocorridas na fase interna do procedimento como, por exemplo, declaração do órgão instaurador da TCE, de que o processo não ficou paralisado por mais de três anos, na forma do art. 1º, § 1º, da citada lei.

11.26. Especificamente quanto a esta tomada de contas especial, as causas de interrupção elencadas acima permitem evidenciar que o processo teve andamento regular desde sua instauração no FNDE, em 27/03/2018, até a prolação do aresto ora combatido, em 03/08/2021.

g) Conclusão:

11.27. Observa-se, pelos eventos indicados, e tomando-se por referência a Lei 9.873/1999, tida pelo STF como norma regente da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória pelo TCU - conforme premissas adotadas nesta instrução - que não transcorreu prazo suficiente para se operar a prescrição, seja pelo prazo geral, seja na modalidade intercorrente.

#### A possibilidade de adoção de novo critério no caso concreto

11.28. Por fim, são oportunas algumas considerações sobre a possibilidade de aplicar, neste processo, novo critério para exame da prescrição, diverso do considerado no julgamento originário (que seguiu o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário).

11.29. O artigo 926 do CPC positivou a orientação de que 'os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente', com o fim de inibir que decisões contemporâneas adotem soluções distintas para uma mesma questão, comprometendo os valores de isonomia e previsibilidade, essenciais à segurança jurídica.

11.30. Isso não impede a reorientação da jurisprudência, sempre que evidenciada a necessidade de ajustar o entendimento à correta exegese das normas legais. E é perfeitamente possível, e até mesmo comum, que a reorientação se dê em grau recursal, pois o recurso devolve à 'apreciação e julgamento pelo tribunal de todas as questões (...) relativas ao capítulo impugnado' (art. 1.013, § 1º, do CPC), para que se profira novo julgamento, procedendo-se à correta aplicação do direito.

11.31. Todavia, em se tratando de recurso, deve-se observar a proibição de reformatio in pejus, não se aplicando o novo entendimento se dele resultarem efeitos práticos mais gravosos ao recorrente. O novo critério pode ser aplicado, contudo, não só se produzir efeitos favoráveis, mas também se conduzir à manutenção da decisão recorrida, ainda que por outros fundamentos.

#### **12. Da omissão e do término do mandato**

12.1. O recorrente argumenta que foi prefeito municipal de Miranorte/TO até 31/12/2012, e que as verbas do Pnae de 2012 foram regularmente aplicadas.

12.2. Defende que competia ao prefeito que o sucedeu prestar as contas, pois o prazo para tanto expirou em 30/04/2013, durante a na nova gestão municipal, e toda a documentação necessária estava disponível, não sendo utilizada por motivação política. Nesse sentido, argumenta que o pedido ora apresentado não necessita de maior demonstração, pois se assentam em fatos notórios.

12.3. Por fim, aduz à Súmula-TCU 230 e aos princípios da ampla defesa, contraditório, razoabilidade e proporcionalidade para defender a reconsideração do acórdão recorrido.

#### **Análise**

12.4. O Pnae de 2012 estava então regido pelas regras da Resolução/CD/FNDE 38, de 16/7/2009, quando os recursos foram transferidos ao Município de Icó/CE. O artigo 35 da norma assim dispõe em seus parágrafos 1º e 2º (grifos acrescidos):

Art. 35. A EE que, por motivo de força maior ou caso fortuito, não apresentar ou não tiver aprovada a prestação de contas, deverá apresentar as devidas justificativas ao FNDE.

§ 1º Considera-se caso fortuito, dentre outros, a falta ou a não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por dolo ou culpa do gestor anterior.



§ 2º Na falta da apresentação ou da não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas por culpa ou dolo do gestor sucedido, as justificativas a que se refere o caput deste artigo deverão ser, obrigatoriamente, apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo em que for levantada a omissão ou a irregularidade pelo FNDE, acompanhadas, necessariamente, de cópia de Representação protocolizada no respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada.

§ 3º É de responsabilidade do gestor sucessor a instrução obrigatória da Representação, nos moldes legais exigidos, a ser protocolizada no Ministério Público com, no mínimo, os seguintes documentos:

- I. **qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, inclusive extratos da conta corrente específica do Programa;**
- II. relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;
- III. qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado, se houver;
- IV. documento que comprove a situação atualizada quanto à adimplência da EE perante o FNDE, a ser obtido por meio do endereço eletrônico [atend.institucional@fnde.gov.br](mailto:atend.institucional@fnde.gov.br).

§ 4º A representação de que trata o § 2º deste artigo dispensa o gestor atual da EE de apresentar ao FNDE as certidões relativas ao prosseguimento da medida adotada.

**§ 5º Na hipótese de não serem apresentadas ou aceitas as justificativas de que trata este artigo, será instaurada a correspondente Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor sucessor, na qualidade de co-responsável pelo dano causado ao Erário, quando se tratar de omissão da prestação de contas cujo prazo para apresentação ao FNDE tiver expirado em sua gestão.**

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se aos repasses dos recursos financeiros do PNAE efetuados em data anterior à publicação desta Resolução, ressalvados os atos praticados com base em normativos vigentes à época.

12.5. Observa-se que, a par outras medidas a serem adotadas, a exemplo de representação ao Ministério Público, como fizera o prefeito que sucedeu o recorrente na Prefeitura Municipal de Miranorte/TO (peça 19), resta claro que o sucessor do efetivo gestor dos recursos deverá apresentar ao próprio FNDE justificativas para não ter encaminhado as contas no caso de dificuldade em tê-lo feito por causa de dolo, ou, culpa do antecessor.

12.6. Admite-se que a adoção de medidas legais como a representação ao Ministério Público, podem, em tese, ser compreendidas pelo novo gestor encarregado da prestação formal das contas como suficiente a resguardar o erário público. É o que a Súmula-TCU 230 enseja interpretar, por exemplo, quando alude tão somente à adoção de ‘medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público’.

12.7. De outro turno, em que pese não haver um rol expresso de medidas a serem adotadas pelo sucessor com a finalidade de ao menos tentar adimplir a obrigação de prestar contas, resta clara, no caso presente, a previsão de informar ao FNDE acerca das dificuldades encontradas para a apresentação das contas, em vista da norma regulamentadora do próprio órgão, conforme acima transcrito.

12.8. A esse respeito, a jurisprudência do TCU também é pela necessidade de o sucessor envidar esforços a fim de reunir os documentos de que precisa ou apresentar justificativa plausível para não ter conseguido prestar as contas.

É regular a conduta do prefeito sucessor que, ante justificativa plausível sobre a impossibilidade de prestar contas dos recursos federais geridos por seu antecessor, comunica o fato ao órgão ou à entidade concedente e lhe solicita a instauração da tomada de contas especial, ainda que, em nome da municipalidade, deixe de ajuizar ação judicial em desfavor daquele, tendo em vista a regra disposta no art. 26-A, § 8º, da Lei 10.522/2002. (Acórdão 12.533/2019-TCU-2.ª Câmara; rel. Min. Ana Arraes) (‘Jurisprudência Seleccionada’; site TCU) (grifo acrescido)

12.9. O seguinte excerto do voto que orientou o Acórdão 5.130/2021-TCU-2.ª Câmara (rel. Ministro Bruno Dantas) consigna situação semelhante:



9. Nesse contexto, a sucessora, [...] (gestão 2016-2020), foi instada em sede de audiência a apresentar razões de justificativa em razão do 'não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Brasil Alfabetizado', que se encerrou em 31/10/2017, ou seja, já em seu mandato.

10. A defesa se limitou a informar a adoção de medidas de proteção ao erário por meio de interposição de Ação Civil Pública na Justiça (peças 36 e 38), expediente ao TCU (peças 35 e 39) e representação no Ministério Público Federal (peça 37), datados de dezembro de 2017.

11. No entanto, a responsável não apresentou justificativas para demonstrar a impossibilidade de prestar contas dos recursos geridos pelo antecessor, por meio, por exemplo, de quaisquer medidas/iniciativas, ainda que frustradas, para reunir a documentação necessária, mesmo que de forma parcial, inclusive junto ao precursor. A defesa tampouco relata ou comprova eventuais dificuldades de obtenção da documentação necessária à prestação de contas nos arquivos da Prefeitura.

12. Observa-se que a gestora sucessora, em seu arrazoado, se limita a atribuir ao antecessor a responsabilidade pela omissão, embora o dever de prestar contas (vencido em 31/10/2017) tenha recaído em seu mandato (gestão 2017-2020).

13. Dessa forma, diante da não apresentação de defesa e da rejeição das razões de justificativa, combinada com a ausência de indícios de que os responsáveis tenham agido de maneira diligente ou buscado, alternativamente, a resolução das irregularidades apontadas, reputo não ser possível reconhecer a boa-fé, o que autoriza o imediato julgamento definitivo de mérito, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

12.10. Em consonância com a jurisprudência do tribunal, a Instrução Normativa-TCU 71, de 28/11/2012, sofreu recente ajuste para deixar expressa a necessidade de medidas legais de resguardo do erário público, pelo gestor sucessor, mas, também, acompanhadas de justificativas que demonstrem a impossibilidade de prestar contas no prazo legal (artigo 9.B, parágrafo único).

12.11. Nesse cenário, a representação oferecida ao MPF não pode ser interpretada como suficiente por si só para elidir a responsabilidade do novo prefeito, Sr. Frederico Henrique de Melo (vide ofício à peça 4, p. 30), o que levou à movimentação da máquina pública no MPF, bem como neste TCU e no próprio FNDE.

12.12. Assim, no tocante à delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão descentralizada de recursos federais, em se tratando de transferências voluntárias, é entendimento consolidado no TCU de que a obrigação de prestar contas atinge não somente o gestor dos recursos transferidos, como também o seu sucessor, no caso em que o prazo para esse mister recai na gestão do sucessor, como no presente processo (v.g. Acórdãos 331/2010-TCU-2ª Câmara, rel. Min. José Jorge; 6.171/2011-TCU-1ª Câmara, rel. Min. José Múcio Monteiro; 2.773/2012-TCU-1ª Câmara, rel. Min. José Múcio Monteiro).

12.13. No entanto, se o prefeito sucessor fica impossibilitado de prestar contas dos recursos utilizados em gestão anterior, porque, por exemplo, o seu antecessor não lhe repassou os documentos necessários para essa prestação, a jurisprudência reconhece a possibilidade de o sucessor ter afastada a sua responsabilidade, se adotar adotadas as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, mas se igualmente justificar a impossibilidade (v.g. Acórdãos 1541/2008-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz; 2773/2012-TCU-1ª Câmara; rel. Min. José Múcio Monteiro; Acórdão 3039/2011-TCU-2ª Câmara, relator Min. André de Carvalho).

12.14. Essa orientação decorre do Enunciado da Súmula 230 do TCU, e do disposto no art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002, in verbis:

**Súmula 230 do TCU**

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.



*Lei 10.522/2002*

*Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1º a 10 deste artigo.*

*§ 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores.*

*§ 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º, deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial.*

*§ 9º Adotada a providência prevista no § 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente.*

*12.15. Portanto, com base nas disposições acima, percebe-se que foram eleitas duas condições cumulativas para o afastamento da corresponsabilidade do mandatário sucessor, quais sejam: a) demonstração da impossibilidade de prestar contas dos recursos geridos pelo antecessor; e b) adoção de medida destinada ao resguardo do patrimônio público.*

*12.16. No caso concreto, embora existam nos autos elementos probatórios de que o sucessor tomou providência condizente com o objetivo de resguardo do patrimônio público, conforme representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (peça 19), inexistente comprovação da adoção de medidas efetivas que atenderiam à primeira condição para o afastamento de sua responsabilidade, conforme acima descrito, qual seja; a apresentação de justificativas consistentes, respaldadas na demonstração de providências concretas que tenham sido adotadas, com vistas a reunir a documentação necessária à prestação de contas ou que demonstrem o seu impedimento.*

*12.17. Nesse passo, caberia ter chamado aos autos o sucessor do recorrente, ao menos em audiência, para que apresentasse suas razões de justificativa para o ato omissivo, em observância ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 33 e 34, da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009.*

*12.18. O voto que orientou o Acórdão 10.977/2021-TCU-1ª Câmara (rel. Min. Benjamin Zymler) assim se referiu ao tema:*

*24. A situação mencionada no presente feito, inegavelmente, é bastante comum no cotidiano da análise processual de tomadas de contas especiais instauradas por omissão de prestação de contas, quando não coincidem as responsabilidades pela aplicação dos recursos descentralizados aos entes federados e pela apresentação da respectiva prestação de contas. Mostra-se usual que o prefeito sucessor afirme que os documentos não foram encontrados nos arquivos municipais e, uma vez confrontado com a obrigação que originalmente lhe é acometida, por força do princípio da continuidade administrativa, tome as medidas reconhecidas como idôneas, nos termos da jurisprudência sumulada, para se desvencilhar desta responsabilidade.*

*25. Ocorre que, como bem registrou a unidade técnica, a adoção de medida de resguardo ao erário pelo prefeito sucessor, apesar de suspender a inadimplência do ente beneficiário, não deve acarretar, automaticamente, a exclusão de sua responsabilidade pela omissão. Devem ser trazidos ao feito esclarecimentos quanto às medidas administrativas por ele efetivamente adotadas no sentido de obter os documentos relativos à prestação de contas, de forma a demonstrar que, à época do vencimento do prazo, ele (sucessor) envidou os esforços que se esperavam de um gestor diligente para reunir a mencionada documentação (a exemplo da instauração de procedimento administrativo interno para tal fim), mas encontrou dificuldades concretas que o impediram de prestar contas.*

*12.19. A questão não é de menor relevância. Assim é que atualmente a IN-TCU 71/2012 contém uma seção (Seção V) que trata especificamente de situações decorrentes da omissão no dever de prestar contas quando da transição de mandatos entre gestores. A hipótese da omissão em prestar contas quando a*



*gestão integral dos recursos não coincide com o mandato em que ocorrer o vencimento da prestação de contas passou a ser objeto do artigo 9.B., como visto:*

*Art. 9.B. Quando o período de gestão integral dos recursos não coincidir com o mandato em que ocorrer o vencimento da prestação de contas, havendo dúvidas sobre quem deu causa à omissão, antecessor e sucessor serão notificados para recolher o débito, prestar contas ou apresentar justificativas sobre a omissão, o primeiro por supostamente não ter deixado a documentação necessária para que o sucessor pudesse prestar contas e o segundo por ter descumprido o dever de apresentar a prestação de contas no prazo devido. (AC)(Instrução Normativa-TCU nº 88, de 9/9/2020)*

*Parágrafo único. O sucessor poderá se eximir da responsabilidade sobre a omissão se, cumulativamente, demonstrar a adoção de medida legal de resguardo ao patrimônio público e apresentar justificativas que demonstrem a impossibilidade de prestar contas no prazo legal, acompanhadas de elementos comprobatórios das ações concretas adotadas para reunir a documentação referente às contas. (AC)(Instrução Normativa-TCU nº 88, de 9/9/2020)*

*12.20. Assim, pelo dispositivo transcrito, ambos, efetivo gestor dos recursos e sucessor, poderão responder pela ausência das contas; aquele, por ter gerido os recursos e, este, por não haver adotado medida legal de resguardo do patrimônio público, e/ou apresentado justificativas que demonstrem a impossibilidade de prestar contas no prazo legal, acompanhadas de elementos probatórios das ações concretas adotadas para essa finalidade.*

*12.21. No presente processo observa-se que o Sr. Frederico Henrique de Melo, sucessor do ora recorrente, tão somente encaminhou ao FNDE a representação em desfavor do Sr. Abrahão Costa Martins que havia apresentado ao Ministério Público Federal. Nos autos deste processo não consta tal representação; apenas o seu registro no sistema SiGPC, do FNDE (peça 19). Pesquisa ao SiGPC (módulo de acesso público) também não permite acessar tal representação, ainda que acaso tenha sido inserida no sistema.*

*12.22. Desse modo, não é possível sequer saber os argumentos utilizados pelo Sr. Frederico Henrique para justificar a representação ao MPF. Porém, o Relatório de TCE 115/2018 informa que essa iniciativa, pelo sucessor, seria suficiente para não fazer recair, sobre este, alguma responsabilidade pelos recursos transferidos ao município no âmbito do Pnae/2012 (peça 13, p. 3, item 7), sendo esta a razão para não ter sido responsabilizado na fase interna das contas especiais e, também, na fase externa.*

*12.23. Nesse contexto, entende-se haver notórias dúvidas sobre quem deu causa à omissão; se antecessor - o ora recorrente -, o sucessor, ou mesmo os dois ex-prefeitos. Dúvidas estas que constituem premissas do mencionado artigo 9.B, da IN-TCU 71/2012 para que se proceda ao chamamento aos autos de ambos.*

*12.24. O voto que orientou o Acórdão 7.264/2021-TCU-1.ª Câmara (rel. Min. Vital do Rêgo) traçou amplo histórico da problemática envolvendo a transição de mandatos entre gestores observada nos processos deste Tribunal, do qual se extrai os seguintes excertos:*

*45. Ao analisar as condutas com o objetivo de delimitar as responsabilidades, nem sempre é possível a este Tribunal, com base nos elementos constantes dos autos, identificar com clareza qual agente deu causa à omissão na apresentação da prestação de contas, ou se ambos são responsáveis por essa situação.*

*46. Em alguns casos, chega-se a indagar se a atuação do sucessor é negligente ou mesmo dolosa. Ao invés de cumprir com o seu dever de prestar contas ou de demonstrar que adotou medidas internas efetivas para encontrar a documentação necessária a essa prestação, muitas vezes prefere a alternativa que pode lhe parecer mais cômoda de ingressar com representação perante o Ministério Público ou ação judicial de ressarcimento contra o ex-gestor, na segurança de que a um só tempo tal iniciativa suspenderá a inadimplência do ente federado e redundará no afastamento de sua responsabilidade. Tal alternativa acaba sendo penosa porque sobrecarrega o Judiciário e acarreta uma sobreposição de forças, considerando a atribuição constitucional do TCU de apurar os fatos.*

*[...]*

*53. Em sua defesa, o prefeito sucessor argumentou ter encontrado situação caótica no município, ante*



a ausência dos documentos pertinentes à prestação de contas que deveria ser apresentada. Discorreu sobre as providências que teve que adotar, após obtenção dos extratos bancários pertinentes, para identificar as empresas fornecedoras de bens e serviços à municipalidade beneficiadas por pagamentos do Pnate/2016.

54. Julgo, na linha defendida pela unidade técnica, que os argumentos apresentados pelo gestor sucessor não podem ser acolhidos e sua responsabilidade não pode ser afastada.

[...]

63. No caso concreto, o gestor teve mais de seis meses para organizar a prefeitura antes da data prevista para a prestação de contas e verificar as providências que deveria adotar para sua realização, inclusive, se fosse o caso, com a propositura de ação de exibição de documentos perante o Judiciário, diante de eventual resistência injustificada de seu antecessor de fornecimento dos elementos para tanto necessários, conforme já consignou a jurisprudência deste Tribunal em vários julgados (Acórdãos 7.251/2016-TCU-2ª Câmara, 5.714/2017-TCU-1ª Câmara, 619/2014-TCU-1ª Câmara e 3.039/2011-TCU-2ª Câmara, dentre outros).

[...]

64. A inércia do sucessor em adotar as providências com vistas ao resguardo dos cofres públicos, com a apresentação simplificada da prestação de contas em exame, atendendo ao princípio da continuidade administrativa, ao qual se subordinam todos os gestores públicos, impediu fossem trazidos aos autos os elementos necessários à observância da regular aplicação dos recursos envolvidos. Lembro que a solicitação do parecer junto ao CACS, medida pouco onerosa ao gestor, associada ao encaminhamento do extrato bancário, documento de fácil acesso junto às respectivas instituições, já teria proporcionado elementos para avaliar o atendimento dos objetivos do programa.

12.25. Prosseguindo, a citação do Sr. Abrahão Costa Martins se deu pelo Ofício 24417/2020-TCU/Seproc, de 22/05/2020, recebido em 03/06/2020 (peças 35 e 37), posterior, portanto, à introdução dos novos dispositivos na IN-TCU 71/2012, resultante da publicação da IN-TCU 88, de 09/09/2020, ainda que por apenas cerca de três meses, possivelmente a razão para o não chamamento aos autos do sucessor e para a representação ao MPF decerto ter sido considerada como justificante da omissão pelo sucessor, em atenção às exigências da Resolução FNDE 38/2009.

12.26. Ocorre que a conduta a ensejar a citação do Sr. Abrahão Costa Martins foi 'não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas' (peça 21, p. 7), conclusão que, a nosso sentir, não é possível extrair, em absoluto, tão somente da existência de uma representação encaminhada ao MPF pelo prefeito sucessor. Aliás, a princípio, o recorrente não teria qualquer interesse em não disponibilizar à gestão subsequente toda a documentação necessária à apresentação das contas, a menos que simplesmente não existam, acaso nada tenha sido realizado com os recursos para o Pnae, ou, que ilegalidades tenham sido cometidas na execução do programa.

12.27. Em resumo, a responsabilização pelo aresto agora contestado remeteu quase à responsabilidade objetiva do ex-prefeito - por ter sido o efetivo gestor dos recursos -, hipótese rechaçada pela jurisprudência do TCU para casos da natureza deste processo (v.g. Acórdãos 2006/2006-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, 1530/2008-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler; 479/2010-TCU-Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro; 6660/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes e 4485/2020-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler).

12.28. Esse quadro caracteriza a ausência de suporte probatório mínimo a justificar o chamamento de um responsável aos autos, elemento necessário a garantir o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório (v.g. Acórdãos 2062/2014-TCU-Plenário; rel. Min. Aroldo Cedraz e 1673/2015-TCU-Plenário; rel. Min. Bruno Dantas).

A comunicação processual para a realização de audiência, de modo a assegurar o pleno direito à ampla defesa e ao contraditório, deve conter: i) a descrição da irregularidade, com a indicação da norma violada; ii) a descrição da conduta omissiva ou comissiva do responsável; iii) o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade; e iv) a relação das evidências (suporte probatório) relativas à



*irregularidade. (Acórdão 2.177/2019-TCU-Plenário; rel. Min. Bruno Dantas; 'Jurisprudência Seleccionada', site/TCU)*

12.29. Nesse sentido, o eventual chamamento do Sr. Frederico Henrique aos autos não se justificaria tão somente pela inovação normativa representada pela IN-TCU 88/2020. A par o efetivo gestor dos recursos do Pnae/2012 em Miranorte/TO tenha sido o recorrente - e nada há de mudar tal fato -, não é de se ignorar os graves efeitos financeiros e patrimoniais da condenação em débito pelo aresto recorrido, com valores originais que remontam ao longínquo exercício de 2012, além das possíveis repercussões de natureza pessoal e mesmo política.

12.30. Em adição, a possibilidade do ajuizamento de ação regressiva pelo recorrente em desfavor do sucessor, quando da execução do acórdão condenatório ora recorrido é medida que, embora possível, também implica em custos de toda natureza. Assim, a apuração mais detalhada dos fatos havidos em Miranorte/TO enseja conferir, no mínimo, maior segurança jurídica a eventual nova condenação do ex-prefeito.

12.31. Ademais, a princípio, no caso da gestão integral dos recursos ocorrer em uma determinada gestão, a responsabilidade do mandatário sucessor se limita à omissão no dever de prestar contas, ensejando, se for o caso, apenas a aplicação de multa com fundamento no artigo 58, II, da Lei Orgânica/TCU.

12.32. Todavia, sua conduta pode, em tese, ser decisiva para impossibilitar sejam conhecidos detalhes da execução dos recursos disponibilizados - objetivo último da prestação de contas -, cabendo, neste caso, avaliar se a responsabilidade do sucessor incluiria o ressarcimento correspondente ao débito apurado num caso concreto.

12.33. A propósito, o ato processual da citação abarca o da audiência, vez que aquele é suficiente para a eventual posterior aplicação da multa objeto do artigo 58, da Lei 8.443/1992 - sanção adequada para a omissão no dever de prestar contas no prazo legal que tenha recaído no mandato do próprio sucessor - além de necessário para porventura atribuir débito ao gestor.

12.34. Assim, no caso do mandato a que alude o artigo 9.B da IN-TCU 71/2012 se referir ao dos prefeitos municipais, o chamamento do sucessor aos autos, preconizada pela norma, objetiva tentar esclarecer quais dificuldades o sucessor encontrou para a obtenção de documentos aptos a prestar as contas, a exemplo de extratos bancários. Em tese esses são facilmente disponíveis à prefeitura municipal, em vista de geralmente ser a própria titular das contas corrente e de investimentos em que foram movimentados os recursos federais, como no presente caso (peça 6) e, por conseguinte, para a elucidação dos beneficiários dos pagamentos realizados.

12.35. Quanto à possibilidade de ter ocorrido a prescrição para alguma medida de cunho sancionatório ou, mesmo, ressarcitório relativamente ao sucessor do Sr. Abrahão Costa Martins, nota-se que atualmente o TCU ainda não tem entendimento firmado sobre a aplicabilidade do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886/AL aos processos de controle externo do tribunal.

12.36. Por fim, oportuno anotar que empecilhos de natureza política aventadas no recurso em exame podem ser resolvidas pela via judicial, comunicando ao tribunal de contas a iniciativa nesse sentido, não cabendo ao próprio TCU necessariamente atuar junto ao mandatário sucessor para a obtenção de informações e documentos que devem compor as contas.

*Quando houver dificuldade para ter acesso aos documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos, o ex-prefeito deve resolver o impasse por meio da via judicial. Não cabe ao TCU a remoção dos embaraços criados pelo prefeito sucessor (Acórdão 2.477/2007-TCU-2.ª Câmara; Rel. Min. Benjamin Zymler) ('Jurisprudência Seleccionada', site/TCU)*

## **CONCLUSÃO**

13. Das análises anteriores, conclui-se que:

- a) não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal relativamente ao recorrente, seja pelos ditames do Código Civil (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário), seja pelas regras da Lei 9.873/1999 (RE 636.886-STF - Tema 899 da Repercussão Geral);
- b) a citação do ora recorrente por não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse prestar contas não está lastreada em suporte probatório suficiente, pois apoiada tão somente em representação em face do recorrente, encaminhada pelo prefeito sucessor ao Ministério Público Federal e comunicada ao FNDE;
- c) o encaminhamento de representação ao MPF não se configura suficiente a elidir a responsabilidade do prefeito sucessor, ante a necessidade de justificar ao FNDE a impossibilidade de fazê-lo no prazo legal estabelecido, conforme se extrai da Resolução FNDE 38/2009, bem como da jurisprudência do TCU;
- d) o novo chamamento do recorrente aos autos, bem como do prefeito sucessor se afigura medida recomendável a permitir maior segurança jurídica para a decisão de mérito no presente processo.

#### **DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

14. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Abrahão Costa Martins contra o Acórdão 9.942/2021-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, I e 33, da Lei 8.443/1992, e artigo 285, do RI/TCU:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de tornar sem efeito o aresto recorrido;
- b) restituir os autos ao relator a quo, a fim de serem chamados ao feito o Sr. Abrahão Costa Martins e o Sr. Frederico Henrique de Melo (CPF 033.846.243-00), este, na condição de prefeito sucessor do recorrente em Miranorte/TO, por omisso quanto ao dever de prestar contas, cujo prazo legal para fazê-lo coincidiu com o seu mandato, alertando-o que, segundo a jurisprudência do Tribunal, são duas as condições cumulativas para o afastamento da corresponsabilidade do mandatário sucessor, ainda que os recursos tenha sido geridos integralmente na gestão anterior, quais sejam: a) demonstração da impossibilidade de prestar contas dos recursos geridos pelo antecessor; e b) adoção de medida destinada ao resguardo do patrimônio público.
- c) dar ciência da decisão que vier a ser proferida ao recorrente e aos demais interessados.

3. O diretor da unidade técnica (peça 79), cujo posicionamento foi anuído pelo então secretário (peça 80), discordou do auditor, propondo a negativa de provimento ao recurso, nestes termos:

*“Na instrução anterior propôs-se o provimento do presente recurso, considerando-se que o prefeito sucessor deveria também ter sido chamado aos autos, na medida em que, a par da representação ao mpf, deveria ter apresentado justificativas que demonstrassem ‘a impossibilidade de prestar contas no prazo legal, acompanhadas de elementos comprobatórios das ações concretas adotadas para reunir a documentação referente às contas’, tendo em vista que o respectivo prazo expirou durante o mandato deste. em outras palavras, concluiu-se que:*

*(...)*

- b) a citação do ora recorrente por não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse prestar contas não está lastreada em suporte probatório suficiente, pois apoiada tão somente em representação em face do recorrente, encaminhada pelo prefeito sucessor ao Ministério Público Federal e comunicada ao FNDE;*
- c) o encaminhamento de representação ao MPF não se configura suficiente a elidir a responsabilidade do prefeito sucessor, ante a necessidade de justificar ao FNDE a impossibilidade de fazê-lo no prazo*



*legal estabelecido, conforme se extrai da Resolução FNDE 38/2009, bem como da jurisprudência do TCU;*

*d) o novo chamamento do recorrente aos autos, bem como do prefeito sucessor se afigura medida recomendável a permitir maior segurança jurídica para a decisão de mérito no presente processo.*

*2. Como dito, foi proposto o provimento do recurso, para tornar sem efeito o aresto recorrido e:*

*restituir os autos ao relator a quo, a fim de serem chamados ao feito o Sr. Abrahão Costa Martins e o Sr. Frederico Henrique de Melo (CPF 033.846.243-00), este, na condição de prefeito sucessor do recorrente em Miranorte/TO, por omissão quanto ao dever de prestar contas, cujo prazo legal para fazê-lo coincidiu com o seu mandato, alertando-o que, segundo a jurisprudência do Tribunal, são duas as condições cumulativas para o afastamento da corresponsabilidade do mandatário sucessor, ainda que os recursos tenham sido geridos integralmente na gestão anterior, quais sejam: a) demonstração da impossibilidade de prestar contas dos recursos geridos pelo antecessor; e b) adoção de medida destinada ao resguardo do patrimônio público.*

*3. Peço escusas para discordar – não da essência, mas da efetividade – da proposta de mérito mencionada no parágrafo acima.*

*4. Apesar de a questão da responsabilização pela não apresentação da prestação de contas induzir debate, em casos como o ora examinado, ao suscitar dúvidas sobre quem deu causa, verdadeiramente, à omissão, entendo que no atual estágio em que se encontram os autos, a medida preconizada acima não se mostra a mais aconselhável.*

## II

*5. Com efeito, a referida controvérsia resulta da precariedade geralmente observada nas transições entre mandatos, nas quais não se observa o esperado espírito cooperativo ou a desejada transparência. Além disso, tem-se a rivalidade política como outro dificultador, quando a apresentação ou não da prestação de contas de recursos públicos é usada como instrumento a serviço de interesses eleitoreiros.*

*6. Sabe-se que, ao acrescer à IN-TCU 71/2012 a seção denominada ‘da omissão na transição de mandatos’, a IN-TCU 88/2020 buscou justamente delimitar a corresponsabilidade do prefeito antecessor/sucessor, mormente nas hipóteses em que o período de gestão integral dos recursos não coincide com o mandato em que ocorre o vencimento da prestação de contas.*

*7. Essa alteração decorreu da constatação de que as normas e a jurisprudência, no âmbito do TCU, de certa forma, estavam levando o prefeito sucessor a ajuizar, de modo automático, ‘medida legal de resguardo ao patrimônio público’, muitas vezes de maneira temerária, com o fito exclusivo de prejudicar o antecessor. A justificativa, mais comum, era a de que não haviam sido deixadas condições mínimas necessárias à apresentação das contas. Por outro lado, também se verificava que alguns antecessores, de fato, não deixavam para seus sucessores os documentos indispensáveis para apresentação das prestações de contas.*

*8. A fim de evitar essa lacuna do sistema de controle externo, os seguintes artigos foram introduzidos na IN-TCU 12/2012, a saber:*

**Art. 9.A.** *Nos casos de omissão, a corresponsabilidade do sucessor não alcança débitos relacionados a recursos geridos integralmente por seu antecessor, sem prejuízo da sanção ao sucessor quando este for omissor em prestar, no prazo devido, as contas referentes aos atos de seu antecessor.*

**Parágrafo único.** *O sucessor poderá responder pelo débito, na hipótese prevista neste artigo, quando ele der causa à paralisação indevida da execução do objeto, iniciada pelo antecessor, a qual resulte em imprestabilidade total da parcela executada.*

**Art. 9.B.** *Quando o período de gestão integral dos recursos não coincidir com o mandato em que ocorrer o vencimento da prestação de contas, havendo dúvidas sobre quem deu causa à omissão, antecessor e sucessor serão instados a se manifestar na tomada de contas especial, o primeiro porque*



não deixou a documentação necessária para que o sucessor pudesse prestar contas e o segundo pelo descumprimento desse dever no prazo devido.

**Parágrafo único.** O sucessor poderá se eximir da responsabilidade prevista neste artigo, se, cumulativamente, demonstrar a adoção de medida legal de resguardo ao patrimônio público e apresentar justificativas que demonstrem a impossibilidade de prestar contas no prazo legal, acompanhadas de elementos comprobatórios das ações concretas adotadas para reunir a documentação referente às contas.

(destaques acrescidos)

9. Deve-se destacar que o sucessor demonstrou ter apresentado representação ao Ministério Público Federal (peça 19).

10. Porém, cabe registrar que, de fato, não se vislumbram nos autos ‘elementos comprobatórios das ações concretas adotadas para reunir a documentação referente às contas’, condição que deveria ser atendida simultaneamente às medidas de resguardo do patrimônio, de acordo com a parte final do parágrafo único do art. 9.B.

11. Nessa perspectiva, especificamente quanto à responsabilização do recorrente pela omissão, percebe-se que a interpretação do art. 9.B é importante no deslinde do caso em análise, pois estes autos revelam a típica situação de dúvida ‘sobre quem deu causa à omissão’, motivo pelo qual, à luz da nova norma, mostrar-se-ia acertado o chamamento do sucessor, considerando que, a par da adoção de medida legal de resguardo ao patrimônio público, deveria ter demonstrado ‘a impossibilidade de prestar contas no prazo legal, acompanhada de elementos comprobatórios das ações concretas adotadas para reunir a documentação referente às contas’.

12. A jurisprudência do TCU tem albergado esse entendimento conforme depreende-se dos fundamentos do Acórdão 7.264/2021-1ª Câmara, assim ementado:

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS REPASSADOS PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) A MUNICÍPIO. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. NOTAS FISCAIS SEM INDICAÇÃO DO PROGRAMA. DÉBITO. MULTA. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS POR PARTE DO PREFEITO SUCESSOR. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO.** 1. Compete ao gestor sucessor adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público. 2. As medidas legais de que trata a Súmula-TCU 230 não se limitam à propositura de ações de improbidade ou de representações ao Ministério Público. 3. A dicção expressa do art. 26-A, §8º, da Lei 10.522/2002 estabelece que o prefeito sucessor deve demonstrar o impedimento de prestar contas e solicitar a instauração de tomada de contas especial.

(destaques acrescidos)

13. Conforme se vê acima, há tempos já existe norma legal que exige maior esforço por parte do sucessor para demonstrar a impossibilidade de desincumbir-se de seu dever legal de prestar contas (v. art. 26.A, §§ 7 e 8, da Lei 10.522/2002, introduzido pela Lei 12.810/2013).

### III

14. Contudo, considerando a fase em que se encontram os autos e a fim de evitar que ocorra inclusive a prescrição, defendo que se aplica ao caso a pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União do ‘benefício do credor’, fundada na possibilidade de ação regressiva do responsabilizado pelo TCU, a saber:

Acórdão 6721/2012-Segunda Câmara | Relator: André de Carvalho

A solidariedade passiva é benefício legalmente instituído em favor do credor. O devedor pode buscar em juízo eventual ressarcimento em ação regressiva.

15. A ponderação acima leva a sustentar a manutenção da responsabilidade apenas do prefeito antecessor que, se desejar, poderá manejar ação de regresso contra o sucessor.

16. Feitas esses comentários, pede-se vênia para propor o não provimento do presente recurso.”

4. Por seu turno, o Ministério Público de Contas (peça 81) manifestou-se favorável ao encaminhamento proposto pelo corpo dirigente da Serur:

*“Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Abrahão Costa Martins (peça 63) contra o Acórdão 9942/2021-2ª Câmara (peça 50), mediante o qual o TCU havia declarado a revelia do recorrente na etapa anterior deste processo, julgado irregulares as suas contas, com condenação em débito e imposição de multa.*

- 2. A condenação foi motivada pela ausência de prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Miranorte/TO, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) em 2012. Embora o prazo para a prestação de contas tenha findado na gestão do prefeito sucessor, o recorrente fora condenado por, na qualidade de prefeito antecessor e ordenador das despesas realizadas, não haver apresentado às instâncias administrativas e de controle a documentação comprobatória da regularidade do uso dos recursos, nem justificado a impossibilidade dessa medida.*
- 3. Em suas razões recursais, o ex-prefeito arguiu prescrição e argumentou que a obrigação de prestar contas era do seu sucessor. Além disso, alegou que não teria mais acesso à documentação, que teria sido deixada na Prefeitura.*
- 4. O auditor instrutor (peça 78) refutou a argumentação de prescrição, porém ponderou que a culpa pela omissão quanto ao dever de prestar contas não estaria bem esclarecida neste processo. Dessa forma, propôs dar provimento ao recurso de reconsideração para tornar sem efeito o acórdão recorrido e retornar os autos ao relator a quo para citar ambos os ex-prefeitos, antecessor e sucessor, quanto à omissão.*
- 5. O corpo dirigente da Serur (peças 79 a 80), apesar de concordar com a essência das análises do auditor instrutor, discordou em relação à efetividade da proposta alvitada. Sopesando a fase em que se encontra esta TCE e, a fim de evitar a ocorrência de prescrição, defendeu a aplicabilidade da tese de que a solidariedade passiva é benefício do credor. Assim, sustentando a manutenção da responsabilidade do prefeito antecessor, propôs negar provimento ao recurso de reconsideração.*
- 6. Manifesto concordância com o encaminhamento proposto pelo corpo dirigente da unidade técnica. Embora a perquirição sobre a culpabilidade do prefeito sucessor pudesse ter sido aperfeiçoada na fase anterior deste processo, interessa observar que as razões recursais não se mostram capazes de alterar o acórdão recorrido.*
- 7. Caberia ao recorrente trazer os elementos necessários para demonstrar a regularidade da aplicação dos recursos repassados pelo FNDE e usados durante a sua gestão. A simples alegação de que não teria mais acesso à documentação comprobatória, sem apresentar provas de que teria buscado obtê-la sem sucesso, não é suficiente para elidir sua responsabilidade. Dessa forma, compreendo que não há reparo a ser feito na decisão condenatória impugnada. A possível solidariedade no débito do prefeito sucessor representaria somente acréscimo nessa condenação, mas não a sua invalidade.*
- 8. Ante o exposto, considerando ainda a inoccorrência de prescrição, este representante do Ministério Público de Contas alinha-se ao encaminhamento proposto pelo corpo dirigente da Serur, no sentido de negar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Abrahão Costa Martins e manter inalterados os termos do Acórdão 9942/2021-2ª Câmara.”*

É o Relatório.

## VOTO

Neste processo de tomada de contas especial, examina-se recurso de reconsideração interposto por Abrahão Costa Martins, ex-prefeito do Município de Miranorte/TO, contra o Acórdão 9.942/2021-TCU-2ª

Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas especiais, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no exercício de 2012, no total de R\$ 135.072,00.

2. Quanto à admissibilidade, o recurso de reconsideração pode ser conhecido por este Tribunal por ter cumprido os requisitos legais, doutrinários e jurisprudenciais pertinentes.

3. O recorrente alega, em síntese, a ocorrência de prescrição e que a obrigação de prestar contas era somente de seu sucessor, em cujo mandato se encerrou o prazo para a apresentação dos elementos comprobatórios.

4. O auditor da então Serur, atual AudRecursos (peça 78), a despeito de afastar a ocorrência de prescrição, apresenta proposta de conhecer e dar provimento ao recurso, com o intuito de restituir os autos ao relator *a quo*, para que também seja aberto o contraditório em relação ao prefeito sucessor do ora recorrente, em razão de omissão no dever de prestar contas. Segundo o auditor, não foram cumpridas duas condições indispensáveis para afastar sua responsabilidade: “a) *demonstração da impossibilidade de prestar contas dos recursos geridos pelo antecessor*; e b) *adoção de medida destinada ao resguardo do patrimônio público*”.

5. Divergindo do encaminhamento proposto na instrução, o diretor (peça 79), com a anuência do titular da unidade técnica (peça 80), defendeu a negativa de provimento ao recurso. Considerou que, embora concorde que houve dúvidas sobre quem deu causa à omissão, não se mostra a opção mais aconselhável o retorno do processo para sua fase inicial, tendo em vista seu atual estágio, bem como a possibilidade de prescrição e o fato de a solidariedade constituir um benefício do credor.

6. O Ministério Público (peça 81) aderiu ao entendimento dos dirigentes da então Serur, acrescentando que “*as razões recursais não se mostram capazes de alterar o acórdão recorrido*”. Entendeu que “*caberia ao recorrente trazer os elementos necessários para demonstrar a regularidade da aplicação dos recursos repassados pelo FNDE e usados durante a sua gestão*” e que “*a simples alegação de que não teria mais acesso à documentação comprobatória, sem apresentar provas de que teria buscado obtê-la sem sucesso, não é suficiente para elidir sua responsabilidade*”. Por fim, o membro da Procuradoria destacou que “*possível solidariedade no débito do prefeito sucessor representaria somente acréscimo nessa condenação, mas não a sua invalidade*”.

\*\*\*

7. A análise à prescrição já foi efetuada nestes autos, porém sem a aplicação direta das regras da recém-editada Resolução TCU 344/2022, o que passo a realizar.

8. De acordo com o art. 4º, I, da nova norma, em casos de omissão de prestação de contas, a contagem do prazo prescricional deve partir da data em que as contas deveriam ter sido prestadas: 30/4/2013, na situação em exame.

9. A resolução prevê como causas de interrupção da prescrição: a notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável; qualquer ato inequívoco de apuração do fato; qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória; e decisões condenatórias recorríveis.

10. Em sua instrução (peça 78), o auditor identificou movimentações processuais que interromperam a contagem que se iniciou em 30/4/2013. Como atos interruptivos previstos no art. 5º, II, citou, entre outros, a instauração de tomada de contas especial pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em 29/3/2018 (peça 1), a instrução da presente TCE por este Tribunal em 1/9/2019 (peças 21-23), as notificações realizadas em 22/12/2017 (Edital de Notificação 86, peça 4, p. 4) e em 3/6/2020 (Ofício 24417/2020-TCU/Seproc, peças 35 e 37) e o próprio o Acórdão 9.942/2021-TCU-2ª Câmara, de 3/8/2021.

11. Tampouco ocorreu a prescrição intercorrente estabelecida no art. 8º da Resolução TCU 344/2022, que ocorre quando o processo permanece inerte por período superior ao triênio. Nesse caso, a contagem é interrompida não somente nas hipóteses previstas para a prescrição quinquenal, mas também por qualquer ato processual que evidencie o andamento regular do feito, como seria o caso, por exemplo, do encaminhamento dos autos para a manifestação do Ministério Público, da realização de pesquisas de endereços para notificações, ou ainda da discussão sobre a unidade técnica competente para instruir o feito.

12. No tocante ao momento em que passa a incidir a prescrição intercorrente, recorro ao recém proferido Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, mediante o qual este Corte decidiu (grifos acrescentados):

*“9.2. fixar entendimento, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8º da Resolução nº 344/2022, no sentido de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução;”*

13. A propósito, cabe mencionar que, a despeito de o acórdão ter feito alusão a qualquer ato interruptivo do art. 5º da norma, o relator deixou claro em seu voto que, na realidade, se referiu somente ao primeiro ato de inequívoca apuração do fato (grifos do original):

*“33. De destaque no entendimento, atuado o processo de prestação de contas, não incide de imediato a prescrição intercorrente, mas sim a prescrição principal, de cinco anos. Porém, após a prática do primeiro ato inequívoco de apuração do fato, recomeça a correr a prescrição principal e começa o transcurso do prazo da prescrição intercorrente.”*

14. A esse respeito, é interessante observar que as demais hipóteses de interrupção de contagem (art. 5º da resolução) apenas podem ocorrer após a primeira apuração dos fatos irregulares. Para que ocorra o chamamento do responsável ou a tentativa de conciliação ou, por óbvio, a decisão condenatória, é indispensável que haja a identificação dos fatos irregulares e, ao menos, a abertura de sua apuração.

15. Ademais, reitero que o exame da prescrição intercorrente tem como objeto o efetivo andamento regular do processo. Dessa forma, considero apropriado, de fato, o entendimento do citado acórdão de estabelecer que, com a primeira apuração dos fatos irregulares, há também o início do processo que poderá culminar, em sua fase no TCU, na condenação dos responsáveis.

16. Dessa forma, não houve o decurso de cinco anos sem interrupção na contagem (art. 2º da resolução) tampouco a ocorrência de prescrição intercorrente, prevista no art. 8º da norma, aplicável a partir da instauração do processo de apuração e que ocorre quando o feito fica paralisado por mais de três anos.

\*\*\*

17. Com relação à divergência dos autos, devo afirmar que, a meu juízo, o presente exame deve ter como objeto central a avaliação dos argumentos recursais, que foram aduzidos somente pelo prefeito condenado por omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos relativos ao Pnae em 2012, que tinha a responsabilidade de administrar.

18. Na condição de gestor responsável pela aplicação de valores federais, o ora recorrente tinha como encargo personalíssimo – fundamentado no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 – a demonstração da execução regular dos dispêndios, com a apresentação de todos os elementos capazes de cumprir esse objetivo.

19. Ainda que possa ter havido algum embaraço causado por seu sucessor para a obtenção desses elementos na prefeitura (o que não está demonstrado nos autos), isso não significaria empecilho para que agisse proativamente para garantir que seu dever constitucional e legal fosse devidamente cumprido. Para

tanto, seria possível que, ainda durante seu mandato como prefeito, obtivesse cópias e mantivesse em seu poder os documentos comprobatórios das despesas para eventual apresentação aos órgãos de controle.

20. Desse modo, independentemente da atuação de seu sucessor, o executor não trouxe argumentos aptos a afastar sua responsabilidade e, por esse motivo, penso que este Tribunal deve negar provimento ao recurso de reconsideração em análise.

\*\*\*

21. No que concerne ao prefeito sucessor Frederico Henrique de Melo, em cujo mandato encerrou-se o prazo para a prestação das contas, não se pode ignorar que houve decisão clara sob sua responsabilização, uma vez que o relator expressamente incorporou, às suas razões de decidir, os fundamentos expostos pela então SecexTCE, atual AudTCE, que foram no sentido de considerar que o ex-prefeito não poderia figurar como corresponsável. Segundo a unidade técnica, ele teria tomado as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.

22. A esse respeito, reconheço a existência do art. 9-B, parágrafo único, da Instrução Normativa TCU 71/2012, incluído em 9/9/2020 pela IN TCU 88/2020, estabelecendo que, para que o sucessor se exima da responsabilidade deve, cumulativamente, demonstrar a adoção de medida legal de resguardo ao patrimônio público e apresentar justificativas que demonstrem a impossibilidade de prestar contas no prazo legal, acompanhadas de elementos comprobatórios das ações concretas adotadas para reunir a documentação referente às contas.

23. Contudo, há alguns motivos que me levam a concordar com a proposta de somente negar provimento ao recurso, apresentadas pelos dirigentes da então Serur e pelo Ministério Público. Primeiro, já existe deliberação deste colegiado que convalidou a decisão anterior do relator original de sequer chamar o sucessor em audiência. Segundo, há de se ponderar o longo prazo de dez anos transcorrido desde os fatos, o que, por certo, pode prejudicar o pleno exercício da ampla defesa pelo sucessor, que nunca foi notificado neste processo, nem mesmo na fase interna. Terceiro, porque, em que pese o referido novo dispositivo da IN TCU 71/2012 incluído em 2020, desde o Relatório do Tomador de Contas de 3/5/2018 (peça 13), adota-se o entendimento consignado no Parecer 767/2008 da Procuradoria Federal no FNDE e que prevalecia neste Tribunal, de que uma representação junto ao Ministério Público Federal seria suficiente para isentar o sucessor de responsabilização quanto à omissão. Por fim, como bem apontou o diretor da unidade técnica, a solidariedade passiva é benefício legalmente instituído em favor do credor, podendo o devedor buscar em juízo eventual ressarcimento em ação regressiva.

21. Diante do exposto, este Tribunal deve negar provimento ao recurso de reconsideração interposto por Abrahão Costa Martins, mantendo o Acórdão 9.942/2021-TCU-2ª Câmara.

Assim sendo, voto para que o Tribunal acolha o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de abril de 2023.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 2750/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-018.506/2019-4
2. Grupo I, Classe de Assunto I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de contas Especial)
3. Recorrente: Abrahão Costa Martins (ex-prefeito, CPF 146.758.033-34)
4. Unidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Município de Miranorte/TO
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Serur (atual AudRecursos)

8. Representação legal: Raphael Lemos Brandao (7.448/OAB-TO), representando Abrahão Costa Martins

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examina recurso de reconsideração interposto por Abrahão Costa Martins, ex-prefeito do Município de Miranorte/TO, contra o Acórdão 9.942/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas especiais, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no exercício de 2012, no total de R\$ 135.072,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Abrahão Costa Martins, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar o recorrente e a unidade jurisdicionada, a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 9/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2750-09/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)  
MARCOS BEMQUERER COSTA  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
ANTONIO ANASTASIA  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 026.773/2020-1

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Choró - CE

Responsável: Jose Antonio Rodrigues Mendes (296.948.923-68).

Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

Representação legal:

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS POR MEIO DE CONVÊNIO REALIZADO ENTRE O MINISTÉRIO DO TURISMO E

**MUNICÍPIO DE CHORÓ/CE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurado pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. José Antônio Rodrigues Mendes, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio Siafi 732013 firmado entre o Ministério do Turismo e município de Choró/CE que tinha por objeto o instrumento descrito como “I Festival Cultural de Choró/CE”.

2.A seguir transcrevo a instrução da SecexTCE (peça 185), cujo teor foi ratificado pelo corpo diretivo da unidade técnica (peças 186 e 187), com parcial divergência do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 189).

**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Ministério do Turismo, em desfavor de Sr. José Antônio Rodrigues Mendes (CPF: 296.948.923-68), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 732013 (peça 6) firmado entre o Ministério do Turismo e município de Choró/CE, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “I Festival Cultural de Choró/CE”.

**HISTÓRICO**

2. Em 22/2/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Turismo autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 99). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3020/2019.

3. O Convênio de registro Siafi 732013 foi firmado no valor de R\$ 110.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 10.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 19/3/2010 a 20/12/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas em 20/1/2011. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 100.000,00 (peça 13).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 9.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da execução física e/ou financeira do objeto do convênio; Não comprovação da execução dos itens previstos no plano de trabalho do convênio e/ou o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas; Não comprovação da apresentação do artista Luizinho de Irauçuba; Irregularidade no procedimento licitatório e contratação.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 109), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 69.534,08, imputando-se a responsabilidade a Sr. José Antônio Rodrigues Mendes, Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 26/7/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 111), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 112 e 113).

9. Em 29/7/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle

interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 114).

10. Na instrução inicial (peça 117), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da execução física do objeto do convênio.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 30, 32, 33, 37, 39, 52, 55, 62, 63, 67, 68 e 88.

10.1.2. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo de Convênio, Cláusulas Terceira, Item II, alínea “a” e Décima Segunda, Parágrafo Segundo, alínea “f”.

10.2. Débitos relacionados ao responsável Sr. José Antônio Rodrigues Mendes (CPF: 296.948.923-68):

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) | Identificador |
|--------------------|-----------------------|---------------|
| 12/11/2010         | 100.000,00            | D1            |
| 28/1/2011          | 8.892,49              | C1            |
| 24/4/2013          | 3.859,34              | C2            |
| 11/6/2013          | 3.878,25              | C3            |
| 10/9/2013          | 9.606,08              | C4            |
| 14/5/2013          | 4.229,76              | C5            |

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. **Responsável:** Sr. José Antônio Rodrigues Mendes (CPF: 296.948.923-68).

10.2.2.1. **Conduta:** na parcela D1 – não apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

10.2.2.2. Nexos de causalidade: A não apresentação de documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

11. Encaminhamento: citação.

11.1. **Irregularidade 2:** ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 13, 30, 33, 62, 63, 67 e 88.

11.1.2. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008, Acórdão TCU 96/2008-Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e Termo do Convênio, Cláusula Terceira, item II, alíneas “oo” e “pp”.

11.2. Débitos relacionados ao responsável Sr. José Antônio Rodrigues Mendes (CPF: 296.948.923-68):

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) | Identificador |
|--------------------|-----------------------|---------------|
| 12/11/2010         | 100.000,00            | D1            |
| 28/1/2011          | 8.892,49              | C1            |

|           |          |    |
|-----------|----------|----|
| 24/4/2013 | 3.859,34 | C2 |
| 11/6/2013 | 3.878,25 | C3 |
| 10/9/2013 | 9.606,08 | C4 |
| 14/5/2013 | 4.229,76 | C5 |

11.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

11.2.2. **Responsável:** Sr. José Antônio Rodrigues Mendes (CPF: 296.948.923-68).

11.2.2.1. **Conduta:** na parcela D1 – não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

11.2.2.2. **Nexo de causalidade:** A não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexo causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foi repassado as banda e artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

11.2.2.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que as bandas e cantores que se apresentaram no evento efetivamente receberam o valor dos pagamentos especificados no plano de trabalho.

12. Encaminhamento: citação.

12.1. **Irregularidade 3:** contratação de empresas que não detinham direitos de exclusividade de artistas que se apresentaram no evento.

12.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 33, 34, 35, 63, 67 e 88.

12.1.2. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993; arts. 49 e 50 da Portaria Interministerial 127/2008; Acórdão TCU 96/2008-Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e Termo do Convênio, Cláusula Terceira, item II, alíneas “oo” e “pp”.

12.1.3. **Responsável:** Sr. José Antônio Rodrigues Mendes (CPF: 296.948.923-68).

12.1.3.1. **Conduta:** contratar empresas que não apresentaram Contratos de Exclusividade com os devidos registros em cartório dos artistas que se apresentaram no evento objeto do convênio descrito como "I Festival Cultural de Choró/CE".

12.1.3.2. **Nexo de causalidade:** A contratação de empresas que não apresentaram Contratos de Exclusividade com os devidos registros em cartório dos artistas resultou na realização de inexigibilidade indevida.

12.1.3.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, contratar artistas somente por meio de seus representantes legais ou empresários exclusivos sendo essa representação registrada em cartório, ou contratar empresas intermediadores por meio de procedimento licitatório.

13. Encaminhamento: audiência.

13.1. **Irregularidade 4:** não comprovação da execução financeira do objeto do convênio.

13.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 13, 24, 30, 33, 47, 62, 63, 67 e 88.

13.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008, Acórdão TCU 96/2008-Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e Termo do Convênio (Cláusulas Sétima e Décima Segunda, Parágrafo Segundo, alínea “f”).

13.2. Débitos relacionados ao responsável Sr. José Antônio Rodrigues Mendes (CPF: 296.948.923-68):

| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$)</b> | <b>Identificador</b> |
|---------------------------|------------------------------|----------------------|
| 12/11/2010                | 100.000,00                   | D1                   |
| 28/1/2011                 | 8.892,49                     | C1                   |
| 24/4/2013                 | 3.859,34                     | C2                   |
| 11/6/2013                 | 3.878,25                     | C3                   |
| 10/9/2013                 | 9.606,08                     | C4                   |
| 14/5/2013                 | 4.229,76                     | C5                   |

13.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

13.2.2. **Responsável:** Sr. José Antônio Rodrigues Mendes (CPF: 296.948.923-68).

13.2.2.1. **Conduta:** na parcela D1 – não comprovar a execução dos itens previstos no plano de trabalho do convênio e/ou o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.

13.2.2.2. Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução física e financeira dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

13.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução física e financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho.

14. Encaminhamento: citação.

15. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 119), foram efetuadas citações e audiência do responsável, nos moldes adiante:

a) Sr. José Antônio Rodrigues Mendes - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Comunicação:</b> Ofício 62781/2020 – Sproc (peça 121)<br>Data da Expedição: 20/11/2020<br>Data da Ciência: <b>não houve</b> (Número inexistente) (peça 124)<br>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 120).    |
| <b>Comunicação:</b> Ofício 62782/2020 – Sproc (peça 122)<br>Data da Expedição: 20/11/2020<br>Data da Ciência: <b>não houve</b> (Número inexistente) (peça 126)<br>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 120).             |
| <b>Comunicação:</b> Ofício 62783/2020 – Sproc (peça 123)<br>Data da Expedição: 20/11/2020<br>Data da Ciência: <b>não houve</b> (Número inexistente) (peça 125)<br>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 120). |
| <b>Comunicação:</b> Ofício 71453/2020 – Sproc (peça 131)<br>Data da Expedição: 26/1/2021<br>Data da Ciência: <b>8/2/2021</b> (peça 139)<br>Nome Recebedor: Everlandio Nascimento<br>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de                                                       |



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 130).<br>Fim do prazo para a defesa: 23/2/2021                                                                                                                                                                                                                                   |
| <b>Comunicação:</b> Ofício 19486/2021 – Seproc (peça 152)<br>Data da Expedição: 3/5/2021<br>Data da Ciência: <b>não houve</b> (Número inexistente) (peça 158)<br>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 141).                   |
| <b>Comunicação:</b> Ofício 49518/2021 – Seproc (peça 166)<br>Data da Expedição: 21/9/2021<br>Data da Ciência: <b>28/9/2021</b> (peça 167)<br>Nome Recebedor: Kasia Dantas Silva<br>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 161). |

16. Todavia, em 29/3/2021, foi elaborada instrução para citação complementar (peça 144), com proposta de inclusão da empresa contratada, acatada consoante pronunciamentos superiores (peças 145 e 146), nos seguintes termos (peça 144, Proposta de Encaminhamento):

(...) realizar a **CITAÇÃO** da empresa contratada, responsável solidária [2] J Antonio de Moraes Pires Eventos/José Antonio de Moraes Pires (CNPJ 72.129.240/0001-00 e CPF 190.239.283-34), considerando que o ex-Prefeito, Responsável [1] Sr. Jose Antonio Rodrigues Mendes (CPF: 296.948.923-68), já foi devida e regularmente citado –, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

**Irregularidade 1: não comprovação parcial da execução física do objeto do convênio.**

**Responsáveis solidários:**

**Responsável [1] – JÁ CITADO:** Sr. Jose Antonio Rodrigues Mendes (CPF: 296.948.923-68), ex-Prefeito (Gestão 2009-2012 e 2013-2016);

**Responsável [2]:** J Antonio de Moraes Pires Eventos/José Antonio de Moraes Pires (CNPJ 72.129.240/0001-00 e CPF 190.239.283-34), empresa contratada;

**Conduta:** agir em conluio com terceiros para fraudar a licitação e direcionar a contratação para empresa de fachada, participando diretamente da licitação e de esquema de fraude como “empresa de fachada”, sem ter as condições básicas e os requisitos mínimos para executar o objeto;

**Nexo de causalidade:** a participação ativa da empresa de fachada contribuiu direta e decisivamente para a consecução da restrição ao caráter competitivo e montagem do certame, dando-lhe aparência de regularidade e legalidade, **e sua contratação decorrente, que propiciou o recebimento** de pagamentos indevidos efetuados por serviços não executados, **restou inapta a demonstrar o** nexo de causalidade entre a execução física do objeto e os recursos repassados, redundando em prejuízo ao Erário;

**Irregularidade 2: não comprovação da execução financeira do objeto do convênio.**

**Responsáveis solidários:**

**Responsável [1] – JÁ CITADO:** Sr. Jose Antonio Rodrigues Mendes (CPF: 296.948.923-68), ex-Prefeito (Gestão 2009-2012 e 2013-2016);

**Responsável [2]:** J Antonio de Moraes Pires Eventos/José Antonio de Moraes Pires (CNPJ 72.129.240/0001-00 e CPF 190.239.283-34), empresa contratada;



**Conduta:** agir em conluio com terceiros para fraudar a licitação e direcionar a contratação para empresa de fachada, participando diretamente da licitação e de esquema de fraude como “empresa de fachada”, sem ter as condições básicas e os requisitos mínimos para executar o objeto;

**Nexo de causalidade:** a participação ativa da empresa de fachada contribuiu direta e decisivamente para a consecução da restrição ao caráter competitivo e montagem do certame, dando-lhe aparência de regularidade e legalidade, **e sua contratação decorrente, que propiciou o recebimento** de pagamentos indevidos efetuados por serviços não executados, **restou inapta a demonstrar o** nexos de causalidade entre a execução financeira do objeto e os recursos repassados, redundando em prejuízo ao Erário;

**Irregularidade 3: ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.**

**Responsáveis solidários:**

**Responsável [1] – JÁ CITADO:** Sr. Jose Antonio Rodrigues Mendes (CPF: 296.948.923-68), ex-Prefeito (Gestão 2009-2012 e 2013-2016);

**Responsável [2]:** J Antonio de Moraes Pires Eventos/José Antonio de Moraes Pires (CNPJ 72.129.240/0001-00 e CPF 190.239.283-34), empresa contratada;

**Conduta:** agir em conluio com terceiros para fraudar a licitação e direcionar a contratação para empresa de fachada, participando diretamente da licitação e de esquema de fraude como “empresa de fachada”, sem ter as condições básicas e os requisitos mínimos para executar o objeto;

**Nexo de causalidade:** a participação ativa da empresa de fachada contribuiu direta e decisivamente para a consecução da restrição ao caráter competitivo e montagem do certame, dando-lhe aparência de regularidade e legalidade, **e sua contratação decorrente, que propiciou o recebimento** de pagamentos indevidos efetuados por serviços não executados, **restou inapta a demonstrar o** nexos de causalidade entre a execução do objeto, mormente o pagamento de cachês das bandas e cantores, e os recursos repassados, redundando em prejuízo ao Erário;

**Data de origem e valor histórico do débito (Irregularidades 1, 2 e 3):**

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) | Identificador da parcela |
|--------------------|-----------------------|--------------------------|
| 12/11/2010         | 100.000,00            | D1                       |
| 28/1/2011          | 8.892,49              | C1                       |
| 24/4/2013          | 3.859,34              | C2                       |
| 14/5/2013          | 4.229,76              | C5                       |
| 11/6/2013          | 3.878,25              | C3                       |
| 10/9/2013          | 9.606,08              | C4                       |

Valor atualizado do débito (sem juros) em 23/3/2021: R\$ 130.162,49 (peça 143)

17. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 146), foi efetuada a citação complementar da empresa contratada, tanto em seu CNPJ quanto no CPF de origem, nos moldes adiante:

a) J Antônio de Moraes Pires Eventos ME - promovida a citação do responsável, conforme delineado a seguir:

**Comunicação:** Ofício 14551/2021 – Seproc (peça 150)

Data da Expedição: 27/4/2021

Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 153)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 149).

**Comunicação:** Ofício 14551/2021 – Seproc (peça 150)

Data da Expedição: 27/4/2021

Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 153)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 160).

b) Espólio do Sr. José Antônio de Moraes Pires – promovida a citação do espólio do responsável, conforme delineado a seguir:

**Destinatário:** Sr. José Antônio de Moraes Pires

**Comunicação:** Ofício 14549/2021 – Seproc (peça 151)

Data da Expedição: 27/4/2021

Data da Ciência: **não houve** (mudou-se) (peça 154)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 148).

**Destinatário:** Sr. José Antônio de Moraes Pires

**Comunicação:** Ofício 32497/2021 – Seproc (peça 157)

Data da Expedição: 29/6/2021

Data da Ciência: **não houve** (endereço insuficiente) (peça 159)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 155).

**Destinatário:** Espólio do Sr. José Antônio de Moraes Pires, na pessoa da Sra. Márcia Maria Fernandes Moraes (CPF 222.093.523-04), administradora provisória (viúva)

**Comunicação:** Ofício 8911/2022-Seproc (peça 181)

Data da Expedição: 21/3/2022

Data da Ciência: **29/3/2022** (peça 182)

Nome do recebedor: Sra. Márcia Maria Fernandes Moraes

Observação: Ofício enviado para o endereço da representante do espólio do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 180).

Registre-se AR acostado aos autos, referente ao Ofício 1078/2022-TCU-Seproc (peça 183), de 11/4/2022, assinado por Luiz Fernandes.

18. Registre-se que o responsável Sr. José Antonio Rodrigues Mendes foi notificado da modificação no rol de responsáveis consoante Ofício 19486/2021-Seproc (peça 152) e AR (peça 158), bem como pelo Ofício 49518/2021-TCU-Seproc, de 21/9/2021 (peça 166) e AR (peça 167).

19. Registre-se que foram anexadas aos autos informações acerca do óbito do responsável Sr. José Antônio de Moraes Pires (peças 162 a 164). Em razão desta informação, foi elaborada instrução de diligência ao INSS (peça 165, vide pesquisa de endereço à peça 168), resultando no Ofício 57711/2021-TCU-Seproc, de 7/10/2021, com ciência à peça 170 e resposta às peças 172 a 174 e 176, bem como ao Primeiro Ofício de Registro Civil, consoante Ofício 57724/2021-TCU-Seproc, de 13/10/2021, com AR à peça 175.

20. Em 20/1/2022, foi elaborada instrução de saneamento, acatada consoante peça 178, com proposta no seguinte sentido (peça 177):

3.1. Pelo exposto, submetem-se os autos à consideração do Sr. Diretor da Dicomp/Seproc:

3.1.1. Com respeito a José Antonio de Moraes Pires, falecido (análise do subitem 2.1 acima):

i) considerando que se trata de citação de responsável falecido (peça 176); que não foram localizados inventários extrajudicial e judicial dele (peças 163 e 164); que não fora instituída pensão previdenciária pelo “de cujus” (peça 174); que ele era casado com Marcia Maria Fernandes Moraes (peça 176); propõe-se:

à Dicomp:



a) citar o espólio, na pessoa do cônjuge supérstite e administradora provisória da herança, Marcia Maria Fernandes Moraes (peça 176), nos termos do inciso I do art. 1.797 do Código Civil;

3.1.2. Com respeito a J ANTONIO DE MORAIS PIRES EVENTOS, empresário individual:

i) considerando que se trata de citação de empresário individual, em que a jurisprudência do Tribunal é remansosa no sentido de que não há distinção entre as pessoas física e jurídica (Acórdãos 2737/2013-P, 4476/2019-2C e 2386/2020-1C); que o empresário individual e responsável, José Antonio de Moraes Pires, é falecido (peça 176); que não foram localizados inventários extrajudicial e judicial dele (peças 163 e 164); que não fora instituída pensão previdenciária pelo “de cujus” (peça 174); que ele era casado com Marcia Maria Fernandes Moraes (peça 176); propõe-se:

à Dicomp:

a) citar o espólio, na pessoa do cônjuge supérstite e administradora provisória da herança, Marcia Maria Fernandes Moraes (peça 176), nos termos do inciso I do art. 1.797 do Código Civil.

21. Registre-se alteração de relatoria em virtude da aposentadoria do Relator Raimundo Carreiro, passando o processo para a relatoria do Ministro Antonio Anastasia (peça 179).

22. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 184), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

23. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

#### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

##### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

24. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 12/11/2010, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

24.1. Sr. José Antônio Rodrigues Mendes, por meio do ofício acostado à peça 90, recebido em 21/11/2017, conforme AR (peça 92).

##### **Valor de Constituição da TCE**

25. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 110.566,09, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

#### **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

26. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

| <b>Responsável</b>                | <b>Processo</b>                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|-----------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Sr. José Antônio Rodrigues Mendes | 006.489/2010-9 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA DE CHORÓ/CE IMPROPRIEDADES/IRREG. NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº CV 1844/2001 COM A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. OBJETO: MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES. REPRS. 019/2010/SETOR DE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS/CORE/CE"] |

27. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

#### **EXAME TÉCNICO**



### **Da validade das notificações:**

28. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

29. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

30. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento



- AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

31. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

#### **Da revelia do responsável Sr. José Antônio Rodrigues Mendes**

32. No caso vertente, a citação do responsável (Sr. José Antônio Rodrigues Mendes) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 120), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peças 127, 128, 130, 141, 155, 156, 160, 161, 168 e 180) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

32.1. Sr. José Antônio Rodrigues Mendes, ofício 62781/2020 - Seproc (peça 121), origem no sistema da Receita Federal; ofício 62782/2020 - Seproc (peça 122), origem no sistema do Renach; ofício 62783/2020 - Seproc (peça 123), origem nos sistemas corporativos do TCU; ofício 71453/2020 - Seproc (peça 131), origem no sistema da Receita Federal; ofício 19486/2021 - Seproc (peça 152), origem no sistema da Receita Federal e ofício 49518/2021 - Seproc (peça 166), origem no sistema da Receita Federal.

33. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

34. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

35. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

36. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 18, 29, 45, 49, 69, 78, 94, 95 e 96) **não** elidem as irregularidades apontadas.

37. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

38. Dessa forma, o responsável Sr. José Antônio Rodrigues Mendes deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57/58 da Lei 8.443/1992.

#### **Da ausência de notificação válida do espólio do responsável**

39. Verifica-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que o longo transcurso de tempo entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação dos seus herdeiros e sucessores (ou, no caso, a administradora provisória do espólio), sem que tenham dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista a dificuldade de se reconstituir os fatos e de se obter os documentos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando ensejo ao arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012.

40. De fato, enunciado extraído da **Jurisprudência Seleccionada** desta Corte aponta nesse sentido, a saber (Acórdão 3141/2014-TCU-Plenário, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti):

A citação do espólio ou dos herdeiros após longo tempo decorrido desde o fato gerador do débito atribuído ao responsável falecido configura prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, justificando o arquivamento dos autos.

41. Registre-se, ainda, outros precedentes no mesmo sentido: Acórdão 869/2022-TCU-1ª Câmara, Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2118/2022-TCU-1ª Câmara, Min. Vital do Rego; Acórdão 8640/2021-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz; Acórdão 1589/2022-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman.

42. Assim, diante da impossibilidade fática de os herdeiros e/ou sucessores representantes do espólio do Sr. José Antonio de Moraes Pires se defenderem – em especial, da única representante identificada, qual seja, a Sra. Márcia Maria Fernandes Moraes, administradora provisória do espólio (vide certidão de óbito à peça 176, p. 2), que só foi notificada após decorridos doze anos desde o fato gerador (vide AR à peça 182) –, torna-se inviável o contraditório. Nesses casos excepcionais, o Tribunal deveria arquivar o processo, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo relativamente ao responsável em comento.

43. É fato que o prazo superior a dez anos para o enquadramento de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa não é automático, demandando uma análise caso a caso, na prática, para vir a caracterizar “longo tempo decorrido desde o fato gerador do débito”. Entretanto, o caso em comento se subsume à jurisprudência mencionada, a uma porque não há a menor indicação de que a viúva, Sra. Márcia Maria Fernandes Moraes, tenha tido conhecimento dos fatos ao longo desses anos; a duas, porque o responsável em questão, conhecido como “cantor e produtor musical Tony Moraes”, foi assassinado há quase dez anos (<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/arquivo/cantor-tony-morais-e-assassinado-1.534743>), o que evidencia que a viúva, por óbvio, remanesceu, a partir de então, por quase uma década sem qualquer possibilidade de saber e conhecer informações envolvendo o convênio em comento, do qual participou o falecido representado, enquanto empresário individual contratado.

44. Contudo, à luz da aplicação subsidiária do art. 275 do Código Civil, o credor (no caso, a União) tem o direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto, não importando, de acordo com o parágrafo único do mesmo dispositivo, renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.

45. Desse modo, o arquivamento não condiz com a melhor solução ante o interesse público de se perpetrar a cobrança ao responsável para o qual não socorre qualquer ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

46. Assim, há que se propor a exclusão, do rol de responsáveis, do Responsável [2.1] Espólio do Sr. José Antonio de Moraes Pires, falecido (CPF 190.239.283-34).

#### **Do afastamento da responsabilidade da empresa contratada**

47. Quanto ao responsável [2] J Antonio de Moraes Pires Eventos-EI (CNPJ 72.129.240/0001-00), empresa contratada (inapta desde 25/1/2019, vide Sistema CNPJ), este Tribunal tem diversos julgados que entende que a

pessoa física se confunde com a pessoa jurídica de empresário individual.

48. Logo, tendo a pessoa física falecido, não há sentido em citar a pessoa jurídica, que, inclusive, já se encontra em situação cadastral junto à RFB como ‘inapta’ desde 25/1/2019. Entretanto, há de se esclarecer que o caso em comento é excepcional, eis que se trata, como dito antes, de empresário individual (ME), e, consoante a mencionada jurisprudência desta Corte, a pessoa física e a pessoa jurídica, nesse particular, se confundem, podendo-se considerar que a citação da pessoa física – no caso, seu espólio, na figura da administradora legal provisória – a cônjuge (viúva) – é suficiente.

49. Nesse sentido, pode-se citar excertos do Relatório e Voto condutores do Acórdão 4476/2019-TCU-2ª Câmara – Relator Min. Marcos Bemquerer Costa, que evidenciam tal jurisprudência:

**Relatório:**

37. Repisando a questão da responsabilização de empresa individual, é entendimento consolidado nesta Corte de Contas de que não há necessidade de se promover a desconsideração da personalidade jurídica para a condenação do responsável, uma vez que a empresa individual não tem personalidade diversa e separada do titular, constituindo-se como única pessoa com um único patrimônio, conforme ficou consignado no Voto condutor do Acórdão 2.737/2013-Plenário (...)

**Voto:**

15. Nesse sentido, relacionam-se os seguintes enunciados coletados da Jurisprudência Sistematizada do TCU:

“No caso de firma individual ou empresário individual, os bens particulares respondem integral e solidariamente pelas dívidas decorrentes da atividade empresarial, já que o empresário individual atua em nome próprio. Nas empresas individuais, não se faz distinção entre o patrimônio da empresa e o da pessoa física do sócio único.” (Acórdão 4.784/2014 – 1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler).

“Não há necessidade de se promover a desconsideração da personalidade jurídica para a condenação de responsável empresário individual, uma vez que a empresa individual não tem personalidade diversa e separada do titular, constituindo-se como única pessoa com único patrimônio.” (Acórdão 3.201/2018 – 2ª Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz).

“Os empresários individuais respondem com seus bens particulares pelas dívidas decorrentes da atividade empresarial, integral e solidariamente, pois a empresa individual não tem personalidade diversa e separada de seu titular, constituindo uma única pessoa e um único patrimônio.” (Acórdão 1.563/2012 – Plenário, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa).

50. Assim, por se tratar de empresa com natureza jurídica de empresário individual, a citação exclusiva da pessoa física por ela responsável é suficiente; e, nesse caso, por ser mais específica ainda – de falecimento do responsável –, descaberia citar, inclusive, a pessoa jurídica, porque o patrimônio eventualmente remanescente aos herdeiros e sucessores, alvo que seria da citação para restituição do débito, é tido como único (“a empresa individual não tem personalidade jurídica para a condenação do responsável, uma vez que a empresa individual não tem personalidade diversa e separada do titular, constituindo-se como única pessoa com um único patrimônio”, vide julgado retro).

51. Portanto, há que se propor, também, a exclusão do responsável [2] J Antonio de Moraes Pires Eventos-EI (CNPJ 72.129.240/0001-00), empresa contratada, da relação processual.

**Da Prescrição da Pretensão Punitiva**

52. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

53. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 12/11/2010, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 11/11/2020.

### CONCLUSÃO

54. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Sr. José Antônio Rodrigues Mendes não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

55. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

56. Em função do longo decurso de tempo desde o fato gerador e a citação do responsável [2]/[2.1] por meio da administradora provisória do espólio, a Sra. Márcia Maria Fernandes Moraes (CPF 022.910.344-80), há que se propor a exclusão, do rol de responsáveis, do Responsável [2] J Antonio de Moraes Pires Eventos-EI (CNPJ 72.129.240/0001-00), empresa contratada (inapta desde 25/1/2019, vide Sistema CNPJ e [2.1] Espólio do Sr. José Antonio de Moraes Pires, falecido (CPF 190.239.283-34). A exclusão também da empresa contratada se justifica ante o reconhecimento de que pessoas física e jurídica, no caso de empresário individual, se confundem, de acordo com a jurisprudência desta Casa.

57. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação das multas previstas nos art. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

58. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 116.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) a exclusão, do rol de responsáveis, do Responsável [2] J Antonio de Moraes Pires Eventos-EI (CNPJ 72.129.240/0001-00), empresa contratada (inapta desde 25/1/2019, vide Sistema CNPJ), e [2.1] Espólio do Sr. José Antonio de Moraes Pires, falecido (CPF 190.239.283-34), representados pela administradora provisória do espólio, a Sra. Márcia Maria Fernandes Moraes (CPF 022.910.344-80);

b) considerar revel o responsável [1] Sr. José Antônio Rodrigues Mendes (CPF: 296.948.923-68), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Sr. José Antônio Rodrigues Mendes (CPF: 296.948.923-68), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Sr. José Antônio Rodrigues Mendes (CPF: 296.948.923-68):

| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$)</b> | <b>Tipo da parcela</b> |
|---------------------------|------------------------------|------------------------|
| 12/11/2010                | 100.000,00                   | Débito                 |
| 28/1/2011                 | 8.892,49                     | Crédito                |
| 24/4/2013                 | 3.859,34                     | Crédito                |
| 11/6/2013                 | 3.878,25                     | Crédito                |

|           |          |         |
|-----------|----------|---------|
| 10/9/2013 | 9.606,08 | Crédito |
| 14/5/2013 | 4.229,76 | Crédito |

Valor atualizado do débito (com juros) em 23/6/2022: R\$ 173.835,91.

d) aplicar ao responsável Sr. José Antônio Rodrigues Mendes (CPF: 296.948.923-68), as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência;

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará, ao Ministério do Turismo e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará, que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o Relatório.

## VOTO

Este processo de tomada de contas especial (TCE) foi instaurado pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. José Antônio Rodrigues Mendes, ex-prefeito de Choró/CE (gestões 2009-2012 e 2013-2016) em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio Siafi 732013 firmado entre o Ministério do Turismo e município de Choró/CE que tinha por objeto o instrumento descrito como “I Festival Cultural de Choró/CE”.

2.O convênio foi firmado no valor de R\$ 110.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 10.000,00 à conta do conveniente, com vigência de 19/3/2010 a 20/12/2010.

3. Por meio de despacho, em 26/12/2013, a coordenadora de execução e acompanhamento do Ministério do Turismo manifestou-se pela aprovação das contas do convênio, em razão da devolução integral dos recursos glosados (peça 137, p. 293).

4. Contudo, em 11/11/2016, o Ministério Público Federal encaminhou ofício à coordenadora geral de convênios do Ministério do Turismo sobre a apuração de prática de desvio de recursos públicos em virtude de fraude a licitações e desvio de verbas federais ocorridas no município de Choró/CE, envolvendo empresas que seriam “de fachada”, incluindo a empresa J. Antônio de Moraes Pires Eventos – ME, empresa responsável pela execução do evento objeto da TCE ora em análise (peça 86).

5. Posteriormente, em 10/11/2017, o Ministério do Turismo alterou seu entendimento ao aprovar em parte a execução física do objeto e rejeitar as contas no que se refere à regularidade da aplicação financeira com base no Parecer Financeiro 1.180/2018 (peça 88).

6. Em 22/2/2018, a foi instaurada a tomada de contas especial tendo como motivo a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União. O relatório do tomador de contas, sob o número 411/2019, foi finalizado em 9/9/2019 (peça 109).

7. Em 29/7/2020, o Ministro de Estado do Turismo atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório do tomador de contas especial e no parecer do dirigente do órgão de controle interno, cuja opinião foi pela irregularidade das contas e encaminhou o processo ao TCU para fins de julgamento (peça 114).

8. Em 10/11/2020, já no âmbito do TCU, a SecexTCE propôs a citação do ex-prefeito José Antônio Rodrigues Mendes além de diligência ao Ministério Público Federal (peça 117).

9. Após analisar as diligências, a unidade técnica recomendou que o empresário José Antônio de Moraes Pires fosse citado. A equipe destacou que, embora ele não tivesse sido notificado na fase interna da TCE, a citação era necessária depois de avaliar os elementos apresentados em resposta às diligências (peça 144).

10. Ao tentar citar o empresário, verificou-se que ele faleceu em 10/07/2012. Como resultado, a citação foi direcionada à Márcia Maria Fernandes Moraes, na condição de cônjuge sobrevivente e administradora provisória do espólio de José Antônio de Moraes Pires.

11. Assim como o ex-prefeito José Antônio Rodrigues Mendes, o espólio do Sr. José Antônio de Moraes Pires não respondeu às citações encaminhadas.

12. Adoto como minhas razões de decidir o parecer da SecexTCE, endossado parcialmente pelo Ministério Público, sem prejuízo de tecer algumas considerações.

## II

13. No caso do espólio do empresário José Antônio de Moraes Pires, a jurisprudência desta Corte estabelece que a passagem prolongada de tempo entre a prática de um ato pelo responsável falecido e a citação de seus herdeiros e sucessores (ou, no caso, da administradora provisória do espólio) sem que esses tenham contribuído para a demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa. Isso ocorre porque torna-se difícil reconstituir os fatos e obter os documentos necessários para comprovar a adequada aplicação dos recursos. Em razão disso, as contas são arquivadas sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, conforme o artigo 212 do Regimento Interno do TCU.

14. Tanto o Ministério Público junto ao TCU quanto a unidade técnica entendem que, no caso do empresário, cabe o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para o seu desenvolvimento válido e regular, em razão do longo tempo decorrido desde a prática das irregularidades e a primeira notificação do espólio do responsável, o que prejudica o direito de defesa.

15. De fato, o convênio vigeu no período de 19/3/2010 a 20/12/2010 e a citação do espólio do empresário José Antônio de Moraes Pires ocorreu apenas em 29/3/2022 (peça 182). Esse dilatado lapso temporal entre os fatos e o chamamento do espólio ao processo trouxe significativo prejuízo ao pleno exercício dos direitos do contraditório e da ampla defesa, entendimento já pacificado nesta Corte de Contas como se observa nos Acórdão 176/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz), 2.269/2019-2ª Câmara (Rel. Min. Augusto Nardes), 1.492/2018-1ª Câmara (Rel. Min. Benjamin Zymler) e 3.141/2014-Plenário (Rel. Min. Augusto Sherman).

16. De minha relatoria sobre esse tema, cito os Acórdãos 5.471/2022, 7.134/2022 e 1.981/2023, todos da 2ª Câmara, em que determinei o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fundamento no art. 169, inciso VI, c/c art. 212 do RI/TCU.

### III

17. Com respeito a prescrição, entendo que deve ser adotado o entendimento preconizado na nova Resolução-TCU 344 de 11/10/2022. Segundo o normativo, as pretensões punitiva e de ressarcimento prescrevem em cinco anos, contados do termo inicial que, neste caso, é data da prestação de contas, ocorrida em 2/7/2012 (peça 45).

18. Ressalto que a prestação de contas foi aprovada em 26/12/2013. Contudo, em 11/11/2016, em virtude da manifestação do Ministério Público Federal em relação a apuração da ocorrência de fraude a licitações e desvio de verbas federais nos municípios do estado do Ceará, o Ministério do Turismo decidiu, em 10/11/2017, por rejeitar as contas.

19. Dessa forma, considerando que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre as datas das interrupções, nos termos do art. 2º da Resolução TCU 344/2022, não se operou a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU. Além disso, não se verificou a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme prescreve o art. 8º da mencionada resolução. Dessa forma, não há que se falar em prescrição de nenhuma parcela de débito.

### IV

20. Diante da revelia do ex-prefeito José Antônio Rodrigues Mendes, as suas contas deverão ser julgadas irregulares além de condená-lo ao débito apurado e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

21. No que tange às irregularidades, existe uma pequena divergência em relação aos valores apresentados pela SecexTCE e o que foi proposto pelo Ministério Público junto ao TCU. Acolho a proposta apresentada pelo parquet, adotando as razões apresentadas pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira como minhas conforme trecho do parecer transcrito a seguir (peça 189):

O Ministério Público de Contas diverge parcialmente da proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica, pelos motivos que passa a expor.

A primeira irregularidade que motivou a citação do ex-prefeito foi a não comprovação parcial da execução física do objeto do convênio, em razão da ausência de fotografias ou filmagens que demonstrassem a realização do *show* de Luizinho de Irauçuba (peça 117, item 24.1.1.2, alínea “a”).

Conforme historiado neste parecer, o dano ao erário federal decorrente dessa irregularidade, que corresponde à quantia original de R\$ 13.636,36 (= R\$ 15.000,00 \* R\$ 100.000,00/R\$ 110.000,00), foi objeto de quitação mediante o Termo de Parcelamento 31/2013.

Os valores pagos por meio do Termo de Parcelamento 31/2013 foram os seguintes:

| <b>Data do Pagamento</b> | <b>Valor Pago (R\$)</b> |
|--------------------------|-------------------------|
| 24/4/2013                | 3.859,34                |
| 11/6/2013                | 3.878,25                |

|           |          |
|-----------|----------|
| 10/9/2013 | 9.606,08 |
|-----------|----------|

Esses montantes equivalem ao valor original de R\$ 12.827,96 (cf. demonstrativo de débito à peça 137, p. 284), que é resultado da diferença entre as quantias de R\$ 13.636,36 e R\$ 808,40. Note-se que a quantia de R\$ 808,40 corresponde ao saldo da contrapartida e dos respectivos rendimentos financeiros, que haviam sido devolvidos à União em 28/1/2011, juntamente com o saldo de recursos federais e respectivos rendimentos financeiros.

Ao contrário do que propõe a unidade técnica, não merece ser computada como crédito a quantia de R\$ 4.229,76, uma vez que esse valor não tem relação com o Convênio 732.013/2010, e sim com o Convênio 755.798/2011, cujo número original é 280/2011. Saliente-se que o número de referência vinculado ao recolhimento da quantia de R\$ 4.229,76, efetuado em 10/5/2013, é “2802011” (peça 80). Esse valor corresponde à devolução do saldo não utilizado do Convênio 755.798/2011, conforme Nota Técnica de Análise Financeira 43/2014, obtida na Plataforma +Brasil (peça 188).

Considerando-se que o dano ao erário decorrente da falta de comprovação da realização do show do artista Luizinho de Irauçuba foi quitado antes mesmo da instauração da TCE, entende-se que essa irregularidade não deve servir de fundamento para a condenação do responsável, cabendo excluir do débito a quantia original de R\$ 12.827,96. A exclusão desse débito acarreta a exclusão dos créditos correspondentes, quais sejam, as quantias de R\$ 3.859,34 (24/4/2013), R\$ 3.878,25 (11/6/2013) e R\$ 9.606,08 (10/9/2013).

A segunda irregularidade que motivou a citação do responsável foi a não comprovação da regular execução financeira do convênio. Os fundamentos para a citação foram assim expostos na instrução preliminar (peça 117):

24.2.1.1. Cabe ao conveniente comprovar a correta execução financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho. A execução financeira não foi comprovada devido a:

- a) não apresentação de quaisquer tipos de comprovantes de transferências bancárias/saques que comprovassem que as quantias retiradas da conta bancária específica do convênio foram transferidas à empresa fornecedora/prestadora de serviços contratada pela entidade conveniente, conforme Relatório de Supervisão *in loco* 60/2010, peça 5, e Nota Técnica de Reanálise 409/2013, peça 68; a ausência desses documentos (ausência de comprovação de pagamentos realizados ao beneficiário), a despeito do recibo à peça 31, impede comprovar o nexo causal entre o objeto executado e os recursos do convênio, de modo que a boa e regular execução financeira do ajuste não está provada;
- b) não apresentação de documentos de despesas emitidas em nome da entidade conveniente, e subestabelecimento do convênio, visto que se colocou terceiro para realizar a integralidade do ajuste; no caso vertente verificou-se que, apesar da entidade conveniente ser o município de Choró/CE, a entidade que realizou o evento, inclusive contratando os fornecedores e prestadores de serviços e realizando despesas, foi a José Antonio de Moraes Pires, conforme Parecer financeiro 1180/2017, peça 88; essa situação caracteriza a ausência de nexo causal entre recursos do ajuste e o objeto executado, visto que os recursos do convênio foram transferidos da conta bancária do convênio para outra entidade;
- c) ausência de fotografias que comprovem a realização do show de Luizinho de Irauçuba (item 2.2 da Nota Técnica de Análise 294/2012, peça 37);
- d) não recolhimento integral das parcelas de Termo de Parcelamento de 23/4/2013 (itens 10 e 11 do Relatório do Tomador de Contas, peça 109, p. 6)

Ao ver do MP de Contas, não merecem prosperar os fundamentos expressos nas alíneas “a”, “c” e “d”, acima.

Em relação à alínea “a”, não há falar em ausência de comprovação do pagamento à empresa contratada, haja vista que o documento à peça 61, p. 3, emitido pelo Banco do Brasil, comprova que a quantia de R\$ 101.200,00 foi transferida da conta específica do convênio para a conta de J. Antônio de Moraes Pires Eventos, em 19/11/2010.

Quanto à alínea “c”, a ausência de fotografias da realização do show de Luizinho de Irauçuba foi uma falha relacionada à execução física do convênio, e não à execução financeira. O débito correspondente foi objeto de termo de parcelamento celebrado entre o Município de Choró/CE e o MTur.

E no que se refere à alínea “d”, apesar de algumas parcelas terem sido pagas com atraso, houve o recolhimento integral da dívida objeto do Termo de Parcelamento 31/2013, fato corroborado pelo seguinte trecho do Memorando 252/2016/CGCV/DIRAD/GSE (peça 137, p. 328, grifou-se):



3. O conveniente e o gestor foram notificados acerca do resultado das análises por meio dos Ofícios nº 947 e 948/2013/CGCV/DGI/5E/MTur (fls. 257 a 260) [peças 64 e 66]. Em atendimento aos Ofícios acima mencionados, o conveniente solicitou o parcelamento de débito por meio do Ofício nº 54/2013 (fl. 271) [peça 69], deferido conforme Termo de Parcelamento de Débito (fls. 284 e 285) [peça 74]. 4. O referido parcelamento foi concluído, dessa forma houve a devolução integral dos recursos glosados, conforme Despacho (fls. 299). E aguarda emissão da devida Nota Técnica Financeira Conclusiva.

Assim, subsiste apenas a ocorrência mencionada na alínea “b” do item 24.2.1.1 da instrução preliminar (peça 117), em especial a ausência de nexo causal entre os recursos do ajuste e o objeto pactuado, em razão da delegação integral da realização do evento para o empresário individual José Antônio de Moraes Pires, o qual não tinha estrutura compatível para a realização dos serviços contratados, conforme informações contidas no Parecer financeiro 1.180/2017 (peça 88).

Essa irregularidade acarreta dano ao erário no valor original de R\$ 87.172,04, equivalente ao valor do repasse federal menos o valor original do débito quitado antes da instauração da TCE (= R\$ 100.000,00 – R\$ 12.827,96). Além disso, cabe computar como crédito a quantia de R\$ 8.892,49, referente ao saldo de recursos não utilizado (incluindo rendimentos financeiros), que foi devolvido à União em 28/1/2011.

A terceira irregularidade que motivou a citação do responsável consiste na ausência de comprovação de que a empresa contratada, J. Antônio de Moraes Pires Eventos, que não tinha a exclusividade na representação dos artistas, pagou os correspondentes cachês.

Com efeito, constam dos autos apenas as cartas de exclusividade pelas quais a banda Forró do Bom e o músico Luizinho de Irauçuba conferiram à empresa J. Antônio de Moraes Pires Eventos o direito de negociar suas apresentações artísticas no dia 26/3/2010, no Município de Choró/CE (peça 63, pp. 1/2). Não há nenhum documento que comprove qual foi o valor efetivamente recebido pelos artistas, a título de cachê. Assim, não ficou evidenciado o nexo de causalidade entre os recursos federais e as apresentações musicais.

Considerando-se que o valor de origem federal pago à empresa J. Antônio de Moraes Pires Eventos para a apresentação do cantor Luizinho de Irauçuba já foi devolvido à União, o débito decorrente da falta de comprovação do pagamento de cachês consiste apenas no valor federal pactuado para a apresentação da Banda Forró do Bom, ou seja, R\$ 18.181,82 (=R\$ 20.000,00 \* R\$ 100.000,00/R\$ 110.000,00). Esse débito já está contido no débito de R\$ 87.172,04, decorrente da segunda irregularidade que motivou a citação do ex-prefeito, descrita anteriormente neste parecer.

Além da citação, houve audiência do ex-prefeito em razão da contratação de empresa que não era empresária exclusiva dos artistas que teriam se apresentado no evento, o que, segundo a instrução preliminar (peça 117), teria contrariado o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, que dispõe que é inexigível a licitação “*para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública*”.

Não obstante o responsável tenha permanecido revel, entende-se que essa irregularidade não deve fundamentar a sua condenação, haja vista que a contratação da empresa J. Antônio de Moraes Pires Eventos não se deu por inexigibilidade de licitação, e sim por meio de processo licitatório, na modalidade pregão presencial (peças 34; 35; e 63, pp. 3/5). Embora haja nos autos diversos indícios de que a licitação foi fraudada, tais fatos não foram objeto da audiência do responsável.

Assim, não subsiste a irregularidade relativa à violação ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, de modo que ela deve ser desconsiderada para fins de aplicação de multa ao ex-gestor.

Em suma, no que tange ao gestor José Antônio Rodrigues Mendes, cumpre julgar suas contas irregulares, com condenação em débito (no valor original de R\$ 87.172,04) e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992. Registre-se que os novos valores de débito e crédito propostos neste parecer, ao serem incluídos no Sistema Débito do TCU, resultam em montante inferior ao que seria obtido com os valores contidos no ofício de citação, sendo, pois, mais benéficos para o responsável.

22. Em suma, a irregularidade que persiste se refere a não apresentação de documentos de despesas em nome da entidade conveniente caracterizando ausência de nexo causal entre os recursos do ajuste e o objeto pactuado, em razão da delegação integral da realização do evento para o empresário individual José Antônio de Moraes Pires, o qual não tinha estrutura compatível para a realização dos serviços contratados, conforme informações contidas no Parecer financeiro 1.180/2017 (peça 88).

23. Em termos financeiros, como bem observado pelo Ministério Público, o município realizou a devolução dos recursos equivalentes ao valor original de R\$ 12.827,96, em três pagamentos ocorridos nas datas de 24/4/2013, 11/6/2013 e 10/9/2013. Tal devolução se referiu à não comprovação da realização do show artístico de Luizinho de Irauçuba e será reduzido dos R\$ 100.000,00 conveniados, resultando em um débito de R\$ 87.172,04.

24. Ainda, deve ser considerado o crédito que trata da comprovação da devolução da quantia de R\$ 8.800,00, referente ao valor dos alambrados não utilizados, acrescida de rendimentos financeiros (R\$ 92,49), totalizando R\$ 8.892,49, ocorrido em 28/1/2011.

25. Diante disso, pelo fato do ex-prefeito José Antônio Rodrigues Mendes não ter apresentado justificativas razoáveis para a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e, ainda, por não existirem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, condenando-o ao pagamento do débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Face ao exposto, voto no sentido de que o Tribunal adota o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de abril de 2023.

ANTONIO ANASTASIA  
Relator

#### ACÓRDÃO Nº 2751/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.773/2020-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
  - 3.2. Responsável: Jose Antonio Rodrigues Mendes (296.948.923-68).
4. Órgão/Entidade: Município de Choró - CE.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal:

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurado pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. José Antônio Rodrigues Mendes, ex-prefeito de Choró/CE (gestões 2009-2012 e 2013-2016) em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio Siafi 732013 firmado entre o Ministério do Turismo e município de Choró/CE que tinha por objeto o instrumento descrito como “I Festival Cultural de Choró/CE”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões exposta pelo Relator, em:

9.1. arquivar o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao empresário individual José Antônio de Moraes Pires (CNPJ 72.129.240/0001-00 e CPF 190.239.283-34) e ao seu espólio, por ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU;

9.2. considerar revel José Antônio Rodrigues Mendes, para todos os efeitos;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de José Antônio Rodrigues Mendes (CPF 296.948.923-68), e condená-lo ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, abatido o crédito especificado, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

| <b>Data de Referência</b> | <b>Valor Histórico (R\$)</b> | <b>Tipo da Parcela</b> |
|---------------------------|------------------------------|------------------------|
| 12/11/2010                | 87.172,04                    | Débito                 |
| 28/1/2011                 | 8.892,49                     | Crédito                |

9.4. aplicar a José Antônio Rodrigues Mendes (CPF 296.948.923-68) a multa de R\$ 15.000,00 prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. enviar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.8. enviar cópia deste acórdão ao Ministério do Turismo e ao responsável, para ciência;

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará, ao Ministério do Turismo e ao responsável que a deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamenta, estará disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 9/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2751-09/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)  
**MARCOS BEMQUERER COSTA**  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
**ANTONIO ANASTASIA**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral

**GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara**

**TC 028.066/2022-7**

**Natureza(s): Aposentadoria**

**Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região -  
Campinas/SP**

**Interessado: Silvana Aparecida Santos Ferreira Daniel (098.872.918-03).**

**Representação legal: não há**

**SUMÁRIO: APOSENTADORIA. TRT-15. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE DÉCIMOS DE FUNÇÃO COMISSIONADA, ALÉM DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 5º DA LEI 9.624/1998. BENEFÍCIO CONCEDIDO POR DECISÃO ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. CONVERSÃO EM PARCELA COMPENSATÓRIA, NOS TERMOS DA MODULAÇÃO DEFINIDA PELO STF NO RE 638.115-CE. DETERMINAÇÕES ACESSÓRIAS. CIÊNCIA.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de ato de aposentadoria em favor de Silvana Aparecida Santos Ferreira Daniel, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, submetido a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

2. Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva lavrada no âmbito da então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios (Sefip) – sucedida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) –, cujas conclusões foram endossadas pela direção da unidade e pelo Ministério Público de Contas (peças 5 a 7):

(...)

### ***Exame das Constatações***

**72. Ato: 13144/2019 - Inicial - Interessado(a): SILVANA APARECIDA SANTOS FERREIRA DANIEL - CPF: 098.872.918-03**

**72.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.**

72.2. *Constatações e análises:*

72.2.1. *No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 01/02/1988 a 30/03/1990 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 06/04/1990 a 03/02/2019.*

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

c. *Análise da Equipe Técnica: **Legal***

*Verifica-se que a interessada ingressou no cargo objeto em data anterior a edição da Lei 8112/90, permanecendo nesta situação até a data de sua inativação (ou seja, não houve quebra de vínculo com a Administração Pública). Houve cômputo de períodos laborais em período pretérito para fins de pagamento de anuênios. Nos termos da Jurisprudência desta Corte (Acórdão 11.318/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), tal situação é considerada regular.*

72.2.2. *Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (23700 - VPNI INATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.055,41).*

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

c. *Análise da Equipe Técnica: **Ilegal***

*É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.*

*Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão administrativa, será proposta determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.*

72.3. *O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.*

72.4. **Encaminhamento do ato:**

72.4.1. *Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 13144/2019 - Inicial de SILVANA APARECIDA SANTOS FERREIRA DANIEL do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.*

72.4.2. *Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:*



a. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

b. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

c. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

## CONCLUSÃO

73. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 13144/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

74. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

74.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 13144/2019 - Inicial de SILVANA APARECIDA SANTOS FERREIRA DANIEL do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

74.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:

74.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

74.2.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

74.2.3. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de aposentadoria em favor de Silvana Aparecida Santos Ferreira Daniel, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, ora apreciado para fins de registro.

2. Conforme visto no Relatório, a unidade técnica anotou a seguinte irregularidade na estrutura de proventos, a motivar sua proposta de negativa de registro:

- parcela de décimos – “Vantagem de caráter pessoal (23700 - VPNI INATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.055,41” –, decorrente de exercício de função comissionada “após o advento da Lei 9.624/1998”, amparada por decisão administrativa.

3. Os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas seguem a jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, pela ilegalidade da rubrica, com determinação para destaque do valor e sua conversão em parcela compensatória, sujeita a absorção pelos subsequentes reajustes de vencimentos.

4. Acolho as análises e conclusões dos pareceres, pela ilegalidade do ato com as determinações acessórias aplicáveis à espécie, ressalvando, no entanto, que a impugnação não deve recair sobre a totalidade da parcela, de 2/10 de FC-4 (R\$ 596,89) mais 8/10 de FC-2 (R\$ 1.458,52), que perfaz o montante indicado na descrição do achado: R\$ 2.055,41.

5. É que a servidora fez jus aos 2/10 de FC-4, contabilizado o período de 12/11/1991 a 30/11/1996 (1/5 convertido em 2/10), conforme o quadro “funções exercidas” do ato sob análise (peça 3). Esse direito foi garantido no art. 2º da Lei 9.624/1998:

*Art. 2º Serão consideradas transformadas em décimos, a partir de 1º de novembro de 1995 e até 10 de novembro de 1997, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos.*

6. De acordo com o mesmo quadro, a servidora também adquiriu o direito a 1/10 de FC-2, como integralização do “tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela”, contabilizado a partir de 10/11/1997, pois ela começou a exercer a FC-2 em 1/12/1996, alcançando 11 meses e 15 dias em 10/11/1997. É o que preconiza o art. 5º da Lei 9.624/1998:

*Art. 5º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época.*

7. Destarte, a impugnação deve recair apenas sobre 7/10 de FC-2, e não sobre a totalidade dos décimos incorporados (2/10 de FC-4 e 8/10 de FC-2).

8. Feitas essas correções, acolho, com os devidos ajustes, a proposta de encaminhamento dos pareceres.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de abril de 2023.

ANTONIO ANASTASIA  
Relator

ACÓRDÃO Nº 2752/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.066/2022-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Silvana Aparecida Santos Ferreira Daniel (098.872.918-03).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria em favor de Silvana Aparecida Santos Ferreira Daniel, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, submetido a este Tribunal para fins de registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e no arts. 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar o registro ao ato de aposentadoria de Silvana Aparecida Santos Ferreira Daniel (Ato n. 13144/2019);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:

9.3.1. no prazo quinze dias contados da ciência, providencie o destaque das parcelas de décimos incorporadas, por decisão administrativa, além do limite previsto no art. 5º da Lei 9.624/1998, e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado Silvana Aparecida Santos Ferreira Daniel (Ato n. 13144/2019), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 9/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2752-09/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)  
**MARCOS BEMQUERER COSTA**  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
**ANTONIO ANASTASIA**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**LUCAS ROCHA FURTADO**

## Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 029.032/2020-2

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Comando da 2ª Região Militar

Responsável: Aryadne Cristina Goncalves de Melo (302.212.118-02).

Interessado: Comando da 2ª Região Militar (09.581.399/0001-16).

Representação legal: Aloisio Alves Junqueira Junior (271675/OAB-SP) e Daniel Bruno de Mecnas (271010/OAB-SP), representando Aryadne Cristina Goncalves de Melo.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. FRAUDE. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO CONFORME ART. 7º DA RESOLUÇÃO 344/2022. CITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Transcrevo, com ajustes de forma, a instrução produzida pela então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 91), atual Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, que contou com anuência do diretor e do secretário da unidade (peças 92 e 93).

Em seguida, reproduzo o parecer do representante do Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 94).

**“INTRODUÇÃO**

60. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 2ª Região Militar, em desfavor de Aryadne Cristina Goncalves de Melo (CPF: 302.212.118-02), em razão de a adoção da responsável por seu avô materno, ex-servidor, ter sido considerada uma fraude, realizada com vistas à percepção indevida de pensão civil pela responsável.*

**HISTÓRICO**

61. *Em 13/4/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Comandante da 2ª Região Militar autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1421/2020.*
62. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*
- Ausência de ressarcimento dos valores referentes a remuneração, encargos e benefícios sociais pagos ao servidor cedido.*
63. *A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*
64. *No relatório (peça 66), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 138.657,75, imputando-se a responsabilidade a Aryadne Cristina Goncalves de Melo, na condição de beneficiária.*
65. *Em 12/8/2020, a 2ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército emitiu o relatório de auditoria (peça 68) em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer*

do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 69 e 70).

66. Em 12/8/2020, o Comandante do Exército atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 71). Em que pese o art. 52 da Lei 8.443/1992 ter atribuído a edição ao Ministro de Estado supervisor da área ou a autoridade de nível hierárquico equivalente, referido pronunciamento foi emitido pelo Comandante do Exército.

67. Na instrução inicial (peça 76), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

67.1. **Irregularidade 1:** recebimento de pensão paga pelo Exército Brasileiro, no período de outubro de 2003 a agosto de 2009, à qual não tinha direito, tendo em vista que não preenchia a condição de filha do instituidor, conforme Acórdão 4036/2011-TCU-2ª Câmara.

67.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 5, 8, 10, 13, 21, 25, 61, 63 e 64.

67.1.2. Normas infringidas: arts. 37, caput, 70, § único, e 71, inciso II, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 90 da Lei 8.666, de 21/6/1993; arts. 876, 884 e 927 da Lei 10.406/2002.

67.2. Débitos relacionados à responsável Aryadne Cristina Goncalves de Melo (CPF 302.212.118-02):

| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$)</b> |
|---------------------------|------------------------------|
| 31/10/2003                | 1.369,13                     |
| 30/11/2003                | 2.734,06                     |
| 31/12/2003                | 10.529,51                    |
| 31/1/2004                 | 1.369,15                     |
| 28/2/2004                 | 1.369,15                     |
| 31/3/2004                 | 1.369,15                     |
| 30/4/2004                 | 1.369,15                     |
| 31/5/2004                 | 1.369,15                     |
| 30/6/2004                 | 2.080,82                     |
| 31/7/2004                 | 1.577,51                     |
| 31/8/2004                 | 1.384,20                     |
| 30/9/2004                 | 1.415,80                     |
| 31/10/2004                | 1.384,20                     |
| 30/11/2004                | 2.040,77                     |
| 31/12/2004                | 1.369,15                     |
| 31/1/2005                 | 1.385,11                     |
| 28/2/2005                 | 1.401,07                     |
| 28/3/2005                 | 1.385,11                     |
| 30/4/2005                 | 1.385,11                     |
| 31/5/2005                 | 1.385,11                     |
| 30/6/2005                 | 2.096,78                     |
| 31/7/2005                 | 1.385,11                     |



|            |          |
|------------|----------|
| 31/8/2005  | 1.385,11 |
| 30/9/2005  | 1.385,11 |
| 31/10/2005 | 1.385,11 |
| 30/11/2005 | 2.056,09 |
| 31/12/2005 | 1.385,11 |
| 31/1/2006  | 1.385,11 |
| 28/2/2006  | 1.385,11 |
| 31/3/2006  | 1.399,13 |
| 30/4/2006  | 1.399,13 |
| 31/5/2006  | 1.399,13 |
| 30/6/2006  | 2.110,80 |
| 31/7/2006  | 1.618,53 |
| 31/8/2006  | 1.618,53 |
| 30/9/2006  | 1.618,53 |
| 31/10/2006 | 1.618,53 |
| 30/11/2006 | 2.466,44 |
| 31/12/2006 | 1.669,40 |
| 31/1/2007  | 1.635,55 |
| 28/2/2007  | 1.694,87 |
| 31/3/2007  | 1.694,87 |
| 30/4/2007  | 1.689,21 |
| 31/5/2007  | 1.689,21 |
| 30/6/2007  | 2.566,51 |
| 31/7/2007  | 1.689,21 |
| 31/8/2007  | 1.689,21 |
| 30/9/2007  | 1.687,41 |
| 31/10/2007 | 1.687,41 |
| 30/11/2007 | 2.496,39 |
| 31/12/2007 | 1.687,41 |
| 31/1/2008  | 1.700,56 |
| 28/2/2008  | 1.691,69 |
| 31/3/2008  | 1.769,41 |
| 30/4/2008  | 1.769,41 |
| 31/5/2008  | 1.769,41 |
| 30/6/2008  | 3.424,68 |
| 31/7/2008  | 1.929,72 |
| 31/8/2008  | 1.929,72 |
| 30/9/2008  | 1.929,72 |
| 31/10/2008 | 1.929,72 |
| 30/11/2008 | 2.845,72 |
| 31/12/2008 | 1.929,72 |
| 31/1/2009  | 2.578,40 |

|           |          |
|-----------|----------|
| 28/2/2009 | 2.524,63 |
| 31/3/2009 | 2.524,63 |
| 30/4/2009 | 2.524,63 |
| 30/5/2009 | 2.524,63 |
| 30/6/2009 | 3.852,31 |
| 31/7/2009 | 2.581,29 |
| 31/8/2009 | 2.581,29 |

67.2.1. *Cofre credor: Tesouro Nacional.*

67.2.2. **Responsável:** Aryadne Cristina Goncalves de Melo (CPF: 302.212.118-02).

67.2.2.1. **Conduta:** *simular ser filha do instituidor e receber indevidamente pensão civil na condição de neta de ex-servidor.*

67.2.2.2. *Nexo de causalidade: ao simular a condição de filha, a responsável se beneficiou do pagamento indevido da pensão, gerando dano ao erário.*

67.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não induzir o Estado a pagar a pensão indevida e não receber pensão indevida.*

68. *Encaminhamento: citação.*

69. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 78), foi efetuada citação da responsável, nos moldes adiante:*

b) *Aryadne Cristina Goncalves de Melo - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:*

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Comunicação:</b> Ofício 16341/2022 – Sproc (peça 84)<br><i>Data da Expedição:</i> 10/5/2022<br><i>Data da Ciência:</i> <b>11/5/2022</b> (peça 85)<br><i>Nome Recebedor:</i> não é possível identificar o nome do recebedor<br><i>Observação:</i> Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 81).<br><i>Fim do prazo para a defesa:</i> 26/5/2022 |
| <b>Comunicação:</b> Ofício 16342/2022 – Sproc (peça 83)<br><i>Data da Expedição:</i> 10/5/2022<br><i>Data da Ciência:</i> <b>não houve</b> (Outros) (peça 89)<br><i>Observação:</i> Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 81).                                                                                                                             |
| <b>Comunicação:</b> Ofício 16343/2022 – Sproc (peça 82)<br><i>Data da Expedição:</i> 10/5/2022<br><i>Data da Ciência:</i> <b>não houve</b> (Outros) (peça 86)<br><i>Observação:</i> Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 81).                                                                                                              |

70. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 90), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

71. *Transcorrido o prazo regimental, a responsável Aryadne Cristina Goncalves de Melo apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.*

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

72. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/8/2009, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

72.1. Aryadne Cristina Goncalves de Melo, por meio do ofício acostado à peça 26, recebido em 9/11/2011, conforme AR (peça 27).

### **Valor de Constituição da TCE**

73. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 256.665,27, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

74. Informa-se que não foi encontrado débito imputável à responsável em outros processos no Tribunal.

75. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

#### **Da defesa da responsável Aryadne Cristina Goncalves de Melo**

76. A responsável Aryadne Cristina Goncalves de Melo apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

#### **77. Argumento 1 (peça 87, páginas 1-3):**

77.1. A responsável alega que agiu com boa-fé.

#### **78. Análise do argumento 1:**

78.1. Trata-se de alegação meramente retórica e desacompanhada de qualquer elemento que a revestisse de plausibilidade mínima. Não foram apresentados elementos que pudessem (i) afastar a irregularidade ou o dano; nem (ii) justificar a conduta. Conforme registrado na instrução de citação, de acordo com a Súmula TCU 249, é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

78.2. A boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis (Acórdão 4667/2017 - 1ª Câmara).

78.3. O art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, estabelece que, não restando configurada de forma objetiva (entenda-se, nos autos do processo) a boa-fé dos responsáveis, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas. Nesse sentido são os Acórdãos 3.046/2011-TCU-2ª Câmara, 3.371/2011-TCU-2ª Câmara, 4.466/2011-TCU-2ª Câmara, 2.555/2010-TCU-1ª Câmara, 4.023/2010-TCU-2ª Câmara, 6.229/2010-TCU-2ª Câmara, 4.423/2008-TCU-2ª Câmara, 12/2007-TCU-1ª Câmara, 578/2007-TCU-Plenário, 763/2007-TCU-2ª Câmara, 1.861/2007-TCU-2ª Câmara, 880/2007-TCU-1ª Câmara e 1.322/2007-TCU-Plenário, entre outros.

78.4. No caso em exame, não se verifica a boa-fé, em face da confirmação da simulação efetivada no ato de adoção da responsável por seu avô, e não se trata de interpretação errônea de lei ou dúvida sobre interpretação, validade ou incidência de norma. Portanto, não há como prosperar a alegação da responsável no sentido de ter agido com boa-fé.

78.5. *A jurisprudência, aliás, tem este entendimento para casos desta natureza:*

*A apresentação de informações falsas com a intenção de induzir a erro a Administração na concessão de benefício previdenciário afasta a boa-fé do interessado. Nesse caso, não se aplica a Súmula TCU 106, ensejando a obrigatoriedade de devolução ao erário de toda importância indevidamente recebida. Acórdão 6292/2021 Segunda Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)*

78.6. *Eventuais sentenças proferidas pelo juízo cível não vinculam a decisão administrativa a ser proferida por este Tribunal, e não acarretam qualquer prejuízo à competência exclusiva do TCU em verificar a boa e regular aplicação dos recursos federais:*

*A sentença proferida pelo juízo cível, sob qualquer fundamento, não vincula a decisão administrativa proferida pelo TCU, em razão do princípio da independência das instâncias. Apenas a sentença absolutória no juízo criminal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou na negativa de autoria tem habilidade para impedir a responsabilização civil e administrativa do agente. (Enunciado, Acórdão 6903/2018-TCU-2ª.Câmara, relatora Ministra Ana Arraes, Acórdão 131/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)*

79. **Argumento 2 (peça 87, página 3):**

79.1. *A responsável alega que o pleito de devolução formulado foi alcançado pela prescrição, não havendo de se falar em devolução; assevera que a prescrição quinquenal fora reconhecida por sentença e mantida até o último grau de recurso.*

80. **Análise do argumento 2:**

***Da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU***

80.1. *O Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo "conhecimento" da TCE), verifica-se que o STF, por meio de decisões prolatadas pelas suas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que **se aplica o prazo prescricional de 5 anos** previsto na Lei 9.873/1999 às pretensões **sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União**.*

80.2. *Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - **regeria integralmente a prescrição no âmbito do TCU**. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a **Lei 9.873/1999 assumiria vocação regulatória geral** da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, **sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal**, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.*

80.3. *Eis algumas ementas que evidenciam o entendimento predominante do STF:*

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II – Aplicando-*



se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo. III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020)

**Ementa:** MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTA STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).

- 80.4. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.
- 80.5. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos **marcos interruptivos** do prazo prescricional consignados na referida lei, **tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos** (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).
- 80.6. Entendimento que também foi adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todas de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todas de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.
- 80.7. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o “caput” do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoa do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016–Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

a) *Regra geral: “data da prática do ato” (o que equivale a “ocorrência da irregularidade sancionada”);*

b) *Regra especial: “no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.*

80.8. A Lei 9.873/1999, no art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

80.9. O quadro a seguir indica alguns eventos processuais, ocorridos no curso de uma TCE (fase interna e externa) – instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos da **União transferidos a entes subnacionais** – que poderiam ser enquadrados **nas causas de interrupção da prescrição acima apontadas, sem prejuízo, é claro**, de outras ocorrências fáticas elegíveis como marco interruptivo, a depender da forma de proceder de cada entidade ou órgão tomador de contas.

|                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;                                                                                                                   | (i) <b>notificação</b> no âmbito do procedimento administrativo de ressarcimento previamente à instauração da TCE;<br>(ii) <b>notificação</b> efetuada pelo órgão tomador de contas acerca da instauração da TCE;<br>(iii) <b>citação</b> efetuada pelo TCU.<br>*Data da ciência da notificação ou citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.                                                                                                                                                                                                                                                             |
| II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;<br>*procedimento que evidencie a apuração dos fatos irregulares, com o objetivo quantificar o dano e identificar possíveis responsáveis. | (i) relatório de sindicância ou PAD;<br>(ii) relatório de apuração de irregularidades referente ao processo administrativo prévio à instauração da TCE;<br>(iii) relatórios de fiscalização, pareceres, despachos, informações e memorandos relacionados à apuração dos fatos irregulares;<br>(iv) relatório do tomador de contas;<br>(v) relatório do controle interno;<br>(vi) termo de instauração ou designação de instauração da TCE;<br>(vii) autuação da TCE no TCU; entre outras causas.<br>*Há quem inclua nesse grupo diligências que comprovam providências do responsável sobre as irregularidades investigadas. |
| III - pela decisão condenatória recorrível.                                                                                                                                                              | (i) Verifica-se apenas no âmbito do TCU com a <b>data da prolação</b> do acórdão condenatório recorrível.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.                                          | (i) pedido de parcelamento;<br>(ii) pagamento parcial do débito;<br>(iii) qualquer manifestação do responsável que demonstre claramente a sua intenção de recolher o débito.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |

80.10. Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), com

destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, *in verbis*:

(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de **Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000**, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) **relatório de auditoria** em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, **sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) **instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) **a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) **o ato que ordenou a citação do responsável**, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, **data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário** (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

80.11. No caso concreto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no **RE 636.886**, no sentido de que ambas as pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional descrito na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, tem-se os seguintes eventos processuais:

- a) Termo inicial da contagem do prazo: em 31/8/2009 – data do último pagamento de pensão à responsável (peça 61);
- b) Acórdão 4036/2011-TCU-2ª Câmara: em 14/6/2011 – considerou legal o ato de cancelamento da concessão de pensão civil à beneficiária e determinou ao Comando da 2ª Região Militar do Exército que adotasse medidas com vistas a buscar o ressarcimento das importâncias recebidas pela Sra. Aryadne Cristina Goncalves de Melo, tendo em vista não estar configurada a boa-fé da beneficiária, nos termos da Súmula TCU 106 (peça 21);
- c) Sentença proferida no âmbito do processo judicial 0017436-68.2009.403.6100: em 4/7/2013 – julgou parcialmente procedente o pedido de condenação da responsável a restituir à União os benefícios previdenciários auferidos do Comando do Exército, observada a prescrição quinquenal (peça 31);
- d) Embargos de Declaração: em 3/9/2013 – por meio do qual a União requereu manifestação do Juízo no intuito de sanar contradição no que tange ao acolhimento da prescrição quinquenal pelo Juízo de primeira instância (peça 32);
- e) Recurso de Apelação: em 9/1/2014 – buscando novo entendimento em relação à prescrição quinquenal adotada pelo Juízo de primeira instância (peça 33);
- f) Acórdão 25948/2018-TRF-3ª Região: em 9/10/2018 – restou confirmado o desvirtuamento do instituto da adoção, no caso da Sra. Aryadne, não configurada a boa-fé por parte da responsável e devido o ressarcimento (peça 36);
- g) Agravo em Recurso Especial 1.621.822 – SP (2019/0343659-1): em 17/12/2019 – não foi conhecido o agravo em recurso especial apresentado pela União contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto visando rever a ressalva atinente à prescrição quinquenal, que constou da Sentença proferida no âmbito do processo judicial 0017436-68.2009.403.6100, e representou restrição às ações de recomposição do erário (peça 47).

80.12. Analisando-se a data do último pagamento de pensão à responsável, **em 31/8/2009**, bem como os eventos processuais que se sucederam, conforme acima enumerados, os quais teriam o condão de interromper o curso do prazo prescricional, de acordo com o art. 2º da Lei 9.873/1999, observa-se que não teria transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual interruptivo. Dessa forma,

*ainda que se leve em conta o entendimento sufragado pelo STF, no julgamento do RE 636.886, não teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.*

80.13. *Além disso, o caso tratado no RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral) diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para deslindá-lo, foi necessária a aplicação da Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial do TCU, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.*

80.14. *Veja-se que foram opostos embargos declaratórios contra a referida decisão do STF, os quais foram rejeitados pela maioria da Suprema Corte (Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021), confirmando, portanto, a abrangência da deliberação prolatada na fixação do tema 899, razão por que se deve adotar a orientação prevalente no TCU, no sentido de que a matéria ali tratada alcançaria tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo, mantendo-se, desse modo, a interpretação adotada pela Suprema Corte, em 2008, no Mandado de Segurança - MS 26.210, oportunidade em que foi definida a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:*

*A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanece o entendimento do TCU acerca da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 1267/2019-Plenário, Relator: Min. AROLDO CEDRAZ)*

*A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 7930/2018-Segunda Câmara, Relatora: Min. ANA ARRAES).*

80.15. *Por outro lado, especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva, verifica-se que o Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência sobre essa questão, subordinou tal prescrição ao prazo geral indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.*

80.16. *No caso em exame, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 31/8/2009 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 11/5/2022.*

80.17. *Portanto, diferente do entendimento esposado pela responsável, configurou-se a prescrição apenas quanto à competência sancionatória deste Tribunal, não se aplicando em relação ao ressarcimento dos danos ao erário.*

### **Independência das Instâncias**

80.18. *À luz do princípio da independência das instâncias, o TCU exerce sua competência constitucional (artigo 71, inciso II) e legal (artigo 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992), para julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou qualquer outra irregularidade de que resulte dano ao erário.*

80.19. *Não existe, portanto, litispendência entre processo desta Corte de Contas e outro versando sobre matéria idêntica no âmbito do Poder Judiciário (Acórdãos 1487/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3535/2015-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes; e 680/2015-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto André de Carvalho).*



- 80.20. *A exceção ao princípio da independência das instâncias é a sentença proferida em juízo penal, que decide pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria, o que não há prova no presente caso.*
- 80.21. *Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal tem apoiado a tese da independência entre as instâncias administrativa e penal (Mandados de Segurança 26.969-DF e 25.880-DF), no que é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 7080-DF, MS 7138-DF e 7042-DF), corroborando, por extensão, o entendimento esposado por esta Corte de Contas.*
- 80.22. *Como se vê, a independência das instâncias permite que determinada conduta seja valorada de forma diversa, nas ações de natureza civil e administrativa, de tal modo que se mostra plenamente possível a condenação de responsáveis distintos para a reparação de determinado dano causado ao erário. Quando da execução dos respectivos títulos executivos, caberá observar a devida dedução do valor da obrigação que primeiramente for executada no momento da execução do título remanescente.*
81. *Referido entendimento também se encontra alinhado à jurisprudência dos Tribunais Superiores. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do Informativo do Superior Tribunal de Justiça nº 584, relativo ao período de 27.05 a 10.06.2016, que bem tratou dessa questão:*

**“DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE DUPLA CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELO MESMO FATO.**

**Não configura bis in idem a coexistência de título executivo extrajudicial (acórdão do TCU) e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário e se referem ao mesmo fato, desde que seja observada a dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente.** Conforme sedimentada jurisprudência do STJ, nos casos em que fica demonstrada a existência de prejuízo ao erário, a sanção de ressarcimento, prevista no art. 12 da Lei n. 8.429/92, é imperiosa, constituindo consequência necessária do reconhecimento da improbidade administrativa (AgRg no AREsp 606.352-SP, Segunda Turma, DJe 10/2/2016; REsp 1.376.481-RN, Segunda Turma, DJe 22/10/2015). Ademais, as instâncias judicial e administrativa não se confundem, razão pela qual a fiscalização do TCU não inibe a propositura da ação civil pública. **Assim, é possível a formação de dois títulos executivos, devendo ser observada a devida dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente.** Precedente citado do STJ: REsp 1.135.858-TO, Segunda Turma, DJe 5/10/2009. Precedente citado do STF: MS 26.969-DF, Primeira Turma, DJe 12/12/2014. REsp 1.413.674-SE, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Rel. para o acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/5/2016, DJe 31/5/2016.” (grifou-se)

- 81.1. *Assim, não há risco de **bis in idem** em função de dupla condenação para o ressarcimento de débito, pelo fato de que os valores eventualmente já satisfeitos em determinada instância deverão ser considerados para efeito de abatimento na execução da outra instância (nesse sentido menciono o decidido mediante os Acórdãos 1.000/2015 do Plenário, 4.992/2018 e 10.535/2018 da 1ª Câmara e 115/2018 da 2ª Câmara).*
82. *Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizada, de forma que devem ser rejeitados.*
83. *Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Aryadne Cristina Gonçalves de Melo, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se a responsável ao débito apurado sem, contudo, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.*

**Prescrição da Pretensão Punitiva**

84. No caso em exame, conforme acima analisado, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 31/8/2009, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 18/4/2022.

### CONCLUSÃO

85. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Aryadne Cristina Gonçalves de Melo, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ela atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

86. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

87. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

88. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 75.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

89. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

k) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Aryadne Cristina Gonçalves de Melo (CPF: 302.212.118-02);

l) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Aryadne Cristina Gonçalves de Melo (CPF: 302.212.118-02), condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Aryadne Cristina Gonçalves de Melo (CPF: 302.212.118-02):

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 31/10/2003         | 1.369,13              |
| 30/11/2003         | 2.734,06              |
| 31/12/2003         | 10.529,51             |
| 31/1/2004          | 1.369,15              |
| 28/2/2004          | 1.369,15              |
| 31/3/2004          | 1.369,15              |
| 30/4/2004          | 1.369,15              |
| 31/5/2004          | 1.369,15              |
| 30/6/2004          | 2.080,82              |
| 31/7/2004          | 1.577,51              |
| 31/8/2004          | 1.384,20              |
| 30/9/2004          | 1.415,80              |
| 31/10/2004         | 1.384,20              |
| 30/11/2004         | 2.040,77              |
| 31/12/2004         | 1.369,15              |



|            |          |
|------------|----------|
| 31/1/2005  | 1.385,11 |
| 28/2/2005  | 1.401,07 |
| 28/3/2005  | 1.385,11 |
| 30/4/2005  | 1.385,11 |
| 31/5/2005  | 1.385,11 |
| 30/6/2005  | 2.096,78 |
| 31/7/2005  | 1.385,11 |
| 31/8/2005  | 1.385,11 |
| 30/9/2005  | 1.385,11 |
| 31/10/2005 | 1.385,11 |
| 30/11/2005 | 2.056,09 |
| 31/12/2005 | 1.385,11 |
| 31/1/2006  | 1.385,11 |
| 28/2/2006  | 1.385,11 |
| 31/3/2006  | 1.399,13 |
| 30/4/2006  | 1.399,13 |
| 31/5/2006  | 1.399,13 |
| 30/6/2006  | 2.110,80 |
| 31/7/2006  | 1.618,53 |
| 31/8/2006  | 1.618,53 |
| 30/9/2006  | 1.618,53 |
| 31/10/2006 | 1.618,53 |
| 30/11/2006 | 2.466,44 |
| 31/12/2006 | 1.669,40 |
| 31/1/2007  | 1.635,55 |
| 28/2/2007  | 1.694,87 |
| 31/3/2007  | 1.694,87 |
| 30/4/2007  | 1.689,21 |
| 31/5/2007  | 1.689,21 |
| 30/6/2007  | 2.566,51 |
| 31/7/2007  | 1.689,21 |
| 31/8/2007  | 1.689,21 |
| 30/9/2007  | 1.687,41 |
| 31/10/2007 | 1.687,41 |
| 30/11/2007 | 2.496,39 |
| 31/12/2007 | 1.687,41 |
| 31/1/2008  | 1.700,56 |
| 28/2/2008  | 1.691,69 |
| 31/3/2008  | 1.769,41 |
| 30/4/2008  | 1.769,41 |
| 31/5/2008  | 1.769,41 |
| 30/6/2008  | 3.424,68 |

|            |          |
|------------|----------|
| 31/7/2008  | 1.929,72 |
| 31/8/2008  | 1.929,72 |
| 30/9/2008  | 1.929,72 |
| 31/10/2008 | 1.929,72 |
| 30/11/2008 | 2.845,72 |
| 31/12/2008 | 1.929,72 |
| 31/1/2009  | 2.578,40 |
| 28/2/2009  | 2.524,63 |
| 31/3/2009  | 2.524,63 |
| 30/4/2009  | 2.524,63 |
| 30/5/2009  | 2.524,63 |
| 30/6/2009  | 3.852,31 |
| 31/7/2009  | 2.581,29 |
| 31/8/2009  | 2.581,29 |

Valor atualizado do débito (com juros) em 16/6/2022: R\$ 547.299,12.

m) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

n) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

o) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de SP, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

p) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Comando da 2ª Região Militar e à responsável, para ciência;

q) informar à Procuradoria da República no Estado de SP, ao Comando da 2ª Região Militar e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

r) informar à Procuradoria da República no Estado de SP que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

*“Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Comando da 2ª Região Militar, em desfavor de Aryadne Cristina do Nascimento Gonçalves, em razão da adoção da responsável por seu avô materno, ex-servidor, ter sido considerada fraudulenta, realizada com vistas à percepção indevida de pensão civil pela responsável.*

2. *No Relatório de TCE (peça 66), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 138.657,75, imputando a responsabilidade a Aryadne Cristina do Nascimento Gonçalves, na condição de beneficiária.*
3. *Após a remessa dos autos ao TCU, a SecexTCE entendeu pela realização da citação da responsável, conforme pareceres às peças 76-78. A notificação foi regularmente promovida (peças 84-85). A Sra. Aryadne Cristina do Nascimento Gonçalves apresentou alegações de defesa à peça 87.*
4. *Realizada a análise dos autos, a unidade técnica concluiu, em pareceres uníssomos às peças 91-93, em síntese, por: (i) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável; e (ii) julgar irregulares suas contas, condenando-a ao débito apurado nos autos, sem a aplicação da multa, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU.*
5. *Registrado o desfecho proposto pela SecexTCE, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União considera pertinente tecer considerações acerca do instituto da prescrição, nos termos a seguir.*

\*\*\*

6. *Ao julgar, em 17/4/2020<sup>1</sup>, o Recurso Extraordinário (RE) 636.886<sup>2</sup>, no qual se discutia o alcance da regra estabelecida no art. 37, § 5º, da Constituição Federal<sup>3</sup>, relativamente a pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de Tribunal de Contas, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou, com repercussão geral, a tese de que “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes.*
7. *Registre-se que, contra o julgamento do STF no RE 636.886, foram opostos embargos de declaração pela Advocacia-Geral da União (AGU), rejeitados pela Suprema Corte em julgamento virtual finalizado em 20/8/2021<sup>4</sup>.*
8. *Não obstante o RE 636.886 ter sido julgado tendo como contexto a fase de execução de título executivo oriundo de decisão de Tribunal de Contas, é possível constatar, à vista do teor do voto do Ministro Alexandre de Moraes, ao qual aderiram os demais<sup>5</sup>, que a interpretação conferida pela Corte Suprema à matéria constitucional, quanto à inteligência do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, é a da prescritibilidade, como regra, da pretensão de ressarcimento ao erário.*

1 Julgamento virtual finalizado nessa data.

2 Desfecho do julgamento do RE 636.886, consoante descrição apresentada no site do STF: “O Tribunal, **por unanimidade**, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição.” (grifos nossos).

3 Constituição Federal:

“Art. 37 *omissis*

(...)”

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.” (grifo nosso)

4 O STF, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator (Ministro Alexandre de Moraes), vencidos os Ministros Roberto Barroso e Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 13/8/2021 a 20/8/2021. Decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) 171/2021, de 27/8/2021 (p. 51).

5 Os Ministros Luís Roberto Barroso e Gilmar Mendes acompanharam o Ministro Alexandre de Moraes com ressalvas.

9. Segundo constou do item 2 da ementa do acórdão, somente seriam imprescritíveis “as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992” (grifo nosso), conforme tese anteriormente definida<sup>6</sup>.
10. A conclusão afasta, em nosso sentir, a possibilidade de a Corte de Contas continuar a empregar, no exame de suas TCEs, a Súmula TCU 282, segundo a qual “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são [em quaisquer casos] imprescritíveis.”, por veicular interpretação que não mais se coaduna com o entendimento do STF.
11. Ao mesmo tempo, exige que o TCU se debruce a respeito do prazo e regime prescricionais aplicáveis à pretensão ressarcitória exercida em sede de processo de contas, na medida em que sobre isso não disse a decisão do STF, inclusive por refugir à matéria de direito que lhe fora submetida na oportunidade.
12. Assim, não havendo, na Lei 8.443/1992 ou em qualquer outro diploma legal, disposição específica, incumbe à Corte de Contas apontar, em atenção ao postulado da segurança jurídica e à vista dos parâmetros legislativos existentes, o arcabouço normativo aplicável, de forma a orientar os trabalhos no âmbito do Tribunal e nortear seus jurisdicionados.
13. Isso já foi feito no que tange especificamente à pretensão sancionatória, no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler; redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), por ocasião da apreciação de incidente de uniformização de jurisprudência – ante a prevalência, àquele tempo, da tese da imprescritibilidade em qualquer hipótese da pretensão de ressarcimento ao erário. Ali se definiu a aplicação das regras gerais de prescrição, tratadas no Código Civil, aos processos de controle externo, inclusive quanto ao **prazo decenal do art. 205** daquele diploma legal, aplicável quando inexistente prazo específico.
14. Mesmo que reparação e penalidade tenham naturezas distintas, este membro do Ministério Público entende pela aplicação do mesmo regime e prazo decenal à pretensão de ressarcimento, no controle externo, pelas mesmas razões empregadas pelo Tribunal em relação à pretensão sancionatória, em deferência à jurisprudência da Corte de Contas e, também, como forma de assegurar a uniformidade dos critérios de contagem do prazo prescricional.
15. Não se ignora a existência de alguma divergência quanto à aplicação, no âmbito do Direito Público, das normas gerais de prescrição do Código Civil, pela especial pertinência do diploma às relações jurídicas de Direito Privado. Porém, disposições do Código Civil têm, sim, teor de normas gerais de Direito, aplicáveis também ao Direito Público à falta de norma específica.
16. Cumpre esclarecer que a aplicação do regramento do Código Civil à prescrição no âmbito do TCU se faz por incidência direta, na condição de regra geral, o que dispensa o suprimento de lacuna legal, por meio de analogia. Nesse sentido, cabe transcrever excerto da manifestação do Ministro Walton Alencar Rodrigues, assente no voto revisor aprovado pelo Plenário do TCU quando da prolação do Acórdão 1.441/2016:

O silêncio da Lei 8.443/1992, acerca da prescrição da multa, não abre lacuna a ser colmatada por analogia, mas hipótese de incidência da **regra geral de prescrição**, contida na legislação civil codificada.

Haveria, portanto, quando menos, lei formal, dispondo sobre a prescrição do dever-poder sancionador do Tribunal. A expressa disposição legal **impede o uso da analogia**, porque o instituto somente tem lugar na hipótese de omissão da lei. Essa, aliás, a dicção do art. 4º da Lei de introdução às normas do direito brasileiro, que transcrevo:

<sup>6</sup> “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.” (Tema 897 de repercussão geral).



*“Art. 4º **Quando a lei for omissa**, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.” (grifos meus)*

*No caso em exame, não há lacuna a ser preenchida por analogia com o direito público ou civil, mas **regra de incidência direta**, assentada no art. 205 do Código Civil.*

*Por essas razões, afasto-me das conclusões trazidas pelo e. relator, no sentido de que o Tribunal haveria de subordinar seu poder-dever de impor sanções à prescrição quinquenal, por ser esse o prazo preponderante “no microsistema do Direito Público”.*

*Manifesto-me, pois, pela incidência da **regra geral de prescrição assentada no Código Civil**, aplicável a todos os casos em que a lei sobre ela não dispuser explicitamente.*

*(grifos nossos e do original)*

17. A mesma linha de raciocínio ora defendida foi desenvolvida no parecer proferido pelo então Procurador-Geral do MP/TCU, Dr. Paulo Soares Bugarin, no âmbito do TC 030.926/2015-7, conforme demonstra o trecho seguinte:

12. Sobre o uso do Código Civil para extrair a norma jurídica aplicável à prescrição da pretensão punitiva afeta às relações de Direito Público, entendo que, sem embargo de reconhecer os contornos próprios de cada disciplina, não se pode delimitar de forma estanque as esferas entre Direito Civil e Direito Administrativo, Direito Público e Direito Privado. Nesse sentido, para alguns doutrinadores, a crescente **constitucionalização** do Direito Civil (expoente do Direito Privado) e do Direito Administrativo (expoente do Direito Público) contribui para a dificuldade, em qualificadas dimensões, na contraposição pura e simples entre Direito Público e Privado.

13. Com efeito, nem tudo que está dentro do Código Civil é propriamente, ou exclusivamente, matéria de Direito Civil. Não se pode olvidar que o CC/2002 também dispõe de matérias consideradas de cunho administrativo, tais como: conceituação de pessoa jurídica de direito público (arts. 40 e 41); responsabilidade civil de pessoa jurídica de direito público (art. 43); fundações (art. 62 e seguintes); bens públicos (art. 98 e seguintes); desapropriação (art. 1.275, inciso V, considerada como causa de perda da propriedade imóvel); as restrições ao uso anormal da propriedade (art. 1.277 e seguintes); a passagem forçada (art. 1.285); a imposição de passagem de cabos e tubulações (art. 1.286); a regulação das águas e questão dos aquedutos (art. 1.288 e seguintes); a limitação entre prédios (art. 1.297) e o direito de construir (art. 1.299 e seguintes).

14. Da mesma forma, diversos institutos do Direito Civil são corriqueiramente utilizados pelo Tribunal, inclusive em sua atuação **sancionadora**, a exemplo da solidariedade passiva (arts. 275 a 285 do CC/2002) e da desconstituição da personalidade jurídica de empresas (art. 50 do CC/2002).

15. Desta forma, data vênia, não se mostra despropositado ou inadequado utilizar a disciplina do Código Civil para se estabelecer prazo prescricional aplicável ao TCU.

*(peça 3, p. 3, do TC 030.926/2015-7 – grifos nossos e do original)*

18. Tendo em vista a adoção do Código Civil como marco legal a nortear a tese ora defendida, cabe verificar qual seria o marco temporal a ser adotado pelo Tribunal como início da contagem do prazo prescricional para o exercício da pretensão de ressarcimento.
19. O Código Civil, em seu art. 189, estabelece que “**violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição**, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”. Para a atividade de controle externo, o momento de violação do direito pode ser associado à data da ocorrência da irregularidade, ou seja, da prática de algum ilícito que acarrete dano aos cofres públicos. Esse seria, portanto, o marco inicial para o exercício da pretensão condenatória do TCU, pelo qual se



*dá a “apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano”, ex vi do disposto no art. 8º da Lei 8.443/1992.*

20. Há que se reconhecer, contudo, a suspensão do curso do prazo prescricional sempre que momentaneamente obstado o prosseguimento no exercício da pretensão por razão unicamente imputável ao responsável, a exemplo da submissão extemporânea de elementos adicionais. Uma vez obstada, temporariamente, a pretensão, não deve ter curso a prescrição, por necessária simetria, na medida em que a última constitui, justamente, o prazo legal de exercício da primeira.

21. O referido entendimento é extraído do item 9.1.5 do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário:

9.1. deixar assente que:

(...)

9.1.5. haverá a **suspensão da prescrição** toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno;

(grifo nosso)

22. Raciocínio semelhante se aplica às hipóteses em que o exercício da pretensão de ressarcimento restar intencionalmente obstaculizado em virtude de conduta fraudulenta dos responsáveis, dissimuladora da irregularidade ensejadora do dano ao erário, com fins a lhes assegurar a impunidade e a retenção de eventuais vantagens ilícitas. Nesses casos, admitir o curso da prescrição desde a ocorrência da irregularidade lhes permitiria beneficiarem-se da própria conduta fraudulenta, da própria torpeza, de forma incompatível com a boa-fé objetiva.

23. Ainda que a lei seja omissa quanto a tal hipótese impeditiva da prescrição, ela decorre da própria lógica da prescrição e do ditame da boa-fé objetiva que, como princípio geral de direito, presta-se à colmatação de lacunas, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

24. Orientações semelhantes são identificadas na jurisprudência do STJ:

(...) 5. Outro relevante e grave aspecto a ser destacado é a intenção deliberada do Sr. Hélio Viana Freitas em obstar a realização de sua citação, como atestado pelo meirinho, em 9.7.2009. **Ao argumentar a existência de prescrição, quando se escondeu intencionalmente e só compareceu aos autos em virtude da realização de penhora on-line nas suas contas correntes, denota propósito de “beneficiar-se com a própria torpeza”. Tal conduta não encontra amparo jurídico e não pode ser cancelada pelo Poder Judiciário.** Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.013.829/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 14.8.2018; REsp 1.740.260/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, Terceira Turma, DJe 29.6.2018; AgRg no REsp 1.398.155/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.9.2015; REsp 1.366.694/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2013.

(...)

(REsp 1770249/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/11/2018, DJe 19/11/2018) (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL.



1. Trata-se de ação monitória referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau.
2. Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008. Precedentes.
3. Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito.
4. Recurso especial não provido.

(REsp 1247168/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2011, DJe 30/5/2011) (grifos nossos)

25. A circunstância impeditiva da prescrição de que aqui se cogita guarda coerência, ainda, com a teoria da *actio nata*, em sua feição subjetiva, sob a qual não há se falar em inércia daquele a quem caberia exercer a ação sem que ele detenha condições de saber do próprio ato irregular. Segundo a teoria, é a partir da efetiva ciência da violação da ordem jurídica que exsurge a pretensão e, por corolário, a fluência do prazo para o seu regular exercício, haja vista que, repise-se, não se tem por razoável exigir do titular da pretensão o seu devido exercício antes mesmo de que tenha ciência sobre o fato irregular ou seus efeitos (no caso, o dano ao erário). Nessa linha é o seguinte julgado do STJ:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO REVERTIDA JUDICIALMENTE. DANOS EMERGENTES. **PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.** (...)**

1. O curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o **princípio da actio nata**. (...).

(...)

(REsp 1257387/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013 – grifos nossos)

26. Registre-se que a adoção da teoria da *actio nata*, em sua subjetiva acepção, é medida que, para além de juridicamente razoável – vez que permite à prescrição operar, de fato, como instrumental garantidor da ordem e segurança jurídicas, em vez de favorecer unicamente ao interesse privado do agente dissimulador – desvela-se imprescindível aos casos em que se apuram danos decorrentes de ilícitos de maior complexidade, que, pela própria natureza de que se revestem, não têm percepção prontamente evidenciadas e, portanto, são impassíveis de ciência imediata pelos órgãos de controle da gestão pública.
27. Não estamos a olvidar que, ao se considerar como termo inicial da prescrição o momento em que o detentor da legítima pretensão obtém (ou poderia obter) a inequívoca ciência do ato irregular, poderá haver situações em que o início do prazo prescricional remanesça suspenso por prazo demasiadamente longo, o que poderia culminar em indesejável prejuízo ao devido processo legal. Para situações tais, caberia ao Tribunal avaliar, como já faz atual e rotineiramente, se o desproporcional lapso desde a prática da irregularidade ensejadora de dano tem o condão de prejudicar o contraditório e a ampla defesa, a exemplo do que preconiza o inciso II do art. 6º da Instrução Normativa TCU 71/2012<sup>7</sup>.

7 “Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

(...)

28. Ressalvamos, ainda, a hipótese em que, a despeito do decurso do prazo prescricional, verificam-se indicativos de ato doloso de improbidade administrativa tipificado na Lei 8.429/1992 como causa de dano ao erário, o que, em tese, revestiria a pretensão ressarcitória de imprescritibilidade. Ainda que não caiba ao TCU a capitulação formal da conduta sob tal categoria jurídica, não há impedimento a que o Tribunal prossiga no desempenho de sua atividade fiscalizatória, se assim justificarem a materialidade e a relevância do fato, valendo-se de sua expertise na apuração do dano de modo a, inclusive, subsidiar eventual atuação em juízo do Ministério Público comum, ou da própria pessoa jurídica lesada<sup>8</sup> – conforme legitimidade que lhes atribui o art. 17 da Lei 8.429/1992 –, com fins à persecução do ressarcimento ao erário.
29. Em vista dos parâmetros acima apontados, **verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória no caso concreto**. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é 30/7/2007, data da Nota n. 48 – Civ- SIP2 que determinou que fosse elaborado o ato anulatório de concessão de pensão civil (peça 5), e o ato que ordenou a citação da responsável foi emitido em 18/4/2022 (peça 78), mais de dez anos desde o advento das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU, portanto.

\*\*\*

30. Caso não venha a ser acolhida a contagem do prazo prescricional com fundamento na tese decenal anteriormente defendida, propomos, subsidiariamente, a aplicação, por analogia, da **Lei 9.873/1999**, a qual estabelece prazo quinquenal e regime específico de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta e dá outras providências.
31. Ainda que o controle externo não se confunda com o exercício sancionatório do poder de polícia – de cuja prescrição a lei trata –, nada impede a adoção da referida norma, com fins à integração normativa – se considerada a existência de lacuna legislativa – por ser a que apresenta, no âmbito específico do regime jurídico de Direito Público, maior aderência às especificidades do controle externo, no que tange à sua face persecutória e ao seu caráter não judicial.
32. Em favor da aplicação da Lei 9.873/1999, não poderíamos deixar de mencionar as abalizadas contribuições do então Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Dr. Lucas Rocha Furtado, no TC 001.753/2002-3<sup>9</sup>, e da atual Procuradora-Geral, Dr<sup>a</sup> Cristina Machado da Costa e Silva, no TC 020.635/2004-9.
33. Ressalta-se a completude do regime prescricional da Lei 9.873/1999, conforme apontado pela Procuradora-Geral do MP/TCU no mencionado parecer, dispondo a norma do marco inicial de contagem do prazo, na “data da prática do ato [irregular]”, e das respectivas causas interruptivas, enumeradas no seu artigo 2º:

*Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:*

*I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;*

---

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;”

8 O STF, ao apreciar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 7042 e 7043, julgou, por maioria, parcialmente procedentes os pedidos formulados para, entre outras medidas, declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do **caput** e dos §§ 6º-A e 10-C do art. 17, assim como do caput e dos §§ 5º e 7º do art. 17-B, da Lei 8.429/1992, na redação dada pela Lei 14.230/2021, de modo a restabelecer a existência de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa e para a celebração de acordos de não persecução civil.

9 Vide, também, manifestação do Dr. Lucas Rocha Furtado no TC 018.404/2007-9 (peça 8 do conjunto de “documentos anteriores à conversão”, distinta da peça 8 do conjunto de “peças” do processo eletrônico).

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

34. À exceção do inciso IV do art. 2º da Lei 9.873/1999, nota-se que as causas interruptivas indicadas nos incisos I a III constituem eventos sucessivos. Após efetuadas as apurações iniciais, com marco interruptivo demarcado por “qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato” (inciso II), e estando presentes as condições de procedibilidade, forçosamente deverá ser promovida “a notificação ou citação do indiciado ou acusado” (inciso I), visto constituir tal ato de comunicação pressuposto de oportunização do contraditório e, assim, condição de validade de eventual condenação, à luz do devido processo legal. Suceder-lhes-á, igualmente, “a decisão condenatória recorrível” (inciso III), se for o caso.

35. Assim, devem ser entendidas como causas sucessivas e não repetíveis de interrupção do prazo prescricional, à semelhança do que se observa no Direito Penal, onde, de igual modo, o legislador optou pelo estabelecimento de causas interruptivas sucessivas, a exemplo do recebimento da denúncia e da publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis (art. 117, incisos I e IV, do Código Penal).

36. Na lição de Marcelo Madureira Prates<sup>10</sup>, com a qual este membro do Ministério Público se alinha:

(...) no que toca aos atos que interrompem a prescrição administrativa, acreditamos que **os atos interruptivos previstos no art. 2º [incisos I a III] da Lei nº 9.873/99 constituem sucessão cronológica de atos não-repetíveis nem substituíveis**, o que implica que cada ato aí previsto somente possa ocorrer uma única vez e em momento determinado, já que, praticado o ato posterior, extingue-se a possibilidade de praticar o ato logicamente anterior. Essa visão coaduna-se com aquela e, mais ainda, dela decorre, de que o processo administrativo punitivo há de ser visto como uma sucessão cronológica de quatro fases fundamentais, quais sejam:

(1) **investigativa**, destinada à apuração dos fatos suspeitos, é dizer, à coleta de elementos indiciários sobre a materialidade do fato e a autoria;

(2) **contraditória**, a qual se inicia com a citação do suposto infrator, visando a lhe garantir contraditório e ampla defesa;

(3) **decisória**, referente à decisão inicial recorrível; e

(4) **recursal**, em que há a decisão final no plano administrativo.

(p. 905 – grifos nossos e do original)

37. Transpondo-se os eventos previstos nos incisos I a IV do art. 2º da Lei 9.873/1999 para o contexto do processo de contas, pode ser feito o seguinte cotejo:

| CAUSA INTERRUPTIVA PREVISTA NO ART. 2º DA LEI 9.873/1999        | PROVIDÊNCIA E CORRESPONDENTE MOMENTO DE CARACTERIZAÇÃO                                                          | INSTÂNCIA RESPONSÁVEL<br>(sem possibilidade de repetição do “ato inequívoco” que já tenha sido praticado por outra instância) |
|-----------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; | Data do ato administrativo praticado na fase investigativa ou do documento (relatório de fiscalização etc.) que | <ul style="list-style-type: none"> <li>Órgão ou entidade responsável pelo repasse</li> </ul>                                  |

<sup>10</sup> Prescrição Administrativa na Lei nº 9.873, de 23.11.1999: entre Simplicidade Normativa e Complexidade Interpretativa. *Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, n. 8, p. 898-910, ago. 2005.

| CAUSA INTERRUPTIVA<br>PREVISTA NO ART. 2º DA<br>LEI 9.873/1999                                                                                                  | PROVIDÊNCIA E<br>CORRESPONDENTE MOMENTO<br>DE CARACTERIZAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | INSTÂNCIA<br>RESPONSÁVEL<br>(sem possibilidade de<br>repetição do “ato<br>inequívoco” que já tenha<br>sido praticado por outra<br>instância)                                                                                      |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                 | caracterize o “ato inequívoco”, com a “reunião de elementos mínimos de convicção para a caracterização de um ilícito (materialidade do fato e autoria)” <sup>11</sup> , acompanhado da determinação de providências para averiguar a ocorrência do dano e a identificação dos responsáveis.                                                                                                                                                                                                                    | dos recursos <sup>12</sup><br><ul style="list-style-type: none"> <li>• Controle Interno</li> <li>• TCU</li> <li>• Outras instâncias de controle (autoridades policiais<sup>13</sup>, Ministério Público, entre outras)</li> </ul> |
| IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. | Primeira possibilidade: data em que o responsável manifesta sua intenção, na fase <u>interna</u> da TCE, de “recolher o valor principal integral atualizado monetariamente, sem a incidência de juros moratórios, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992” (caput do art. 13-A da Instrução Normativa TCU 71/2012) ou a data em que o responsável providencia tal recolhimento e, em seguida, apenas comunica tal providência à Administração (sujeito à complementação de valores). | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Órgão ou entidade responsável pelo repasse dos recursos</li> </ul>                                                                                                                       |
|                                                                                                                                                                 | Segunda possibilidade (desde que não implementada a primeira): data em que o responsável manifesta, na fase <u>externa</u>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <ul style="list-style-type: none"> <li>• TCU</li> </ul>                                                                                                                                                                           |

11 PRATES, Marcelo Madureira. Prescrição Administrativa na Lei nº 9.873, de 23.11.1999: entre Simplicidade Normativa e Complexidade Interpretativa. *Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, n. 8, p. 898-910, ago. 2005. p. 905.

12 Jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA (DECADÊNCIA). HIPÓTESE INTERRUPTIVA. CONSTATAÇÃO. (...)

4. (...) a incontroversa fiscalização deflagrada pelo IBAMA em 03/07/2010 constituiu ato interruptivo do prazo prescricional para a ação punitiva estatal (decadência), a teor do art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999: ‘Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (...) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato.’”

(Agravado Interno [AgInt] no REsp 1735081/CE, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/12/2019, DJe 10/12/2019 – grifos nossos)

13 Jurisprudência do STJ:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORDEM DENEGADA. (...)

4. Preliminar de prescrição da pretensão punitiva afastada, porquanto houve a interrupção da prescrição da ação punitiva da administração com as conclusões do Inquérito Policial nº 095/2012-SR/DPF/PB. Incidência do inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 9.873/99. (...)

(MS 21.591/DF, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 26/3/2019 – grifos nossos)

| <b>CAUSA INTERRUPTIVA<br/>PREVISTA NO ART. 2º DA<br/>LEI 9.873/1999</b>                       | <b>PROVIDÊNCIA E<br/>CORRESPONDENTE MOMENTO<br/>DE CARACTERIZAÇÃO</b>                                                                                                            | <b>INSTÂNCIA<br/>RESPONSÁVEL</b><br>(sem possibilidade de<br>repetição do “ato<br>inequívoco” que já tenha<br>sido praticado por outra<br>instância) |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                               | <i>da TCE, sua intenção de recolher o débito, ou recolhe o montante que entende devido e, em seguida, comunica tal providência ao TCU (sujeito à complementação de valores).</i> |                                                                                                                                                      |
| <i>I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;</i> | <i>Data da ciência da citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.</i>                                                                                          | <ul style="list-style-type: none"> <li>• TCU</li> </ul>                                                                                              |
| <i>III - pela decisão condenatória recorrível.</i>                                            | <i>Data da prolação do acórdão condenatório (sujeito a recurso).</i>                                                                                                             | <ul style="list-style-type: none"> <li>• TCU</li> </ul>                                                                                              |

38. Quanto à hipótese do inciso I do art. 2º da Lei 9.873/1999, defendemos a sua caracterização, no âmbito do controle externo, apenas quando o responsável toma ciência da citação efetuada pelo TCU (ou quando é publicado o edital de citação no DOU). Não se deve considerar, para tanto, as eventuais notificações anteriores encaminhadas ao responsável, mesmo que tenha havido sua respectiva ciência, por não constituírem atos essenciais e suficientes de comunicação.

39. Conforme assentado na jurisprudência do TCU, somente a citação realizada pelo Tribunal cumpre o efetivo papel de abertura do contraditório e da ampla defesa, de modo que somente sua falha ou ausência têm o condão de invalidar eventual juízo condenatório:

*A ausência de notificação do responsável na fase interna do processo de tomada de contas especial não implica vício, porquanto a fase interna constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, e a fase externa, que se inicia com a autuação do processo no TCU, é que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório. (Acórdão 653/2017-TCU-Segunda Câmara – Relator: Ministro Augusto Nardes)*

*Não há obrigatoriedade de oferecimento de contraditório na fase interna de tomada de contas especial, razão por que a ausência de notificação de responsável nessa fase não prejudica o andamento do processo no TCU. O direito à ampla defesa e ao contraditório deve ser garantido na fase externa.*

*(Acórdão 1.514/2007-TCU-Segunda Câmara – Relator: Ministro Ubiratan Aguiar)*

40. Advertimos, ainda, que, a despeito da impertinência da única causa suspensiva expressamente prevista na Lei 9.873/1999 (art. 3º, inciso I) com as pretensões ressarcitória e sancionatória do controle externo, a opção pela aplicação do referido marco legislativo não impede que sejam admitidas outras hipóteses suspensivas, ou mesmo impeditivas, pelas razões já expostas anteriormente neste parecer.

41. Convém ainda registrar que discordamos do auditor instrutor quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza no exame da prescrição sob o regime da Lei 9.873/1999, já que tal consideração possibilita, no limite, infundáveis extensões do prazo prescricional, o que não se coaduna com o princípio da razoabilidade.

42. Por fim, consignamos que os dois caminhos aqui apresentados bem se prestam aos mesmos desideratos, quais sejam, evitar a perpetuação de situações individuais de incerteza jurídica e, indiretamente, garantir um contraditório minimamente tempestivo, essencial à ampla defesa, em termos substantivos – já que essa acaba, de algum modo, fragilizada diante de longo lapso temporal entre o seu exercício e os fatos de que trata –, sem significar obstáculo leonino à relevantíssima busca pelo ressarcimento do erário, dada a complexidade burocrática que envolve. Estão em linha, ainda, com a tese prevalecente no STF, da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário como regra.
43. Nesse sentido, servem de desfecho à presente discussão as ponderações do Ministro Benjamin Zymler, apresentadas na parte inicial do voto que fundamentou o Acórdão 1.314/2013-TCU-Plenário<sup>14</sup>:
13. De início, anoto que nenhuma das posições defendidas – **prescrição quinquenal por analogia a diversas normas de Direito Público e prescrição decenal com base no Código Civil** – refoge aos padrões da razoabilidade. A questão é controversa, mormente pela falta de disposição legal específica a regular o instituto da prescrição nos processos de controle externo. (grifo nosso)
44. Conforme comentado anteriormente, o STF rejeitou os embargos de declaração opostos pela AGU, no RE 636.886. Assim, aspectos relevantes atinentes à matéria – tais quais o prazo prescricional aplicável, assim como o respectivo termo inicial, além dos marcos interruptivos e suspensivos – não foram objeto de exame em sede dos referidos embargos.
45. É oportuno mencionar que, na sessão plenária de 25/8/2021, a presidente da Corte de Contas da União, Ministra Ana Arraes, comunicou sobre a previsão de ser realizada, em 15/9/2021, sessão extraordinária do Plenário para deliberar sobre a prescrição da pretensão ressarcitória, tendo em vista as decisões proferidas pelo STF no RE 636.886. Em informação divulgada por meio do Info-Segepres nº 2, de 14/9/2021, noticiou-se o adiamento da referida sessão extraordinária, e, na sessão plenária realizada em 1/12/2021, por deliberação do Colegiado, a apreciação do processo em que se discute o tema foi adiada para a sessão do Plenário de 9/3/2022, ocasião na qual foi proferido o Acórdão 459/2022-Plenário, contendo, em seu subitem 9.8, ordem para que a Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) forme grupo técnico de trabalho para apresentar ao Plenário do TCU “projeto de normativo que discipline, de forma completa e detalhada, o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva, tendo por base jurisprudência predominante do STF, adequando-a às especificidades das diversas formas de atuação da Corte de Contas”.
46. Nesse sentido, este membro do Parquet considera prudente que se aguarde a definição plenária sobre o tema. Evita-se, assim, que decisões diversas e/ou contraditórias sobre essa temática venham a ser prolatadas pela Corte de Contas.

\*\*\*

---

14 Não obstante afirmar a razoabilidade de se utilizar a prescrição decenal do Código Civil ou a prescrição quinquenal prevista em diversas normas de direito público, o Ministro Benjamin Zymler optou pela segunda vertente, ao se pronunciar no voto condutor do Acórdão 1.314/2013-TCU-Plenário:

“23. Sendo assim, fazendo uso de tal critério de integração, **entendo que o prazo prescricional para que o TCU aplique aos responsáveis as sanções previstas em lei deve mesmo ser o de cinco anos, conforme previsto em diversas normas de direito público**, a exemplo do art. 23, inciso II, da Lei 8.429/1992, do art. 142, inciso I da Lei 8.112/1990, do art. 1º do Decreto 20.910/1932, do art. 174 do Código Tributário Nacional, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e art. 1º da Lei 6.838/1980 e do art. 46 da Lei 12.529/2011.” (grifos nossos).

47. Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, em discordância com a proposta formulada pela unidade técnica (peças 91-93), manifesta-se pela adoção das seguintes providências:

*i) o sobrestamento do julgamento desta TCE, nos termos do art. 47 da Resolução TCU 259/2014, diante da pendência da definição plenária do Tribunal de Contas da União a respeito da prescrição da pretensão ressarcitória; e*

*ii) após fixado o entendimento do Plenário da Corte de Contas da União sobre a questão de direito relacionada à prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, a retomada do julgamento desta TCE.*

48. Caso o relator não acolha a proposta supra, este membro do Parquet sugere **julgar irregulares** as contas da Sra. Aryadne Cristina do Nascimento Gonçalves, porém, deixando de condená-la à reparação do dano (e ao pagamento de multa a ele proporcional), eis que ocorrida a prescrição das pretensões indenizatória e punitiva.”

É o Relatório.

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 2ª Região Militar, em desfavor de Aryadne Cristina Gonçalves de Melo, em razão da adoção da responsável por seu avô materno, ex-servidor, ter sido considerada fraudulenta, realizada com vistas à percepção indevida de pensão civil pela responsável.

2. O tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 138.657,75, imputando a responsabilidade a Aryadne Cristina Gonçalves de Melo, na condição de beneficiária da pensão civil, no período de outubro de 2003 a agosto de 2009 (peça 66).

3. Após ter tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório (peça 68), do certificado de auditoria (peça 69), bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 70), o Comandante do Exército manifestou-se pela irregularidade das contas e determinou o envio da TCE ao Tribunal (peça 71) em 12/8/2020.

4. A então SecexTCE, atual AudTCE, promoveu a citação de Aryadne Cristina Gonçalves de Melo (peças 76-78). Devidamente citada (peças 84-85), a responsável apresentou suas alegações de defesa à peça 87.

5. Em análise de mérito, a unidade técnica propôs rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável; e julgar irregulares suas contas, condenando-a ao débito apurado nos autos, sem a aplicação da multa, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU (peças 91 a 93). À época da instrução, a análise da prescrição seguiu a orientação expedida pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Benjamin Zymler.

6. Por seu turno, o Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, divergiu da proposta da unidade técnica, conforme o Parecer à peça 94. O ilustre *Parquet* manifestou-se pelo sobrestamento da presente TCE até que esta Corte definisse os critérios para a analisar a prescrição da pretensão ressarcitória. Caso os autos não fossem sobrestados, o *Parquet* sugeriu “julgar irregulares as contas da Sra. Aryadne Cristina Gonçalves de Melo, porém, deixando de condená-la à reparação do dano (e ao pagamento de multa a ele proporcional), eis que ocorrida a prescrição das pretensões indenizatória e punitiva.”

7. A respeito da prescrição, anoto que esta Corte editou recentemente a Resolução-TCU 344/2022, de 11/10/2022, que regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal.

8. Diante disso, passo a deliberar à luz do referido normativo regulamentar e peço vênias por dissentar, em parte, dos pareceres da unidade técnica e do representante do MP/TCU.

9. O marco inicial da contagem dos prazos prescricionais está estabelecido no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.” (grifo acrescido)

10. No caso em tela, o prazo prescricional começou a ser contado do dia 31/8/2009, data em que cessou a permanência da irregularidade, nos termos do art. 4º, inciso V, da referida resolução.

11. Por outro lado, a norma definiu as causas que impedem ou suspendem a prescrição, e no art. 7º, inciso I estabeleceu que não ocorre o prazo de prescrição “enquanto estiver vigente decisão judicial que determinar a suspensão do processo ou, de outro modo, paralisar a apuração do dano ou da irregularidade ou obstar a execução da condenação”

12. Em 14/6/2011, por meio do Acórdão 4.036/2011-TCU-2ª Câmara (TC 002.208/2006-8), esta Corte considerou legal o ato de cancelamento da concessão de pensão civil a Aryadne Cristina Gonçalves de Melo e determinou ao Comando da 2ª Região Militar do Exército que adotasse medidas com vistas a buscar o ressarcimento das importâncias recebidas pela responsável, tendo em vista não estar configurada a boa-fé da beneficiária.

13. Importante ressaltar que consta nos autos (peça 31, pág. 1) o Ofício 137/2012/AGU/PRU3/G2/avp da Advocacia-Geral da União (AGU), de 13/1/2012, informando ao Chefe do Estado Maior da 2ª Região Militar que, em razão do trâmite processual, a liquidação dos valores devidos somente poderia ser realizada após decisão judicial definitiva favorável à União (numeração original do processo: 2009.61.00.017436-5, atualizada pelo TRF para 0017436-68.2009.4.03.6100-25ª VF/SP). No âmbito do referido processo, a AGU requeria a nulidade da adoção, por fraude à lei, bem como a restituição da totalidade dos benefícios previdenciários.

14. Nota-se que a execução da condenação estava obstada até o trâmite em julgado do processo 0017436-68.2009.4.03.6100-25ª VF/SP, que aconteceu em 17/12/2019 (peça 47). Assim, constata-se não correu o prazo de prescrição até a decisão definitiva da referida ação, conforme previsto no art. 7º, inciso I da Resolução-TCU 344/2022.

15. Recordo que após o trâmite em julgado, o Comando Militar retomou às medidas necessárias para o ressarcimento, de forma que o TCU recebeu a documentação referente a TCE em agosto de 2020 e providenciou a citação da responsável, a instrução de mérito da unidade técnica e o parecer do Ministério Público junto ao TCU em 2022.

16. Quanto ao mérito, está devidamente caracterizado o recebimento de pensão civil de forma indevida, pois o estado civil de neta é incompatível com o de filha maior solteira.

17. Dessa forma, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar nos autos a regular aplicação dos recursos em questão e de permitir a conclusão pela boa fé, alinhando-me ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica e endossado pelo *Parquet* especializado, no sentido de julgar irregulares as presentes contas. Ademais, anuo a proposta da unidade técnica, condenando a responsável à reparação do débito apurado nos autos.

18. Por fim, considerando a gravidade da conduta, o dano e a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, entendo aplicável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

19. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de abril de 2023.

ANTONIO ANASTASIA  
Relator

#### ACÓRDÃO Nº 2753/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.032/2020-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Comando da 2ª Região Militar (09.581.399/0001-16).
  - 3.2. Responsável: Aryadne Cristina Goncalves de Melo (302.212.118-02).
4. Órgão/Entidade: Comando da 2ª Região Militar.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Aloisio Alves Junqueira Junior (271675/OAB-SP) e Daniel Bruno de Mecnas (271010/OAB-SP), representando Aryadne Cristina Goncalves de Melo.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 2ª Região Militar, em desfavor de Aryadne Cristina Goncalves de Melo, em razão de a adoção da responsável por seu avô materno, ex-servidor, ter sido considerada fraudulenta, realizada com vistas à percepção indevida de pensão civil pela responsável.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Aryadne Cristina Goncalves de Melo;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Aryadne Cristina Goncalves de Melo, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 31/10/2003         | 1.369,13              |
| 30/11/2003         | 2.734,06              |



|            |           |
|------------|-----------|
| 31/12/2003 | 10.529,51 |
| 31/1/2004  | 1.369,15  |
| 28/2/2004  | 1.369,15  |
| 31/3/2004  | 1.369,15  |
| 30/4/2004  | 1.369,15  |
| 31/5/2004  | 1.369,15  |
| 30/6/2004  | 2.080,82  |
| 31/7/2004  | 1.577,51  |
| 31/8/2004  | 1.384,20  |
| 30/9/2004  | 1.415,80  |
| 31/10/2004 | 1.384,20  |
| 30/11/2004 | 2.040,77  |
| 31/12/2004 | 1.369,15  |
| 31/1/2005  | 1.385,11  |
| 28/2/2005  | 1.401,07  |
| 28/3/2005  | 1.385,11  |
| 30/4/2005  | 1.385,11  |
| 31/5/2005  | 1.385,11  |
| 30/6/2005  | 2.096,78  |
| 31/7/2005  | 1.385,11  |
| 31/8/2005  | 1.385,11  |
| 30/9/2005  | 1.385,11  |
| 31/10/2005 | 1.385,11  |
| 30/11/2005 | 2.056,09  |
| 31/12/2005 | 1.385,11  |
| 31/1/2006  | 1.385,11  |
| 28/2/2006  | 1.385,11  |
| 31/3/2006  | 1.399,13  |
| 30/4/2006  | 1.399,13  |
| 31/5/2006  | 1.399,13  |
| 30/6/2006  | 2.110,80  |
| 31/7/2006  | 1.618,53  |
| 31/8/2006  | 1.618,53  |
| 30/9/2006  | 1.618,53  |
| 31/10/2006 | 1.618,53  |
| 30/11/2006 | 2.466,44  |
| 31/12/2006 | 1.669,40  |
| 31/1/2007  | 1.635,55  |
| 28/2/2007  | 1.694,87  |
| 31/3/2007  | 1.694,87  |
| 30/4/2007  | 1.689,21  |
| 31/5/2007  | 1.689,21  |
| 30/6/2007  | 2.566,51  |
| 31/7/2007  | 1.689,21  |
| 31/8/2007  | 1.689,21  |
| 30/9/2007  | 1.687,41  |
| 31/10/2007 | 1.687,41  |
| 30/11/2007 | 2.496,39  |

|            |          |
|------------|----------|
| 31/12/2007 | 1.687,41 |
| 31/1/2008  | 1.700,56 |
| 28/2/2008  | 1.691,69 |
| 31/3/2008  | 1.769,41 |
| 30/4/2008  | 1.769,41 |
| 31/5/2008  | 1.769,41 |
| 30/6/2008  | 3.424,68 |
| 31/7/2008  | 1.929,72 |
| 31/8/2008  | 1.929,72 |
| 30/9/2008  | 1.929,72 |
| 31/10/2008 | 1.929,72 |
| 30/11/2008 | 2.845,72 |
| 31/12/2008 | 1.929,72 |
| 31/1/2009  | 2.578,40 |
| 28/2/2009  | 2.524,63 |
| 31/3/2009  | 2.524,63 |
| 30/4/2009  | 2.524,63 |
| 30/5/2009  | 2.524,63 |
| 30/6/2009  | 3.852,31 |
| 31/7/2009  | 2.581,29 |
| 31/8/2009  | 2.581,29 |

9.3. aplicar a Aryadne Cristina Gonçalves de Melo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 25.00,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado de SP, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.7. enviar cópia do presente acórdão ao Comando da 2ª Região Militar e à responsável, para ciência;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado de SP, ao Comando da 2ª Região Militar e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado de SP que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 9/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2753-09/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)  
**MARCOS BEMQUERER COSTA**  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
**ANTONIO ANASTASIA**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 030.918/2022-7

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Interessado: Renata Guimaraes Leita0 (757.088.417-53).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. TRF-1. INCORPORAÇÃO IRREGULAR DE QUINTOS/DÉCIMOS DE FUNÇÃO COMISSIONADA. CONTAGEM DE PERÍODOS LABORAIS NÃO CONTÍNUOS PARA FINS DE ANUÊNIOS/QUINQUÊNIOS (GATS). CONSIDERAÇÕES SOBRE OS REQUISITOS LEGAIS À CONCESSÃO DA GATS. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. ILEGALIDADE DECORRENTE DA INCORPORAÇÃO INDEVIDA DE QUINTOS/DÉCIMOS DE FUNÇÃO E DA CONCESSÃO IRREGULAR DE 1% DE ANUÊNIOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de aposentadoria em favor de Renata Guimaraes Leitão, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetido a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

2. Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva lavrada no âmbito da então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios (Sefip) – sucedida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) –, cujas conclusões foram endossadas pela direção da unidade e pelo Ministério Público de Contas (peças 5 a 7):

(...)

### **Exame das Constatções**

**75. Ato: 29427/2019 - Inicial - Interessado(a): RENATA GUIMARAES LEITAO - CPF: 757.088.417-53**

75.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*

75.2. *Constatções e análises:*

75.2.1. *No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Empresa pública e sociedade de economia mista (Certif. INSS) de 25/08/1992 a 20/05/1996 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 10/06/1996 a 06/01/2019.*

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

c. *Análise da Equipe Técnica: **Ilegal***

*Constatou-se que foi averbado para fins de anuênios tempo de serviço prestado no período de 25/8/1992 a 20/5/1996 onde a servidora esteve trabalhando em Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista federal.*

*Observa-se que a interessada ingressou no cargo em que se deu a aposentadoria em 10/6/1996, ou seja, após a Lei 8.112/1990 e com rompimento de vínculo com a administração pública.*

*A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser legal, para fins de GATS/anuênio, o cômputo do tempo de serviço, civil ou militar, seja sob regime jurídico celetista ou estatutário, prestado anteriormente à Lei 8.112/1990, de forma ininterrupta ou não, na administração direta ou autárquica de qualquer ente da Federação, desde que sob a vigência do Decreto 31.922/1952, por servidor que era regido pela Lei 1.711/1952 no momento da edição da Lei 8.112/1990 e que após sua edição manteve, sem interrupção, esse vínculo estatutário com a Administração Pública Federal, não sendo necessário que a averbação tenha ocorrido sob a Lei 1.711/1952.*

*Nesse sentido foram as seguintes decisões:*

*Acórdão 4.322/2015-Primeira Câmara (Relator: Ministro Bruno Dantas)*

*São requisitos para a percepção de adicional de tempo de serviço: (i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e (ii) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração.*

*Acórdão 3.201/2022 Segunda Câmara (Relator Ministro Marcos Bemquerer)*

*O tempo de serviço público efetivo prestado à União, aos estados ou aos municípios, em cargo ou função civil ou militar, na vigência do Decreto 31.922/1952, ainda que tenha havido rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública, pode ser computado para fins de concessão de adicional de tempo de serviço, se o servidor ingressou no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/1952, sendo a este regime vinculado.*

*Desse modo, considerando que o ingresso no cargo em que se deu a aposentadoria ocorreu na vigência da Lei 8.112/1990, e houve rompimento de vínculo com a administração pública sob esse*

*regime, entende-se que foi ilegal a averbação do citado tempo de serviço para fins de anuênios.*

75.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (126065 - PROVENTO PROV. VPNI 05 LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 686,89).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

*É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.*

*Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão administrativa, será proposta determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.*

75.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

75.4. **Encaminhamento do ato:**

75.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 29427/2019 - Inicial de RENATA GUIMARAES LEITAO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

75.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de RENATA GUIMARAES LEITAO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

d. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

e. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

f. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

## CONCLUSÃO

76. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 29427/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

77. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

77.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 29427/2019 - Inicial de RENATA GUIMARAES LEITAO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

77.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

77.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de RENATA GUIMARAES LEITAO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

77.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

77.2.3. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

77.2.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

77.2.5. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

77.2.6. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de aposentadoria em favor de Renata Guimaraes Leitão, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetido a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

2. Conforme visto no Relatório, a unidade técnica anotou as seguintes irregularidades na estrutura de proventos, o que motivou sua proposta de negativa de registro:

- incorporação de 1/5 de FC-5, no valor de R\$ 686,89, após 8/4/1998, data de publicação da Lei 9.624/1998, que extinguiu a incorporação de décimos/quintos de funções comissionadas;

- contabilização de períodos laborais não contínuos para fins de anuênios, a saber: tempo de “empresa pública e sociedade de economia mista” de 25/08/1992 a 20/05/1996 e tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 10/06/1996 a 06/01/2019.

3. Em relação à irregularidade tipificada pelo pagamento indevido de parcela de quinto, os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas seguem a jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, pela ilegalidade da rubrica, com determinação para destaque do valor e sua conversão em parcela compensatória, sujeita a absorção pelos subsequentes reajustes de vencimentos, nos termos da modulação feita pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar embargos de declaração no RE 638.115/CE.

4. De fato, a ilegalidade assinalada já foi objeto de iterativas deliberações deste Tribunal, consonantes com a proposta dos pareceres, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros.

5. Portanto, no que tange a essa primeira ilegalidade, acolho as conclusões dos pareceres, pela ilegalidade do ato com as determinações acessórias aplicáveis à espécie, ressaltando apenas que a impugnação não recai sobre a totalidade da parcela de 1/5 de FC-5 (R\$ 686,89), mas apenas sobre 1/10 da mesma função (R\$ 343,45). Isso porque, segundo o art. 5º da Lei 9.624/1998, a servidora pôde incorporar esse décimo, a título de integralização do “tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela”, decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997. No caso concreto, ela começou contabilizar esse tempo em 29/6/1996 (peça 6, p. 4 e 5). Assim, no período de 10/11/1997 até 10/01/2001, data do término do exercício de função comissionada, ela completou o tempo necessário para adquirir esse décimo residual. *In casu*, portanto, a ilegalidade recai apenas sobre a conversão de 1/10 em 1/5, mas não sobre a totalidade da verba.

6. Quanto à impugnação de parcela de anuênios, – a servidora recebe 6%, relativos ao período de 25/08/1992 a 20/05/1996 (tempo de serviço público em empresa pública ou economia mista) e de 10/06/1996 a 08/03/1999 (data da extinção do direito a incorporação de anuênios/quinquênios) –, a instrução busca fundamentos nos Acórdãos 44/2006-Plenário (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 3.055/2009-Plenário (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 4.322/2015-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas) e 1.424/2020-Plenário (relator: Ministro Raimundo Carreiro).

7. Com as devidas vênias, sigo entendimento diverso sobre o tema, alinhando-me ao decidido nos Acórdãos 11.318/2020-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 10.418/2021 (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 1.766/2022 (idem), 1.745/2023 (de minha relatoria), 2.261/2023 (idem) e 2.259/2023 (idem), da 2ª Câmara, entre outros.

8. Essa dicção foi bem fundamentada no parecer do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, ao oficial nos autos do TC 011.810/2022-0, objeto do precitado Acórdão 2.261/2023-2ª Câmara, de minha relatoria.

Reproduzo o teor principal da aludida manifestação do órgão ministerial, exarado em caso muito assemelhado ao presente:

*No que diz respeito ao adicional por tempo de serviço, a Sefip argumenta, no Anexo II da instrução (peça 5, p. 10), que o seu entendimento estaria amparado no Acórdão 4.322/2015-TCU-1ª Câmara, em que:*

*‘(...) foram mencionados os seguintes requisitos para a percepção de adicional de tempo de serviço: (i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e (ii) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração.’*

*Observa-se que, no âmbito do Acórdão 4.322/2015-TCU-1ª Câmara, o Tribunal de Contas da União não estabeleceu os dois requisitos acima citados para a concessão do adicional em questão.*

*Tais requisitos foram, na verdade, extraídos (...) a partir do parecer do **controle interno**, que suscitou a ilegalidade no cálculo da GATS, com fundamento na Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP (peça 7) que, por sua vez, teria se baseado no Parecer AGU GM 013/2000 (peça 8).*

*De acordo com os dados daquele processo, o servidor ingressou no cargo em que se deu a aposentadoria em 4/1/1982 e foi inativado a partir de 20/3/2000. Após o ingresso no cargo, deixou de laborar em dois momentos: 31/5/1982 a 30/6/1990 e de 31/8/1990 a 3/12/1993.*

*Esses períodos, em que não houve prestação de serviço público, obviamente não poderiam ser utilizados para concessão de anuênios.*

*O Acórdão 4.322/2015-TCU-1ª Câmara apenas considerou ilegal o aproveitamento de dois períodos de **afastamentos** do servidor, contados para efeito do adicional.*

*Esta deliberação, portanto, não constitui precedente para a tese utilizada pela unidade técnica, pois não houve rompimento de vínculo com a União e os períodos remanescentes de exercício no cargo, ainda que descontínuos, não foram objeto de impugnação para efeito de anuênios.*

*Por sua vez, o Parecer AGU GM 013/2000 tem como tema de fundo a análise da subsistência de determinados direitos incorporados ao patrimônio jurídico de servidor, por ocasião da vacância do cargo público federal para posse em outro inacumulável, quando essa nova investidura ocorre após a revogação das normas que garantiram os direitos incorporados.*

*De acordo com esse parecer, como regra geral, o servidor que ingressou no cargo efetivo após 8/3/1999 – data limite para incorporação do adicional por tempo de serviço – não faz jus a essa vantagem, pelo fato de a legislação vigente não mais prever o benefício: ‘Se a vacância de um cargo decorre da posse em outro inacumulável, cessam os direitos e deveres adstritos ao cargo que vagou e, em razão do **cargo provido**, são criados ou contraídos outros, **nos termos da legislação vigente na data da nova investidura**’.*

*No entanto, em caso excepcional, salienta ser possível a preservação de direitos adstritos ao cargo anteriormente ocupado (no caso, direito aos anuênios), na hipótese de não ter havido rompimento do vínculo com a União, ou seja, quando a exoneração e a posse ocorrem na mesma data, embora posteriores à revogação do benefício:*

*Na hipótese de tratar-se de **posse e consequente vacância** de cargo pertencente à União, **são preservados os direitos personalíssimos incorporados ao patrimônio jurídico do servidor**, mesmo se, na data em que este for empossado, os preceptivos de que advieram os direitos não mais integrarem a ordem estatutária, pois subsistirá a relação jurídica e nenhuma interrupção ocorrerá na condição de servidor da entidade empregadora.*

*Em suma, o servidor que ingressou no cargo, após a data de revogação dos anuênios,*

excepcionalmente, manterá direito ao benefício, na hipótese de ter vínculo anterior que lhe assegurava aquela vantagem, desde que a transição entre os cargos tenha ocorrido sem hiato.

O Parecer AGU GM 013/2000, subscrito pelo Sr. Gilmar Mendes, atualmente ocupante do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, em nenhum momento sinaliza a necessidade de todos os vínculos anteriores àquele que dá direito aos anuênios serem também contíguos com este último.

Pelo contrário, afirmou que, neste caso, os tempos de serviço anteriores serão contados para todos os efeitos, por força do art. 100 da Lei 8.112/1990, asseverando que essa contagem independe da data de edição do ato de exoneração, ou seja, a exoneração e a posse não necessitam ocorrer na mesma data, admitindo-se, claramente, o rompimento de vínculo:

*‘7. Já o candidato que tenha sido ou seja ocupante de cargo, no âmbito da União, com a posse em outro federal, adquirirá direitos e contrairá deveres, suprimindo-se os concernentes ao primeiro cargo, todavia o tempo de serviço a este correspondente será contado para todos os fins, ex vi do art. 100 da Lei n. 8.112, de 1990. Esse cômputo de tempo independe da data em que se edita o ato de exoneração e seus efeitos são antevistos nas normas, formadoras do regime jurídico dos servidores públicos federais e vigentes na data da nova investidura.’*

Nessa linha de entendimento, rememore-se o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão 10.418/2021-TCU-2ª Câmara, in verbis:

*‘15. Para não me delongar na matéria, esclareço que a disciplina do multicitado Parecer da AGU, em síntese, indica que o servidor que possuía vínculo já estabelecido com a Administração em 8/3/1999, fazia jus aos anuênios, não havendo naquele normativo exigência de que os tempos de serviço pretéritos fossem contíguos ao último cargo.’ (Relator Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa).*

Com efeito, na hipótese de vacância para posse em outro cargo público federal, o que se põe em relevo acerca do entendimento firmado por esse parecer jurídico é que **o servidor não pode perder o vínculo com a União, após a data de revogação do benefício**, e não antes desse marco temporal, para fins de manutenção do adicional por tempo de serviço. [Grifei].

A manutenção de vínculo deve ser observada, portanto, para os servidores que ingressaram em outro cargo efetivo, **após a data de revogação da vantagem**, pois como regra geral não fariam jus ao benefício. [Grifei].

Tal orientação, assim formulada pela AGU, não entra em conflito com o alcance do art. 100 da Lei 8.112/1990, aplicável ao período anterior à data de revogação do adicional.

O supracitado parecer do Advogado-Geral da União foi aprovado pelo Presidente da República em 11/12/2000 e publicado no DOU 239-E, de 13/12/2000, p. 2, portanto, tem caráter **normativo** e **vinculante** para a Administração Federal (peça 8, p. 1).

Ainda sobre o tema, convém observar que a Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP apreciou caso de servidor que ingressou no cargo efetivo regido pelo RJU em 11/8/1998 e considerou legal o tempo de serviço militar averbado, para fins de anuênios, porque não houve interrupção laboral:

*‘12. Entendemos que no caso em tela **não houve interrupção** do vínculo empregatício, uma vez que, de acordo as peças processuais, o servidor desligou-se das Forças Armadas em 10/08/1998, ingressando no cargo civil em **11/08/1998**.’*

A referida nota técnica, ao aplicar o parecer da AGU, deveria ter concluído pela viabilidade do cômputo do tempo anterior, para fins do adicional, independentemente de ter havido interrupção ou não em relação à data de ingresso no cargo, uma vez que a admissão ocorreu antes de 8/3/1999, ainda durante a vigência do benefício.



A conclusão inconsistente originada a partir dessa nota técnica está sendo adotada no âmbito da Administração Pública Federal, com o suposto aval do Parecer AGU GM 013/2000.

A correta aplicação do entendimento da AGU, a servidor que ingressou no cargo efetivo, **antes da revogação dos anuênios**, ficou consignada, e.g., no Acórdão 1.766/2022-TCU-Segunda Câmara, cujo sumário dispõe o seguinte:

*'Pessoal. Aposentadoria. Averbação, para fins de percepção de anuênios, de tempo de serviço castrense. **Posse no cargo federal em que se deu a aposentadoria na vigência do art. 100 da Lei 8.112/1990. Desnecessidade da manutenção do vínculo com a Administração para a contagem dos tempos de serviço anteriormente prestados. Inteligência do Parecer AGU 13/2000.** Legalidade do ato com o correspondente registro.'* (Relator Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa).

No âmbito desta Corte, o Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário, prolatado em sede de consulta formulada pelo TST, apreciou situação envolvendo, hipoteticamente, a ocupação de três cargos, sem interrupção de tempo.

Na hipótese submetida à apreciação deste Tribunal, a não interrupção de vínculo com a União sucede tão somente **após a data de revogação dos benefícios estatutários**:

a) **Após revogados benefícios estatutários**, se servidor empossado mais de uma vez em cargo público regido pela Lei nº 8.112/1990, **sem interrupção**, que, intermediariamente, foi retribuído exclusivamente por subsídio - fixado em parcela única, a exemplo do art. 1º da Lei nº 11.538/2006 - , **faria jus**, no terceiro vínculo com a Administração Pública, **à retomada do pagamento de vantagens tais como quintos/décimos e adicional por tempo de serviço, incorporadas ao seu patrimônio funcional por ocasião do primeiro vínculo**;

No equacionamento da matéria, o Tribunal de Contas da União empregou as diretrizes firmadas no parecer da AGU, in litteris:

*'Portanto, no caso hipotético sob análise, entre o momento em que foram concedidas as vantagens, durante o exercício do primeiro cargo, e a posse no terceiro cargo, não houve quebra do vínculo jurídico com a Administração, de modo que se manteve íntegro o direito de o servidor continuar a percebê-las. **E tal direito persiste, repiso, conforme sustenta o Parecer nº GM 13/2000, "mesmo se, na data em que este [servidor] for empossado, os preceptivos de que advieram os direitos não integrarem a ordem estatutária, pois subsistirá a relação jurídica e nenhuma interrupção ocorrerá na condição de servidor da entidade empregadora".***' (Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário, Relator Ministro-substituto Weder de Oliveira).

O Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário não firmou qualquer entendimento acerca da necessidade de eventuais vínculos anteriores serem contíguos com a data de ingresso no cargo efetivo que conferiu o direito aos anuênios, pois este Tribunal nem sequer foi questionado pelo consulente, sobre tais averbações.

Ademais, ao fundamentar a consulta tomando-se como base as diretrizes firmadas pelo Parecer AGU GM 13/2000, não seria plausível supor que esta Corte de Contas viesse a firmar entendimento em sentido contrário ao do sobredito parecer.

Em outra oportunidade [Acórdão 11.318/2020-TCU-1ª Câmara, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues], o Tribunal de Contas da União rechaçou a tese da Sefip, alinhando sólidos argumentos, entre os quais a ausência de norma que a contagem do tempo de serviço público pudesse ter infringido, evidenciando a inexistência de fundamento jurídico da proposta da unidade técnica, in verbis:

*'Por sua vez, os **anuênios** de Simone Maria de Sá Timbó, no percentual de 17%, **foram incorporados levando em conta tempo de serviço relativo a vínculo anterior e descontínuo** com a UCE, cuja certidão informa ser referente a contrato celetista para prestação de serviços de artífice*

especializado na própria Universidade, no período de 1/6/1979 a 12/2/1981, **situação que, segundo a Sefip, é "considerada irregular pelo TCU".**

**Todavia, a unidade instrutiva não apresentou precedentes jurisprudenciais que amparem tal assertiva, nem nomeou normas que o cômputo desse tempo pudesse ter infringido.**

Aliás, **a jurisprudência desta Corte firmou-se em sentido diametralmente oposto**, conforme passo a demonstrar.

Com a implantação do regime jurídico único em 12/12/1990, data de publicação da Lei 8.112/1990, os servidores públicos até então regidos pela CLT tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, em cumprimento ao disposto no art. 243 da Lei 8.112/1990.

A mesma norma, em seu art. 67, concedeu adicional de tempo de serviço, à razão de 1% por ano de serviço público (anuênios). **O art. 100 ordenou contagem "para todos os efeitos" do tempo de serviço público federal, sem ressaltar tempo de serviço público prestado em regime jurídico diverso nem interrupção de vínculo laboral com a Administração.**

O Poder Executivo editou a Medida Provisória 186/1990, convertida na Lei 8.162/1991, que, em seu art. 7º, restringiu, para fins de anuênios, a contagem do tempo de serviço público federal prestado, sob regime celetista, anteriormente à implantação do regime jurídico único (art. 7º, inciso I).

O art. 7º da Lei 8.162/1992, claramente, maculava o espírito isonômico de que trata o art. 39, § 1º, da Constituição Federal, ao excluir um efeito do tempo de serviço prestado por servidores ex-celetistas, mas mantê-lo com relação aos até então regidos pela Lei 1.711/1952, sem motivo legítimo para a discriminação. Isso porque, em que pese terem sido prestados em regimes distintos, os tempos de serviço de ambos eram públicos, na medida em que igualmente prestados a pessoa jurídica de direito público.

**Segundo a tese que prevaleceu nos Tribunais, com a entrada em vigor do art. 100 da Lei 8.112/1990, a contagem do tempo de serviço prestado a órgãos públicos federais sob o regime da CLT, como tempo de serviço público federal para fins de percepção de anuênios, foi incorporada ao patrimônio jurídico do servidor, não podendo a Lei 8.162/1991 retroagir para extirpá-la.**

Não foi por outra razão que, em 13/10/2003, o STF publicou o Enunciado de **Súmula 678**, in verbis:

**"São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei 8.162/91, que afastam, para efeito de anuênio e de licença-prêmio, a contagem do tempo de serviço regido pela consolidação das leis do trabalho dos servidores que passaram a submeter-se ao regime jurídico único."** (Acórdão 11.318/2020-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).'

De fato, **a Lei 8.112/1990 não contém ressalvas quanto ao alcance do seu art. 100.** Tal assertiva se revela verdadeira, ante a aplicação do processo sistemático de interpretação.

Nota-se que quando o Estatuto do Servidor Público Federal exigiu a contagem de tempo de forma ininterrupta para efeito de concessão de algum benefício, ele o fez de **modo expresso**, vide, e.g., o disposto no art. 87, em sua redação original:

**'Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.'**

No entanto, esse diploma legal não estabeleceu qualquer espécie de restrição, no que diz respeito à contagem do tempo de serviço prevista no art. 100, in verbis:

**'Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.'**

A contagem é para todos os efeitos, inclusive, portanto, para fins de adicional por tempo de serviço, conforme posicionou-se o STF, no RE 221.946:

*‘1. São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei nº 8.162, de 08.01.1991, porque violam o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da C.F.) dos servidores que, por força da **Lei nº 8.112/90**, foram convertidos de celetistas em estatutários, já que **o art. 100 desse diploma lhes atribuíra o direito à contagem do tempo de serviço público para todos os efeitos, inclusive, portanto, para o efeito do adicional por tempo de serviço (art. 67)** e da licença-prêmio (art. 87).’*

Não se pode olvidar, ainda, o preceituado no art. 103 da Lei 8.112/1990 que, ao dispor sobre a **contagem restritiva**, apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, **não** incluiu, em seu rol taxativo, o tempo de serviço público federal.

Diante desse quadro normativo, é indubitável concluir que a Lei 8.112/1990, fonte primária do direito ora em apreciação, por intermédio do art. 100, atribuiu ao servidor o direito à contagem do tempo de serviço público federal para todos os efeitos, inclusive para fins de percepção do adicional, sem estabelecer a necessidade de tais tempos serem ininterruptos.

No caso vertente, a servidora ingressou no cargo efetivo em 19/1/1993, data anterior à de revogação dos anuênios, ocorrida em 8/3/1999, e, **após esse marco temporal**, laborou até a sua aposentadoria, **sem perda de vínculo com a União**. Faz jus, portanto, ao adicional por tempo de serviço.

Além disso, os tempos de serviço pretéritos foram averbados de acordo com a Orientação Normativa 29/1990, da Secretaria da Administração Federal, cuja ementa dispõe, in verbis:

Na apuração do tempo de serviço público federal, para os efeitos do artigo 100 da Lei nº 8.112, de 1990, serão considerados **inclusive os períodos intercalados**, ressalvadas as hipóteses em que a Lei expressamente exige a continuidade.

Por fim, mas não menos importante, convém ter presente que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União quanto ao direito de o servidor incorporar o adicional por tempo de serviço, sem ressalvas, nos termos da Lei 8.112/1990, foi cristalizada ao longo de mais de três décadas, desde a criação da vantagem pelo RJU.

Em outras palavras, milhares de atos de aposentadoria com a incorporação de anuênios, em situação idêntica à hipótese dos autos, foram tidos por legais e registrados por esta Corte de Contas, em estrita consonância com a lei que disciplina a matéria.

Nessa linha jurisprudencial, a título exemplificativo, alinham-se as seguintes deliberações: Decisão 365/1991-TCU-1ª Câmara, Ata 39/1991 da Primeira Câmara; Decisão 23/1994-TCU-1ª Câmara, Ata 3/1994 da Primeira Câmara; e Decisão 210/1991-TCU-2ª Câmara, Ata 35/1991 da Segunda Câmara. Eis a ementa deste último decisum:

**‘Ementa: Aposentadoria de ex-celetista. Lei nº 8.112/90. Tempo de serviço prestado às Forças Armadas é computável para uniênios. Diligência.’**

Do parecer do Ministério Público de Contas, de lavra do Subprocurador-Geral Dr. Jatir Batista da Cunha, adotado como relatório pelo Ministro-Relator:

**‘Atente-se para o fato de que o tempo de serviço mencionado às fls. 11, prestado às Forças Armadas, não constitui objeto de contrato individual de trabalho, com base na Consolidação das leis trabalhistas, portanto, tempo de serviço público federal, computável para todos os fins, até mesmo nos termos do art. 100 da Lei nº 8.112/90, observada, inclusive, a Orientação Normativa nº 29, da SAF, in DOU de 28.12.90.’** (Relator Ministro-substituto Lincoln Magalhães da Rocha).

Tendo em vista que a servidora não perdeu o seu vínculo com a União, após a revogação dos anuênios, a concessão desse benefício, na forma consignada pela origem, é legal por força do art.

100 da Lei 8.112/1990.

O ato em apreço foi encaminhado pelo controle interno em 2019, de modo que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto pelo STF, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação de atos de natureza complexa, por parte deste Tribunal.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela ilegalidade do ato de aposentadoria em favor de **Rosani Aparecida Amaral Frutuoso**, em razão da percepção de quintos, com o aproveitamento de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, situação considerada irregular pelo STF, no âmbito do RE 638.115/CE.

9. A mesma posição foi assim resumida nos votos condutores dos Acórdãos 1.745/2023 e 2.261/2023-2ª Câmara, de minha relatoria:

3. Por sua vez, o Ministério Público de Contas entende que não há jurisprudência do TCU que sustente a proposta da unidade técnica. Afirma que o art. 100 da Lei 8112/1990 "atribuiu ao servidor o direito à contagem do tempo de serviço público federal para todos os efeitos, inclusive para fins de percepção do adicional, sem estabelecer a necessidade de tais tempos serem ininterruptos".

(...)

6. A propósito, como bem destaca o Ministério Público, quando a intenção do legislador foi criar limitações à contagem de tempo, assim o fez de forma expressa, como no caso do art. 87: "Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo" (grifo acrescido).

7. Além disso, há julgados recentes nesse mesmo sentido, ambos da 2ª Câmara e relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer - Acórdãos 1.766/2022 e 10.418/2021 -, conforme mostra o enunciado da ferramenta Jurisprudência Seleccionada do Portal do TCU na internet:

"É legal a manutenção de adicional por tempo de serviço, incorporado em razão do exercício de cargos anteriores, por servidor que ingressou no serviço público federal até 8/3/1999 (data limite para incorporação do benefício), não havendo exigência de que os vínculos com a Administração Pública sejam contíguos."

10. Ainda no precitado Acórdão 2.261/2023-2ª Câmara, exarei os seguintes fundamentos adicionais:

9. Quanto aos precedentes invocados pela unidade técnica, apresento as seguintes ressalvas para afastar sua incidência no caso concreto:

- Acórdão 44/2006-Plenário (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman): tratou de cômputo de tempo de serviço prestado na esfera estadual e/ou municipal, analisado à luz da legislação anterior à Lei 8.112/1990;

- Acórdão 3.055/2009-Plenário (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira): enfocou o restabelecimento de vantagens com o reingresso no serviço público após a revogação do benefício, no caso de servidor que, nesse interregno, ocupou cargo remunerado por subsídio, sem direito anuênios;

- Acórdão 4.322/2015-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas): enfrentou questão distinta, em que foram concedidos anuênios por período em que o servidor não ocupou cargo público, conforme detidamente analisado no transcrito parecer do Parquet;

- Acórdão 1.424/2020-Plenário (relator: Ministro Raimundo Carreiro): embora a resposta dada à referida consulta tenha dito expressamente que, segundo a jurisprudência "assentada desde o Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira), o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor

*é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida”, a releitura dos fundamentos do precedente de 2009, bem realizada, no feito presente, no parecer do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, denota que o aludido acórdão não conduz à conclusão acima grifada.*

10. Ainda sobre o Acórdão 3.055/2009-Plenário, friso, em linha com o Parquet, que a consulta endereçada a este Tribunal explicitou hipótese distinta daquela que motivou a resposta dada no Acórdão 1.424/2020-Plenário, verbis:

***Após revogados benefícios estatutários, se servidor empossado mais de uma vez em cargo público regido pela Lei nº 8.112/1990, sem interrupção, que, intermediariamente, foi retribuído exclusivamente por subsídio - fixado em parcela única, a exemplo do art. 1º da Lei nº 11.538/2006 -, faria jus, no terceiro vínculo com a Administração Pública, à retomada do pagamento de vantagens tais como quintos/décimos e adicional por tempo de serviço, incorporadas ao seu patrimônio funcional por ocasião do primeiro vínculo; (Acórdão 3.055/2009-Plenário; grifei).***

11. Observo que a tese esposada no Acórdão 1.424/2020-Plenário foi invocada no mais recente Acórdão 2.100/2022-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler). No entanto, os fundamentos dessa outra deliberação apenas reproduzem os entendimentos abraçados no precedente de 2020, sem enfrentar as sólidas análises aqui apresentadas pelo representante do Ministério Público de Contas.

12. Sem prejuízo das conclusões até aqui demonstradas, pondero, por outro lado, que, mesmo na hipótese de acolhimento da tese firmada no Acórdão 1.424/2020-Plenário, seria contrário à segurança jurídica, ao princípio da proteção da confiança legítima e às disposições do art. 24 do Decreto-lei 4.657/1942, nele incluído pela Lei 13.655/2018, impugnar um benefício legitimado pela jurisprudência desta mesma Corte de Contas vigente à época da respectiva concessão. Eis o que preconiza o citado dispositivo da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB):

***“ Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.***

***Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.” (Grifei).***

13. Não ignoro que, de acordo com a teoria da natureza complexa do ato sujeito a registro, a apreciação de legalidade das concessões e alterações de pensões, reformas e aposentadorias pela Corte de Contas não configura, no plano formal, uma “revisão”, porquanto o ato só se aperfeiçoa no momento do registro.

14. Todavia, é uma realidade inafastável que, apesar da natureza precária do ato de concessão de aposentadoria, a impugnação que se intenta no caso presente incide sobre um **benefício concedido** muitos anos antes da jubilação, situação típica na hipótese de anuênios. Presume-se que a servidora venha recebendo a vantagem ora questionada **há mais de vinte anos** (a servidora ingressou no cargo de jubilação em 1993, e o direito de incorporação de anuênios foi extinto em 1999).

15. Então, sob tal premissa, não parece razoável, à luz da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, que o Tribunal, agora, em 2023, orientado por jurisprudência efetivamente consolidada em 2020, venha a impugnar uma vantagem concedida há mais de duas décadas, ao amparo da jurisprudência então vigente.

16. Segundo os fundamentos até aqui apresentados, a inovação jurisprudencial que passou a exigir vínculo funcional ininterrupto mesmo nos casos em que o servidor retornou ou ingressou no regime da Lei 8.112/1990 antes da revogação do direito ao adicional por tempo de serviço, firmou-se apenas com o Acórdão 1.424/2020-Plenário. Antes disso, as deliberações do Tribunal sobre a matéria não impunham essa exigência específica. Até então, nossa jurisprudência admitia essa possibilidade. E mesmo após o Acórdão 1.424/2020-Plenário, sobrevieram deliberações alinhadas à exegese anterior, a exemplo dos citados Acórdãos 11.318/2020-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 10.418/2021 (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 1.766/2022 (idem), 1.745/2023 (de minha relatoria), 2.261/2023 (idem) e 2.259/2023 (idem), da 2ª Câmara (de minha relatoria), entre outros, o que apenas reforça a tese aqui apresentada.

17. Nesse panorama, insisto em que as disposições do art. 24 da LINDB devem ser interpretadas sob a ótica teleológica, finalística. A mens legis a ser extraída dessa norma é a proteção da confiança legítima, a garantia, para o administrado, de que a emissão de um ato administrativo concessivo de direito pautada na jurisprudência vigente à época não será revista a posteriori com base em uma posterior interpretação do tema, salvo nas hipóteses de flagrante inconstitucionalidade, o que não se admite, em regra, às decisões da Corte de Contas federal, sob pena de imputar-lhe a pecha de insipiência jurídica, em solar afronta à secular respeitabilidade deste órgão republicano.

18. Em suma, ratifico o entendimento que sustentei ao relatar o Acórdão 1.745/2023-2ª Câmara, alinhado com as ponderações e demais precedentes anotados pelo Parquet no parecer aqui coligido, para considerar legal o percentual de anuênios concedido à inativa interessada no feito presente.

11. Sem prejuízo dessas ponderações, observo que, em face da transformação dos anuênios em quinquênios, a partir de 10/11/1997, por força da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, a inativa fez jus a 5%, e não 6%, de adicional por tempo de serviço, pois, entre 10/11/1997 e 08/03/1999 (data da extinção do direito a incorporação de anuênios/quinquênios), embora haja transcorrido pouco mais de um ano, a lei não mais permitia a incorporação de um anuênio adicional, apenas quinquênios.

12. Assim, o ato deve ser considerado ilegal em função da concessão indevida da parcela de 1/10 de função comissionada e de 1% a mais de anuênios.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de abril de 2023.

ANTONIO ANASTASIA  
Relator

ACÓRDÃO Nº 2754/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.918/2022-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Renata Guimaraes Leitao (757.088.417-53).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se aprecia, para fins de registro, a legalidade do ato concessório em favor de Renata Guimarães Leitão, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos dos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 260 e 262 do Regimento Interno/TCU:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Renata Guimarães Leitão (Ato 29427/2019), emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, negando-lhe registro, em face da inclusão, nos proventos, de parcela excedente de 1/10 (um décimo) de FC-5, além dos limites previstos no art. 5º da Lei 9.624/1998, bem como da concessão indevida de 1% de adicional por tempo de serviço (anuênio), em desacordo com o art. 67 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.3.1. no prazo quinze dias contados da ciência, providencie o destaque da parcela excedente de décimo incorporado com base no exercício de função comissionada, transformando-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa; bem como a correção da parcela de adicional por tempo de serviço (anuênio);

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 9/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2754-09/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)  
**MARCOS BEMQUERER COSTA**  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
**ANTONIO ANASTASIA**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral

**GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara**

TC 039.242/2019-6

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública

Responsáveis: Fernando Luiz Urquiza Lima (334.721.574-53); Franz Araujo Hacker (711.450.104-82).

Representação legal: Eduardo Henrique Teixeira Neves (30630/OAB-PE), representando Franz Araujo Hacker.

**SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO. CITAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.**

**RELATÓRIO**

Transcrevo, com pequenos ajustes, a instrução produzida pela então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 171), atual Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, que contou com anuência do diretor e do secretário substituto (peças 172 e 173).

Em seguida, reproduzo o parecer do representante do Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 174).

**“INTRODUÇÃO**

90. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, em desfavor de Fernando Luiz Urquiza Lima (CPF: 334.721.574-53) e Franz Araújo Hacker (CPF: 711.450.104-82), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União à conta do Convênio 00377/2011, registro Siafi 763006 (peça 9), firmado entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Município de Sirinhaém/PE, e que tinha por objeto “reaparelhar e capacitar a Guarda Municipal através da aquisição de equipamentos e material permanente e contratação de pessoa jurídica para a oferta de cursos, bem como desenvolver projeto de prevenção à violência com jovens”.*

**HISTÓRICO**

91. *Em 29/9/2015, com fundamento na IN/TCU 71/2012 e Portaria Interministerial no 127/2008, o dirigente da instituição Secretaria Nacional de Segurança Pública autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2818/2019.*
92. *O Convênio Senasp/MJ 00377/2011 (registro Siafi/Siconv 763006) foi firmado no valor de R\$ 302.405,00, sendo R\$ 299.305,00 à conta do concedente e R\$ 3.100,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 27/12/2011 a 27/12/2012 (termo de convênio, Cláusula Décima Quarta, peça 9, p. 11), com prazo para apresentação da prestação de contas final em 25/2/2013 (cf. termo de convênio, Cláusula Décima Primeira, Parágrafo Primeiro, peça 9, p. 9 e 11). Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 299.305,00 e foram realizados em duas parcelas nos valores de R\$ 142.875,00 (ordem bancária 2011OB801211, de 28/12/2011, peça 10, p. 1, creditada em 2/1/2012, peça 27, p. 3) e R\$ 156.430,00 (ordem bancária 2012OB800021, de 13/03/2012, peça 10, p. 3, creditada em 15/3/2012, peça 27, p. 11) depositados na conta do convênio (conta 16.384-8, Agência 2693-X, Banco do Brasil, cf. termo de convênio, Cláusula Nona, peça 9, p. 9, e extrato bancário, peça 27, p. 3-65).*



93. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante nas peças 2 e 33.

94. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

*Ausência de documentos essenciais, comprometendo o julgamento da boa e da regular aplicação. A documentação física apresentada fora da Plataforma + Brasil não se mostrou apta, implicando na impossibilidade de julgar a boa e a regular aplicação dos recursos. Diante da inércia da gestão, procedeu-se a instauração da TCE conforme Parecer nº 314/2013. Mesmo não atendendo norma então vigente, ocorreu apresentação de contas apenas em meio físico, sendo constatado insuficiência de elementos fáticos para comprovação da boa e da regular aplicação dos recursos com reiteração da sugestão de instauração de TCE de acordo com Parecer 095/2015.*

95. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

96. No relatório do tomador de contas-COAP/COGIR/DIAD 5/2019 (peça 103), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 299.305,00, imputando-se a responsabilidade a Fernando Luiz Urquiza Lima, então prefeito, no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012 (v. peça 170, p. 1), na condição de gestor dos recursos, e Franz Araújo Hacker, então prefeito, no período de 1º/1/2013 a 31/12/2020 (cf. peça 170, p. 2-6), na condição de prefeito sucessor.

97. Em 30/10/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria 2818/2019 (peça 105), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria 2818/2019 e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 106 e 107).

98. Em 19/11/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 108).

99. Na instrução inicial (peça 111), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

99.1. **Irregularidade 1:** ausência de funcionalidade do objeto do convênio firmado, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

99.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 9, 27, 33, 56, 74, 77 e 101.

99.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Convênio.

99.2. Débitos relacionados aos responsáveis Franz Araújo Hacker e Fernando Luiz Urquiza Lima:

| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$)</b> | <b>Tipo</b>    |
|---------------------------|------------------------------|----------------|
| 02/01/2012                | 142.875,00                   | D              |
| 15/03/2012                | 156.430,00                   | D              |
| 07/04/2013                | 165.226,91                   | C <sup>1</sup> |

Nota:

<sup>1</sup> Valor de saldo do convênio devolvido em 17/4/2013, por meio de Guia de Recolhimento da União cf. peça 32.

99.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

99.2.2. **Responsável:** Fernando Luiz Urquiza Lima.

99.2.2.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à execução do objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, tendo em vista que os serviços executados não foram suficientes para atingir os objetivos acordados.

99.2.2.2. **Nexo de causalidade:** a ausência da adoção das providências necessárias à execução do objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

99.2.2.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

99.2.3. **Responsável:** Franz Araújo Hacker.

99.2.3.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à execução do objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, tendo em vista que os serviços executados não foram suficientes para atingir os objetivos acordados.

99.2.3.2. **Nexo de causalidade:** a ausência da adoção das providências necessárias à execução do objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

99.2.3.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

100. **Encaminhamento:** citação.

101. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 113), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

c) **Fernando Luiz Urquiza Lima** - promovida a citação do responsável, conforme adiante:

**Comunicação:** Ofício 37787/2020 – Sproc (peça 121)

**Data da Expedição:** 13/8/2020

**Data da Ciência:** 24/9/2020 (peça 131)

**Nome Recebedor:** **Edilene Duarte Silva**

**Observação:** Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 115).

**Fim do prazo para a defesa:** 9/10/2020

d) **Franz Araújo Hacker** - promovida a citação do responsável, conforme adiante:

**Comunicação:** Ofício 37779/2020 – Sproc (peça 118)

**Data da Expedição:** 13/8/2020

**Data da Ciência:** 17/8/2020 (peça 146)

**Nome Recebedor:** **Magu Noronha**

**Observação:** Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 114 e 116).

**Fim do prazo para a defesa:** 1/9/2020

**Comunicação:** Ofício 37780/2020 – Sproc (peça 119)

*Data da Expedição: 13/8/2020*

*Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 130)*

*Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 114).*

**Comunicação:** Ofício 37781/2020 – Sproc (peça 120)

*Data da Expedição: 13/8/2020*

*Data da Ciência: **19/8/2020** (peça 125)*

*Nome Recebedor: **Lilyane Batista Carneiro***

*Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 114).*

*Prorrogações de prazo:*

| <b>Documento</b>        | <b>Nova data limite</b> |
|-------------------------|-------------------------|
| <i>Termo (peça 127)</i> | <i>18/9/2020</i>        |

*Fim do prazo para a defesa (com prorrogação): 18/9/2020*

**Comunicação:** Ofício 41776/2020 – Sproc (peça 122)

*Data da Expedição: 17/8/2020*

*Data da Ciência: **25/8/2020** (peça 128)*

*Nome Recebedor: **Lilyane Batista Carneiro***

*Observação: Ofício enviado para o endereço da prefeitura de Sirinhaém, conforme pesquisa na página eletrônica da prefeitura (peça 117, p. 6).*

*Fim do prazo para a defesa: 9/9/2020*

102. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 132), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*
103. *O responsável Franz Araújo Hacker, por meio de advogado, fez juntada da procuração com pedido de que as comunicações processuais sejam feitas em nome do advogado Eduardo Henrique Teixeira Neves (peça 124). Posteriormente, solicitou (peça 126) e obteve (peça 127) a prorrogação de prazo para apresentar defesa por mais quinze dias.*
104. *Transcorrido o prazo regimental, o responsável Fernando Luiz Urquiza Lima permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e o responsável Franz Araújo Hacker apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.*

### **AValiação da Ocorrência de Prescrição**

105. *Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.*
106. *Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:*
- Art. 4º O prazo de prescrição será contado:*
- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;*



- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;*
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;*
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;*
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.*

107. *No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:*

*Art. 5º A prescrição se interrompe:*

*I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;*

*II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;*

*III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;*

*IV - pela decisão condenatória recorrível.*

*§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.*

*§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.*

*§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.*

108. *No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 25/2/2013, data em que as contas deveriam ter sido prestadas (art. 4º, inciso I, Resolução TCU 344/2022) (v. termo de convênio, Cláusula Décima Quarta, peça 9, p. 11, e Cláusula Décima Primeira, Parágrafo Primeiro, peça 9, p. 9 e 11).*

109. *Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:*

109.1. **Fernando Luiz Urquiza Lima:**

109.1.1. *Fase interna:*

*a) cobrança administrativa para apresentação de justificativas ou alegação de defesa ou recolhimento do valor do débito apurado por omissão na apresentação da prestação de contas do Convênio 377/2011 feita pelo Ofício-CGFIS/DEAPSEG 363/2014, de 11/7/2014, peça 31, p. 1, entregue em 22/7/2014, peça 31, p. 2;*

*b) Despacho administrativo que decidiu pela instauração da TCE, de 29/9/2015, peça 1;*

*c) cobrança administrativa para apresentação de justificativas e alegações de defesa ou recolher os recursos recebidos feita pelo Ofício-CGFIS/DEAPSEG/Senasp-MJ 230/2015, de 30/9/2015, peça 36, entregue em 20/10/2015, peça 47;*

*d) cobrança administrativa para apresentação de justificativas e alegações de defesa ou recolher os recursos recebidos feita pelo Ofício-GAB-Senasp/Senasp/MJ 3382/2019, de 15/5/2019, peça 65, entregue em 22/7/2019, peça 67;*

*e) Relatório do tomador de contas-COAP/COGIR/DIAD 5/2019, de 21/8/2019, peça 103;*

*f) Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral da União 2818/2019, de 30/10/2019, peça 105;*

109.1.2. *Fase externa:*

*a) Data de autuação da tomada de contas especial pela SecexTCE: 25/11/2019;*

*b) Despacho do titular da SecexTCE autorizando a realização das citações propostas: 17/7/2020 (peça 113);*



109.2. **Franz Araújo Hacker:**

109.2.1. *Fase interna:*

- a) cobrança administrativa para apresentação da prestação de contas do Convênio 377/2011 (Siconv 763006) ou recolhimento dos recursos recebidos feita pelo Ofício-CGFIS/DEAPSEG 461/2013, de 9/10/2013, peça 11, p. 1-5, entregue em 15/10/2013, peça 11, p. 6;
- b) Despacho administrativo que decidiu pela instauração da TCE, de 29/9/2015, peça 1;
- c) cobrança administrativa para apresentação de justificativas e alegações de defesa ou recolher os recursos recebidos feita pelo Ofício-CGFIS/DEAPSEG/Senasp-MJ 229/2015, de 29/9/2015, peça 35, entregue em 20/10/2015, peça 46;
- c) cobrança administrativa para apresentação de justificativas e alegações de defesa ou recolher os recursos recebidos feita pelo Ofício-GAB-Senasp/Senasp/MJ 3381/2019, de 15/5/2019, peça 58, entregue em 3/6/2019, peça 64;
- e) Relatório do tomador de contas-COAP/COGIR/DIAD 5/2019, de 21/8/2019, peça 103;
- f) Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral da União 2818/2019, de 30/10/2019, peça 105;

109.2.2. *Fase externa:*

- a) Data de autuação da tomada de contas especial pela SecexTCE: 25/11/2019;
- b) Despacho do titular da SecexTCE autorizando a realização das citações propostas: 17/7/2020 (peça 113).

110. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte**. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU**.

**Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal**

111. A Resolução - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

112. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição na fase externa, relacionados nos itens 20.1.2 e 20.2.2 acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, nem entre o último e a presente instrução e, conseqüentemente, não ocorreu a prescrição intercorrente.

**ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

**Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

113. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da

irregularidade sancionada ocorreu em 25/2/2013, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

- 113.1.** Fernando Luiz Urquiza Lima, por meio do Ofício-CGFIS/DEAPSEG 363/2014, de 11/7/2014, peça 31, p. 1, entregue em 22/7/2014, peça 31, p. 2, referente a cobrança administrativa para apresentação de justificativas ou alegação de defesa ou recolhimento do valor do débito apurado por omissão na apresentação da prestação de contas do Convênio 377/2011; Ofício-CGFIS/DEAPSEG/ Senasp-MJ 230/2015, de 30/9/2015, peça 36, entregue em 20/10/2015, peça 47, ref. cobrança administrativa para apresentação de justificativas e alegações de defesa ou recolher os recursos recebidos; Ofício-GAB-Senasp/Senasp/MJ 3382/2019, de 15/5/2019, peça 65, entregue em 22/7/2019, peça 67, ref. cobrança administrativa para apresentação de justificativas e alegações de defesa ou recolher os recursos recebidos.
- 113.2.** Franz Araújo Hacker, Ofício-CGFIS/DEAPSEG 461/2013, de 9/10/2013, peça 11, p. 1-5, entregue em 15/10/2013, peça 11, p. 6, ref. cobrança administrativa para apresentação da prestação de contas do Convênio 377/2011 (Siconv 763006) ou recolhimento dos recursos recebidos; Ofício-CGFIS/DEAPSEG/Senasp-MJ 229/2015, de 29/9/2015, peça 35, entregue em 20/10/2015, peça 46, ref. cobrança administrativa para apresentação de justificativas e alegações de defesa ou recolher os recursos recebidos; Ofício-GAB-Senasp/Senasp/MJ 3381/2019, de 15/5/2019, peça 58, entregue em 3/6/2019, peça 64, ref. cobrança administrativa para apresentação de justificativas e alegações de defesa ou recolher os recursos recebidos.

#### **Valor de Constituição da TCE**

114. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 202.919,80, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

#### **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

115. Informa-se que não foram encontrados processos no Tribunal abertos com os mesmos responsáveis.
116. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

#### **EXAME TÉCNICO**

##### **Da validade das notificações:**

117. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;



III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

118. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

119. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

120. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

### **Da revelia do responsável Fernando Luiz Urquiza Lima**

121. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peças 115, 121 e 131).

122. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as

imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

123. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “*Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.*”
124. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.
125. Os argumentos apresentados na fase interna (peça 43) **não** elidem as irregularidades apontadas.
126. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).
127. Dessa forma, o responsável Fernando Luiz Urquiza Lima deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

#### **Da defesa do responsável Franz Araújo Hacker**

128. O responsável Franz Araújo Hacker apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:
129. **Argumentos** (peças 129, 134 a 145 e 147 a 168):
  - 129.1. O defendente, após breve exposição sobre o andamento da TCE e da execução do convênio em apreço, assevera que assumiu a prefeitura municipal faltando apenas um mês para o fim do período de execução do convênio, e que a execução foi comprometida pela ausência de documentos como o plano de trabalho e informações sobre os cursos a serem oferecidos. Ademais, todas as despesas do convênio foram executadas pelo seu antecessor, não havendo nenhuma delas por ele executada (peça 129, p. 1-3).
  - 129.2. Alegou que não conseguiu renovar a vigência do convênio por motivos estranhos à sua vontade e que, por isso, houve por devolver o saldo do convênio ao concedente com a elaboração da respectiva prestação de contas em meio físico, por desconhecimento das normas aplicáveis, mas agindo de boa-fé ao promover a prestação de contas com os documentos disponíveis (daí a eventual incompletude na prestação de contas), razão pela qual não seria omissor quanto à prestação de contas (peça 129, p. 3-5).
  - 129.3. Também argumenta o defendente que não teria havido prejuízo ao erário por não aproveitamento a parte executada do convênio. Os equipamentos adquiridos estariam em uso até hoje pela administração municipal (peça 129, p. 4-5).
  - 129.4. O defendente alegou, igualmente, que teria sido excedido o prazo prescricional de cinco anos no presente processo, por se tratar de convênio encerrado em fevereiro/2013, sobre despesas de 2012, com TCE instaurada em 2019 e notificação dos responsáveis em 2020, a considerar que o termo inicial do prazo prescricional seria a data da transferência dos recursos (peça 129, p. 6-10).

- 129.5. *Retoma o defendente a defesa de que não seria responsável por não ter ordenado nenhuma despesa referente ao convênio em apreço nem foi omissor por ter prestado as devidas contas, não havendo irregularidade a ser a ele imputada. O defendente foi prejudicado na ação de dar continuidade ao projeto por falta de documentos não fornecidos pelo seu antecessor, a quem cabia a execução plena do convênio. Transcreve acórdãos do TCU no sentido de não responsabilização do sucessor que não participou da execução das despesas ocorridas na gestão do antecessor (peça 129, p. 10-13).*
- 129.6. *Requer, assim, o julgamento pela regularidade das contas sem exigência de devolução de recursos ao erário (peça 129, p. 14).*
- 129.7. *Em complementação (peça 134), além de reiterar parte dos argumentos já apresentados, enfatiza que os bens previstos no convênio foram adquiridos de forma regular, conforme documentação que junta como prova e estaria em uso até hoje, como indicaria documento que juntou também.*
- 129.8. *Fez juntada, em suporte aos seus argumentos, de extratos bancários e documentos de movimentações financeiras (peças 135, 136 e 143), formulários de prestação de contas preenchidos (peça 137), documentos de licitação (peças 138, 139 e 140; acrescidos, posteriormente os documentos juntados às peças 147, 148, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 157, 159, 160, 161, 162, 163, 166 e 168), plano de trabalho do convênio (peça 141), notas de empenhos, notas fiscais (peça 142, acrescidos, depois, documentos às peças 149, 156, 158, 164, 165 e 167), termos de recebimento do material permanente (peça 144) e termo de convênio (peça 145).*
130. **Análise dos argumentos:**
131. *Quanto à impossibilidade de concluir a execução do convênio por falta de documentos e informações para tanto (item 40.1, primeira parte), o defendente não fez juntada de evidências dessas alegações. Registre-se, no entanto, que dados do termo de convênio indicam que o período de execução do convênio havia se exaurido em 27/12/2012 (termo de convênio, Cláusula Décima Quarta, peça 9, p. 11), antes do início de sua gestão em 1º/1/2013 (cf. peça 170, p. 2), o que remete à não exigência que o defendente viesse a atuar na execução do ajuste, por caducidade do prazo de execução. Assiste razão no que afirma que todas as despesas foram executadas no período de gestão de seu antecessor (item 40.1, segunda parte, e item 40.5), conforme atesta a relação de pagamentos (peça 22, p. 1), tendo o defendente, conforme já aponta tal documento, sido o responsável pela devolução do saldo. Assim considerado, tendo em vista que não atuou na execução de tais recursos nem lhe cabia executar o saldo remanescente por caducidade do prazo de execução, acolhe-se parcialmente essas alegações de defesa para exclusão da responsabilidade do defendente pelo débito a ele imputado.*
132. *Sobre a alegação de que foi impedido por fatores externos de renovar o convênio e só lhe teria cabido a devolução do saldo (item 40.2), apesar de não ter demonstrado as razões impeditivas, em razão da análise feita no item anterior, acolhe-se as respectivas alegações de defesa com igual conclusão sobre o afastamento da responsabilidade.*
133. *Em relação a inexistência de prejuízo para a administração, considerando que os bens foram adquiridos e ainda estariam em uso pela administração municipal em apreço (itens 40.3 e 40.7), em relação a segunda assertiva, o defendente não chegou a juntar aos autos evidências desse uso, apesar de se ter nos autos documentos sobre tais bens adquiridos (v. Parecer-CGFIS/DEASEG/Senasp 95/2015, v. itens 3.2 e 4.2, peça 2, p. 3), mas consigne-se que considerou-se não comprovada tais aquisições por ausência de relatório circunstanciado sobre o cumprimento do objeto, de registros fotográficos que evidenciassem tal cumprimento (cf. Parecer-CGFIS/DEASEG/Senasp 95/2015, v. item 5.1.4, peça 2, p. 4), nem qualquer demonstração do resultado útil de tais aquisições. Desse modo, rejeitam-se essas alegações de defesa.*
134. *No que concerne às alegações de prescrição (item 40.4), tal ocorrência já foi objeto de análise nos itens 16 a 23 acima, cujos termos ensejam a rejeição das alegações de defesa a esse respeito.*
135. *Sobre o pedido de julgamento pela regularidade das contas, considerando o afastamento da*

*responsabilidade do defendente, tal pedido está prejudicado, uma vez que tal afastamento redundará em proposta de sua exclusão do processo.*

136. *Por último, anote-se que os documentos juntados disseram respeito ao processo de aquisição dos bens, que não foram questionados pelo concedente em sua análise das contas apresentadas, mas não atenderam às deficiências da efetiva incorporação desses bens ao patrimônio municipal por ausência de relatório circunstanciado sobre o cumprimento do objeto, de registros fotográficos que evidenciassem tal cumprimento nem de seu efetivo aproveitamento (nesse sentido, análise no item 44).*
137. *Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa foram suficientes para afastar a responsabilidade do defendente, de forma que devem ser parcialmente acolhidos.*
138. *Considerando a análise feita acima, propõe-se a exclusão do defendente do presente processo.*

#### **Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)**

139. *Cumpra avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.*
140. *Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).*
141. *Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).*

141.1.1. *No caso em tela, em relação ao responsável remanescente (Fernando Luiz Urquiza Lima), as irregularidades consistentes em não demonstrar a efetiva aquisição dos bens e seu aproveitamento útil para a administração municipal configuram violação não só às regras legais da Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, do Decreto-lei 200/1967, do Decreto 93.872/1986 e do Termo de Convênio, mas também a princípios basilares da administração pública, tais como os princípios da legalidade e da legitimidade. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).*

#### **CONCLUSÃO**

142. *Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Fernando Luiz Urquiza Lima não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos; instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Por outro lado, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa de Franz Araújo Hacker, uma vez*

*que foram suficientes para afastar a responsabilidade a ele atribuída e a respectiva solidariedade pelo débito apurado. Inexistem, nos autos, elementos que demonstrem a boa-fé do responsável Fernando Luiz Urquiza Lima ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

143. *Verifica-se, também que não houve a prescrição da pretensão ressarcitória e da punitiva, conforme análise já realizada.*
144. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável Fernando Luiz Urquiza Lima, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*
145. *Por fim, como houve elementos que modificaram o entendimento acerca das irregularidades em apuração, modifica-se a matriz de responsabilização presente na peça 110m para exclusão do responsável Franz Araújo Hacker.*

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

146. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*
- s) considerar revel o responsável Fernando Luiz Urquiza Lima, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*
- t) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Franz Araújo Hacker e promover sua exclusão do presente processo;*
- u) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Fernando Luiz Urquiza Lima, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.*

*Débito relacionado ao responsável Fernando Luiz Urquiza Lima (CPF: 334.721.574-53):*

| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$)</b> | <b>Tipo da parcela</b> |
|---------------------------|------------------------------|------------------------|
| 2/1/2012                  | 142.875,00                   | Débito                 |
| 7/4/2013                  | 165.226,91                   | Crédito                |
| 15/3/2012                 | 156.430,00                   | Débito                 |

*Valor atualizado do débito (com juros) em 8/11/2022: R\$ 289.959,21.*

*v) aplicar, ao responsável Fernando Luiz Urquiza Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

*w) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;*

*x) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar,*

perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

y) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

z) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Secretaria Nacional de Segurança Pública e aos responsáveis (no caso do responsável Franz Araújo Hacker, na pessoa de seu advogado, Eduardo Henrique Teixeira Neves), para ciência;

aa) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, ao Secretaria Nacional de Segurança Pública e aos responsáveis (no caso do responsável Franz Araújo Hacker, na pessoa de seu advogado, Eduardo Henrique Teixeira Neves) que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

bb) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

### \*\*\* PARECER DO MP/TCU \*\*\*

“Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União discorda do encaminhamento oferecido pela unidade técnica, em pareceres uniformes (peças 171 a 173), pois entende que ocorreu a prescrição intercorrente das pretensões condenatória e punitiva neste processo, conforme passa a expor.

2. De início, cabe registrar ressalva quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do artigo 5º da Resolução TCU 344/2022), o que não se vislumbra proporcional, haja vista que possibilita, no limite, infundáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade.

3. Nada obstante, acatamos os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu artigo 5º, em deferência ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia).

4. De acordo com a instrução à peça 171 (p. 4-6), não teria ocorrido a prescrição principal e intercorrente da pretensão ressarcitória e sancionatória da Corte de Contas. Para a análise da prescrição intercorrente, o auditor instrutor considerou apenas os eventos processuais interruptivos ocorridos na fase externa desta Tomada de Contas Especial (TCE).

5. No entender deste representante do Ministério Público, a prescrição intercorrente deve ser avaliada também na fase interna da TCE, considerando, como marco inicial para a contagem do seu prazo (trienal), o primeiro ato interruptivo ocorrido após o início da fluência do prazo da prescrição geral (quinquenal). Caracterizado ato inequívoco de apuração do fato, inaugura-se a atividade persecutória do aparelho do Estado mediante exercício de poder administrativo análogo ao de polícia, viabilizando inclusive o exercício da ação punitiva, nos termos de que tratam a Lei 9.873/1999 e a Resolução TCU 344/2022, e atraindo a incidência da prescrição intercorrente prevista no referido diploma legislativo.

6. Assim, conforme informado na instrução à peça 171, o primeiro ato interruptivo ocorrido após o início da fluência da prescrição geral, no que diz respeito ao responsável Fernando Luiz Urquiza Lima, se deu em 22/7/2014, com a cobrança administrativa para apresentação de justificativas ou alegação de defesa ou recolhimento do valor do débito apurado por omissão na apresentação da prestação de contas do convênio (peça 31, p. 1).
7. Após essa primeira interrupção, a unidade instrutiva elencou os atos capazes de interromper a prescrição geral e intercorrente no subitem 20.1.1, a partir da alínea “b”, da instrução à peça 171. Não se identificou nos autos outros marcos, além dos mencionados pela unidade técnica, que pudessem interromper a prescrição intercorrente.
8. Assim, verifica-se que entre os atos mencionados nas alíneas “c” e “d” do subitem 20.1.1 da instrução à peça 171 o processo ficou paralisado por mais de três anos, incidindo, portanto, a prescrição intercorrente neste caso concreto.
9. Por essa razão, o Ministério Público manifesta-se no sentido de o TCU reconhecer a prescrição intercorrente na presente TCE, com o arquivamento do processo, com fulcro no artigo 11 da Resolução TCU 344/2022.”
- É o Relatório.

## VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, em desfavor de Fernando Luiz Urquiza Lima (CPF: 334.721.574-53) e Franz Araújo Hacker (CPF: 711.450.104-82), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos.

2. Os recursos foram repassados pela União por meio do Convênio 00377/2011, vigente de 27/12/2011 a 27/12/2012 e firmado entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Município de Sirinhaém/PE. O convênio tinha por objeto “reaparelhar e capacitar a Guarda Municipal através da aquisição de equipamentos e material permanente e contratação de pessoa jurídica para a oferta de cursos, bem como desenvolver projeto de prevenção à violência com jovens”.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, decorre da constatação das seguintes irregularidades: ausência de documentos essenciais, comprometendo o julgamento da boa e da regular aplicação e documentação física apresentada fora da Plataforma + Brasil não se mostrou apta, implicando na impossibilidade de julgar a boa e a regular aplicação dos recursos.

4. O tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 299.305,00, imputando-se a responsabilidade a Fernando Luiz Urquiza Lima, prefeito no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, e Franz Araújo Hacker, prefeito no período de 1º/1/2013 a 31/12/2020, na condição de prefeito sucessor (peça 103).

5. Em 19/11/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório de auditoria (peça 105) e certificado de auditoria (peça 106), bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 107), que se manifestaram pela irregularidade das contas. Assim, o ministro supervisor determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 108).

6. No âmbito do TCU, foi promovida a citação dos senhores Fernando Luiz Urquiza Lima e Franz Araújo Hacker. Regularmente citados, o Sr. Fernando Luiz Urquiza Lima manteve-se silente, enquanto o Sr. Franz Araújo Hacker apresentou suas alegações de defesa (peças 129, 134-145 e 147-168).

7. Em análise de mérito, a AudTCE propôs acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Franz Araújo Hacker e promover sua exclusão do presente processo. Quanto ao Sr. Fernando

Luiz Urquiza Lima, a unidade propôs considerá-lo revel, julgar irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento do débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8.Por seu turno, o Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, divergiu da proposta da unidade técnica, conforme o Parecer à peça 174. O ilustre *Parquet* entende que ocorreu a prescrição intercorrente das pretensões ressarcitória e punitiva durante a fase interna da TCE.

9.A respeito da prescrição, anoto que esta Corte editou recentemente a Resolução-TCU 344/2022, de 11/10/2022, pela qual regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal.

10.Diante disso, passo a deliberar à luz do referido normativo regulamentar.

11.Observe que a unidade técnica avaliou apenas os atos interruptivos ocorridos na fase externa desta Tomada de Contas Especial, deixando de avaliar os atos que ocorreram na fase interna.

12.Ressalto que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, há possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente ainda na fase interna das tomadas de contas especiais. Nesse sentido, cito os Acórdãos: 305/2023-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rego; 8.512/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas; e 8.050/2022-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

13.De acordo com o disposto no art. 4º, I, da Resolução-TCU 344/2022, adota-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data em que as contas deveriam ter sido prestadas. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 25/2/2013.

14.Compulsando os autos, verifica-se que Secretaria Nacional de Segurança Pública decidiu pela instauração da TCE em 29/9/2015 (peça 1), tendo notificado os responsáveis em 20/10/2015 (peças 46-47). Entretanto, apenas em 3/4/2019 as comunicações foram reiteradas para que os responsáveis apresentassem as alegações de defesa (peças 58-59) e fosse dado prosseguimento à cobrança administrativa.

15.Em 2019, observa-se o andamento regular da tomada de contas, resultando no Relatório do tomador de contas (peça 103), de 21/8/2019; no Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral da União 2818/2019 (peça 105), de 30/10/2019, com a consequente autuação deste processo pelo TCU em 25/11/2019 e autorização das citações em 17/7/2020 (peça 113).

16.Apesar de não ter transcorrido o prazo quinquenal para a prescrição punitiva ou de ressarcimento deste Tribunal, operou-se a prescrição intercorrente prevista no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, uma vez que o processo ficou paralisado por mais de três anos, entre 20/10/2015 e 3/4/2019, durante a fase interna da tomada de contas especial.

17. Desta forma, reconheço a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação a Fernando Luiz Urquiza Lima.

18.Entretanto, embora este Tribunal pudesse também reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias em relação a Franz Araujo Hacker, entendo ser mais adequado e justo que, diante do fato que o convênio foi exaurido antes do início de sua gestão e que providenciou a devolução do saldo remanescente, as contas deste responsável sejam julgadas regulares, sendo-lhe dada quitação.

19.Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de abril de 2023.

ANTONIO ANASTASIA  
Relator

ACÓRDÃO Nº 2755/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.242/2019-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Responsáveis: Fernando Luiz Urquiza Lima (334.721.574-53); Franz Araujo Hacker (711.450.104-82).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Eduardo Henrique Teixeira Neves (30630/OAB-PE), representando Franz Araujo Hacker.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, em desfavor de Fernando Luiz Urquiza Lima e Franz Araújo Hacker, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União à conta do Convênio 00377/2011, firmado entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Município de Sirinhaém/PE, e que tinha por objeto “reaparelhar e capacitar a Guarda Municipal através da aquisição de equipamentos e material permanente e contratação de pessoa jurídica para a oferta de cursos, bem como desenvolver projeto de prevenção à violência com jovens”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa de Franz Araujo Hacker;
- 9.2. julgar regulares as contas de Franz Araujo Hacker, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1.º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação a Fernando Luiz Urquiza Lima com base no art. 8º da Resolução TCU 344/2022;
- 9.3. enviar cópia do presente Acórdão à Secretaria Nacional de Segurança Pública e aos responsáveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;
- 9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 9/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/4/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2755-09/23-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)  
**MARCOS BEMQUERER COSTA**  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
**ANTONIO ANASTASIA**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

**TC-002.565/2020-0**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Base de Recepção de Veteranos do Comando da Aeronáutica (antiga Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica – PIPAR).  
Responsáveis: Alexandre Santana Nogueira (514.893.926-53), Celso André da Silva (778.589.807-34), José Stumbo Neto (065.677.128-30), Luiz Fernando Moraes da Silva (749.898.047-91), Márcia de Mendonça (004.381.487-54), Richele Bachur Pires de Almeida (042.873.957-19), Roberto Alex Ramos de Assis (049.979.418-40), Tânia Maria Bravo Felício (744.071.637-04) e Valnei Silva da Cruz (966.176.917-68).

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALERTA DA CGU EM 2014. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS COM VISTAS À CESSAÇÃO DA IRREGULARIDADE. CITAÇÃO DOS EX-DIRETORES E SUBDIRETORES DA ORGANIZAÇÃO MILITAR. ACOLHIMENTO DA DEFESA DE TRÊS GESTORES. CONTAS IRREGULARES DOS DEMAIS. DÉBITO. MULTA.

**RELATÓRIO**

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Economia, Finanças e Administração da Aeronáutica – SEFA em desfavor das Sras. Márcia de Mendonça, Tânia Maria Bravo Felício e Richele Bachur Pires de Almeida, tendo por fundamento alterações irregulares de cadastro base, que resultaram em extensão indevida do pagamento de benefício previdenciário em favor da última responsável.

2. Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, a instrução por meio da qual a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE examinou o mérito destes autos (peça 226):

**“HISTÓRICO**

2. Em 14/1/2019, com fundamento em instruções do TCU, o dirigente do Comando da Aeronáutica, na condição de Secretário de Economia, Finanças e Administração da Aeronáutica, autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 38, p. 6-7). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 813/2019.
3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:  
[3.1.] recebimento de benefício irregular de pensão civil entre os anos de 2005 a 2018, relativa ao instituidor JASSON DE ARAÚJO BACHUR. De acordo com o TPC n. 444/94, a pensão deveria extinguir-se em agosto de 2005, visto que se tratava de ‘PESSOA DESIGNADA ATÉ 21 ANOS’;  
[3.2.] realização, no SIAPE, de alteração cadastral irregular no grau de parentesco e natureza da pensão civil, no mês de junho de 2005, conforme tela SIAPE em desacordo com o TPC nº 444/94, o qual se constitui documento hábil para permitir essas alterações. A responsável alterou o

PARENTESCO de ‘designado menor 21 anos dependência econo. Servidor’ (pessoa designada) para ‘Companheira/Ex-companheira PA reconhecida judicial’;

[3.3.] realização, no sistema SIAPE, de alteração cadastral irregular de grau de parentesco em maio de 2008 (conforme tela SIAPE), em desacordo com o título de pensão civil nº 444/94, o qual se constitui documento hábil para alteração cadastral de grau de parentesco. A responsável alterou o PARENTESCO de ‘Companheira/Ex-companheira PA reconhecida judicialmente’ para ‘Filha maior inválida’;

4. As responsáveis arroladas na fase interna foram devidamente comunicadas e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
5. No relatório de TCE (peça 95), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 578.961,60, imputando-se a responsabilidade a Richele Bachur Pires de Almeida, na condição de beneficiária, a Marcia de Mendonca, militar, no período de 1º/2/2001 a 30/7/2017, e a Tania Maria Bravo Felício, servidora civil, no período de 2/1/1994 a 14/4/2019, na condição de gestoras dos recursos.
6. Em 30/1/2020, o Centro de Controle Interno da Aeronáutica emitiu o relatório de auditoria 813/2019 (peça 98), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria 813/2019 e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 99 e 100).
7. Em 4/2/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 101).
8. Na primeira instrução (peça 105), verificou-se a ausência de informações sobre os nomes, CPFs e períodos de gestão dos ocupantes das funções de diretor da Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica (Pipar), e de subdiretor de Pessoal Civil da Diretoria de Pessoal da Aeronáutica (SDPC/Dirap), no período de junho de 2014 a janeiro de 2018, para fins de identificação dos responsáveis pela omissão apontada ao longo do tempo, e definição de parte do débito que caberia a cada um, em relação ao prejuízo objeto da TCE 67422.029824/2018-17.
- 8.1. Assim, concluiu-se, para a devida configuração da autoria e responsabilização dos atos impugnados, que se devia promover **diligência**, junto ao Comando da Aeronáutica, para que se procedesse a juntada, aos presentes autos, das mencionadas informações.
9. Em resposta à diligência promovida pela Seproc (peças 108 e 109), o Centro de Controle Interno da Aeronáutica apresentou, em 20/5/2021, intempestivamente, as informações abaixo acerca dos ocupantes dos cargos em apreço (...)
 

(...)
10. Na instrução seguinte (peça 117), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação [dos responsáveis] em função da omissão de providências para suspensão do pagamento irregular a título de benefício referente ao Título de Pensão Civil 444/94, concernente ao instituidor JASSON DE ARAUJO BACHUR, a partir de comunicação de fatos que indicavam sua irregularidade desde junho de 2014 até janeiro de 2018, ocasião em que se efetivou a referida suspensão.
 

(...)

  - 10.1.1.2. Os documentos acostados neste processo impuseram, porém, que se reavaliasse essas imputações, assim como a caracterização dos imputados, o que foi feito nos termos adiante aduzidos.
  - 10.1.1.3. No que diz respeito à responsabilização da sra. Richele Bachur Pires de Almeida, pelo recebimento de pagamento irregular a título de benefício de pensão civil após caducidade, em agosto de 2005, do respectivo direito advindo da condição de Pessoa Designada até 21 anos, previsto no Título de Pensão Civil 444/94, que teve como instituidor JASSON DE ARAÚJO BACHUR, anote-se que não houve caracterização de sua responsabilidade no sentido

de que tenha contribuído decisivamente para essa irregularidade.

10.1.1.3.1.A insuficiência probatória foi o fundamento invocado para, em grau de recurso, excluir, da relação processual, segurados da previdência arrolados como responsáveis, entendendo que não havia, nos autos, elementos que indicassem a participação deles nas fraudes perpetradas em posto do Seguro Social (...).

(...)

10.1.1.3.9.O Comando da Aeronáutica (Comaer) indicou a situação irregular da segurada em virtude de ter sido beneficiária de extensão de pagamento de benefício previdenciário, sem atendimento às exigências normativas então vigentes, mas não caracterizou a atuação dessa segurada que tenha contribuído para a perpetração dessa irregularidade (v. Relatório de Inquérito Militar, peça 48, p. 42-46, e peça 80; Relatório de TCE, peça 95).

(...)

10.1.1.3.17.Na fase processual anterior e na fase atual, portanto, reitera-se, não nos pareceu apropriado proceder à citação da Sra. Richele.

(...)

10.1.1.4.1. O débito apurado nesta TCE foi imputado a cada uma das responsáveis, em função dos períodos de tempo em que se estabeleceu como sendo correspondentes à repercussão dos atos de cada uma delas, na composição do prejuízo ao erário, a saber (v. peça 95, p. 3-14, 23, item 7.7 e subitens):

a) **de 9/8/2005**, data do primeiro pagamento sem suporte legal com base na alteração cadastral atribuído a Márcia de Mendonça, responsável pelo lançamento da primeira alteração indevida de cadastro, em 14/6/2005, com efeitos financeiros após a beneficiária completar 21 anos e caducar o seu direito à pensão, **a 13/5/2008**, véspera da data do lançamento atribuído a Tânia Maria Bravo Felício, que promoveu a segunda alteração indevida de cadastro com modificação do grau de parentesco (v. peças 9-10; e peça 47, p. 36 e 47-49): **débito solidário** atribuído a **Richele** Bachur Pires de Almeida, beneficiária do pagamento, e a **Márcia** de Mendonça, identificada como responsável pela primeira alteração cadastral indevida - v. peças 5, 6, 7 e 8; peça 47, p. 35, 43-46;

b) **de 14/5/2008**, data do lançamento atribuído a Tânia Maria Bravo Felício, que promoveu a segunda alteração indevida com modificação do grau de parentesco, **a 25/1/2016**, data do protocolo, segundo o SIGADAER, do Ofício 021/2016/Agência da Previdência Social RJ Méier, de 5/1/2016 (peça 39; peça 50, p. 19-20, 25-26), comunicando que a beneficiária era contribuinte individual do INSS, e possuía vários vínculos empregatícios (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), logo, situação incompatível com benefício de filha inválida, momento em que, no entender da CTCE, já caberia a imediata suspensão do pagamento pela unidade de vinculação (v. peça 95, p. 30, item 9.2.4.2, alínea 'a'): **débito solidário** atribuído a **Richele** Bachur Pires de Almeida, beneficiária do pagamento, a **Márcia** de Mendonça, responsável pela primeira alteração cadastral indevida, e a **Tânia** Maria Bravo Felício, responsável pela segunda alteração cadastral indevida;

c) **de 26/1/2016**, dia seguinte do protocolo do Ofício 021/2016/Agência da Previdência Social RJ Méier, de 5/1/2016, **a 1º/1/2018**, data do último pagamento percebido por Richele, na condição de beneficiária (v. demonstração do débito, v. peça 95, p. 7), seguindo-se a suspensão do pagamento (cf. peça 54, p. 29, e peça 55, p. 37): **débito individual** atribuído a **Richele** Bachur Pires de Almeida, beneficiária do pagamento.

(...)

Entendeu-se, por ocasião da análise que suscitou as citações realizadas, que essa responsabilização de débito, tomando-se as informações reunidas neste processo, merecia ajustes.

(...)

10.1.1.23. Considerando as mudanças propostas e a obtenção de informações sobre os nomes, CPFs e períodos de gestão dos ocupantes das funções de diretor da Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica (Pipar), e de subdiretor de Pessoal Civil da Diretoria de Pessoal da Aeronáutica (SDPC/Dirap), no período de junho de 2014 a janeiro de 2018, organizou-se,

adiante, com base nas análises promovidas na instrução de citação, quadro-resumo da correlação entre as datas de pagamento das parcelas do débito em apreço e eventos associados às irregularidades apontadas, dados que subsidiaram as citações realizadas:

**Quadro 2**

| <b>DÉBITO</b>             |                              | <b>EVENTO</b> | <b>GESTORES</b>         |                                             |
|---------------------------|------------------------------|---------------|-------------------------|---------------------------------------------|
| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$)</b> |               | <b>Diretor da PIPAR</b> | <b>Subdiretor de Pessoal Civil da DIRAP</b> |
| 09/08/2005                | 1.086,21                     |               |                         |                                             |
| 1º/09/2005                | 1.481,20                     |               |                         |                                             |
| 1º/10/2005                | 1.481,20                     |               |                         |                                             |
| 1º/11/2005                | 2.194,79                     |               |                         |                                             |
| 1º/12/2005                | 1.395,36                     |               |                         |                                             |
| 1º/1/2006                 | 1.481,20                     |               |                         |                                             |
| 1º/02/2006                | 1.481,20                     |               |                         |                                             |
| 1º/03/2006                | 1.495,17                     |               |                         |                                             |
| 1º/04/2006                | 1.597,04                     |               |                         |                                             |
| 1º/05/2006                | 1.546,06                     |               |                         |                                             |
| 1º/06/2006                | 2.344,58                     |               |                         |                                             |
| 1º/07/2006                | 1.657,80                     |               |                         |                                             |
| 1º/08/2006                | 1.728,50                     |               |                         |                                             |
| 1º/09/2006                | 1.728,50                     |               |                         |                                             |
| 1º/10/2006                | 1.657,80                     |               |                         |                                             |
| 1º/11/2006                | 3.546,25                     |               |                         |                                             |
| 1º/12/2006                | 5.152,49                     |               |                         |                                             |
| 1º/1/2007                 | 1.953,17                     |               |                         |                                             |
| 1º/02/2007                | 1.953,17                     |               |                         |                                             |
| 1º/03/2007                | 1.953,17                     |               |                         |                                             |
| 1º/04/2007                | 2.058,20                     |               |                         |                                             |
| 1º/05/2007                | 2.058,20                     |               |                         |                                             |
| 1º/06/2007                | 2.975,62                     |               |                         |                                             |
| 1º/07/2007                | 4.849,70                     |               |                         |                                             |
| 1º/08/2007                | 2.058,20                     |               |                         |                                             |
| 1º/09/2007                | 1.946,52                     |               |                         |                                             |
| 1º/10/2007                | 1.946,52                     |               |                         |                                             |
| 1º/11/2007                | 2.864,62                     |               |                         |                                             |
| 1º/12/2007                | 2.057,52                     |               |                         |                                             |
| 1º/1/2008                 | 2.169,88                     |               |                         |                                             |
| 1º/02/2008                | 1.955,39                     |               |                         |                                             |
| 1º/03/2008                | 2.038,70                     |               |                         |                                             |
| 1º/04/2008                | 2.038,70                     |               |                         |                                             |
| 1º/05/2008                | 884,15                       |               |                         |                                             |
| 14/05/2008                | 1.156,20                     |               |                         |                                             |
| 1º/06/2008                | 3.096,39                     |               |                         |                                             |
| 1º/07/2008                | 2.026,46                     |               |                         |                                             |
| 1º/08/2008                | 2.010,48                     |               |                         |                                             |
| 1º/09/2008                | 3.015,44                     |               |                         |                                             |
| 1º/10/2008                | 3.294,44                     |               |                         |                                             |
| 1º/11/2008                | 4.958,55                     |               |                         |                                             |
| 1º/12/2008                | 2.986,50                     |               |                         |                                             |
| 1º/1/2009                 | 3.229,76                     |               |                         |                                             |
| 1º/02/2009                | 3.120,12                     |               |                         |                                             |
| 1º/03/2009                | 3.150,79                     |               |                         |                                             |
| 1º/04/2009                | 3.132,66                     |               |                         |                                             |
| 1º/05/2009                | 3.132,66                     |               |                         |                                             |

| DÉBITO             |                       | EVENTO                                            | GESTORES                                                      |                                      |
|--------------------|-----------------------|---------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|--------------------------------------|
| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |                                                   | Diretor da PIPAR                                              | Subdiretor de Pessoal Civil da DIRAP |
| 1º/06/2009         | 4.857,12              |                                                   |                                                               |                                      |
| 1º/07/2009         | 3.423,44              |                                                   |                                                               |                                      |
| 1º/08/2009         | 3.394,26              |                                                   |                                                               |                                      |
| 1º/09/2009         | 3.423,57              |                                                   |                                                               |                                      |
| 1º/10/2009         | 3.423,57              |                                                   |                                                               |                                      |
| 1º/11/2009         | 5.500,37              |                                                   |                                                               |                                      |
| 1º/12/2009         | 3.453,41              |                                                   |                                                               |                                      |
| 1º/1/2010          | 3.469,17              |                                                   |                                                               |                                      |
| 1º/02/2010         | 3.469,17              |                                                   |                                                               |                                      |
| 1º/03/2010         | 3.469,17              |                                                   |                                                               |                                      |
| 1º/04/2010         | 3.469,17              |                                                   |                                                               |                                      |
| 1º/05/2010         | 3.469,21              |                                                   |                                                               |                                      |
| 1º/06/2010         | 5.410,35              |                                                   |                                                               |                                      |
| 1º/07/2010         | 3.563,62              |                                                   |                                                               |                                      |
| 1º/08/2010         | 3.563,65              |                                                   |                                                               |                                      |
| 1º/09/2010         | 3.610,89              |                                                   |                                                               |                                      |
| 1º/10/2010         | 3.610,89              |                                                   |                                                               |                                      |
| 1º/11/2010         | 5.348,70              |                                                   |                                                               |                                      |
| 1º/12/2010         | 3.611,20              |                                                   |                                                               |                                      |
| 1º/1/2011          | 3.628,92              |                                                   |                                                               |                                      |
| 1º/02/2011         | 3.628,92              |                                                   |                                                               |                                      |
| 1º/03/2011         | 3.628,92              |                                                   |                                                               |                                      |
| 1º/04/2011         | 3.691,26              |                                                   |                                                               |                                      |
| 1º/05/2011         | 3.660,21              |                                                   |                                                               |                                      |
| 1º/06/2011         | 5.703,90              |                                                   |                                                               |                                      |
| 1º/07/2011         | 3.660,38              |                                                   |                                                               |                                      |
| 1º/08/2011         | 3.660,42              |                                                   |                                                               |                                      |
| 1º/09/2011         | 3.660,42              |                                                   |                                                               |                                      |
| 1º/10/2011         | 3.660,42              |                                                   |                                                               |                                      |
| 1º/11/2011         | 5.272,49              |                                                   |                                                               |                                      |
| 1º/12/2011         | 3.690,19              |                                                   |                                                               |                                      |
| 1º/1/2012          | 3.709,32              |                                                   |                                                               |                                      |
| 1º/02/2012         | 3.709,35              |                                                   |                                                               |                                      |
| 1º/03/2012         | 3.709,35              |                                                   |                                                               |                                      |
| 1º/04/2012         | 3.709,35              |                                                   |                                                               |                                      |
| 1º/05/2012         | 3.709,35              |                                                   |                                                               |                                      |
| 1º/06/2012         | 5.753,04              |                                                   |                                                               |                                      |
| 1º/07/2012         | 4.011,33              |                                                   |                                                               |                                      |
| 1º/08/2012         | 4.011,39              |                                                   |                                                               |                                      |
| 1º/09/2012         | 4.011,39              |                                                   |                                                               |                                      |
| 1º/10/2012         | 4.011,39              |                                                   |                                                               |                                      |
| 1º/11/2012         | 5.974,07              |                                                   |                                                               |                                      |
| 1º/12/2012         | 4.045,76              |                                                   |                                                               |                                      |
| 1º/1/2013          | 4.232,63              |                                                   |                                                               |                                      |
| 1º/02/2013         | 4.232,63              | 23/1/2013 - assunção de cargo de Diretor da Pipar | Cel. Int. Luiz Fernando Moraes da Silva (CPF: 749.898.047-91) |                                      |
| 1º/03/2013         | 4.232,63              |                                                   |                                                               |                                      |
| 1º/04/2013         | 4.232,63              |                                                   |                                                               |                                      |
| 1º/05/2013         | 4.232,63              |                                                   |                                                               |                                      |

| <b>DÉBITO</b>             |                              | <b>EVENTO</b>                                                                                                                                                 | <b>GESTORES</b>                                               |                                                     |
|---------------------------|------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$)</b> |                                                                                                                                                               | <b>Diretor da PIPAR</b>                                       | <b>Subdiretor de Pessoal Civil da DIRAP</b>         |
| 1º/06/2013                | 6.638,64                     |                                                                                                                                                               |                                                               |                                                     |
| 1º/07/2013                | 4.232,63                     |                                                                                                                                                               |                                                               |                                                     |
| 1º/08/2013                | 4.232,71                     | 17/07/2013 - assunção de cargo de Subdiretor da SDPC/Dirap                                                                                                    |                                                               | Cel. Av. Celso André da Silva (CPF: 778.589.807-34) |
| 1º/09/2013                | 4.232,71                     |                                                                                                                                                               |                                                               |                                                     |
| 1º/10/2013                | 4.232,71                     |                                                                                                                                                               |                                                               |                                                     |
| 1º/11/2013                | 6.053,93                     |                                                                                                                                                               |                                                               |                                                     |
| 1º/12/2013                | 4.268,53                     |                                                                                                                                                               |                                                               |                                                     |
| 1º/1/2014                 | 4.462,31                     |                                                                                                                                                               |                                                               |                                                     |
| 1º/02/2014                | 4.462,31                     |                                                                                                                                                               |                                                               |                                                     |
| 1º/03/2014                | 4.462,31                     |                                                                                                                                                               |                                                               |                                                     |
| 1º/04/2014                | 4.462,31                     |                                                                                                                                                               |                                                               |                                                     |
| 1º/05/2014                | 4.462,31                     |                                                                                                                                                               |                                                               |                                                     |
| 1º/06/2014                | 7.004,16                     |                                                                                                                                                               |                                                               |                                                     |
| 1º/07/2014                | 4.462,31                     | junho/2014 - trilha de auditoria da CGU apontou irregularidade de receber pensão com outro vínculo privado (peça 47, p. 31; Rel. Sindicância, peça 47, p. 40) | Cel. Int. Luiz Fernando Moraes da Silva (CPF: 749.898.047-91) | Cel. Av. Celso André da Silva (CPF: 778.589.807-34) |
| 1º/08/2014                | 4.462,48                     |                                                                                                                                                               |                                                               |                                                     |
| 1º/09/2014                | 4.462,48                     |                                                                                                                                                               |                                                               |                                                     |
| 1º/10/2014                | 4.462,48                     |                                                                                                                                                               |                                                               |                                                     |
| 1º/11/2014                | 6.377,16                     |                                                                                                                                                               |                                                               |                                                     |
| 1º/12/2014                | 4.462,63                     |                                                                                                                                                               |                                                               |                                                     |
| 1º/1/2015                 | 4.664,17                     |                                                                                                                                                               |                                                               |                                                     |
| 1º/02/2015                | 4.664,17                     | 09/02/2015 - passagem de cargo de diretor da Pipar                                                                                                            | Cel. Int. Luiz Fernando Moraes da Silva (CPF: 749.898.047-91) |                                                     |
| 1º/03/2015                | 4.707,38                     | 09/02/2015 - assunção de cargo de diretor da Pipar                                                                                                            | Cel. Int. Roberto Alex Ramos de Assis (CPF: 049.979.418-40)   |                                                     |
| 1º/04/2015                | 4.702,15                     |                                                                                                                                                               |                                                               |                                                     |
| 1º/05/2015                | 4.702,15                     |                                                                                                                                                               |                                                               |                                                     |
| 1º/06/2015                | 7.382,68                     |                                                                                                                                                               |                                                               |                                                     |
| 1º/07/2015                | 4.730,80                     |                                                                                                                                                               |                                                               |                                                     |
| 1º/08/2015                | 4.730,80                     |                                                                                                                                                               |                                                               |                                                     |
| 1º/09/2015                | 4.730,80                     |                                                                                                                                                               |                                                               |                                                     |
| 1º/10/2015                | 4.730,80                     |                                                                                                                                                               |                                                               |                                                     |
| 1º/11/2015                | 6.784,79                     |                                                                                                                                                               |                                                               |                                                     |
| 1º/12/2015                | 4.736,68                     | 17/12/2015 - Ofício-PIPAR 1393/DF-A/9656 sol. Previdência Social                                                                                              | Cel. Int. Roberto Alex Ramos de Assis (CPF: 049.979.418-40)   | Cel. Av. Celso André da Silva (CPF: 778.589.807-34) |

| DÉBITO             |                       | EVENTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | GESTORES                                                    |                                                     |
|--------------------|-----------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Diretor da PIPAR                                            | Subdiretor de Pessoal Civil da DIRAP                |
|                    |                       | informações quanto ao vínculo empregatício na iniciativa privada da parte da vinculada (peça 50, p. 24; Rel. Sindicância, peça 47, p. 40)                                                                                                                                                                                    |                                                             |                                                     |
| 1º/1/2016          | 3.982,54              | 22/1º/2016 - passagem de cargo de diretor da Pipar                                                                                                                                                                                                                                                                           | Cel. Int. Roberto Alex Ramos de Assis (CPF: 049.979.418-40) |                                                     |
| 26/1º/2016         | 796,51                | 22/1º/2016 - assunção de cargo de diretor da Pipar                                                                                                                                                                                                                                                                           | Cel. Int. Alexandre Santana Nogueira (CPF: 514.893.926-53)  |                                                     |
| 1º/02/2016         | 4.779,05              | 25/1º/2016 - data do protocolo, segundo o SIGADAER, do Ofício 021/2016/Agência da Previdência Social RJ Méier, de 5/1/2016 (peça 39; peça 50, p. 19-20, 25-26), comunicando que a beneficiária era contribuinte individual do INSS e possuía vários vínculos empregatícios (Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS) | Cel. Int. Alexandre Santana Nogueira (CPF: 514.893.926-53)  | Cel. Av. Celso André da Silva (CPF: 778.589.807-34) |
| 1º/03/2016         | 4.779,05              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                             |                                                     |
| 1º/04/2016         | 4.779,05              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                             |                                                     |
| 1º/05/2016         | 4.779,05              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                             |                                                     |
| 1º/06/2016         | 7.481,78              | 09/06/2016 - o diretor da Pipar relatou a inconsistência ao subdiretor Interino de Pessoal Civil da Dirap (SDPC/Dirap), por meio do Despacho-Pipar 1674/DIP-34/5198 (peça 50, p. 30), e solicitou orientações sobre como proceder para que tomasse as medidas cabíveis e                                                     | Cel. Int. Alexandre Santana Nogueira (CPF: 514.893.926-53)  | Cel. Av. Celso André da Silva (CPF: 778.589.807-34) |

| DÉBITO             |                       | EVENTO                                                                                                                                                                                                                                                                        | GESTORES                                                   |                                                           |
|--------------------|-----------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|
| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |                                                                                                                                                                                                                                                                               | Diretor da PIPAR                                           | Subdiretor de Pessoal Civil da DIRAP                      |
|                    |                       | prestasse os esclarecimentos necessários à CGU e ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica (Cenciar)                                                                                                                                                                       |                                                            |                                                           |
| 1º/07/2016         | 4.779,05              | 30/06/2016 - o subdiretor interino de Pessoal Civil da Dirap apenas informou, em resposta (Despacho 2851/4PC/16342, de 30/6/2016, peça 25), que não havia naquela diretoria qualquer documento que comprovasse que a Sra. Richele fosse filha do instituidor e fosse inválida | Cel. Int. Alexandre Santana Nogueira (CPF: 514.893.926-53) | Cel. Av. Celso André da Silva (CPF: 778.589.807-34)       |
| 1º/08/2016         | 4.971,04              |                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                            |                                                           |
| 1º/09/2016         | 4.971,04              |                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                            |                                                           |
| 1º/10/2016         | 4.971,04              |                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                            |                                                           |
| 1º/11/2016         | 7.231,31              |                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                            |                                                           |
| 1º/12/2016         | 4.971,04              |                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                            |                                                           |
| 1º/1/2017          | 5.183,13              |                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                            |                                                           |
| 1º/02/2017         | 5.183,13              | 1º/02/2017 - passagem de cargo do subdiretor da SDPC/Dirap                                                                                                                                                                                                                    |                                                            | Cel. Av. Celso André da Silva (CPF: 778.589.807-34)       |
| 1º/03/2017         | 5.183,13              | 1º/02/2017 - Assunção de cargo de Subdiretor da SDPC/Dirap<br>28/03/2017 - passagem do cargo de diretor da Pipar                                                                                                                                                              | Cel. Int. Alexandre Santana Nogueira (CPF: 514.893.926-53) | INTERINO: Cel. Av. José Stumbo Neto (CPF: 065.677.128-30) |
| 1º/04/2017         | 5.183,13              | 28/03/2017 - assunção do cargo de diretor da Pipar                                                                                                                                                                                                                            |                                                            |                                                           |
| 1º/05/2017         | 5.183,13              |                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                            |                                                           |
| 1º/06/2017         | 8.177,26              | 07/06/2017 - Flávio G. e Aguiar solicita possibilidade de abertura de sindicância - Parte Pipar/Seção de Operações e Pagamento 230/DIP-34 (peça 47, p. 30)<br>09/06/2017 - abertura do processo de                                                                            | Cel. Int. Valnei Silva da Cruz (CPF: 966.176.917-68)       | INTERINO: Cel. Av. José Stumbo Neto (CPF: 065.677.128-30) |



| <b>DÉBITO</b>             |                              | <b>EVENTO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <b>GESTORES</b>                                      |                                                                  |
|---------------------------|------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------|
| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$)</b> |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | <b>Diretor da PIPAR</b>                              | <b>Subdiretor de Pessoal Civil da DIRAP</b>                      |
|                           |                              | sindicância (cf. peça 47, p. 39)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                      |                                                                  |
| 1º/07/2017                | 5.183,13                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                      |                                                                  |
| 1º/08/2017                | 5.183,28                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                      |                                                                  |
| 1º/09/2017                | 5.183,28                     | 05/09/2017 - conclusão da Sindicância 093/2017 SINT (peça 47, p. 39-41; peça 77, p. 1-3) <b>recomendou a suspensão imediata da respectiva pensão no Sistema SIAPE</b> , além de recomendar nova sindicância para apurar as alterações no cadastro da beneficiária, o que foi consubstanciado na Solução de Sindicância Pipar, de 5/9/2017 que determinou a suspensão do pagamento (peça 47, p. 42; peça 77, p. 4) | Cel. Int. Valnei Silva da Cruz (CPF: 966.176.917-68) | <b>INTERINO: Cel. Av. José Stumbo Neto (CPF: 065.677.128-30)</b> |
| 1º/10/2017                | 5.183,28                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                      |                                                                  |
| 1º/11/2017                | 7.363,57                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                      |                                                                  |
| 1º/12/2017                | 5.183,28                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                      |                                                                  |
| 1º/1/2018                 | 5.192,40                     | janeiro/2018 - suspensão do pagamento (data do término, peça 54, p. 29)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Cel. Int. Valnei Silva da Cruz (CPF: 966.176.917-68) | <b>INTERINO: Cel. Av. José Stumbo Neto (CPF: 065.677.128-30)</b> |

(...)

- 10.2. Débitos relacionados aos responsáveis Celso André da Silva e Luiz Fernando Moraes da Silva, em solidariedade:

| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$)</b> |
|---------------------------|------------------------------|
| 1º/7/2014                 | 4.462,31                     |
| 1º/8/2014                 | 4.462,48                     |
| 1º/9/2014                 | 4.462,48                     |
| 1º/10/2014                | 4.462,48                     |
| 1º/11/2014                | 6.377,16                     |
| 1º/12/2014                | 4.462,63                     |
| 1º/1/2015                 | 4.664,17                     |
| 1º/2/2015                 | 4.664,17                     |
| 1º/3/2015                 | 4.707,38                     |
| 1º/4/2015                 | 4.702,15                     |
| 1º/5/2015                 | 4.702,15                     |
| 1º/6/2015                 | 7.382,68                     |
| 1º/7/2015                 | 4.730,80                     |
| 1º/8/2015                 | 4.730,80                     |
| 1º/9/2015                 | 4.730,80                     |

| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$)</b> |
|---------------------------|------------------------------|
| 1º/10/2015                | 4.730,80                     |
| 1º/11/2015                | 6.784,79                     |

(...)

- 10.3. Débitos relacionados aos responsáveis Celso André da Silva, Roberto Alex Ramos de Assis e Luiz Fernando Moraes da Silva, em solidariedade:

| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$)</b> |
|---------------------------|------------------------------|
| 1º/12/2015                | 4.736,68                     |
| 1º/1/2016                 | 3.982,54                     |
| 26/1/2016                 | 796,51                       |

(...)

- 10.4. Débitos relacionados aos responsáveis Celso André da Silva, Alexandre Santana Nogueira, Roberto Alex Ramos de Assis e Luiz Fernando Moraes da Silva, em solidariedade:

| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$)</b> |
|---------------------------|------------------------------|
| 1º/2/2016                 | 4.779,05                     |
| 1º/3/2016                 | 4.779,05                     |
| 1º/4/2016                 | 4.779,05                     |
| 1º/5/2016                 | 4.779,05                     |
| 1º/6/2016                 | 7.481,78                     |
| 1º/7/2016                 | 4.779,05                     |
| 1º/8/2016                 | 4.971,04                     |
| 1º/9/2016                 | 4.971,04                     |
| 1º/10/2016                | 4.971,04                     |
| 1º/11/2016                | 7.231,31                     |
| 1º/12/2016                | 4.971,04                     |
| 1º/1/2017                 | 5.183,13                     |
| 1º/2/2017                 | 5.183,13                     |
| 1º/3/2017                 | 5.183,13                     |
| 1º/4/2017                 | 5.183,13                     |
| 1º/5/2017                 | 5.183,13                     |
| 1º/6/2017                 | 8.177,26                     |

(...)

- 10.5. Débitos relacionados aos responsáveis Celso André da Silva, Alexandre Santana Nogueira, Valnei Silva da Cruz, Roberto Alex Ramos de Assis e Luiz Fernando Moraes da Silva, em solidariedade:

| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$)</b> |
|---------------------------|------------------------------|
| 1º/7/2017                 | 5.183,13                     |
| 1º/8/2017                 | 5.183,28                     |
| 1º/9/2017                 | 5.183,28                     |

(...)

- 10.6. Débitos relacionados aos responsáveis Celso André da Silva, Alexandre Santana Nogueira, José Stumbo Neto, Roberto Alex Ramos de Assis e Luiz Fernando Moraes da Silva, em solidariedade:

| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$)</b> |
|---------------------------|------------------------------|
| 1º/10/2017                | 5.183,28                     |
| 1º/11/2017                | 7.363,57                     |
| 1º/12/2017                | 5.183,28                     |
| 1º/1/2018                 | 5.192,40                     |

(...)

12. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Luiz Fernando Moraes da Silva, Roberto Alex Ramos de Assis, Alexandre Santana Nogueira, Valnei Silva da Cruz, Celso André da Silva e José Stumbo Neto como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos (v. peça 117, itens 18.1.2 a 18.1.5.35), concluiu-se que suas responsabilidades

devem ser incluídas, uma vez que há evidências de que tenham tido participação na irregularidade aqui verificada.

13. Apesar de o tomador de contas haver incluído Richele Bachur Pires de Almeida, Marcia de Mendonca e Tania Maria Bravo Felício como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos mencionada no item anterior, concluiu-se que suas responsabilidades devem ser excluídas, uma vez que não há evidências de que tenham tido participação na irregularidade aqui verificada.
14. Em cumprimento ao Despacho do Relator (peça 120), foi efetuada a citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

- e) Alexandre Santana Nogueira - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 48889/2021 – Sproc (peça 134)

Data da Expedição: 23/9/2021

Data da Ciência: **27/9/2021** (peça 169)

Nome Recebedor: **Vitor da Silva**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 125).

Fim do prazo para a defesa: 12/10/2021

**Comunicação:** Ofício 53474/2021 – Sproc (peça 130)

Data da Expedição: 23/9/2021

Data da Ciência: **1º/10/2021** (peças 145, 146 e 147)

Nome Recebedor: **em mãos próprias**

Observação: Ofício enviado para o endereço do Centro de Controle Interno da Aeronáutica (v. peça 214).

Fim do prazo para a defesa: 20/10/2021

- f) Celso André da Silva - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 48880/2021 – Sproc (peça 138)

Data da Expedição: 23/9/2021

Data da Ciência: **5/10/2021** (peça 152)

Nome Recebedor: **Andreia Marques**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 121).

Fim do prazo para a defesa: 20/10/2021

**Comunicação:** Ofício 53480/2021 – Sproc (peça 128)

Data da Expedição: 23/9/2021

Data da Ciência: **6/10/2021** (peças 153, 154 e 155)

Nome Recebedor: **em mãos próprias**

Observação: Ofício enviado para o endereço do Centro de Controle Interno da Aeronáutica (v. peça 214).

Fim do prazo para a defesa: 21/10/2021

- g) José Stumbo Neto - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 48883/2021 – Sproc (peça 137)

Data da Expedição: 23/9/2021

Data da Ciência: **28/9/2021** (peça 157)

Nome Recebedor: **Luciana Ladeira**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 122).

Fim do prazo para a defesa: 13/10/2021

**Comunicação:** Ofício 53482/2021 – Sproc (peça 127)

Data da Expedição: 23/9/2021

Data da Ciência: **8/10/2021** (peças 159, 160, 161 e 162)

Nome Recebedor: **Em mãos próprias**

Observação: Ofício enviado para o endereço do Centro de Controle Interno da Aeronáutica (v. peça 214).

Fim do prazo para a defesa: 25/10/2021

h) Luiz Fernando Moraes da Silva - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 48884/2021 – Sproc (peça 136)

Data da Expedição: 23/9/2021

Data da Ciência: **26/9/2021** (peça 170)

Nome Recebedor: **Leonardo Cardoso**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 123).

Fim do prazo para a defesa: 11/10/2021

**Comunicação:** Ofício 53468/2021 – Sproc (peça 132)

Data da Expedição: 4/10/2021

Data da Ciência: **5/10/2021** (peças 142 e 144)

Nome Recebedor: **em mãos próprias**

Observação: Ofício enviado para o endereço do Centro de Controle Interno da Aeronáutica (v. peça 214).

Fim do prazo para a defesa: 19/10/2021

i) Roberto Alex Ramos de Assis - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 48890/2021 – Sproc (peça 133)

Data da Expedição: 23/9/2021

Data da Ciência: **desconhecida**

Nome Recebedor: **desconhecido**

Observação: Ofício emitido para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 126).

Fim do prazo para a defesa: não se aplica.

**Comunicação:** Ofício 53473/2021 – Sproc (peça 131)

Data da Expedição: 23/9/2021

Data da Ciência: **13/10/2021** (peças 160 e 161)

Nome Recebedor: **Em mãos próprias**

Observação: Ofício enviado para o endereço do Centro de Controle Interno da Aeronáutica (v. peça 214).

Fim do prazo para a defesa: 28/10/2021

j) Valnei Silva da Cruz - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 48888/2021 – Sproc (peça 135)

Data da Expedição: 23/9/2021

Data da Ciência: **27/9/2021** (peça 139)

Nome Recebedor: **em mãos próprias**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de

dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 124).  
 Fim do prazo para a defesa: 12/10/2021

**Comunicação:** Ofício 53477/2021 – Seproc (peça 129)  
 Data da Expedição: 23/9/2021  
 Data da Ciência: **9/10/2021** (peça 209, 210 e 211)  
 Nome Recebedor: **Em mãos próprias**  
 Observação: Ofício enviado para o endereço do Centro de Controle Interno da Aeronáutica (v. peça 214).  
 Fim do prazo para a defesa: 25/10/2021

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 212), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.
16. Os srs. Alexandre Santana Nogueira, Roberto Alex Ramos de Assis e Valnei Silva da Cruz, por intermédio de advogado, solicitaram e obtiveram prorrogação de prazo para atendimento às citações, feitas por intermédio dos Ofícios 53474/2021 (Alexandre, peça 150), 53473/2021 (Roberto, peça 163) e 53477/2021 (Valnei, peça 149), estendidos os prazos para os dias **19/11/2021, 22/12/2021 e 18/11/2021**, respectivamente (cf. termos de análise e concessão, peças 151 e 166).
- 16.1. Houve novos pedidos de prorrogação de prazo para atendimento à citação, feita por meio dos Ofícios 53474/2021 e 53477/2021, apresentados, por advogado, pelos Srs. Alexandre Santana Nogueira (peça 168) e Valnei Silva da Cruz (peça 167), os quais foram deferidos pelo Sr. Relator (cf. despacho, peça 173), por mais vinte dias, correspondendo às datas de **9/12/2021 e 8/12/2021**, respectivamente.
17. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Alexandre Santana Nogueira, Celso André da Silva, José Stumbo Neto, Luiz Fernando Moraes da Silva, Roberto Alex Ramos de Assis e Valnei Silva da Cruz apresentaram defesa em 14/12/2021, 19/10/2021, 13/10/2021, 4/10/2021, 23/12/2021 e 23/12/2021, respectivamente. Em que pese as alegações de defesa dos Srs. Alexandre Santana Nogueira, Roberto Alex Ramos de Assis e Valnei Silva da Cruz terem sido apresentadas fora do prazo concedido (9/12/2021, 22/12/2021 e 8/12/2021, respectivamente), em respeito aos princípios do formalismo moderado e da verdade material, elas serão analisadas na seção Exame Técnico, assim como as alegações dos demais responsáveis.

#### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

##### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e da Ampla Defesa**

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu até 1º/9/2017, em relação ao responsável Valnei Silva da Cruz, e até 1º/1/2018, em relação aos demais responsáveis, datas a partir das quais o decênio não expirou para os não notificados, a saber:
  - 18.1. Alexandre Santana Nogueira, excepcionalmente, não houve notificação;
  - 18.2. Celso André da Silva, excepcionalmente, não houve notificação;
  - 18.3. José Stumbo Neto, excepcionalmente, não houve notificação;
  - 18.4. Luiz Fernando Moraes da Silva, excepcionalmente, não houve notificação;
  - 18.5. Roberto Alex Ramos de Assis, excepcionalmente, não houve notificação; e
  - 18.6. Valnei Silva da Cruz, excepcionalmente, não houve notificação.

##### **Valor de Constituição da TCE**

19. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 240.105,12, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

#### **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

20. Informa-se que não foram encontrados processos abertos no Tribunal com os mesmos responsáveis.

21. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

22. O exame das defesas a ser realizado adiante seguirá a ordem cronológica das gestões realizadas pelos responsáveis citados, com o fito de melhor compreender os fatos e suas implicações ao longo das sucessivas gestões examinadas.

### **Da defesa do responsável Luiz Fernando Moraes da Silva**

23. O responsável Luiz Fernando Moraes da Silva apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

24. **Argumentos (Peças 140 e 143):** [reproduzidos a seguir, de forma sintética]

i) não foi responsabilizado pelo Comaer na fase interna desta TCE;

ii) questionou a Previdência Social e a Subdiretoria de Pessoal Civil, em 2016, para obter informações sobre como agir em casos como o ora relatado; e

iii) como diretor, não poderia ter consciência de todos os fatos ocorridos na Organização Militar – OM.]

(...)

24.8. Roga o defendente por empatia dos julgadores, que não simplesmente presumam a sua má-fé ou desconsiderem as circunstâncias que limitaram sua atuação, reiterando que jamais agiu com dolo ou com ‘motivação de retardar ou procrastinar os procedimentos administrativos devidos ao caso’. Crê terem ele e seus sucessores agido com probidade, e honrou o trabalho da CGU e, por isso, pede que não lhe seja imputada a autoria ou responsabilidade sobre os atos impugnados, em favor do sentimento de segurança dos gestores em sua atuação (peça 140, p. 4).

### **25. Análise dos argumentos:**

25.1. O Sr. Luiz Fernando Moraes da Silva foi citado tendo em vista o entendimento de que a comunicação da CGU, da ocorrência da irregularidade da beneficiária do Título de Pensão Civil 444/94 receber pensão, sendo possuidora de outro vínculo privado, foi feita em 2014, ocasião em que ele atuava como Diretor da Pipar, e em razão da omissão, diante do conhecimento dos fatos, quanto a não suspensão dos pagamentos, então irregulares, referentes à pensão em apreço.

25.2. Quanto ao argumento de que não poderia ser considerado partícipe da irregularidade associada aos pagamentos irregulares feitos a Richele Bachur (iniciados em 2005), por ter assumido o posto do diretor da Pipar em 2013 (itens 24.1 e 24.2), há de se considerar que, em relação à prática das irregularidades referentes às alterações cadastrais que suscitaram os pagamentos irregulares, não há imputação associada ao referente responsável. Com efeito, ele não foi citado por esse motivo, mas pela omissão quanto a não suspensão do pagamento, caracterização que se deu na análise feita já no âmbito do TCU. Como os processos que precederam à chegada ao TCU não trataram da omissão, e sim concentraram sua atenção na prática das alterações que suscitaram os pagamentos irregulares, não houve, então, imputação a ele, sobre tais irregularidades. Logo, o fato de não ter sido responsabilizado anteriormente não enseja entendimento de que estaria incorreta sua responsabilização, já na fase externa da TCE, tendo em vista estar sendo responsabilizado por irregularidade distinta daquela objeto da fase interna da TCE. Sendo assim, rejeitam-se as respectivas alegações de defesa.

25.3. Em relação à diversidade de setores e hierarquias da organização do Comando da Aeronáutica (Comaer), e a atuação sistêmica da Pipar, para ter consciência das operações e ao estabelecimento de causas de suspensão de pagamento que não incluíam a situação em análise (item 24.3), registre-se, inicialmente, que, durante a gestão do responsável (de 21/3/2013 a 09/02/2015, cf. Cronologia, peça 215, p. 4-5), não foi documentada nenhuma iniciativa do gestor, no sentido de obter esclarecimentos, perante outros setores do Comaer, nem emissão de posições técnicas ou jurídicas sobre a situação em análise que [descaracterizassem] sua omissão a esse respeito. Por outro lado, quanto à pretensa impossibilidade de suspender o pagamento por ausência de previsão normativa, anote-se que os normativos então vigentes previam que compete à Pipar efetuar o apoio administrativo, a operacionalização e o controle do pagamento das pensões aos pensionistas civis do Comaer, em sua área de jurisdição (RICA 20-36/2009, art. 95, peça 216, p. 15; RICA 21-163/2014, art. 1º,

peça 217, p. 5), assim como cabia, ao diretor da Pipar, não só elaborar as normas e as diretrizes aplicadas à gestão administrativa (RICA 20-36/2009, art. 187, inc. II, peça 216, p. 35), como também zelar pelo cumprimento das ordens, diretrizes, normas, planos, programas e demais determinações oriundas dos órgãos superiores e órgãos centrais dos sistemas do Comaer, relacionadas com as atribuições da Pipar (RICA 20-36/2009, art. 187, inc. III, peça 216, p. 35). Nesse contexto, cabia-lhe o controle dos pagamentos da Pipar, o qual não foi então exercido, deixando de efetuar a suspensão dos pagamentos irregulares em andamento, os quais se deram durante todo o período de sua administração (cf. cronologia, peça 215, p. 4-5). Nesses termos, são rejeitadas as respectivas alegações de defesa.

- 25.4. Sobre as providências adotadas por diretor da Pipar para esclarecimentos dos fatos, em 2016 (item 24.4, parte inicial), registre-se que não diz respeito ao responsável, que teve seu mandato encerrado em 2015, como dito acima.
- 25.5. No que diz respeito ao Sistema de Trilhas da Auditoria da CGU, os esclarecimentos sobre os procedimentos de implantação desse sistema, conforme documento apresentado (peça 140, p. 15-16) (item 24.4), permitiu compreender que o conhecimento da trilha teria ocorrido não em junho/2014, mas em setembro/2014, o que alterará a quantidade de parcelas imputadas ao responsável, excluindo aquelas pagas em 1º/7/2014, 1º/8/2014 e 1º/9/2014. É de frisar que o próprio sistema, como declarado pelo defendente, atribuiu prazo de três meses para posicionamento da unidade, o que não foi demonstrado ter ocorrido.
- 25.5.1. Em relação a entendimento de que o documento da CGU, em si mesmo, não suscitaria o cumprimento imediato de eventual suspensão, considerando a possibilidade de haver normas ou fatores desconhecidos que determinassem ações diferentes da sugerida na trilha (item 24.4, excluía a parte inicial), entenda-se que, caso se tomasse a informação da CGU em si mesma, poder-se-ia admitir alguma base para tal alegação; entretanto, ao ser comunicado de que haveria uma pensionista civil com acúmulo de provimentos, no âmbito da previdência social, a administração haveria de confirmar a existência dessa pensão e dessa pensionista e as condições dela. É essa a questão. Ao verificar o cadastro eletrônico, levando-se em conta que a última alteração realizada, em 2008, alterou o **status** da pensionista em apreço para filha maior inválida, já se teria patente a incompatibilidade. Por certo, buscando respaldo documental e legal, e acessando os documentos que suscitaram o registro, encontra-se somente o Título de Pensão Civil 444/94, cuja validade já se encontrava expirada desde 2005. O movimento de a CGU ter suscitado essas descobertas, em conjunto com as informações daquele órgão [demonstravam-se suficientes] para se entender que os pagamentos feitos a título de pensão a Richele Bachur estavam irregulares, pois, reitera-se, o único documento que os balizaria estava expirado. A esse propósito, note-se que a primeira sindicância, concluída em 5/9/2017, relatou que o único documento de posse da Pipar, referente ao caso em apreço, era o Título de Pensão Civil 444/94 (peça 77, p. 3). O Ofício Pipar 525/DIP-34/4837 (peça 51, p. 5-11), de 8/5/2019, da chefe da DIP-3/Pipar, atendendo à solicitação da CTCE, informou que o documento legal apto a autorizar alterações cadastrais de natureza de pensão era o título de pensão civil. Nenhuma outra discussão foi trazida aos autos que contradissesse essa certeza e esse fundamento. Por essas razões, rejeitam-se as alegações de defesa em apreço.
- 25.6. Sobre as dificuldades de operacionalização do sistema da CGU, e o volume de serviço da Pipar, reitera-se as colocações feitas no item anterior, ou seja, a de que a simples verificação do cadastro eletrônico e do título-base do pagamento já suscitaria providências de suspensão do pagamento. O volume de serviço que eventualmente suscitasse atraso na implantação de pensões não se aplicaria ao caso, no qual já havia elementos caracterizando a anomalia referente ao caso da Sr. Richele Bachur. Além dessas questões, registre-se que o Inquérito Policial Militar acrescentou informações sobre diversas fragilidades detectadas na Pipar (v. item 10.1.1.9), o que reforça que os problemas de gestão iam além do número elevado de demandas. Assim sendo, rejeitam-se as referidas alegações de defesa.
- 25.7. Quanto às alegações de que o trabalho da equipe do defendente contribuiu para elucidar a questão, note-se que o referido item trata do final do processo apuratório, passando pelas gestões sucessoras, e diz respeito à apuração dos fatos que deram início aos pagamentos irregulares, sem que se tenha

apurado a sua manutenção, mesmo diante das evidências da sua irregularidade. Em relação à afirmativa de que a situação da Pipar não permitia pronta solução do problema (item 24.6, segunda parte), aplica-se aqui a análise feita no item 25.3, acima, reiterando a competência dele para fazer cumprir os normativos e determinar a suspensão de pagamento baseado em título de pensão vencido. A menção de que sua equipe contribuiu para a solução de óbices à implantação de procedimentos do Cenciar não afasta sua responsabilidade, a considerar que, como delineou acima, tal equipe teve atuação voltada para o esclarecimento do fato, e não na contenção do dano, como a suspensão do pagamento diante dos fortes indícios de irregularidades. Sendo assim, rejeitam-se as alegações de defesa acima mencionadas.

- 25.7.1. Sobre as alegações de inexistência de dolo, má-fé, negligência, improbidade ou erro grosseiro do defendente, na condição de dirigente da Pipar, consigne-se que a responsabilidade a ele atribuída é de natureza subjetiva, fundada na comprovação da culpa em sentido amplo (dolo ou culpa **strictu sensu**), seguindo a regra geral da responsabilidade civil (Acórdão 18957/2021 - 2ª Câmara, Rel. Aroldo Cedraz; 18333/2021 - 1ª Câmara, Rel. André de Carvalho; e 4485/2020 - 1ª Câmara, Rel. Benjamin Zymmler). Nos processos relativos ao controle financeiro da Administração Pública, o gestor assume a responsabilidade pessoal de comprovar o regular emprego dos recursos públicos que, nessa condição, tenha recebido, cabendo-lhe, em consequência, o ônus da prova, nos termos do que dispõem o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, e no art. 93, do Decreto-lei 200/1967, c/c o art. 66, do Decreto 93.872/1986 (Acórdão 479/2010 - Plenário, Relator: Raimundo Carreiro; Acórdão 1512/2015 - Plenário, Relator: Bruno Dantas; Acórdão 827/2019 - 2ª Câmara, Relatora: Ana Arraes; entre outros) (...).
- 25.7.2. Em relação à boa-fé, o entendimento sedimentado nesta Casa é que, em se tratando de processos referentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser objetivamente demonstrada e comprovada, a partir dos elementos que integram os autos, para que venha a ser reconhecida, ou que se tenha justificativa amparada no direito para as condutas que importaram inobservância aos normativos legais, aos preceitos e princípios do direito (nesse sentido, Acórdãos 7936/2018 - TCU - 2ª Câmara e 1921/2011 - TCU - 2ª Câmara), o que também não se vê nestes autos.
- 25.7.3. Sobre a alegação de inexistência de erro grosseiro, à luz do art. 28, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e a sua regulamentação, nos termos do art. 12, do Decreto 9.830/2019 (item 24.6, terceira parte, e itens 24.7 e 24.7.1), tem-se a responsabilidade imputada como decorrente de omissão com elevado grau de negligência e/ou imperícia pela não suspensão dos pagamentos, diante das fortes evidências de irregularidades (...), considerando as competências do cargo assumido e o conhecimento do negócio do setor esperado por parte do diretor responsável, qualificado como oficial superior da Aeronáutica (Coronel). Ressalte-se que, no âmbito desta Casa, tem-se considerado como erro grosseiro aquele que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymmler; Acórdão 2.924/2018 - Plenário, Relator: José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018 - 2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes), esperado do gestor público com 'padrão médio de diligência', o que se tem no caso (v. Acórdãos 10679/2021 - Primeira Câmara e 2.592/2021 - Plenário, ambos tendo como Relator, o Ministro Benjamin Zymmler; Acórdão 1264/2019 - Plenário, Relator: Augusto Nardes; e Acórdão 2599/2021 - Plenário, Relator: Bruno Dantas).
- 25.7.4. Ante o exposto, rejeitam-se as alegações de defesa concernentes ao dolo, má-fé, negligência, improbidade ou erro grosseiro.
- 25.8. Sobre a impossibilidade de ter consciência situacional do que se passava na Pipar, durante a sua gestão, em virtude das numerosas atribuições e processos em andamento, sublinhe-se que a imputação ora indicada diz respeito ao gestor ter conhecimento dos fatos, e não ter adotado as medidas previsíveis perante o crescente prejuízo ao erário com sua inação, ao não suspender tais pagamentos, e não de ter sido um fato limitado aos seus subordinados (...), motivo pelo qual rejeitam-se as referidas alegações de defesa.

25.8.1. A menção ao esforço para elucidar os fatos, reitera-se, está associada à caracterização da irregularidade que deu origem aos pagamentos irregulares, não dizendo respeito àquela a ele imputada, que se relaciona com a manutenção desses pagamentos diante das evidências de irregularidades já apontadas, provocadas pela comunicação da CGU, em 2014. Ainda, a assunção do gestor quanto à falta de efetividade na resolução do problema, no que diz respeito ao fator tempo, ou seja, como ele mesmo assevera, o retardamento na suspensão do pagamento, reforça o motivo da imputação, considerando que as alegações de defesa apresentadas não demonstraram elementos suficientes a afastar tal responsabilização. Nesses termos, rejeitam-se as respectivas alegações de defesa.

25.9. Sobre seus pedidos finais de empatia (item 24.8, primeira parte), tal análise se fez na discussão sobre erro grosseiro, feita no item 27.7.3; as assertivas referentes a não presunção de má-fé e desconsideração das circunstâncias em que geriu a Pipar, durante seu mandato, de não ter agido com dolo ou com interesse de retardar os procedimentos devidos no caso, tendo agido com probidade (item 24.8, segunda parte), foram enfrentadas nas análises acima, que as rejeitaram (v. itens 25.5 a 25.7.3). Mais uma vez, anote-se que não houve imputação de autoria dos atos que ensejaram os pagamentos irregulares (cf. alegou, v. item 24.8, parte final), mas sim da omissão que permitiu a ampliação do dano ao erário, com a não suspensão dos pagamentos diante das evidências de irregularidades nos fundamentos desses pagamentos. Assim, não se está comprometendo o sentimento de segurança dos gestores em sua atuação, mas evidenciando-se comportamento danoso para a administração pública, por omissão não esperada diante do quadro evidenciado concernente ao pagamento da pensão civil a Richele Bachur, a partir de título vencido. Por todo o exposto, acolhem-se as alegações de defesa apenas no que diz respeito ao necessário ajuste nas parcelas do débito tratado no item 25.5, rejeitando-lhes quanto aos demais argumentos apresentados, mantendo-se a responsabilização originalmente imputada.

26. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados, atendidas as ressalvas mencionadas no item anterior.

27. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Luiz Fernando Moraes da Silva, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado, e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

#### **Da defesa do responsável Celso André da Silva**

28. O responsável Celso André da Silva apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida.

29. **Argumentos (peça 158):** [reproduzidos a seguir, de forma sintética]

[i] não tinha, entre suas atribuições, a gestão do pagamento de inativos e pensionistas; e

ii) a irregularidade de modificação do **status** do pensionista [acerca de seu falecimento], em 2005, reiterada em 2008, só veio a seu conhecimento por meio do ofício da Pipar, de 16/6/2016, à qual prestou informações dentro de suas atribuições, não lhe cabendo, contudo, suspender ou cancelar a pensão, por falta de competência para gerir os pagamentos.]

(...)

29.7.1. Ressalta que, tanto o IPM, quanto a TCE, não identificaram elementos que indicassem a má-fé da pessoa beneficiada pelo ato irregular ou dos autores das alterações no Sistema Siape, assim como também haveria insuficiência probatória quanto a ele, que **‘nem conhecimento tomou da Trilha de Auditoria, das Sindicâncias, do IPM e tampouco da TCE, sendo surpreendido por citação desse e. Tribunal’**. Assim, rogou pelo afastamento de sua responsabilidade, porque não era gestor de pagamentos, e nem estava, entre suas atribuições, a verificação ou orientação quanto a sua suspensão, em atenção ao art. 22, § 1º, da LINDB (Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942) (peça 158, p. 8).

30. **Análise dos argumentos:**

- 30.7. Em geral, o defendente apresentou o argumento de que não adotou nenhuma iniciativa para suspensão dos pagamentos, por não lhe caber ingerência nessa operação, tendo atendido às competências a ele atribuídas, ao prestar as informações que sua subdiretoria detinha sobre o caso (cf. itens 29.1 a 29.7.1).
- 30.8. Com efeito, a citação do defendente foi suscitada com base nas informações disponíveis nos autos, e considerando o teor do despacho 1674/DIP-34/5198, de 9/6/2016 (peça 50, p. 30), em que o pedido de orientação, feito pelo Diretor da Pipar, sugeria que a SDPC possuía poder hierárquico específico para avocar o poder de suspender o pagamento. No entanto, observa-se agora que cabia, à SDPC, conduzir os processos de provimento, avaliação, promoção, remoção, exoneração, vacância, aposentadoria e pensão dos servidores públicos civis do COMAER (ROCA 21-32/jan-2017, art. 7º, II, peça 218, p. 6), e à 4PC, divisão da SPDC, controlar os processos de Pensões e suas alterações; supervisionar o cumprimento de concessão e de revisão de processos de aposentadorias e de pensões; supervisionar a análise de processos de inativos e pensionistas oriundos do TCU e/ou do CENCIAR; e controlar, mensal e anualmente, as pensões concedidas (RICA 21-186/2015, art. 89, VII, peça 219, p. 15, art. 211, incs. V, VI, VII e VIII, peça 219, p. 40) e, especialmente, à subdivisão 4PC2, analisar e processar o cadastramento de pensão especial e de revisão de pensão; processar e elaborar os atos de concessão ou de alteração de pensões, encaminhando-os à Dirint, para confecção de título de pensão; fazer o levantamento e a atualização mensal e anual das pensões realizadas (RICA 21-186/2015, art. 213, incs. II, V e VI, peça 219, p. 40-41), não havendo, pelo exposto, ingerência da SDPC sobre a atividade de suspensão de pagamento, com especial atenção para o fato de a Pipar estar vinculada à Diretoria de Intendência, e não à Diretoria de Administração de Pessoal, à qual a SDPC se subordinava (cf. ROCA 21-26/2005, art. 6º, peça 220, p. 10, RICA 20-36/2009, Anexo H, peça 216, p. 63, RICA 21-186/2015, art. 2º, peça 219, p. 7) e, a partir de 2016, a Dirint passou a ser a Diretoria de Administração da Aeronáutica (Dirad), subordinada à Secretaria de Economia, Finanças e Administração da Aeronáutica (SEFA) (cf. ROCA 21-26/2016, art. 2º, peça 220, p. 5; RICA 20-36/2019, Anexo J, peça 221, p. 82), não mais pertencendo à estrutura do Comando-Geral de Pessoal ao qual a então Dirint pertencia. Diante do novo delineamento do quadro, conclui-se pelo afastamento da responsabilidade do defendente quanto ao débito originalmente a ele apontado, acolhendo integralmente as alegações de defesa em comento.
31. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa foram suficientes para afastar a responsabilidade do defendente pela irregularidade apontada, de forma que devem ser acolhidos, com o consequente julgamento pela regularidade das contas do referido responsável.
- Da defesa do responsável Roberto Alex Ramos de Assis**
32. O responsável Roberto Alex Ramos de Assis apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida.
33. **Argumentos (peças 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200 e 201):** [reproduzidos a seguir, de forma sintética]
- [i] não foi responsabilizado pelo Comaer na fase interna desta TCE;
  - ii) inexistente nexo causal entre sua conduta e dano apontado;
  - iii) o débito em discussão teria sido alcançado pela prescrição;
  - iv) não é possível ser responsabilizado com fulcro na Lei 8.112/1990, eis que ostenta a categoria de ‘militar’ e não de servidor público; e
  - v) agiu no estrito cumprimento do dever hierárquico.]
  - (...)
- 33.7. Ao final, pede o defendente que se declare a ausência de nexo causal entre a sua conduta e o suposto dano ao erário; que se reconheça impertinente a aplicação de sanção de multa por prescrição, por transcurso de mais de cinco anos da prática da conduta, com o encerramento da gestão, em 22/1/2016, e a citação do TCU, em 13/10/2021, e que se acolham suas alegações de defesa, sem que qualquer débito lhe seja imputado; e que não teria praticado nenhuma conduta ilícita (peça 193, p. 34).
34. **Análise dos argumentos:**
- 34.1. Em relação à inexistência de imputação de responsabilidade nas etapas anteriores à chegada do processo ao TCU (item 33.1), como já analisado no item 25.2, o defendente não foi citado pelas

alterações cadastrais irregulares, objeto dos procedimentos adotados no âmbito do Comaer, mas pela omissão quanto a não suspensão do pagamento, caracterização que se deu na análise feita já no âmbito do TCU. Desse modo, o fato de não ter sido responsabilizado anteriormente não enseja entendimento de que estaria incorreta sua responsabilização já na fase externa da TCE, tendo em vista estar sendo responsabilizado por irregularidade distinta daquela objeto da fase interna da TCE. Sendo assim, rejeitam-se as respectivas alegações de defesa.

- 34.2. Quanto à falta de oportunidade de defesa (item 33.1.1), ressalte-se que o objetivo da citação foi, primordialmente, dar essa oportunidade de defesa questionada. Ainda, quanto à sua responsabilização, ela não decorreu do fato de ter sido diretor da Pipar, mas por ter tido conhecimento de irregularidade de pagamentos de pensão civil, e ter se omitido, por ser competente para suspender tal pagamento, como descrito no item 10.3.3.1. Pelo que se expôs, rejeitam-se os respectivos argumentos de defesa.
- 34.3. Sobre as assertivas quanto à possível acaudamento e falta de fundamento em sua responsabilização (item 33.2), reiteram-se as análises feitas nos dois itens anteriores, acrescentando-se que essa responsabilização se parametrizou pela conduta do agente, diante dos fatos conhecidos e do poder de ação não exercido. Apesar de ter mencionado a suposta ocorrência de imposição de regras dos sistemas mencionados, não houve identificação de quais regras desses sistemas afastariam sua responsabilidade. Nesses termos, rejeitam-se as alegações de defesa em comento.
- 34.4. No que diz respeito à alegação de que não haveria nexos causal entre sua conduta e o resultado danoso por ausência de demonstração da conduta ilícita por ele adotada, do elemento subjetivo, e das normas violadas, especialmente pela sua não sujeição à Lei 8.112/1990, em respeito à teoria do dano direto e imediato na avaliação do mencionado nexos, atribuindo, ao caso, **status** de responsabilização objetiva (itens 33.3 a 33.4.9), anote-se que a instrução de citação, além de transcrever a conduta (peça 117, item 18.1.15.1), o nexos de causalidade (peça 117, item 18.1.15.2), as normas infringidas (peça 117, item 18.1.7) e a culpabilidade do defendente, incluindo as condutas a adotar (peça 117, item 18.1.15.3), trouxe também informações circunstanciais quanto aos acontecimentos que se deram na sua gestão, e suas atitudes, diante daquelas circunstâncias, que suscitaram sua responsabilização (peça 117, item 18.1.5.10), demonstrando a conduta ilícita, o elemento subjetivo, as normas violadas, em respeito ao dano direto e imediato, afastando a hipótese de responsabilização objetiva.
- 34.4.1. Em relação à não aplicabilidade, ao defendente, da Lei 8.112/1990, acolhe-se o argumento apresentado quanto à fonte normativa das regras mencionadas, que apontam o necessário comprometimento do servidor público com o dever de exercer, com zelo e dedicação, as atribuições do cargo, de zelar pela conservação do patrimônio público, e de responder por ato omissivo que resulte em prejuízo ao erário, pois, para os servidores militares, esses compromissos são extraídos da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto do Militar), como exposto em seu art. 14, **caput**, que indica a disciplina como base institucional das Forças Armadas; art. 14, § 1º, que conceitua disciplina como a ‘rigorosa observância e o acatamento integral das normas que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico’, e o art. 28, sobre o fato de o sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe imporem, aos militares, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância de preceitos de ética militar, tais como amar a verdade e a responsabilidade como fundamento de dignidade pessoal (art. 28, I), e exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem, em decorrência do cargo (art. 28, II).
- 34.4.2. Ainda que não se considerasse esses compromissos extraídos do estatuto do militar, a demonstração da responsabilidade não afastou o cumprimento do art. 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5/12/2007, como pretendeu o defendente (v. item 33.4.5.2, acima), pois, ainda que se reconheça a existência de um sistema de hierarquia que sujeitasse o defendente a atuar em consonância com determinações superiores, como narrou o defendente (sintetizado no itens 33.4.5.3, 33.4.5.4, 33.4.5.5 e 33.4.5.6), retome-se que não apresentou nenhum documento que indicasse que houve consultas a superiores, e que tais superiores tenham determinado que agisse conforme agiu.
- 34.4.3. No que diz respeito ao registro de que demandou o INSS, por meio de ofício, em dezembro/2015, e a resposta só chegou após encerramento de seu mandato (cf. item 33.4.5.7), tal fato, por si só, não é

desabonador de sua responsabilidade, pois, como foi tratado no item 25.5.1, as informações conhecidas já eram bastante para a decisão de suspensão, razão pela qual se rejeitam as referidas alegações de defesa.

- 34.4.4. Em relação às atribuições do diretor da Pipar e à informação de que a ele só se direcionava expedientes que demandassem sua atuação específica (itens 33.4.5.8 e 33.4.5.9), tal regramento não está previsto no Regimento Interno da Pipar, que aponta, como já indicado no item 25.3, caber, ao diretor da Organização Militar, não só a elaboração de normas e diretrizes aplicadas à gestão administrativa (RICA 20-36/2009, art. 187, inc. II, peça 216, p. 35), como também o zelo pelo cumprimento das ordens, diretrizes, normas, planos, programas e demais determinações oriundas dos órgãos superiores e órgãos centrais dos sistemas do Comaer, relacionadas com as atribuições da Pipar (RICA 20-36/2009, art. 187, inc. III, peça 216, p. 35). Não foi apontado, ademais, qualquer orientação emitida pelo defendente que o escuse do trâmite dos processos que lhe são pertinentes. No caso, a própria expedição do ofício, em 2015, já informa ter conhecimento do fato, o qual não se escusa. Pelo exposto, rejeitam-se as respectivas alegações de defesa.
- 34.5. Sobre o fato de as pensões terem natureza alimentar e essa situação vir a justificar a cautela em promover a suspensão dos pagamentos (item 33.4.6), registre-se que, se o gestor estivesse diante da aparente legalidade e legitimidade do título de pensão confrontadas com as informações da CGU, de 2014, a lançar dúvida quanto ao direito, haveria espaço para dúvida razoável do gestor e amparo a tal argumento; entretanto, diante de título de pensão com data de expiração já vencida, único documento que amparava pagamentos, no caso, não há como se ter dúvida razoável de que tal pensão estava sendo irregularmente paga, a não admitir cautela nesse caso que não fosse com o erário, a considerar que, em 2015, os pagamentos irregulares já iam sendo feitos há mais de nove anos (desde setembro/2005, v. cronologia, peça 215, p. 1). Logo, rejeitam-se as respectivas alegações de defesa.
- 34.6. No que diz respeito a não terem sido observadas normas internas do Comaer, no delineamento de sua responsabilização, inclusive sobre o aspecto da indicação do elemento subjetivo em sua conduta (itens 33.4.7, 33.4.8 e 33.4.9), não houve comprometimento da instrução no que diz respeito a esse item, a considerar todo o desenvolvimento que redundou na responsabilização (cf. item 10.1.1 e subitens), a especial caracterização da irregularidade, cuja responsabilidade foi a ele imputada (item 10.1.1.24, alínea 'b'), detalhadamente expressa na descrição da conduta (cf. peça 117, item 18.1.15.1), do nexo de causalidade (peça 117, item 18.1.15.2), das normas infringidas (peça 117, item 18.1.7, a considerar, especialmente, a análise apresentada nos itens 34.4.1 e 34.4.2), e a sua culpabilidade, incluindo as condutas a adotar (peça 117, item 18.1.15.3), que orientaram a realização da citação, em busca da verdade material, mediante a instauração do contraditório e da ampla defesa, não há insubsistência da instrução de citação com tais princípios, nem sonegação do nexo causal, a ensejar a rejeição de tais alegações de defesa.
- 34.7. A alegação de que teria havido a prescrição da pretensão ressarcitória, considerando manifestações do STF a respeito do tema, por ter passado o cargo em 22/1/2016, e recebido citação em 13/10/2021, isto é, em intervalo maior que cinco anos (itens 33.5 e 33.5.1), anote-se que o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo 'conhecimento' da TCE), verifica-se que o STF, por meio de decisões prolatadas pelas suas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que se aplica o prazo prescricional de 5 anos, previsto na Lei 9.873/1999, às pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União.
- 34.7.1. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150, do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 – que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta – rege integralmente a prescrição no

âmbito do TCU. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a Lei 9.873/1999 assumiria vocação regulatória geral da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, em função da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

(...)

34.7.3. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

34.7.4. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos marcos interruptivos do prazo prescricional consignados na referida lei, tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

(...)

34.7.6. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o **caput** do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoa do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016 - Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

- a) Regra geral: ‘data da prática do ato’ (o que equivale a ‘ocorrência da irregularidade sancionada’);
- b) Regra especial: ‘no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado’.

34.7.7. A Lei 9.873/1999, no art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

‘Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.’

34.7.8. O quadro a seguir indica alguns eventos processuais, ocorridos no curso de uma TCE (fase interna e externa) - instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos da União transferidos a entes subnacionais - que poderiam ser enquadrados nas causas de interrupção da prescrição acima apontadas, sem prejuízo, é claro, de outras ocorrências fáticas elegíveis como marco interruptivo, a depender da forma de proceder de cada entidade ou órgão tomador de contas.

**Quadro 3**

|                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|----------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; | (i) notificação no âmbito do procedimento administrativo de ressarcimento previamente à instauração da TCE;<br>(ii) notificação efetuada pelo órgão tomador de contas acerca da instauração da TCE;<br>(iii) ato que ordenar a citação efetuada pelo TCU.<br>*Data da ciência da notificação ou citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU. |
| II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;                        | (i) relatório de sindicância ou PAD;<br>(ii) relatório de apuração de irregularidades referente ao                                                                                                                                                                                                                                                            |

|                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| * procedimento que evidencie a apuração dos fatos irregulares, com o objetivo quantificar o dano e identificar possíveis responsáveis.                          | processo administrativo prévio à instauração da TCE;<br>(iii) relatórios de fiscalização, pareceres, despachos, informações e memorandos relacionados à apuração dos fatos irregulares;<br>(iv) relatório do tomador de contas;<br>(v) relatório do controle interno;<br>(vi) termo de instauração ou designação de instauração da TCE;<br>(vii) autuação da TCE no TCU; entre outras causas.<br>*Há quem inclua nesse grupo diligências que comprovam providências do responsável sobre as irregularidades investigadas. |
| III - pela decisão condenatória recorrível.                                                                                                                     | (i) Verifica-se apenas no âmbito do TCU com a data da prolação do acórdão condenatório recorrível.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. | (i) pedido de parcelamento;<br>(ii) pagamento parcial do débito;<br>(iii) qualquer manifestação do responsável que demonstre claramente a sua intenção de recolher o débito.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |

34.7.9. Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º, da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski) (...).

34.7.10. No caso concreto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no RE 636.886, no sentido de que ambas as pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional descrito na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, temos os seguintes eventos processuais:

- a) **‘data da prática do ato’** (termo inicial para contagem dos prazos prescricionais): considerando tratar-se de infração continuada, fixa-se no dia do último pagamento, realizado em **1º/1/2018** (v. peça 54, p. 29; peça 95, p. 7);
- b) Relatório de Sindicância 137/2018 SINT, de **9/3/2018** (peça 78, p. 1-2), que relatou irregularidades nos pagamentos sem suporte em documento respectivo;
- c) Relatório de Processo Administrativo de Ressarcimento ao Erário (PARE), de **8/6/2018** (peça 48, p. 39-40), que apurou as parcelas do débito;
- d) Relatório do Inquérito Policial Militar, de **16/07/2018** (peça 48, p. 42-45), que apontou vulnerabilidades nos procedimentos da Pipar, a impossibilidade de apontar crime cometido por agente da administração, e com sugestões para redução das vulnerabilidades;
- e) Portaria SFA 38/AJUR, determinando a instauração da TCE, de **5/4/2019** (peça 51, p. 3-4);
- f) Relatório de TCE, de **7/8/2019** (peça 72, p. 1-30);
- g) data de autuação da tomada de contas especial pela SecexTCE: **5/2/2020**;
- h) despacho do Relator autorizando a realização da citação proposta: **2/8/2021** (peça 120).

34.7.11. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, no entender do STF, observa-se que não teria transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Ressalte-se ainda que também não teria ocorrido a prescrição intercorrente a que se refere o art. 1º, § 1º, da Lei 9873/1999 (prazo de 3 anos). **Portanto, mesmo levando-se em consideração o entendimento do STF, não teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

- 34.7.12. Além disso, anote-se que o caso concreto tratado no RE 636.886 (tema 899, da repercussão geral) diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para deslindá-lo, foi necessária a aplicação da Lei 6.830/1980, a Lei de Execuções Fiscais, diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.
- 34.7.13. Considerando que o TCU ainda não se pronunciou sobre os efeitos do julgamento de mérito da referida decisão do STF em relação às pretensões de ressarcimento ao erário veiculadas por meio dos processos de tomada de contas especiais, por cautela, deve-se adotar a orientação da Corte de Contas, na pendência de julgamento do RE 636.886, mesmo reconhecida sua repercussão geral, no sentido de que a matéria ali tratada alcançaria tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo, mantendo-se a interpretação adotada pela Corte Suprema, em 2008, no Mandado de Segurança - MS 26.210 (...).
- 34.7.14. Por outro lado, especificamente no que tange à prescrição da pretensão punitiva, verifica-se que o Acórdão 1.441/2016 - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordinou tal prescrição ao prazo prescricional geral indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.
- 34.7.15. No caso em exame, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu até 1º/1/2018, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 2/8/2021.
- 34.7.16. Portanto, diferente do entendimento esposado pelo responsável, não se configurou a prescrição em relação à competência sancionatória deste Tribunal, nem em relação ao ressarcimento dos danos ao erário.
- 34.7.17. Por todo o exposto, rejeitam-se as alegações de defesa quanto à prescrição da pretensão ressarcitória, ressaltando-se, igualmente, a não ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória.
- 34.8. No que concerne ao defendente não ser passível de sanção por inexistência de erro grosseiro em sua conduta (item 33.6), como já tratado nos itens 25.7.1 e 25.7.3, a responsabilidade a ele atribuída é de natureza subjetiva, fundada na comprovação da culpa em sentido amplo (dolo ou culpa **strictu sensu**), seguindo a regra geral da responsabilidade civil (Acórdão 18957/2021 - 2ª Câmara, Rel. Aroldo Cedraz, 18333/2021 - 1ª Câmara, Rel. André de Carvalho e 4485/2020 - 1ª Câmara, Rel. Benjamin Zymler), cabendo-lhe comprovar que administrou o patrimônio público, sob sua guarda, em conformidade com os princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, como também oferecer informações que evidenciem uma atuação zelosa e diligente, ou apresentar alguma excludente de culpabilidade que seja capaz de afastar a sua responsabilização, o que não aconteceu no caso.
- 34.8.1. A responsabilidade imputada ao defendente decorreu de omissão com elevado grau de negligência e/ou imperícia pela não suspensão dos pagamentos, diante das fortes evidências de irregularidades nos pagamentos da pensão em evidência, tendo em vista os elementos mencionados no item 25.5.1, **supra**, considerando as competências do cargo assumido e o conhecimento do negócio do setor esperado por parte do diretor responsável, qualificado como oficial superior da Aeronáutica (Coronel). Ressalte-se que, no âmbito desta Casa, tem-se considerado, como erro grosseiro, aquele que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdãos 2391/2018 - Plenário, Relator Benjamin Zymler; 2.924/2018 - Plenário, Relator José Mucio Monteiro; 11.762/2018 - 2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer; e 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, e de Relatoria do Ministro Augusto Nardes), esperado do gestor público com 'padrão médio de diligência', o que se tem no caso (v. Acórdãos 10679/2021 - Primeira Câmara e 2.592/2021 - Plenário, ambos tendo, como Relator o Ministro Benjamin Zymler, 1264/2019 - Plenário, Relator Augusto Nardes; e 2599/2021 - Plenário, Relator Bruno Dantas). Desse modo, rejeitam-se as alegações de defesa em comento.

- 34.9. Diante das análises acima, **há que se refutar os pedidos** para que: i) declare-se a ausência denexo causal entre as condutas do defendente e o dano ao erário; ii) reconheça-se impertinente a aplicação de sanção de multa, por prescrição por transcurso de mais de cinco anos da prática da conduta; iii) acolha-se suas alegações de defesa; e que (...) mantenha-se a imputação de sua responsabilidade (...) com ajuste no débito para excluir a parcela paga em 1º/12/2015, por ser anterior ao momento considerado como aquele do conhecimento da irregularidade pelo defendente (Ofício-PIPAR 1393/DF-A/9656, de 17/12/2015, peça 50, p. 24).
- 34.10. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados, com as ressalvas feitas no item anterior, que não comprometem a respectiva responsabilização.
- 34.11. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Roberto Alex Ramos de Assis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao débito apurado, e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

**Da defesa do responsável Alexandre Santana Nogueira**

35. O responsável Alexandre Santana Nogueira apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida.
25. **Argumentos (peças 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191 e 192):** [reproduzidos a seguir, de forma sintética]
- [i] não foi responsabilizado pelo Comaer na fase interna desta TCE;
  - v) inexistente nexocausal entre sua conduta e dano apontado;
  - vi) o débito em discussão teria sido alcançado pela prescrição;
  - vii) não é possível ser responsabilizado com fulcro na Lei 8.112/1990, eis que ostenta a categoria de ‘militar’ e não de servidor público; e
  - v) agiu no estrito cumprimento do dever hierárquico.]
- (...)

36.5. Por fim, requer a declaração da ausência de nexocausal entre suas condutas e o dito suposto dano ao erário apontado; o reconhecimento da impertinência de sanção por prescrição, por decurso de mais de cinco anos da data do fato, em 30/9/2016, e a citação do TCU, em 1º/10/2021; o acolhimento das alegações de defesa, com afastamento de qualquer imputação de débito em desfavor dele, por ausência de prática de qualquer conduta ilícita (peça 174, p. 33).

**37. Análise dos argumentos:**

37.1. Quanto à inexistência de imputação de responsabilidade ao defendente nas etapas anteriores à chegada do processo ao TCU (item 36.1), como já analisado no item 25.2, o defendente não foi citado pelas alterações cadastrais irregulares, objeto dos procedimentos adotados no âmbito do Comaer, mas pela omissão quanto a não suspensão do pagamento, caracterização que se deu na análise feita já no âmbito do TCU. Logo, o fato de não ter sido responsabilizado anteriormente não enseja o entendimento de que estaria incorreta sua responsabilização já na fase externa da TCE, tendo em vista estar sendo responsabilizado por irregularidade distinta daquela objeto da fase interna da TCE. Sendo assim, rejeitam-se as respectivas alegações de defesa.

37.2. Em relação à falta de oportunidade de defesa (item 36.2), frise-se que a citação visou, primordialmente, a dar essa oportunidade de defesa. Sua responsabilização, acrescente-se, não decorreu do fato de ter sido diretor da Pipar, mas por ter tido conhecimento de irregularidade de pagamentos de pensão civil, e por ter se omitido no dever de suspender tais pagamentos, por ser competente para fazê-lo (...). Nesses termos, rejeitam-se tais argumentos de defesa.

37.3. Sobre as assertivas quanto à ocorrência de aqodamento e de falta de fundamento em sua responsabilização (item 36.3), repetem-se aqui as análises feitas nos dois itens anteriores, aditando-se que essa responsabilização se definiu em razão da conduta do agente diante dos fatos conhecidos e do poder de ação não exercido. Apesar de ter mencionado a suposta ocorrência de imposição de regras dos sistemas mencionados, não houve identificação de quais regras desses sistemas afastariam sua responsabilidade. Assim sendo, rejeitam-se as referidas alegações de defesa.

- 37.4. No que diz respeito à alegação de que não haveria nexo causal entre sua conduta e o resultado danoso por ausência de demonstração da conduta ilícita por ele adotada, do elemento subjetivo, das normas violadas e das condutas a serem adotadas, em respeito à teoria relativa ao nexo causal na avaliação do mencionado nexo, atribuindo, ao caso, **status** de responsabilização objetiva (itens 36.4, 36.6, 36.6.1, 36.6.2), registre-se que a instrução de citação, além de transcrever a conduta (peça 117, item 18.1.20.1), o nexo de causalidade (peça 117, item 18.1.20.2), as normas infringidas (peça 117, item 18.1.7) e a culpabilidade do defendente, incluindo as condutas a adotar (peça 117, item 18.1.20.3), trouxe também informações circunstanciais quanto aos acontecimentos que se deram na sua gestão e suas atitudes diante daquelas circunstâncias que suscitaram sua responsabilização (peça 117, item 18.1.5.10), demonstrando a conduta ilícita, o elemento subjetivo, as normas violadas, em respeito ao dano direto e imediato, afastando a hipótese de responsabilização objetiva.
- 37.5. As informações sobre as mudanças em curso na organização administrativa da Aeronáutica, e de que as normas sobre pensão civil foram observadas no caso, além da menção das competências do Comgep, Dirap, SDPC, SDCP, SDIP, e Dirint, a enfatizar a organização hierárquica do órgão (itens 36.6.2.1, 36.6.2.2, 36.6.2.3), ressalte-se que as normas citadas não afastam a sua responsabilidade, uma vez que não lhe retiravam o poder de promover a suspensão dos pagamentos em apreço. Ainda, não foi apresentado nenhum comando normativo ou diretivo expedido pelas unidades citadas que pudesse indicar impedimento à sua decisão. Por tais razões, tem-se tais argumentos como insubsistentes para afastamento da responsabilização identificada, redundando na rejeição das respectivas alegações de defesa.
- 37.6. Sobre a necessidade de submissão dos questionamentos dos órgãos externos aos superiores hierárquicos para fins de alinhamento de decisão (item 36.6.2.4), reprise-se aqui a análise feita no item 25.5.1, para esclarecer que os questionamentos feitos pelos órgãos externos, independentemente de seu conteúdo, já haviam feito revelar a irregularidade do pagamento de pensão civil, com base em título de pensão civil temporário já expirado em 2005, a exigir urgente suspensão do pagamento, para proteção ao erário, o que não foi providenciado.
- 37.7. Em relação aos esclarecimentos de que só em junho de 2016 tomou conhecimento, e optou por consultar a SDPC, em vez de promover a suspensão do pagamento (itens 36.6.2.5, 36.6.2.6 e 36.6.2.7), tais informações, diante dos documentos apresentados, desloca o início da sua responsabilização pelo débito para as parcelas pagas a partir de julho de 2016, excluindo sua solidariedade pelas parcelas pagas em 1º/2/2016, 1º/3/2016, 1º/4/2016, 1º/5/2016 e 1º/6/2016, pois, como dito no item anterior, já havia elementos de conhecimento da Pipar que bastariam para promover a suspensão dos pagamentos. Ao tomar conhecimento dos fatos, em junho de 2016, somando às informações anteriores à resposta do INSS com aquelas prestadas pela entidade, mais robustas ficaram as evidências de que os pagamentos eram irregulares e deveriam ser suspensos, como chegou a registrar o relatório de TCE que, naquele momento de conjunção das informações já detidas pela Pipar com aquelas fornecidas pelo INSS, já caberia a imediata suspensão dos pagamentos pela Organização Militar, então unidade de vinculação da beneficiária, sem condições, o que indica que não dependia de decisão hierárquica superior (v. peça 95, p. 30, item 9.2.4.2, alínea 'a'). Desse modo, rejeitam-se as alegações de defesa em questão.
- 37.8. No que diz respeito à natureza alimentar da pensão e de como o reconhecimento dessa condição teria exigido cautela na suspensão do pagamento (item 36.6.2.8), frise-se, como já tratado no item 34.5, se o gestor estivesse diante da aparente legalidade e legitimidade do título de pensão confrontadas com as informações da CGU de 2014, somadas às do INSS recebidas sob sua gestão, viessem apenas lançar dúvida quanto ao direito, haveria espaço para dúvida razoável do gestor e amparo a tal argumento; entretanto, diante de título de pensão com data de expiração já vencida, único documento que amparava pagamentos no caso, não há como se ter dúvida razoável que tal pensão estava sendo irregularmente paga, a não admitir cautela nesse caso que não fosse com o erário, a considerar que, em 2015, os pagamentos irregulares já iam sendo feitos há mais de nove anos (desde setembro/2005, v. cronologia, peça 215, p. 1). Desse modo, rejeitam-se as alegações de defesa em comento.

- 37.9. Sobre a não ter sido observadas normas internas do Comaer no delineamento da responsabilização do defendente, incluindo a demonstração do elemento subjetivo (itens 36.6.2.9 e 36.6.2.10), não houve comprometimento da instrução no que diz respeito a esse delineamento, a considerar todo o desenvolvimento que redundou na responsabilização (cf. item 10.1.1 e subitens), a especial caracterização da irregularidade cuja responsabilidade foi imputada ao defendente (item 10.1.1.24, alínea 'c'), detalhadamente expressa na descrição da conduta (peça 117, item 18.1.20.1), do nexo de causalidade (peça 117, item 18.1.20.2), das normas infringidas (peça 117, item 18.1.7) e da culpabilidade do defendente, incluindo as condutas a adotar (peça 117, item 18.1.20.3), que orientaram a realização da citação em busca da verdade material mediante a instauração do contraditório e da ampla defesa, não há insubsistência da instrução de citação com tais princípios, nem sonegação do nexo causal, a ensejar a rejeição de tais alegações de defesa.
- 37.9.1. No que concerne à alegação de prescrição de pretensão ressarcitória e da pretensão punitiva (itens 36.5, 36.7, 36.7.1), aplicam-se aqui, integralmente, as considerações aventadas nos itens 34.7 a 34.7.16 acima, para rejeição das alegações de defesa quanto à prescrição da pretensão ressarcitória e da pretensão sancionatória.
- 37.10. Sobre a alegação de não ser o defendente passível de sanção por inexistência de erro grosseiro em sua conduta (item 36.8), como já tratado nos itens 25.7.1 e 25.7.3, a reponsabilidade a ele atribuída é de natureza subjetiva, fundada na comprovação da culpa em sentido amplo (dolo ou culpa **strictu sensu**), seguindo a regra geral da responsabilidade civil (Acórdão 18957/2021 - 2ª Câmara, Rel. Aroldo Cedraz, 18333/2021 - 1ª Câmara, Rel. André de Carvalho e 4485/2020 - 1ª Câmara, Rel. Benjamin Zymler), cabendo-lhe comprovar de que administrou o patrimônio público sob sua guarda em conformidade com os princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, como também oferecer informações que evidenciem uma atuação zelosa e diligente, ou apresentar alguma excludente de culpabilidade que fosse capaz de afastar a sua responsabilização, o que não aconteceu no caso.
- 37.10.1. A responsabilidade imputada ao defendente decorreu de omissão com elevado grau de negligência e/ou imperícia pela não suspensão dos pagamentos, diante das fortes evidências de irregularidades nos pagamentos da pensão em evidência, tendo em vista os elementos mencionados no item 25.5.1 **supra**, acrescidas das informações do INSS (v. item 37.8), considerando as competências do cargo assumido e o conhecimento do negócio do setor esperado por parte do diretor responsável, qualificado como oficial superior da Aeronáutica (Coronel). Ressalte-se que, no âmbito desta Casa, tem-se considerado, como erro grosseiro, aquele que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018 - Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018 - 2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes), esperado do gestor público com 'padrão médio de diligência', o que se tem no caso (v. Acórdãos 10679/2021 - Primeira Câmara e 2.592/2021 - Plenário, ambos tendo, como Relator, o Ministro Benjamin Zymler, Acórdão 1264/2019 - Plenário, Relator: Augusto Nardes e Acórdão 2599/2021 - Plenário, Relator: Bruno Dantas). Desse modo, rejeitam-se as alegações de defesa em apreço.
- 37.11. Em razão das análises acima, impõe-se rejeição aos pedidos de declaração da ausência de nexo causal entre as condutas do defendente e o dito suposto dano ao erário apontado, de reconhecimento da impertinência de sanção por prescrição, uma vez que o acolhimento das alegações de defesa parcial, no que diz respeito ao deslocamento da data do momento em que se demonstrou o seu conhecimento dos fatos em apreço (item 37.7) não corresponde a afastamento integral do débito, e considerando que os elementos carreados aos autos pelo defendente não elidiram a irregularidade em comento, nem afastaram a responsabilidade a ele atribuída.
38. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados, exceção feita ao ajuste do débito, conforme tratado no item 37.7.
39. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na

conduta de Alexandre Santana Nogueira, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado, e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

**Da defesa do responsável José Stumbo Neto**

40. O responsável José Stumbo Neto apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida.

41. **Argumentos (peça 156):** [reproduzidos a seguir, de forma sintética]

[i] não recebeu comunicado ou ordem para, na condição de Subdiretor, cessar o referido pagamento; e

ii) não foi gestor da Pipar (que operacionalizava o pagamento dos inativos e pensionistas a ela vinculados).]

(...)

41.4. Feita tal exposição, requer o afastamento de sua responsabilidade, por não ter sido gestor da Pipar, e por não possuir ingerência sobre os pagamentos realizados (peça 156, p. 6).

42. **Análise dos argumentos:**

42.1. O defendente delineou o modelo de organização do Comaer durante sua gestão, as atribuições da Dirap e da SDPC, no que concerne à administração de pessoal, e os procedimentos de tramitação de um pedido de pensão civil, enfatizando que a atuação da SDPC não incluía o pagamento de pessoal, nem gestão financeira, e encerrava com a publicação da portaria de pensão na imprensa oficial (itens 41.1 a 41.1.5), e, em seguida, ressaltou não ter tido conhecimento sobre o processo de concessão da pensão civil em apreço, nem dos procedimentos apuratórios em andamento, enfatizando que não cabia, a ele, como gestor da SDPC, a gestão do pagamento do benefício, nem a ingerência financeira sobre as pensões concedidas; não foi gestor da Pipar, como lhe tinha sido atribuído (cf. itens 41.2 e 41.3).

42.1.1. De fato, como já tratado na análise sobre a atuação do outro gestor da SDPC também citado (itens 30.1 e ss.), a sua citação foi suscitada com base nas informações disponíveis nos autos, e considerando o teor do despacho 1674/DIP-34/5198, de 9/6/2016, dado a conhecer à SDPC (peça 50, p. 30), em que o pedido de orientação feito pelo Diretor da Pipar sugeria que a SDPC possuía poder hierárquico específico para avocar o poder de suspender o pagamento. No entanto, observa-se agora que não cabia, à SDPC, ingerência sobre a atividade de suspensão de pagamento (v. item 30.2), além de, efetivamente, não haver, nos autos, evidências de que tenha tomado conhecimento desses fatos. Diante desse quadro, conclui-se pelo afastamento da responsabilidade do defendente quanto ao débito originalmente a ele apontado, acolhendo integralmente as alegações de defesa em comento.

43. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa foram suficientes para afastar a responsabilidade do defendente pela irregularidade apontada, de forma que devem ser acolhidos, com o consequente julgamento pela regularidade das contas do referido responsável.

**Da defesa do responsável Valnei Silva da Cruz**

44. O responsável Valnei Silva da Cruz apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida.

45. **Argumentos (peças 202, 203, 204, 205, 206, 207 e 208):** [reproduzidos a seguir, de forma sintética]

[i] não foi responsabilizado pelo Comaer na fase interna desta TCE;

viii) inexistia nexo causal entre sua conduta e dano apontado;

ix) não é possível ser responsabilizado com fulcro na Lei 8.112/1990, eis que ostenta a categoria de ‘militar’ e não de servidor público;

x) não foi indicada, em sua conduta, o nexo causal com o dano perquirido; e

xi) agiu no estrito cumprimento do dever hierárquico.]

(...)

45.6. Por último, pede que seja declarada a ausência de nexo causal entre a sua conduta e o dano apontado, o acolhimento das alegações de defesa, com refutação de qualquer imputação de débito em seu desfavor, por não ter praticado qualquer conduta ilícita.

46. **Análise dos argumentos:**

- 46.1. Sobre a inexistência de imputação de responsabilidade ao defendente nas etapas anteriores à chegada do processo ao TCU (itens 45.1 e 45.1.1), como já analisado no item 25.2, o defendente não foi citado pelas alterações cadastrais irregulares, objeto dos procedimentos adotados no âmbito do Comaer, mas pela omissão quanto a não suspensão do pagamento, caracterização que se deu na análise feita já no âmbito do TCU. Dessa forma, o fato de não ter sido responsabilizado anteriormente não enseja entendimento de que estaria incorreta sua responsabilização, já na fase externa da TCE, tendo em vista estar sendo responsabilizado por irregularidade distinta daquela objeto da fase interna da TCE. Sendo assim, rejeitam-se as alegações de defesa em comento.
- 46.2. Em relação à falta de oportunidade de defesa (item 45.1.2), registre-se que a citação objetivou [cumprir com tal mister]. Ainda, quanto à sua responsabilização, [tem-se que ela] não decorreu do fato de ter sido diretor da Pipar, mas por ter tido conhecimento da irregularidade de pagamentos de pensão civil, e ter se omitido, por ser competente para suspender tal pagamento (...), razão pela qual rejeitam-se as alegações de defesa em comento.
- 46.3. Em relação às assertivas quanto à possível açodamento e falta de fundamento em sua responsabilização (item 45.2), reiteram-se as análises feitas nos dois itens anteriores, acrescentando-se que essa responsabilização se delineou a partir da conduta do agente, diante dos fatos conhecidos. Apesar de ter mencionado a suposta ocorrência de imposição de regras dos sistemas mencionados, não houve identificação de quais regras desses sistemas afastariam sua responsabilidade. Nesses termos, rejeitam-se as referidas alegações de defesa.
- 46.4. Sobre a alegação de que não haveria nexo causal entre sua conduta e o resultado danoso, por ausência de demonstração da conduta ilícita por ele adotada, do elemento subjetivo, das normas violadas e das condutas a serem adotadas, em respeito à teoria do dano direto e imediato na avaliação do citado nexo, atribuindo, ao caso, **status** de responsabilização objetiva (...), registre-se que a instrução de citação, além de transcrever a conduta (peça 117, item 18.1.27.1), o nexo de causalidade (peça 117, item 18.1.27.2), as normas infringidas (peça 117, item 18.1.7) e a culpabilidade do defendente, incluindo as condutas a adotar (peça 117, item 18.1.27.3), também reuniu informações circunstanciais quanto aos acontecimentos que se deram na gestão do defendente e suas atitudes diante daquelas circunstâncias que suscitaram sua responsabilização (peça 117, item 18.1.5.10), demonstrando, pelo conjunto, a conduta ilícita, o elemento subjetivo, as normas violadas, em respeito ao dano direto e imediato, afastando a hipótese de responsabilização objetiva.
- 46.4.1. No que diz respeito à não aplicabilidade, ao defendente, da Lei 8.112/1990 (item 45.3.4), acolhe-se o argumento apresentado quanto à fonte normativa das regras mencionadas que apontam o necessário comprometimento do servidor público com o dever de exercer, com zelo e dedicação, as atribuições do cargo, de zelar pela conservação do patrimônio público, e de responder por ato omissivo que resulte em prejuízo ao erário, pois, para os servidores militares, esses compromissos são extraídos da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto do Militar), como exposto em seu art. 14, **caput**, que indica a disciplina como base institucional das Forças Armadas; art. 14, § 1º, que conceitua **Disciplina** como a ‘rigorosa observância e o acatamento integral das normas que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico’, e o art. 28, sobre o fato do sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe imporem, aos militares, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância de preceitos de ética militar, tais como amar a verdade e a responsabilidade como fundamento de dignidade pessoal (art. 28, I) e exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo (art. 28, II).
- 46.4.2. Sobre a não aplicabilidade ao defendente da IN-TCU 56/2007 (item 45.3.5), ainda que se reconheça a existência de um sistema de normas que sujeitasse o defendente a atuar em consonância com ele, não há evidências de que tenha atuado com desvelo desde o momento que tomou conhecimento do fato, em junho de 2017, conforme documento à peça 47, p. 30, tendo determinado a suspensão do pagamento somente após conclusões da sindicância, conforme solução de sindicância (peça 47, p. 42), o que enseja a rejeição das respectivas razões de justificativa.
- 46.5. Em relação à alegação de que observava, com sua conduta, os normativos do Comaer e a hierarquia própria da organização (itens 45.3.6, 45.3.7, 45.3.8, 45.3.9, 45.3.10 e 45.3.11), não foi demonstrado

que houve comandos específicos que o impedissem de adotar a suspensão dos pagamentos diante do conhecimento das irregularidades a ele associadas, tanto que a decisão pela suspensão surge em decorrência de sindicância aberta e realizada durante sua gestão (v. peça 77, p. 4), e não em decorrência de determinações superiores ou condicionamentos legais, uma vez que não são mencionados como fundamentos em tal decisão de suspensão, motivos pelo qual rejeitam-se as referidas alegações de defesa.

- 46.6. Em relação à natureza alimentar das pensões enquanto justificativa para a cautela em promover a suspensão dos pagamentos (item 45.3.12), anote-se que, se o gestor estivesse diante da aparente legalidade e legitimidade do título de pensão confrontadas com as informações da CGU, de 2014, a lançar dúvida quanto ao direito, haveria espaço para dúvida razoável do gestor e amparo a tal argumento; entretanto, diante de título de pensão com data de expiração já vencida, único documento que amparava pagamentos no caso, não há como se ter dúvida razoável que tal pensão estava sendo irregularmente paga, a não admitir cautela nesse caso que não fosse com o erário, a considerar que, em 2017, os pagamentos irregulares já iam sendo feitos há mais de onze anos (desde setembro/2005, v. cronologia, peça 215, p. 1). Logo, rejeitam-se as alegações de defesa em comento.
- 46.7. Sobre não terem sido tratadas as normas internas do Comaer, no que concerne às competências do diretor da Pipar e das circunstâncias de sua atuação na formulação da sua responsabilização (itens 45.3.13, 45.3.14 e 45.3.15), não houve comprometimento da instrução no que diz respeito a essa formulação, a considerar todo o desenvolvimento que redundou na responsabilização (cf. item 10.1.1 e subitens), a especial caracterização da irregularidade, cuja responsabilidade foi imputada ao defendente (item 10.1.1.24, alínea 'd'), detalhadamente expressa na descrição da conduta (peça 117, item 18.1.27.1), o nexo de causalidade (peça 117, item 18.1.27.2), as normas infringidas (peça 117, item 18.1.7) e a sua culpabilidade, incluindo as condutas a adotar (peça 117, item 18.1.27.3), que orientaram a realização da citação em busca da verdade material, mediante a instauração do contraditório e da ampla defesa, não há insubsistência da instrução de citação com tais princípios, nem sonegação do nexo causal, ressaltando, quanto às regras imputadas referenciadas a Lei 8.112/1990, o que foi tratado nos itens 46.4.1 e 46.4.2 acima, a ensejar a rejeição de tais alegações de defesa.
- 46.8. No que diz respeito às questões reiteradas em seguida sobre a cautela, a natureza alimentar da pensão e ausência de demonstração da conduta que subsidiou a imputação de responsabilidade a ele (item 45.3.16), considere-se aqui, para efeito de rejeição desses argumentos de defesa, as análises já feitas acima nos itens 46.5, 46.6 e 46.7.
- 46.9. Sobre não ser o defendente passível de sanção por inexistência de erro grosseiro em sua conduta (item 45.4), como já tratado nos itens 25.7.1 e 25.7.3, a responsabilidade a ele atribuída é de natureza subjetiva, fundada na comprovação da culpa em sentido amplo (dolo ou culpa **strictu sensu**), seguindo a regra geral da responsabilidade civil (Acórdão 18957/2021 - 2ª Câmara, Rel. Aroldo Cedraz, 18333/2021 - 1ª Câmara, Rel. André de Carvalho e 4485/2020 - 1ª Câmara, Rel. Benjamin Zymler), cabendo-lhe comprovar de que administrou o patrimônio público sob sua guarda, em conformidade com os princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, como também oferecer informações que evidenciem uma atuação zelosa e diligente, ou apresentar alguma excludente de culpabilidade que seja capaz de afastar a sua responsabilização, o que não ocorreu no caso.
- 46.9.1. A responsabilidade imputada ao defendente decorreu de omissão com elevado grau de negligência e/ou imperícia pela não suspensão dos pagamentos, diante das fortes evidências de irregularidades nos pagamentos da pensão em evidência, tendo em vista os elementos mencionados no item 25.5.1 **supra**, considerando a competência do cargo assumido e o conhecimento do negócio do setor esperado por parte do diretor responsável, qualificado como oficial superior da Aeronáutica (Coronel). Ressalte-se que, no âmbito desta Casa, tem-se considerado como erro grosseiro aquele que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (...). Assim sendo, rejeitam-se as alegações de defesa em questão.

- 46.10. A decisão sobre a aplicação ou não de sanções ao defendente pretendido (cf. item 45.5) caberá por ocasião do julgamento das contas, não havendo, pelo exposto até agora, elementos que afastem tal possibilidade de aplicação, a rejeitar o argumento de defesa apresentado.
- 46.11. Com efeito, as análises feitas ensejam a rejeição dos pedidos de declaração de ausência de nexo causal entre as condutas dele e o dano ao Erário identificado, e de acolhimento das alegações de defesa.
47. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.
48. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Valnei Silva da Cruz, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado, e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

#### **Considerações gerais**

49. Primeiramente, reporta-se relevante promover a correção quanto à qualificação dos srs. Celso André da Silva e José Stumbo Neto, apostas na descrição das condutas que ensejaram a citação deles (itens 10.2.3.1, 10.3.4.1, 10.4.5.1, 10.5.6.1, 10.6.5.1 e 10.6.6.1), alterando, de ‘gestor na Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica’, para ‘gestor na Subdiretoria de Pessoal Civil da Diretoria de Administração do Pessoal’, a considerar as informações já constantes do Quadro 1 do item 9, desta instrução.
50. Cabe, ainda, por todos os responsáveis que foram citados serem militares, o afastamento da aplicabilidade da Lei 8.112/1990 como referência normativa das regras infringidas, sem deixar de considerar a aplicabilidade da IN-TCU 56/2007, e as considerações sobre a existência de regras, em igual sentido, no estatuto do militar, conforme tratado na análise de defesa de cada um deles (itens 34.4.1, 45.3.10 e 46.4.1).
51. Reitera-se, como já apontado no item 25.5, que se reconheceu a transposição das parcelas de débito datadas de 1º/7/2014, 1º/8/2014 e 1º/9/2014 para a condição de iliquidáveis (que passa a alcançar as parcelas de 9/8/2005 a 1º/9/2014), a considerar a análise do item 10.1.1.21.2 e quadro demonstrativo do item 10.1.1.23, retirando essas parcelas de débito da responsabilidade do sr. Luiz Fernando Moraes da Silva.
- 51.1. Ainda, anote-se igualmente a exclusão da solidariedade do sr. Roberto Alex Ramos de Assis quanto à parcela de 1º/12/2015, remanescendo como de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Moraes da Silva, considerada a análise feita no item 34.9, e do sr. Alexandre em relação aos pagamentos feitos em 1º/2/2016, 1º/3/2016, 1º/4/2016, 1º/5/2016 e 1º/6/2016, em atenção à análise contida no item 37.7. Assim, considerando as mudanças acima, a distribuição da responsabilidade pelas parcelas de débito assume a seguinte configuração:

**Quadro 4**

| Valores iliquidáveis:                                                                    | parcelas pagas de 9/8/2005 a 1º/9/2014 |                                                  |
|------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|--------------------------------------------------|
| Débitos relacionados ao responsável Luiz Fernando Moraes da Silva (CPF: 749.898.047-91); |                                        |                                                  |
| <b>Data de ocorrência</b>                                                                | <b>Valor histórico (R\$)</b>           |                                                  |
| 1/7/2014                                                                                 | 4.462,31                               | Débitos transferidos para<br>contas iliquidáveis |
| 1/8/2014                                                                                 | 4.462,48                               |                                                  |
| 1/9/2014                                                                                 | 4.462,48                               |                                                  |
| 1º/10/2014                                                                               | 4.462,48                               |                                                  |
| 1º/11/2014                                                                               | 6.377,16                               |                                                  |
| 1º/12/2014                                                                               | 4.462,63                               |                                                  |
| 1º/1/2015                                                                                | 4.664,17                               |                                                  |
| 1º/2/2015                                                                                | 4.664,17                               |                                                  |
| 1º/3/2015                                                                                | 4.707,38                               |                                                  |
| 1º/4/2015                                                                                | 4.702,15                               |                                                  |
| 1º/5/2015                                                                                | 4.702,15                               |                                                  |

|            |          |                                                                                     |
|------------|----------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| 1º/6/2015  | 7.382,68 |                                                                                     |
| 1º/7/2015  | 4.730,80 |                                                                                     |
| 1º/8/2015  | 4.730,80 |                                                                                     |
| 1º/9/2015  | 4.730,80 |                                                                                     |
| 1º/10/2015 | 4.730,80 |                                                                                     |
| 1º/11/2015 | 6.784,79 |                                                                                     |
| 1º/12/2015 | 4.736,68 | registro de parcela após a exclusão da solidariedade de Roberto Alex Ramos de Assis |

Débitos relacionados aos responsáveis Roberto Alex Ramos de Assis (CPF: 049.979.418-40) e Luiz Fernando Moraes da Silva (CPF: 749.898.047-91), em solidariedade

| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$)</b> |                                                                                                                                                     |
|---------------------------|------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <del>1/12/2015</del>      | <del>4.736,68</del>          | parcela excluída pelo afastamento da solidariedade de Roberto Alex Ramos de Assis com Luiz Fernando Moraes da Silva                                 |
| 1º/1/2016                 | 3.982,54                     |                                                                                                                                                     |
| 26/1/2016                 | 796,51                       |                                                                                                                                                     |
| 1º/2/2016                 | 4.779,05                     |                                                                                                                                                     |
| 1º/3/2016                 | 4.779,05                     |                                                                                                                                                     |
| 1º/4/2016                 | 4.779,05                     |                                                                                                                                                     |
| 1º/5/2016                 | 4.779,05                     |                                                                                                                                                     |
| 1º/6/2016                 | 7.481,78                     |                                                                                                                                                     |
| 1º/2/2016                 | 4.779,05                     | registro de parcelas após a exclusão da solidariedade de Alexandre Santana Nogueira com Roberto Alex Ramos de Assis e Luiz Fernando Moraes da Silva |
| 1º/3/2016                 | 4.779,05                     |                                                                                                                                                     |
| 1º/4/2016                 | 4.779,05                     |                                                                                                                                                     |
| 1º/5/2016                 | 4.779,05                     |                                                                                                                                                     |
| 1º/6/2016                 | 7.481,78                     |                                                                                                                                                     |

Débitos relacionados aos responsáveis Alexandre Santana Nogueira (CPF: 514.893.926-53), Roberto Alex Ramos de Assis (CPF: 049.979.418-40) e Luiz Fernando Moraes da Silva (CPF: 749.898.047-91), em solidariedade:

| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$)</b> |                                                                                                                                                    |
|---------------------------|------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <del>1/2/2016</del>       | <del>4.779,05</del>          | parcelas excluídas pelo afastamento da solidariedade de Alexandre Santana Nogueira com Roberto Alex Ramos de Assis e Luiz Fernando Moraes da Silva |
| <del>1/3/2016</del>       | <del>4.779,05</del>          |                                                                                                                                                    |
| <del>1/4/2016</del>       | <del>4.779,05</del>          |                                                                                                                                                    |
| <del>1/5/2016</del>       | <del>4.779,05</del>          |                                                                                                                                                    |
| <del>1/6/2016</del>       | <del>7.481,78</del>          |                                                                                                                                                    |
| 1º/7/2016                 | 4.779,05                     |                                                                                                                                                    |
| 1º/8/2016                 | 4.971,04                     |                                                                                                                                                    |
| 1º/9/2016                 | 4.971,04                     |                                                                                                                                                    |
| 1º/10/2016                | 4.971,04                     |                                                                                                                                                    |
| 1º/11/2016                | 7.231,31                     |                                                                                                                                                    |
| 1º/12/2016                | 4.971,04                     |                                                                                                                                                    |
| 1º/1/2017                 | 5.183,13                     |                                                                                                                                                    |
| 1º/2/2017                 | 5.183,13                     |                                                                                                                                                    |
| 1º/3/2017                 | 5.183,13                     |                                                                                                                                                    |
| 1º/4/2017                 | 5.183,13                     |                                                                                                                                                    |

|                                                                                                                                                                        |                              |                                                                                                                                                                                              |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1º/5/2017                                                                                                                                                              | 5.183,13                     |                                                                                                                                                                                              |
| 1º/6/2017                                                                                                                                                              | 8.177,26                     |                                                                                                                                                                                              |
| 1º/10/2017                                                                                                                                                             | 5.183,28                     | registro de parcelas após a exclusão da solidariedade de Celso André da Silva e José Stumbo Neto com Alexandre Santana Nogueira, Roberto Alex Ramos de Assis e Luiz Fernando Moraes da Silva |
| 1º/11/2017                                                                                                                                                             | 7.363,57                     |                                                                                                                                                                                              |
| 1º/12/2017                                                                                                                                                             | 5.183,28                     |                                                                                                                                                                                              |
| 1º/1/2018                                                                                                                                                              | 5.192,40                     |                                                                                                                                                                                              |
| Débitos relacionados aos responsáveis Alexandre Santana Nogueira, Valnei Silva da Cruz, Roberto Alex Ramos de Assis e Luiz Fernando Moraes da Silva, em solidariedade: |                              |                                                                                                                                                                                              |
| <b>Data de ocorrência</b>                                                                                                                                              | <b>Valor histórico (R\$)</b> |                                                                                                                                                                                              |
| 1º/7/2017                                                                                                                                                              | 5.183,13                     |                                                                                                                                                                                              |
| 1º/8/2017                                                                                                                                                              | 5.183,28                     |                                                                                                                                                                                              |
| 1º/9/2017                                                                                                                                                              | 5.183,28”                    |                                                                                                                                                                                              |

3. Após tecer considerações sobre as divisões do Comando da Aeronáutica que cuidam do processamento das pensões civis, bem como de possíveis falhas e vulnerabilidades no funcionamento da PIPAR, o Auditor Federal de Controle Externo – AUFC responsável pela instrução, com endosso do escalão dirigente, apresentou a seguinte proposta de mérito (peças 226, pp. 76/79; 227 e 228):

“I) excluir, da relação processual, Richele Bachur Pires de Almeida, Marcia de Mendonca e Tania Maria Bravo Felício;

II) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas de Celso André da Silva e de José Stumbo Neto, dando-se-lhes quitação plena;

III) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Luiz Fernando Moraes da Silva, Roberto Alex Ramos de Assis, Alexandre Santana Nogueira e Valnei Silva da Cruz;

IV) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas dos responsáveis Luiz Fernando Moraes da Silva, Roberto Alex Ramos de Assis, Alexandre Santana Nogueira e Valnei Silva da Cruz, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU:

Débitos relacionados ao responsável Luiz Fernando Moraes da Silva:

| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$)</b> |
|---------------------------|------------------------------|
| 1º/10/2014                | 4.462,48                     |
| 1º/11/2014                | 6.377,16                     |
| 1º/12/2014                | 4.462,63                     |
| 1º/1/2015                 | 4.664,17                     |
| 1º/2/2015                 | 4.664,17                     |
| 1º/3/2015                 | 4.707,38                     |
| 1º/4/2015                 | 4.702,15                     |
| 1º/5/2015                 | 4.702,15                     |
| 1º/6/2015                 | 7.382,68                     |
| 1º/7/2015                 | 4.730,80                     |
| 1º/8/2015                 | 4.730,80                     |



| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$)</b> |
|---------------------------|------------------------------|
| 1º/9/2015                 | 4.730,80                     |
| 1º/10/2015                | 4.730,80                     |
| 1º/11/2015                | 6.784,79                     |
| 1º/12/2015                | 4.736,68                     |

Valor atualizado do débito (com juros), em 22/6/2022: R\$ 118.282,89 (peça 225, p. 1).

Débitos relacionados aos responsáveis Luiz Fernando Moraes da Silva e Roberto Alex Ramos de Assis, em solidariedade:

| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$)</b> |
|---------------------------|------------------------------|
| 1º/1/2016                 | 3.982,54                     |
| 26/1/2016                 | 796,51                       |
| 1º/2/2016                 | 4.779,05                     |
| 1º/3/2016                 | 4.779,05                     |
| 1º/4/2016                 | 4.779,05                     |
| 1º/5/2016                 | 4.779,05                     |
| 1º/6/2016                 | 7.481,78                     |

Valor atualizado do débito (com juros), em 22/6/2022: R\$ 44.901,79 (peça 225, p. 6)

Débitos relacionados aos responsáveis Alexandre Santana Nogueira, Luiz Fernando Moraes da Silva e Roberto Alex Ramos de Assis, em solidariedade:

| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$)</b> |
|---------------------------|------------------------------|
| 1º/7/2016                 | 4.779,05                     |
| 1º/8/2016                 | 4.971,04                     |
| 1º/9/2016                 | 4.971,04                     |
| 1º/10/2016                | 4.971,04                     |
| 1º/11/2016                | 7.231,31                     |
| 1º/12/2016                | 4.971,04                     |
| 1º/1/2017                 | 5.183,13                     |
| 1º/2/2017                 | 5.183,13                     |
| 1º/3/2017                 | 5.183,13                     |
| 1º/4/2017                 | 5.183,13                     |
| 1º/5/2017                 | 5.183,13                     |
| 1º/6/2017                 | 8.177,26                     |
| 1º/10/2017                | 5.183,28                     |
| 1º/11/2017                | 7.363,57                     |
| 1º/12/2017                | 5.183,28                     |
| 1º/1/2018                 | 5.192,40                     |

Valor atualizado do débito (com juros), em 22/6/2022: R\$ 116.567,09 (peça 225, p. 9)

Débitos relacionados aos responsáveis Alexandre Santana Nogueira, Luiz Fernando Moraes da Silva, Roberto Alex Ramos de Assis e Valnei Silva da Cruz, em solidariedade:

| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$)</b> |
|---------------------------|------------------------------|
| 1º/7/2017                 | 5.183,13                     |

|           |          |
|-----------|----------|
| 1º/8/2017 | 5.183,28 |
| 1º/9/2017 | 5.183,28 |

Valor atualizado do débito (com juros), em 22/6/2022: R\$ 19.723,10 (peça 225, p. 15)

V) aplicar individualmente aos responsáveis Luiz Fernando Moraes da Silva, Roberto Alex Ramos de Assis, Alexandre Santana Nogueira e Valnei Silva da Cruz, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

VI) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

VII) determinar ao Comando da Aeronáutica, nos termos do art. 28, I, da Lei 8.443/1992, que, caso não seja comprovado o recolhimento das dívidas pelos responsáveis, efetue, após a devida notificação do Tribunal, o desconto da dívida na remuneração dos servidores, em favor dos cofres do Tesouro Nacional, na forma estabelecida pela legislação pertinente;

VIII) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

IX) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Base de Recepção de Veteranos do Comando da Aeronáutica e aos responsáveis, para ciência;

X) informar à Base de Recepção de Veteranos do Comando da Aeronáutica e aos responsáveis que a deliberação a ser exarada, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, estarão disponíveis para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa; e

XI) dar ciência da presente instrução à Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública – SecexDefesa, para as providências que entender pertinentes.”

4.O **Parquet** especializado, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou parcial concordância com a proposta de encaminhamento da unidade especializada, sob os seguintes fundamentos (peça 229):

“Dissinto do marco inicial que deva ser considerado para fins de imputação de débito. Entendo que o momento em que deve ser tido como definitivo para a cessão dos pagamentos é a data da conclusão da Sindicância 093/2017 SINT (peça 47, p. 42) que efetivamente **determinou a suspensão do pagamento da pensão no Sistema SIAPE.**

Entendo ser impróprio considerar como data inicial para definir a irregularidade dos pagamentos a comunicação feita pela CGU, tendo em vista que essa comunicação se limitou a informar que a beneficiária tinha vínculos empregatícios com empresas privadas, sendo que o título para o pagamento da pensão a essa época era a circunstância de a beneficiária ser cadastrada como ‘filha inválida’. Avalio que essa comunicação da CGU, por deter um caráter meramente informativo e não imperativo, não teria o condão de – em caráter imediato – desconstituir uma situação que, embora irregular, encontrava-se consolidada pelo tempo, uma vez que a pensão estava sendo paga à beneficiária desde 2005, ou seja, **há quase vinte anos** até que ocorresse a comunicação da CGU.

Desse modo, em razão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a interrupção

dos pagamentos não poderia ocorrer antes de apuração formal, mediante procedimento administrativo específico em que se oportunizasse à beneficiária apresentar sua defesa, o que somente ocorreu efetivamente com a conclusão da Sindicância 093/2017 SINT, mediante as determinações expedidas em 5/9/2017.

Ademais, há que se ter em conta que somente após a referida sindicância e outras investigações em sede de inquérito policial militar, foi possível constatar efetivamente a origem das irregularidades que geraram os pagamentos irregulares, sendo que até então o caos administrativo e de perdimento de documentos comprobatórios e de inconsistência de dados dos sistemas internos teria inviabilizado à unidade da Aeronáutica identificar com precisão a sequência dos fatos e atos administrativos que permitiram a continuidade dos pagamentos indevidos. Esse caos administrativo é reconhecido pela unidade técnica, de modo a considerar que as contas eram ilíquidáveis em relação à servidora Márcia de Mendonça (inicialmente arrolada como responsável na fase interna da TCE), consoante explicitado nos itens 10.1.1.7 a 10.1.1.21.2 da instrução de peça 226. A conclusão da SecexTCE, nesse ponto, é a seguinte:

‘10.1.1.21.2 Diante de tais circunstâncias, tem-se por não caracterizada cabalmente a culpa da responsável, pois não ficou patente que o ato que praticou, nas circunstâncias que praticou, permitia-lhe compreender a ilegalidade de sua ação. Como a possibilidade de esclarecimento dessas circunstâncias é impossível, pois pressupõe a localização da pasta perdida (quicá destruída), há mais de dez anos, concluiu-se então que as contas em apreço (em um primeiro momento de análise, por ocasião da instrução de citação, as parcelas de débito do período de 9/8/2005 a 1º/6/2014), decorrente do ato impugnado, são ilíquidáveis, nos termos do art. 211, do Regimento Interno do TCU, em razão da ocorrência de força maior, comprovadamente alheio à vontade da responsável, que impossibilitou o contraditório e a delimitação precisa de responsabilidades para concluir sobre a regularidade ou a irregularidade das contas, tornando materialmente impossível o julgamento de mérito a esse respeito.’

Ressalte-se, ainda, que em outra passagem da instrução, o auditor-instrutor consigna:

‘10.1.1.1.14 **Note-se que a Sra. Richele apresentou indícios de regularidade em seu recadastramento, conforme documentos juntados à peça 52, p. 3-7;** ainda, que não foi comprovada nenhuma relação dela com servidores em exercício na Pipar.’

Diante de todo esse contexto, entendo que o marco inicial para constituição dos danos a serem reparados é a conclusão da sindicância já mencionada. A partir do momento em que, indubitavelmente, a administração concluiu e determinou a suspensão dos pagamentos, mediante ampla investigação que supriu as inconsistências documentais e de dados de sistemas informatizados e logrou afirmar com precisão a existência da irregularidade, a desídia dos agentes responsáveis por fazer cessar esses pagamentos gerou o débito a ser ressarcido ao erário, cabendo a eles responderem pelo dano.

Nessas condições, considerando que os pagamentos deveriam ter sido cessados a partir do mês seguinte à determinação nesse sentido, ou seja, em outubro de 2017, todos os pagamentos efetuados desse mês até a efetiva interrupção devem ser imputados à responsabilidade dos agentes públicos que tinham o dever funcional de atender à determinação expedida na conclusão da sindicância.

Ante o exposto, manifesto-me, renovando vênias por dissentir parcialmente da unidade técnica, no sentido de que o Tribunal:

- cc) exclua da relação processual Richele Bachur Pires de Almeida, Marcia de Mendonca e Tania Maria Bravo Felicio;
- dd) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, [julgue] regulares as contas de Celso André da Silva, Valnei Silva da Cruz e José Stumbo Neto, dando-se-lhes quitação plena;
- ee) [rejeitar] as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Luiz Fernando Moraes da Silva, Roberto Alex Ramos de Assis, Alexandre Santana Nogueira; e
- ff) julgue irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992,

c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas dos responsáveis Luiz Fernando Moraes da Silva, Roberto Alex Ramos de Assis e Alexandre Santana Nogueira, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU:

Débitos relacionados aos responsáveis Alexandre Santana Nogueira, Luiz Fernando Moraes da Silva e Roberto Alex Ramos de Assis, em solidariedade:

| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$)</b> |
|---------------------------|------------------------------|
| 1º/10/2017                | 5.183,28                     |
| 1º/11/2017                | 7.363,57                     |
| 1º/12/2017                | 5.183,28                     |
| 1º/1/2018                 | 5.192,40                     |

e) aplique individualmente aos responsáveis acima citados a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorize, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) determine ao Comando da Aeronáutica, nos termos do art. 28, I, da Lei 8.443/1992, que, caso não seja comprovado o recolhimento das dívidas pelos responsáveis, efetue, após a devida notificação do Tribunal, o desconto da dívida na remuneração dos servidores, em favor dos cofres do Tesouro Nacional, na forma estabelecida pela legislação pertinente;

h) autorize também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

i) envie cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Base de Recepção de Veteranos do Comando da Aeronáutica e aos responsáveis, para ciência;

j) informe à Base de Recepção de Veteranos do Comando da Aeronáutica e aos responsáveis que a [deliberação a ser exarada], acompanhada do Relatório e do Voto que a [fundamentarem], [estará] disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa; e

k) dê ciência da presente instrução à Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública - SecexDefesa, para as providências que entender pertinentes.”

5. Estando os autos conclusos, os Srs. Luiz Fernando Moraes da Silva, Alexandre Santana Nogueira e Roberto Alex Ramos de Assis apresentaram os memoriais constantes das peças 231, 232 e 233, sustentando, em síntese, o afastamento de suas responsabilidades no débito ora em discussão.

6. Ainda inconformados, os responsáveis acima identificados, bem como o Sr. Valnei Silva da Cruz, acostaram aos autos os memoriais das peças 234, 235, 236 e 237.

É o Relatório.

## VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Economia, Finanças e Administração da Aeronáutica – SEFA em desfavor das Sras. Márcia de Mendonça, Tânia Maria Bravo Felício e Richele Bachur Pires de Almeida, tendo por fundamento alterações irregulares de cadastro base, que resultaram em extensão indevida do pagamento de benefício previdenciário em favor da última responsável.

2.No relatório de TCE (peça 95), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 578.961,60, imputando-se a responsabilidade a Richele Bachur Pires de Almeida, na condição de beneficiária, a Marcia de Mendonca, militar, no período de 1º/2/2001 a 30/7/2017, e a Tania Maria Bravo Felício, servidora civil, no período de 2/1/1994 a 14/4/2019, na condição de gestoras dos recursos

3.Nesta Corte, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE instruiu os autos e efetuou, por delegação de competência deste Relator, diligência junto ao Comando da Aeronáutica para sanear o processo, no que tange a informações sobre os respectivos períodos de gestão dos ocupantes das funções de diretor da Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica – PIPAR e de subdiretor de Pessoal Civil da Diretoria de Pessoal da Aeronáutica – SDPC/Dirap, no período de junho de 2014 a janeiro de 2018.

4.Carreadas aos autos as informações requisitadas, a AudTCE as analisou e pugnou pela necessidade de citação dos responsáveis abaixo discriminados, medida que foi levada a efeito pela antiga Secretaria de Gestão de processos – Seproc (peças 127/139, 152/155, 169, 170):

4.1. Srs. Celso André da Silva e Luiz Fernando Moraes da Silva, em solidariedade:

| <b>Data</b> | <b>Valor (R\$)</b> |
|-------------|--------------------|
| 1º/7/2014   | 4.462,31           |
| 1º/8/2014   | 4.462,48           |
| 1º/9/2014   | 4.462,48           |
| 1º/10/2014  | 4.462,48           |
| 1º/11/2014  | 6.377,16           |
| 1º/12/2014  | 4.462,63           |
| 1º/1/2015   | 4.664,17           |
| 1º/2/2015   | 4.664,17           |
| 1º/3/2015   | 4.707,38           |
| 1º/4/2015   | 4.702,15           |
| 1º/5/2015   | 4.702,15           |
| 1º/6/2015   | 7.382,68           |
| 1º/7/2015   | 4.730,80           |
| 1º/8/2015   | 4.730,80           |
| 1º/9/2015   | 4.730,80           |
| 1º/10/2015  | 4.730,80           |
| 1º/11/2015  | 6.784,79           |

4.2. Srs. Celso André da Silva, Roberto Alex Ramos de Assis e Luiz Fernando Moraes da Silva, em solidariedade:

| <b>Data</b> | <b>Valor (R\$)</b> |
|-------------|--------------------|
| 1º/12/2015  | 4.736,68           |
| 1º/1/2016   | 3.982,54           |
| 26/1/2016   | 796,51             |

4.3. Srs. Celso André da Silva, Alexandre Santana Nogueira, Roberto Alex Ramos de Assis e Luiz Fernando Moraes da Silva, em solidariedade:

| <b>Data</b> | <b>Valor (R\$)</b> |
|-------------|--------------------|
| 1º/2/2016   | 4.779,05           |
| 1º/3/2016   | 4.779,05           |

| <b>Data</b> | <b>Valor (R\$)</b> |
|-------------|--------------------|
| 1º/4/2016   | 4.779,05           |
| 1º/5/2016   | 4.779,05           |
| 1º/6/2016   | 7.481,78           |
| 1º/7/2016   | 4.779,05           |
| 1º/8/2016   | 4.971,04           |
| 1º/9/2016   | 4.971,04           |
| 1º/10/2016  | 4.971,04           |
| 1º/11/2016  | 7.231,31           |
| 1º/12/2016  | 4.971,04           |
| 1º/1/2017   | 5.183,13           |
| 1º/2/2017   | 5.183,13           |
| 1º/3/2017   | 5.183,13           |
| 1º/4/2017   | 5.183,13           |
| 1º/5/2017   | 5.183,13           |
| 1º/6/2017   | 8.177,26           |

4.4. Srs. Celso André da Silva, Alexandre Santana Nogueira, Valnei Silva da Cruz, Roberto Alex Ramos de Assis e Luiz Fernando Moraes da Silva, em solidariedade:

| <b>Data</b> | <b>Valor (R\$)</b> |
|-------------|--------------------|
| 1º/7/2017   | 5.183,13           |
| 1º/8/2017   | 5.183,28           |
| 1º/9/2017   | 5.183,28           |

4.5. Srs. Celso André da Silva, Alexandre Santana Nogueira, José Stumbo Neto, Roberto Alex Ramos de Assis e Luiz Fernando Moraes da Silva, em solidariedade:

| <b>Data</b> | <b>Valor (R\$)</b> |
|-------------|--------------------|
| 1º/10/2017  | 5.183,28           |
| 1º/11/2017  | 7.363,57           |
| 1º/12/2017  | 5.183,28           |
| 1º/1/2018   | 5.192,40           |

5. Os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa (peças 140/148, 156, 158/162, 174/191, 193/211), as quais foram analisadas pela AudTCE na instrução da peça 226, tendo aquela unidade, ao final, e em pareceres uniformes, pugnado, em síntese, por: i) julgar regulares as contas dos Srs. Celso André da Silva e José Stumbo Neto; ii) julgar irregulares as contas dos Srs. Luiz Fernando Moraes da Silva, Roberto Alex Ramos de Assis, Alexandre Santana Nogueira e Valnei Silva da Cruz, imputando-se-lhes o débito apurado, sem prejuízo de aplicar-lhes a multa pecuniária prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; e iii) encaminhar cópia da instrução à Unidade de Auditoria Especializada em Governança – AudGovernança, para as providências que entender pertinentes.

6. De seu turno, o MP/TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, anuiu ao encaminhamento da unidade instrutiva, propondo, todavia, ajuste quanto ao termo inicial do débito a ser imputado aos responsáveis.

7. É a síntese do necessário. Passo a decidir.

## II

8. Em preliminar, examino a incidência, ou não, da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, sob a disciplina da novel Resolução/TCU 344/2022.

9. O Tribunal, na sessão plenária extraordinária realizada em 11/10/2022, nos autos do processo administrativo TC-008.702/2022-5 (relator Ministro Antônio Anastasia), prolatou o Acórdão 2.285/2022 – Plenário e aprovou a Resolução/TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, com base na Lei 9.873/1999, marcando assim a mudança jurisprudencial para adotar a prescrição quinquenal e a intercorrente de que trata a aludida lei.

10. O início da contagem do prazo prescricional das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU, para o caso em foco, ocorre na data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, segundo o art. 4º, inciso IV, da Resolução/TCU 344/2022.

11. Ainda de acordo com o art. 4º, inciso V, daquele normativo, no caso de irregularidade permanente ou continuada, a prescrição se inicia a partir do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade.

12. Desse modo, haja vista que o benefício sacado irregularmente foi cancelado no dia **1º/1/2018** (peça 95, p. 7), este é o **dies a quo** da contagem da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

13. Com efeito, consoante o art. 2º da indigitada Resolução/TCU 344/2022, o qual prevê que prescrevem em cinco anos as pretensões retromencionadas, para este processo, em tese, a prescrição teria ocorrido em **1º/1/2023**.

14. Entretanto, há que se atentar para os eventos processuais que configuram causas interruptivas da prescrição (art. 5º, incisos I, II, III, IV e V, da Resolução/TCU 344/2022):

14.1. Relatório de Sindicância 137/2018 SINT, de **9/3/2018** (peça 78, pp. 1/2);

14.2. Relatório de Processo Administrativo de Ressarcimento ao Erário, de **8/6/2018** (peça 48, pp. 39/40);

14.3. Relatório do Inquérito Policial Militar, de **16/07/2018** (peça 48, pp. 42/45);

14.4. Portaria SFA 38/AJUR, determinando a instauração da TCE, de **5/4/2019** (peça 51, p. 2/4);

14.5. Relatório de TCE, de **7/8/2019** (peça 72, pp. 1/30);

14.6. atuação deste processo pela Secex/TCE, em **5/2/2020**;

14.7. despacho de minha lavra autorizando a realização da citação dos responsáveis, de **2/8/2021** (peça 120).

15. Sem embargo de observar que há mais causas interruptivas da prescrição nestes autos, concluo, com base no último evento processual acima enunciado, que houve a interrupção da prescrição a partir de **2/8/2021**.

16. Dessa maneira, tendo em vista o previsto no art. 5º, § 2º, da Resolução/TCU 344/2022, o qual prevê que, uma vez interrompida a prescrição, novo prazo – de cinco anos – começa a correr a partir do ato interruptivo, tem-se que, no caso em foco, o evento prescricional, tanto em relação à pretensão ressarcitória, quanto à punitiva, dar-se-á em **2/8/2026**.

17. Também não há que se falar em prescrição intercorrente, prevista no art. 8º da Resolução/TCU 344/2022, assim redigido:

“Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o **processo** ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

18. Conforme se nota, não há interregno superior a três anos nos eventos listados nos subitens 14.1 a 14.7 acima.

### III

19. Superada a questão relativa à prescrição, registro a necessidade de excluir do polo passivo desta Tomada de Contas Especial as Sras. Márcia de Mendonça, Tânia Maria Bravo Felício e Richele Bachur Pires de Almeida.

20. A AudTCE, em segunda atuação nestes autos, afastou a responsabilidade da Sra. Tânia Maria Bravo Felício em função de a servidora não ter efetuado lançamentos que tenham contribuído para o prejuízo em questão. De igual modo, também não restou assente que a Sra. Márcia de Mendonça tenha praticado ato que a levasse à cadeia causal do débito, haja vista que teria atuado apenas como digitadora de informações em sistema informatizado (peça 117).

21. No mesmo sentido, não ficou evidenciado que a beneficiária, Sra. Richele Bachur Pires de Almeida, tenha agido de má-fé ou que tenha adotado qualquer ato no sentido de perpetuar o pagamento da pensão civil instituída por seu genitor.

22. Assim, em que pese as duas gestoras e a Sra. Richele Bachur Pires de Almeida não terem sido citadas neste processo, foram apontadas pelo Tomador de Contas como responsáveis pelo prejuízo em escrutínio, o que impõe, como alvitrado pela AudTCE, o seu afastamento da presente relação processual.

### IV

23.Quanto ao débito, noto que tem origem no pagamento indevido de benefício previdenciário em favor da Sra. Richele Bachur Pires de Almeida, filha do Sr. Jasson de Araújo Bachur, instituidor de pensão civil em seu favor.

24.A pensão deveria ter sido extinta no mês de agosto de 2005, pelo fato de a beneficiária ter completado 21 anos. No entanto, houve mudança no Sistema SIAPE, em agosto de 2005, para que a condição da filha maior de 21 anos fosse alterada para “Companheira/Ex-companheira PA reconhecida judicial” (peça 7).

25.Nova mudança no título pensional foi realizada em maio de 2008 para considerar a Sra. Richele Bachur Pires de Almeida como filha maior inválida (peça 47, p. 40).

26.De acordo com dados de sindicância levada a efeito para apurar os fatos, **não** ficou comprovada, de forma efetiva, a condição de invalidez da beneficiária.

27.A cessação do benefício irregular somente veio a ocorrer em janeiro de 2018. Desse modo, em princípio, caracterizar-se-ia como prejuízo ao erário as quantias pagas de agosto de 2005 até janeiro de 2018, eis que lastreadas em benefício ilegal, que apenas subsistiu em função de irregularidade levada a efeito em sistema informatizado.

28.Todavia, na instrução inicial deste processo, a AudTCE apontou que as parcelas do benefício pagas no interregno de agosto de 2005 até junho de 2014 eram iliquidáveis em função do desaparecimento da pasta que continha os documentos do instituidor.

29.Entendeu a unidade instrutiva que a referida pasta poderia conter elementos que pudessem elucidar a motivação do lançamento levado a efeito no título pensional em 2005 (peça 117, p. 17):

“18.1.5.31. As informações coletadas acima (...) permitem concluir que a irregularidade concernente à alteração feita em 2005 assim se constituiu por não localização da pasta do instituidor respectivo que permitisse esclarecer se havia algum documento nessa pasta que tenha levado a Sra. Márcia [de Mendonça] a promover o lançamento em questão. O extravio da pasta impossibilitou averiguar as circunstâncias do lançamento, em uma época em que os controles internos eram frágeis e os sacadores agiam como digitadores dos documentos que lhes eram entregues, sem que seus atos fossem sujeitos a pontos de controle que prevenissem o efeito financeiro de lançamentos inadequados.”

30.Com efeito, por meio do despacho da peça 120, corroborei com as conclusões da AudTCE e determinei a citação dos responsáveis tendo como marco inicial do débito o exercício de 2014.

31.No que tange à controvérsia entre a unidade especializada e o MP/TCU, quanto ao termo inicial do débito a ser imputado aos responsáveis, se em 2014, ou em 2017, como pugnado pelo representante do **Parquet** de Contas, tendo em vista que a questão perpassa a possível responsabilização por eventual mora na adoção de providências com vistas a perquirir o prejuízo em foco, deixo para examiná-la a frente, quando da análise das alegações de defesa dos responsáveis.

## V

32.Foram citados os gestores que, por omissão, deixaram de adotar providências no sentido de cancelar o benefício após o alerta recebido da Controladoria-Geral da União – CGU, em junho de 2014, a saber:

32.1. Sr. Celso André da Silva, Subdiretor de Pessoal Civil da Diretoria de Pessoal da Aeronáutica – SDPC/DIRAP;

32.2. Sr. José Stumbo Neto, Subdiretor interino da SDPC/DIRAP; e

32.3. Srs. Luiz Fernando Moraes da Silva (23/1/2013 a 9/2/2015); Roberto Alex Ramos de Assis (9/2/2015 a 22/1/2016); Alexandre Santana Nogueira (22/1/2016 a 28/3/2017) e Valnei Silva da Cruz (a partir de 28/3/2017), todos na condição de Diretores da antiga Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica – PIPAR, atual Base de Recepção de Veteranos do Comando da Aeronáutica – BRV (denominação doravante utilizada), nos períodos retroindicados.

33.De antemão, corroboro o entendimento da AudTCE de que, a partir das competências definidas em normativos da Aeronáutica – como explanado no item 30.8 da instrução transcrita no Relatório precedente – não cabia à Subdiretoria de Pessoal Civil da Diretoria de Pessoal da Aeronáutica efetuar o cancelamento do benefício questionado.

34.Nesse sentido, haja vista que a citação, como reportado acima, teve por fundamento a ausência de providências para cessar o pagamento irregular, entendo que é o caso de acolher as alegações de defesa dos

Srs. Celso André da Silva e José Stumbo Neto e, em consequência, julgar regulares suas contas, expedindo-se-lhes quitação plena.

35. A defesa dos ex-Diretores da BRV, em síntese, centrou-se nos seguintes tópicos: i) ocorrência da prescrição do débito; ii) não foram responsabilizados na fase interna da TCE; iii) não poderiam ser responsabilizados com base na Lei 8.112/1990, por ostentarem a condição de militares; iv) na função de Diretor, não poderiam estar cientes de todos os atos da Organização Militar – OM; e v) adotaram providências para perquirir a irregularidade no benefício pensional.

36. Acerca do primeiro argumento, como já discutido acima, não há ocorrência das prescrições ressarcitória e sancionatória, nos termos da nova jurisprudência do TCU, inaugurada com a edição da Resolução 344/2022.

37. Sobre não terem sido responsabilizados na fase interna desta TCE, cumpre assentar que o entendimento dessa Corte é no sentido de que tal fato não impede a posterior inclusão, na fase externa, de outros responsáveis. Precedentes (Jurisprudência Seleccionada):

Acórdão 5.384/2016 – Segunda Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo)

“Nas tomadas de contas especiais, o TCU possui ampla liberdade de cognição, tendo autonomia na identificação dos responsáveis a figurar nos processos, não sendo necessário que sejam os mesmos responsáveis arrolados na fase interna das contas.”

Acórdão 7.107/2010 – Primeira Câmara (de minha relatoria)

“O TCU dispõe de competência para julgar as contas dos administradores e daqueles que dão causa a prejuízo ao erário (art. 71, inciso III, da Constituição Federal), não necessitando de autorização de qualquer outro órgão ou Poder para, eventualmente, incluir novo responsável, em sede de Tomada de Contas Especial, ao rol previamente delineado pelo órgão de Controle Interno.”

38. Quanto ao terceiro argumento, ou seja, não poderem ser responsabilizados com base na Lei 8.112/1990 por serem militares, esclareça-se, desde já, que a obrigação do gestor de prestar contas dos recursos federais que geriu decorre, de forma expressa, do texto constitucional:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

**Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”** (grifos acrescentados)

39. Os agentes tentam se eximir da responsabilidade que lhes compete em função de a unidade instrutiva ter feito constar, no rol de dispositivos violados, a indigitada Lei 8.112/1990 que, como é cediço, cuida do Estatuto do Servidor Federal Público Civil.

40. Ocorre que tal fato em nada desnatura a necessidade de serem responsabilizados eis que, como visto acima, o dever de prestar contas de recurso federal extrai sua força motriz do próprio texto constitucional.

41. Ademais, consoante bem apontado pela AudTCE, há na legislação aplicável aos militares – Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) – dispositivos que os junte ao inafastável dever de zelo, probidade e correção em sua conduta:

“Art. 28. O sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética militar:

(...)

II - exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;

(...)

IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;”

42. De qualquer sorte, a questão resta devidamente explanada, sendo forçoso reiterar que não seria meramente por não estarem sujeitos à Lei 8.112/1990 que deixariam de ter o dever de prestar contas de seus atos de gestão.

43. Relativamente à suposta impossibilidade de ter ciência de todos os atos da OM, é bom frisar que a citação não exigiu isso dos responsáveis, mas sim que adotassem, como deveriam ter feito nos termos da legislação aplicável, a seguir transcrita, medidas com vistas a cessar o desembolso de um benefício irregular, conforme alertado pela CGU:

Regulamento Interno do Comando da Aeronáutica – RICA 20-36

“Art. 95. À PIPAR compete efetuar o apoio administrativo, a operacionalização e o controle do pagamento dos proventos aos militares inativos e ao pessoal civil aposentado do COMAER, bem como das pensões aos pensionistas de militares e de civis, em sua área de jurisdição.

(...)

Art. 187. Ao Diretor da PIPAR, além das atribuições previstas na legislação em vigor e consoante as diretrizes do Diretor da DIRINT, incumbe:

I - dirigir, coordenar e controlar as atividades da PIPAR;

II - elaborar as normas e as diretrizes aplicadas à gestão administrativa;

III - zelar pelo cumprimento das ordens, diretrizes, normas, planos, programas e demais determinações oriundas dos órgãos superiores e órgãos centrais dos sistemas do COMAER, relacionadas com as atribuições da PIPAR;”

Regimento Interno da Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica – RICA 21-163

“Art. 1º A PAGADORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONÁUTICA – PIPAR tem por finalidade efetuar o apoio administrativo, a operacionalização e o controle do pagamento dos proventos aos militares inativos e ao pessoal civil aposentado do COMAER, bem como das pensões aos pensionistas de militares e de civis, em sua área de jurisdição.”

44. O alerta da CGU, efetuado em junho de 2014, foi lançado no Sistema Trilhas de Auditoria, o qual, em suma, consiste em sistema informatizado por meio do qual, a partir do cruzamento de informações pré-existentes, são disponibilizadas aos gestores informações acerca de possível inconsistência ou irregularidade.

45. Dessa forma, a BRV foi informada de que a beneficiária possuía, além da pensão civil estatutária, provimentos oriundos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (peça 47, p. 31).

46. Somente em junho de 2017, ou seja, três anos após o aviso do órgão de controle interno, é que houve despacho da BRV determinando a instauração de sindicância para apurar a possível irregularidade geradora do débito que ora se analisa.

47. Conforme bem pontuado pela AudTCE, o documento que lastreava o benefício pensional era o título de pensão 444/94, no qual constava expressamente que a pensão era **temporária e válida até o mês de agosto de 2005**, por ser a Sra. Richele Bachur Pires de Almeida filha menor do instituidor (peça 47, p. 34).

48. Concordo com o representante do MP/TCU quando assevera que a comunicação da CGU, lançada no Sistema Trilhas de Auditoria, não cuidou, de forma específica, de determinação para a cessação do pagamento irregular.

49. Contudo, não se pode deixar de notar a ausência de cuidado e controle do(s) gestor(es) no trato do benefício pensional em estudo.

50. O caso **sub oculis** evidenciou falha grave nos sistemas de controle da unidade militar responsável pelos pagamentos. Não é crível, tampouco digno de qualquer condescendência, que somente três anos depois de ter sido questionada pela CGU em 2014, a OM tenha se movimentado para investigar a irregularidade (peça 47, p. 39).

51. É digno de nota que, em 2014, quando foi alertada pela CGU, já haviam se passado **nove anos do dies ad quem** – agosto de 2005 – do benefício pensional. Em 2017, exercício em que a primeira providência apuratória foi levada a efeito – pedido de abertura de sindicância –, **12 longínquos anos** já transcorriam sem que qualquer medida tivesse sido adotada para, sequer, investigar um fato, frise-se, extremamente fora do padrão, a exigir do gestor cautelas mínimas.

52. Refiro-me à mudança ocorrida em 2005, na qual a Sra. Richele Bachur Pires de Almeida, de filha menor, subitamente passou a figurar como companheira do instituidor. Mais ainda, conforme apontado na sindicância da OM, não houve lastro probatório para que nova alteração fosse efetuada em 2008, desta feita, para considerá-la filha maior inválida.

53. Como é cediço, críticas mínimas, efetuadas pelo próprio sistema informatizado, poderiam ensejar a necessidade de atenção no benefício em questão.

54. Nesse ponto reside a mora dos Diretores da BRV, ou seja, eles não foram capazes de demonstrar, em suas alegações de defesa, justificativa plausível para a não adoção de medidas tendentes a investigar a continuidade do pagamento de um benefício claramente irregular, mesmo quando expressamente apontado pela Controladoria-Geral da União sobre tal fato.

55. Aqui cumpre destacar, quanto ao termo inicial do débito, matéria em que há divergência entre o MP/TCU e a AudTCE, que acompanho o entendimento da unidade instrutiva.

56. Adotar como **dies a quo** do débito o mês de setembro de 2017, isto é, a data de conclusão da Sindicância 93/2017 conduzida para apurar o prejuízo em discussão, consubstanciar-se-ia no ato de abonar a conduta omissiva e não justificada dos então Diretores da BRV em pôr termo a benefício sem lastro legal que o amparasse.

57. Assim, acolho o posicionamento da AudTCE para que sejam consideradas as parcelas a partir do término do mês de setembro de 2014, porquanto teria sido a partir daquela data que a OM teve conhecimento efetivo do alerta da CGU (Trilha de Auditoria).

58. Por fim, sobre as alegadas providências para investigar a pensão em favor da Sra. Richele Bachur Pires de Almeida, noto que o Sr. Roberto Alex Ramos de Assis – Diretor da PIPAR entre fevereiro de 2015 e janeiro de 2016 – somente levou a efeito, cerca de 10 meses após ter assumido a chefia da OM (dezembro de 2015), o envio de ofício ao INSS para certificar-se da possível acumulação irregular da pensão.

59. Já o Sr. Valnei Silva da Cruz assumiu a direção da Organização Militar em março de 2017 e, em junho daquele ano, determinou a instauração de sindicância para averiguar os fatos narrados pela CGU (peça 47, p. 39).

60. Tal gestor despachou, na solução do referido procedimento investigativo, em setembro de 2017 determinando a suspensão do pagamento irregular (peça 47, p. 42).

61. Dessa maneira, entendo, em comunhão com o **Parquet** Especializado, que não cabe imputar débito a tal responsável, uma vez que demonstrou ter adotado medida efetiva com vistas à cessação do benefício inquinado.

62. Retomando a questão atinente às parcelas do débito a ser imputado a cada um dos responsáveis cujas alegações de defesa foram rejeitadas, a saber, Srs. Luiz Fernando Moraes da Silva, Roberto Alex Ramos de Assis e Alexandre Santana Nogueira, cabem os seguintes comentários.

63. De forma diversa ao que proposto pela AudTCE e pelo MPTCU, as parcelas do débito a serem imputadas aos gestores devem levar em conta os períodos em que, efetivamente, estiveram à frente do comando da Organização Militar.

64. Basta para verificar o acerto de tal providência notar que, fora da chefia da OM, não caberia ao gestor adotar qualquer ação para fazer cessar o pagamento irregular. É dizer, a responsabilização perante este Tribunal impõe, como condição primeira, que o responsável possua competência para a prática do ato inquinado.

65. Afastados do comando da Unidade Militar, falecia competência aos ex-Diretores para determinar a adoção de medidas tendentes a averiguar a correção do benefício inquinado, não podendo, desse modo, responder pelas parcelas pagas fora do período em que chefiaram a OM.

## VI

66. Noutro giro, acerca das considerações sobre as divisões do Comando da Aeronáutica que cuidavam do processamento das pensões civis, bem como de possíveis falhas e vulnerabilidades no funcionamento da BRV, em que pese o AUFC responsável por este feito ter apontado tais fatos, não efetuou proposta específica de possível ação de controle.

67. Nesse sentido, reputo cabível à espécie encaminhar cópia da instrução à Secretaria-Geral de Controle Externo – Segecex para que avalie a conveniência e a oportunidade de propor a realização de trabalho

fiscalizatório na Base de Recepção de Veteranos do Comando da Aeronáutica ou em outras unidades militares envolvidas com o pagamento de pensões no âmbito do Comando da Aeronáutica.

## VII

68. Por fim, destaco que os Srs. Luiz Fernando Moraes da Silva, Alexandre Santana Nogueira, e Roberto Alex Ramos de Assis apresentaram memoriais, respectivamente às peças 231, 232 e 233, por meio dos quais, em síntese, apontam suposta incongruência no Parecer do Ministério Público Especializado, para requererem, ao final, o afastamento de suas responsabilidades no dano em foco.

69. Sem descurar do fato de que os memoriais, nos termos da Jurisprudência desta Corte, não integram formalmente o processo (Acórdão 2.920/2014 – Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz, cuja ementa segue abaixo reproduzida), tampouco consubstanciam informação necessária ao convencimento do Relator, observo que os argumentos apresentados pelos responsáveis não são suficientes à mudança do entendimento que externei ao longo desta Proposta de Deliberação:

“Memorial (art. 160, § 3º, do Regimento Interno do TCU) apresentado pela parte não integra formalmente o processo e, por isso, não se constitui em informação necessária e imprescindível para a formação de juízo de valor. Eventual aproveitamento de informação apresentada em memorial não constitui fato vinculativo para o relator.”

70. Frise-se que a questão trazida pelos ex-gestores nos memoriais das peças 231/233 diz respeito ao período em que teriam atuado à frente da então PIPAR, matéria examinada acima (v. itens 62/65) e devidamente levada em conta no estabelecimento das parcelas de débito que cabem a cada um deles.

71. Por fim, foram acostados novos memoriais pelos Srs. Valnei Silva da Cruz, Luiz Fernando Moraes da Silva, Alexandre Santana Nogueira e Roberto Alex Ramos de Assis (peças 234/238).

72. Relativamente ao Sr. Valnei Silva da Cruz, despidendo trazer maiores considerações, porquanto meu entendimento é no sentido de que não cabe imputar o débito em foco a este responsável (v. itens 59 a 61 acima).

73. Já os Srs. Luiz Fernando Moraes da Silva (peça 234), Alexandre Santana Nogueira (peça 235), e Roberto Alex Ramos de Assis (peça 236), após traçarem breve histórico deste processo, trazem a lume, em peças de igual teor, os seguintes elementos: i) ausência de dano ao erário; e ii) impertinência da aplicação de multa.

74. No primeiro tópico acima, reportam que o parecer do MP/TCU teria apontado “erro (...) no relatório da Unidade Técnica, o qual firmara como o momento para a cessão dos pagamentos da pensão o comunicado da CGU ao Comando da Aeronáutica, ocorrido em junho 2014”.

75. Informam, ainda, que o membro do **Parquet** de Contas teria aduzido que a comunicação da CGU teria caráter meramente informativo, o que, no entender deles, deixava claro que a informação do órgão de controle “configurava ordem cabal decorrente de constatação irrefutável”.

76. Apontaram, em adição, o expressivo percentual de “falsos positivos” decorrentes de trilhas de auditoria, citando pesquisa de auditores da CGU, em 2022, que teria evidenciado cerca de 76% de alertas improcedentes do robô Alice (ferramenta de Tecnologia e Informação do TCU cujo nome é o acrônimo de Análise de Licitações e Editais).

77. Concluem asseverando que suspender o benefício previdenciário diante de tais circunstâncias seria medida arbitrária e desarrazoada.

78. Decerto, corroboro com o entendimento do Ministério Público Especializado de que a comunicação da CGU (Trilha de Auditoria) possuía caráter informativo, e não determinação para que o benefício previdenciário fosse suspenso ou interrompido de forma definitiva. Todavia, cuidava de alerta emitido por um órgão de controle, diante do qual os gestores não poderiam ter se quedado inertes em determinar a apuração do fato.

79. Não é demais recordar a súbita mudança efetuada nos sistemas informatizados em que a Sra. Richele Bachur Pires de Almeida, em 2005, de filha menor, passou à condição de companheira do instituidor. Embora tenham tido ciência da provável falha em 2014, somente em 2017 é que as primeiras providências para apurar os fatos foram intentadas.

80. Nesse sentido, irrelevante para o deslinde do feito, a informação trazida – situada no campo argumentativo, frise-se – de que há elevado número de falsos alertas decorrentes de Trilhas de Auditoria.

Ao gestor, cabe o cuidado com as verbas públicas e não a simples desconsideração de um alerta o qual, se investigado a contento, teria revelado, como afirmei acima, a existência de falhas graves que culminaram com o dano de que ora se cuida.

81.Importante destacar que este Tribunal não está adotando entendimento de que o benefício irregular deveria ter sido sumariamente suspenso, mas sim que investigações mínimas, se levadas a efeito, como era de se esperar de um gestor médio, denotariam as circunstâncias totalmente extravagantes em que fundada a pensão da Sra. Richele Bachur Pires de Almeida, sendo certo que tal medida conduziria à cessação do desembolso irregular, como efetuado de forma tardia.

82.Acerca da impertinência da aplicação de multa, os responsáveis, mais uma vez, trazem o trecho do parecer do MP/TCU abaixo transcrito para defender, em síntese, que teriam agido em alinhamento às normas cabíveis à espécie (grifos acrescidos):

“Nessas condições, considerando que os pagamentos deveriam ter sido cessados a partir do mês seguinte à determinação nesse sentido, ou seja, em **outubro de 2017**, todos os pagamentos efetuados desse mês até a efetiva interrupção **devem ser imputados à responsabilidade dos agentes públicos que tinham o dever funcional de atender à determinação expedida na conclusão da sindicância.**”

83.Como fiz questão de frisar acima, meu entendimento diverge daquele externado pelo membro do Ministério Público Especializado, no que tange ao **dies a quo** do débito em exame.

84.Dessa maneira, fixada tal premissa, creio ser adequada a aplicação de reprimenda pecuniária aos responsáveis, porquanto agiram de modo temerário, diverso do que esperado de um gestor diligente, médio, dando ensejo ao débito que ora se perscruta.

### III

85.À guisa de conclusão, acolho o exame efetuado pela AudTCE na análise das alegações de defesa dos responsáveis e incorporo, no que não conflita com os termos desta Proposta de Deliberação, os argumentos produzidos por aquela unidade especializada, para, sinteticamente: i) excluir do rol de responsáveis as Sras. Richele Bachur Pires de Almeida, Marcia de Mendonca e Tânia Maria Bravo Felício; ii) julgar regulares as contas dos Srs. Celso André da Silva, José Stumbo Neto e Valnei Silva da Cruz; iii) julgar irregulares as contas dos Srs. Luiz Fernando Moraes da Silva, Roberto Alex Ramos de Assis e Alexandre Santana Nogueira, imputando-se-lhes o débito apurado (com os ajustes mencionados acima), sem prejuízo de cominar-lhes, diante da gravidade dos fatos narrados, a sanção pecuniária insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992.

86.Acerca da aplicação da multa, compreendo que a conduta dos responsáveis, sintetizada na omissão em adotar providências para cessar o pagamento de benefício previdenciário irregular, é passível de ser punida com multa, por configurar, no mínimo, a ocorrência de erro grosseiro na gestão dos recursos federais, nos termos do art. 28 da LINDB.

87.Cumpre, ainda, autorizar o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, e sua cobrança judicial, devendo-se encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, e à Base de Recepção de Veteranos do Comando da Aeronáutica, para ciência.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 11 de abril de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator

ACÓRDÃO Nº 2756/2023 – TCU – 2ª Câmara

3. Responsáveis: Alexandre Santana Nogueira (514.893.926-53), Celso André da Silva (778.589.807-34), José Stumbo Neto (065.677.128-30), Luiz Fernando Moraes da Silva (749.898.047-91), Márcia de Mendonça (004.381.487-54), Richele Bachur Pires de Almeida (042.873.957-19), Roberto Alex Ramos de Assis (049.979.418-40), Tânia Maria Bravo Felício (744.071.637-04) e Valnei Silva da Cruz (966.176.917-68).

4. Órgão: Base de Recepção de Veteranos do Comando da Aeronáutica (antiga Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica – PIPAR).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE.

8. Representação legal: Herbert Amarante Pinheiro Felgueiras (OAB/DF 50.112) e Leonardo Ramos Ribeiro (OAB/DF 67.857).

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Economia, Finanças e Administração da Aeronáutica – SEFA em função de alterações irregulares de cadastro base, que resultaram em extensão indevida do pagamento de pensão civil estatutária.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual as Sras. Richele Bachur Pires de Almeida, Marcia de Mendonca e Tânia Maria Bravo Felício;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares contas dos Srs. Celso André da Silva, José Stumbo Neto e Valnei Silva da Cruz, expedindo-se-lhes quitação plena;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Luiz Fernando Moraes da Silva, Roberto Alex Ramos de Assis e Alexandre Santana Nogueira, condenando-os, na forma a seguir indicada, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

9.3.1. Sr. Luiz Fernando Moraes da Silva:

| <b>Data</b> | <b>Valor (R\$)</b> |
|-------------|--------------------|
| 1º/10/2014  | 4.462,48           |
| 1º/11/2014  | 6.377,16           |
| 1º/12/2014  | 4.462,63           |
| 1º/1/2015   | 4.664,17           |
| 1º/2/2015   | 4.664,17           |

9.3.2. Roberto Alex Ramos de Assis:

| <b>Data</b> | <b>Valor (R\$)</b> |
|-------------|--------------------|
| 1º/3/2015   | 4.707,38           |
| 1º/4/2015   | 4.702,15           |
| 1º/5/2015   | 4.702,15           |
| 1º/6/2015   | 7.382,68           |

|            |          |
|------------|----------|
| 1º/7/2015  | 4.730,80 |
| 1º/8/2015  | 4.730,80 |
| 1º/9/2015  | 4.730,80 |
| 1º/10/2015 | 4.730,80 |
| 1º/11/2015 | 6.784,79 |
| 1º/12/2015 | 4.736,68 |
| 1º/1/2016  | 3.982,54 |

9.3.3. Sr. Alexandre Santana Nogueira:

| <b>Data</b> | <b>Valor (R\$)</b> |
|-------------|--------------------|
| 26/1/2016   | 796,51             |
| 1º/2/2016   | 4.779,05           |
| 1º/3/2016   | 4.779,05           |
| 1º/4/2016   | 4.779,05           |
| 1º/5/2016   | 4.779,05           |
| 1º/6/2016   | 7.481,78           |
| 1º/7/2016   | 4.779,05           |
| 1º/8/2016   | 4.971,04           |
| 1º/9/2016   | 4.971,04           |
| 1º/10/2016  | 4.971,04           |
| 1º/11/2016  | 7.231,31           |
| 1º/12/2016  | 4.971,04           |
| 1º/1/2017   | 5.183,13           |
| 1º/2/2017   | 5.183,13           |
| 1º/3/2017   | 5.183,13           |

9.4. aplicar, individualmente, aos responsáveis abaixo indicados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

| <b>Responsável</b>            | <b>Valor (R\$)</b> |
|-------------------------------|--------------------|
| Alexandre Santana Nogueira    | 15.000,00          |
| Roberto Alex Ramos de Assis   | 10.000,00          |
| Luiz Fernando Moraes da Silva | 5.000,00           |

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;



9.7. dar ciência da presente deliberação à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que avalie, diante das ocorrências relatadas nestes autos, a conveniência e a oportunidade de propor a realização de trabalho fiscalizatório na Base de Recepção de Veteranos ou em outras unidades militares envolvidas com o pagamento de pensões no âmbito do Comando da Aeronáutica; e

9.8. dar ciência deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para a adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, bem assim à Base de Recepção de Veteranos do Comando da Aeronáutica, para ciência.

10. Ata nº 9/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2756-09/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)  
**ANTONIO ANASTASIA**  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
**MARCOS BEMQUERER COSTA**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral